Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0001645-45.1996.8.24.0038

Capa: **Parte 18**

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3161, Página 1

3206

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 23 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 3 97 000267-98 **Nº Processo:** 10920 000876/97-51
Grande Devedor: PRINCIPAL - SOLIDÁRIO
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IPI **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 23/09/1997 **Valor Inscrito:** R$ 44.654,26 (UFIR 49.948,90 UFIR)
Quant. de Débitos: 0007
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0002
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 44.654,26 (UFIR 49.948,90 UFIR)
Número Judicial: 200072010020919 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903369
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 156.603,62
Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 3 97 000245-82

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 37.211,92
Multa:	R$ 9.812,95
Juros de Mora:	R$ 83.478,15
Encargo Legal:	R$ 26.100,60
Valor Total:	R$ 156.603,62

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3162, Página 1

3207

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 24 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 3 98 000485-21 **Nº Processo:** 10920 500129/98-27
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IPI **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 04/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 40.450,67 (UFIR 44.412,20 UFIR)
Quant. de Débitos: 0005
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 40.450,67 (UFIR 44.412,20 UFIR)
Número Judicial: 9901041210 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099906524
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 133.887,50
Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mc ɔ da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 3 98 000254-08

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 33.708,91
Multa:	R$ 6.741,76
Juros de Mora:	R$ 71.122,25
Encargo Legal:	R$ 22.314,58
Valor Total:	R$ 133.887,50

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3163, Página 1

SERPRO 3208

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 25 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 3 98 000486-02 **Nº Processo:** 10920 500294/98-33
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IPI **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 09/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 29.171,52 (UFIR 30.352,17 UFIR)
Quant. de Débitos: 0006
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 29.171,52 (UFIR 30.352,17 UFIR)
Número Judicial: 9901041210 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099906524
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 92.279,08
Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mc o da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 3 98 000351-10

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 24.309,62
Multa:	R$ 4.861,90
Juros de Mora:	R$ 47.727,72
Encargo Legal:	R$ 15.379,84
Valor Total:	R$ 92.279,08

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3164, Página 1

3209

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 26 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 3 98 000487-93 **Nº Processo:** 10920 500424/98-47
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IPI **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 11/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 19.765,76 (UFIR 20.565,73 UFIR)
Quant. de Débitos: 0006
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 19.765,76 (UFIR 20.565,73 UFIR)
Número Judicial: 9901041210 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099906524
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 61.359,68
Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 3 98 000406-28

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 16.471,49
Multa:	R$ 3.294,27
Juros de Mora:	R$ 31.367,31
Encargo Legal:	R$ 10.226,61
Valor Total:	R$ 61.359,68

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3165, Página 1

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 27 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 3 99 000145-72 **Nº Processo:** 10920 201157/99-27
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IPI **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 30/04/1999 **Valor Inscrito:** R$ 161.676,52 (UFIR 191.729,78 UFIR)
Quant. de Débitos: 0021
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 161.676,52 (UFIR 191.729,78 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 547.286,05
Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 3 99 000039-61

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 124.366,61
Multa:	R$ 37.309,91
Juros de Mora:	R$ 294.395,19
Encargo Legal:	R$ 91.214,34
Valor Total:	R$ 547.286,05

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3166, Página 1

SERPRO 3211
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 28 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 3 99 000146-53 **Nº Processo:** 10920 000595/97-62
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IPI **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 02/03/1999 **Valor Inscrito:** R$ 148.240,86 (UFIR 174.102,40 UFIR)
Quant. de Débitos: 0028
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 148.240,86 (UFIR 174.102,40 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 596.535,56
Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 3 99 000005-12

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 88.886,45
Multa:	R$ 59.354,41
Juros de Mora:	R$ 348.872,11
Encargo Legal:	R$ 99.422,59
Valor Total:	R$ 596.535,56

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3167, Página 1

SERPRO 3212

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 29 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 01 003542-21 **Nº Processo:** 46220 006556/00-71
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 27/04/2001 **Valor Inscrito:** R$ 10.896,38 (UFIR 10.239,99 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 10.896,38 (UFIR 10.239,99 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 31.087,36
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: MINISTERIO DO TRABALHO
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 01 001374-76

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 10.896,38
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 15.009,76
Encargo Legal:	R$ 5.181,22
Valor Total:	R$ 31.087,36

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3168, Página 1

SERPRO 3213

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 30 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 02 005290-74 **Nº Processo:** 46220 002442/2002-77
Grau Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 14/11/2002 **Valor Inscrito:** R$ 4.086,00 (UFIR 3.839,86 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 4.086,00 (UFIR 3.839,86 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 10.253,56
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 002458471
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 02 004303-70

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 4.086,00
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 4.458,64
Encargo Legal:	R$ 1.708,92
Valor Total:	R$ 10.253,56

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3169, Página 1

SERPRO 3214
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 31 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 02 005291-55 **Nº Processo:** 46220 002443/2002-11
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 20/11/2002 **Valor Inscrito:** R$ 39.498,00 (UFIR 37.118,69 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 39.498,00 (UFIR 37.118,69 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 99.117,85
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 002458462
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 02 004374-63

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 39.498,00
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 43.100,21
Encargo Legal:	R$ 16.519,64
Valor Total:	R$ 99.117,85

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3170, Página 1

SERPRO 3215

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 32 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 02 005292-36 **Nº Processo:** 46220 002439/2002-53
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 20/11/2002 **Valor Inscrito:** R$ 2.929,38 (UFIR 2.752,91 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 2.929,38 (UFIR 2.752,91 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 7.351,09
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 002458497
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 02 004377-06

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 2.929,38
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 3.196,53
Encargo Legal:	R$ 1.225,18
Valor Total:	R$ 7.351,09

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3171, Página 1

3216

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 33 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 02 005293-17 **Nº Processo:** 46220 002438/2002-17
Gra[illegible] Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 21/11/2002 **Valor Inscrito:** R$ 2.724,00 (UFIR 2.559,90 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 2.724,00 (UFIR 2.559,90 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 6.835,70
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 002458501
Dat[illegible]a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mo[illegible] da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 02 004470-00

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 2.724,00
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 2.972,42
Encargo Legal:	R$ 1.139,28
Valor Total:	R$ 6.835,70

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3172, Página 1

SERPRO 3217

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 34 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001234-79 **Nº Processo:** 46220 010913/2002-11
Gra[illegible] Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 14/08/2003 **Valor Inscrito:** R$ 1.175,83 (UFIR 1.104,99 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 1.175,83 (UFIR 1.104,99 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910107900637
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 2.782,89
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006561764
Dat[illegible] da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mo[illegible] da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 1.175,83
Multa:
Juros de Mora: R$ 1.143,25
Encargo Legal: R$ 463,81
Valor Total: R$ 2.782,89
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3173, Página 1

3218

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 35 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001236-30 **Nº Processo:** 46220 010912/2002-76
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 15/08/2003 **Valor Inscrito:** R$ 1.175,83 (UFIR 1.104,99 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 1.175,83 (UFIR 1.104,99 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910107900637
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 2.782,89
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006528490
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 1.175,83
Multa:
Juros de Mora: R$ 1.143,25
Encargo Legal: R$ 463,81
Valor Total: R$ 2.782,89
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3174, Página 1

SERPRO 3219

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 36 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPALST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001237-11 **Nº Processo:** 46220 010911/2002-21
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 15/08/2003 **Valor Inscrito:** R$ 1.175,83 (UFIR 1.104,99 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 1.175,83 (UFIR 1.104,99 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910107900637
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 2.782,89
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006528503
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 1.175,83
Multa:
Juros de Mora: R$ 1.143,25
Encargo Legal: R$ 463,81
Valor Total: R$ 2.782,89
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3175, Página 1

SERPRO 3220

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 37 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001456-00 **Nº Processo:** 46220 010899/2002-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 03/12/2003 **Valor Inscrito:** R$ 681,00 (UFIR 639,97 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 681,00 (UFIR 639,97 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910107900637
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 1.611,75
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006561063
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 681,00
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 662,13
Encargo Legal:	R$ 268,62
Valor Total:	R$ 1.611,75

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3176, Página 1

3221

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 38 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001545-10 **Nº Processo:** 46220 010676/2002-98
Grau Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 19/12/2003 **Valor Inscrito:** R$ 8.050,65 (UFIR 7.565,68 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 8.050,65 (UFIR 7.565,68 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 19.053,94
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006561021
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 8.050,65
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 7.827,64
Encargo Legal:	R$ 3.175,65
Valor Total:	R$ 19.053,94

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3177, Página 1

3222

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 39 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: MORADA DO SOL AGROINDUSTRIAL LTDA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001618-00 **Nº Processo:** 46220 006138/2002-07
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 03/07/2003 **Valor Inscrito:** R$ 23.729,43 (UFIR 22.300,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 23.729,43 (UFIR 22.300,00 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 56.668,71
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006556965
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 03 000875-70

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 23.729,43
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 23.494,50
Encargo Legal:	R$ 9.444,78
Valor Total:	R$ 56.668,71

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3178, Página 1

SERPRO 3223

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 40 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001619-90 **Nº Processo:** 46220 002441/2002-22
Gra **Devedor:** PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 04/07/2003 **Valor Inscrito:** R$ 1.808,97 (UFIR 1.700,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 1.808,97 (UFIR 1.700,00 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 4.100,91
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 002458489
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 03 000877-31

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 1.808,97
Multa:
Juros de Mora: R$ 1.919,13
Encargo Legal: R$ 372,81
Valor Total: R$ 4.100,91
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3179, Página 1

SERPRO 3224

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 41 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001620-24 **Nº Processo:** 46220 010725/2002-92
Gra Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/07/2003 **Valor Inscrito:** R$ 8.050,65 (UFIR 7.565,68 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 8.050,65 (UFIR 7.565,68 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 19.593,02
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006530001
Dat 'a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mot. o da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 03 000939-79

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 8.050,65
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 8.276,87
Encargo Legal:	R$ 3.265,50
Valor Total:	R$ 19.593,02

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

SERPRO 3225

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 42 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001621-05 **Nº Processo:** 46220 010656/2002-17
Gra) Devedor: PRINCIPAL
Situ. ção: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 25/07/2003 **Valor Inscrito:** R$ 340,50 (UFIR 319,98 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 340,50 (UFIR 319,98 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 759,61
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006561055
Dat- da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mo. da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 03 001044-15

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 340,50
Multa:
Juros de Mora: R$ 350,06
Encargo Legal: R$ 69,05
Valor Total: R$ 759,61
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3181, Página 1

3226

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 43 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 03 001622-96 **Nº Processo:** 46220 010674/2002-07
Gra **Devedor:** PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 25/07/2003 **Valor Inscrito:** R$ 26.899,50 (UFIR 25.279,10 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 26.899,50 (UFIR 25.279,10 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 65.465,84
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 006561047
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 03 001053-06

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 26.899,50
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 27.655,37
Encargo Legal:	R$ 10.910,97
Valor Total:	R$ 65.465,84

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3182, Página 1

SERPRO 3227

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 44 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 04 001830-58 **Nº Processo:** 46220 006894/2003-17
Grau Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 09/08/2004 **Valor Inscrito:** R$ 32.987,10 (UFIR 31.000,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 32.987,10 (UFIR 31.000,00 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910107900637
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 71.905,27
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: MINISTERIO DO TRABALHO
Nº do Auto de Infração: 009346945
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 32.987,10
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 26.933,96
Encargo Legal:	R$ 11.984,21
Valor Total:	R$ 71.905,27

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3183, Página 1

3228

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 45 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 08 001643-52 **Nº Processo:** 46220 005454/2005-04
Gra : Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 13/08/2008 **Valor Inscrito:** R$ 16.747,10 (UFIR 15.738,27 UFIR)
Quant. de Débitos: 0003
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 16.747,10 (UFIR 15.738,27 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910008900919
VARA TRB-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 27.617,08
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRT/SC
Nº do Auto de Infração: 011723548
Da la Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 16.747,10
Multa:
Juros de Mora: R$ 6.267,14
Encargo Legal: R$ 4.602,84
Valor Total: R$ 27.617,08
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3184, Página 1

SERPRO 3229

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 46 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 98 008458-50 **Nº Processo:** 46220 004594/94-70
Gra : Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 05/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 1.221,02 (UFIR 1.473,41 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0002
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 1.205,54 (UFIR 1.454,73 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 5.257,96
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 98 006786-94

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R$ 1.325,00
Multa:
Juros de Mora: R$ 3.056,64
Encargo Legal: R$ 876,32
Valor Total: R$ 5.257,96
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3185, Página 1

SERPRO 3330

MINISTÉRIO DA FAZENDA **10/03/2010**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 47 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 5 99 004019-02 **Nº Processo:** 46220 011419/98-53
Gra e Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 28/05/1999 **Valor Inscrito:** R$ 20.614,70 (UFIR 21.100,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 20.614,70 (UFIR 21.100,00 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 65.683,38
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da la Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 5 99 002400-38

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 20.614,70
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 34.121,45
Encargo Legal:	R$ 10.947,23
Valor Total:	R$ 65.683,38

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3186, Página 1

3231

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 48 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 003021-04 **Nº Processo:** 16537 000004/2006-73
Gra : Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 06/02/2006 **Valor Inscrito:** R$ 1.915,38 (UFIR 1.800,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 1.915,38 (UFIR 1.800,00 UFIR)
Número Judicial: 200672010017170 **Nº.Execução Fiscal:** 0910106900527
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 3.555,93
Receita: 1513 - DIV.ATIVA-CUSTAS JUDICIAIS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: JUSTICA FEDERAL
Nº do Auto de Infração:
Da lu Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 1.915,38
Multa:	R$ 0,00
Juros de Mora:	R$ 1.047,90
Encargo Legal:	R$ 592,65
Valor Total:	R$ 3.555,93

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3187, Página 1

SERPRO 3232

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 49 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 003904-70 **Nº Processo:** 10920 003323/2005-40
Gra[illegible] Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/04/2006 **Valor Inscrito:** R$ 117.317,12 (UFIR 110.250,08 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 117.317,12 (UFIR 110.250,08 UFIR)
Número Judicial: 200772010030063 **Nº.Execução Fiscal:** 0910106902102
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 211.762,09
Receita: 5382 - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 117.317,12
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 59.151,29
Encargo Legal:	R$ 35.293,68
Valor Total:	R$ 211.762,09

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3188, Página 1

SERPRO 3233

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 50 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 003905-50 **Nº Processo:** 10920 003324/2005-94
Gra ; Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/04/2006 **Valor Inscrito:** R$ 71.449,70 (UFIR 67.145,66 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 71.449,70 (UFIR 67.145,66 UFIR)
Número Judicial: 200672010032444 **Nº.Execução Fiscal:** 0910106900925
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 128.969,55
Receita: 1804 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
D a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 71.449,70
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 36.024,93
Encargo Legal:	R$ 21.494,92
Valor Total:	R$ 128.969,55

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3189, Página 1

3234

SERPRO 10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 51 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 007866-24 **Nº Processo:** 10920 200695/2006-01
Gra . Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 03/07/2006 **Valor Inscrito:** R$ 2.460,49 (UFIR 2.312,27 UFIR)
Quant. de Débitos: 0002
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 2.460,49 (UFIR 2.312,27 UFIR)
Número Judicial: 200772010030063 **Nº.Execução Fiscal:** 0910106902102
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 4.960,04
Receita: 5382 - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da la Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 2.460,49
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 1.672,88
Encargo Legal:	R$ 826,67
Valor Total:	R$ 4.960,04

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3190, Página 1

3235

SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA **10/03/2010**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 52 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 016405-42 **Nº Processo:** 10920 504606/2006-95
Gra : Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 21/07/2006 **Valor Inscrito:** R$ 269.617,50 (UFIR 253.376,01 UFIR)
Quant. de Débitos: 0012
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 269.617,50 (UFIR 253.376,01 UFIR)
Número Judicial: 200772010030063 **Nº.Execução Fiscal:** 0910106902102
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 559.010,91
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
D la Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 224.681,28
Multa:	R$ 44.936,22
Juros de Mora:	R$ 196.224,93
Encargo Legal:	R$ 93.168,48
Valor Total:	R$ 559.010,91

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3191, Página 1

3236

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 53 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 026371-03 **Nº Processo:** 10920 452533/2004-87
Gra : Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/01/2006 **Valor Inscrito:** R$ 854.417,86 (UFIR 802.948,68 UFIR)
Quant. de Débitos: 0032
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 854.417,86 (UFIR 802.948,68 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910106900823
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 2.138.836,68
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da la Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 06 000523-10

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 712.014,99
Multa:	R$ 142.402,87
Juros de Mora:	R$ 927.946,04
Encargo Legal:	R$ 356.472,78
Valor Total:	R$ 2.138.836,68

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3192, Página 1

SERPRO 3237
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 54 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 026372-94 **Nº Processo:** 10920 003323/2005-40
Grau Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/04/2006 **Valor Inscrito:** R$ 85.648,85 (UFIR 80.489,47 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 85.648,85 (UFIR 80.489,47 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910109902661
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 249.638,98
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 06 003903-99

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 85.648,85
Multa:	R$ 0,00
Juros de Mora:	R$ 122.383,64
Encargo Legal:	R$ 41.606,49
Valor Total:	R$ 249.638,98

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3193, Página 1

3238

SERPRO 10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 55 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 06 026373-75 **Nº Processo:** 10920 003323/2005-40
Gra. . Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/04/2006 **Valor Inscrito:** R$ 64.236,63 (UFIR 60.367,09 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 64.236,63 (UFIR 60.367,09 UFIR)
Número Judicial: 200772010030063 **Nº.Execução Fiscal:** 0910107900390
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 115.949,67
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da 'a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 06 003903-99

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 64.236,63
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 32.388,10
Encargo Legal:	R$ 19.324,94
Valor Total:	R$ 115.949,67

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3194, Página 1

3239

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 56 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 08 018977-09 **Nº Processo:** 10920 504409/2008-38
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 11/12/2008 **Valor Inscrito:** R$ 51.356,59 (UFIR 48.262,93 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 51.356,59 (UFIR 48.262,93 UFIR)
Número Judicial: 200972010039804 **Nº.Execução Fiscal:** 0910109900513
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 86.032,56
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 42.797,16
Multa:	R$ 8.559,43
Juros de Mora:	R$ 20.337,21
Encargo Legal:	R$ 14.338,76
Valor Total:	R$ 86.032,56

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3195, Página 1

SERPRO 3240

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 57 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 10 000361-77 **Nº Processo:** 18208 008591/2007-87
Gra. ; Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/02/2010 **Valor Inscrito:** R$ 27.807,00 (UFIR 26.131,93 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 27.807,00 (UFIR 26.131,93 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 63.520,45
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 23.172,50
Multa:	R$ 4.634,50
Juros de Mora:	R$ 29.938,87
Encargo Legal:	R$ 5.774,58
Valor Total:	R$ 63.520,45

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3196, Página 1

3241

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 58 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 10 000362-58 **Nº Processo:** 18208 773629/2007-96
Gra. . Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/02/2010 **Valor Inscrito:** R$ 527.338,30 (UFIR 495.572,03 UFIR)
Quant. de Débitos: 0011
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 527.338,30 (UFIR 495.572,03 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 851.220,92
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 439.448,61
Multa:	R$ 87.889,69
Juros de Mora:	R$ 246.498,90
Encargo Legal:	R$ 77.383,72
Valor Total:	R$ 851.220,92

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3197, Página 1

SERPRO 3242

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 59 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA RESPONDAVEL ADALBERTO JACOB
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 95 000352-64 **Nº Processo:** 10983 005307/94-70
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 06/06/1995 **Valor Inscrito:** (UFIR 235.699,80 UFIR)
Quant. de Débitos: 0010
Quant. Pagamentos: 0014
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** (UFIR 119.250,28 UFIR)
Número Judicial: 9501028550 **Nº.Execução Fiscal:** 0910002905568
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 462.208,51
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: DRF JOINVILLE SC
Nº do Auto de Infração:
Data Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 108.611,99
Multa:	R$ 0,00
Juros de Mora:	R$ 276.561,77
Encargo Legal:	R$ 77.034,75
Valor Total:	R$ 462.208,51

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3198, Página 1

SERPRO 3243

MINISTÉRIO DA FAZENDA

10/03/2010

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 60 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA RESP ADALBERTO JACOB
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 96 000322-75 **Nº Processo:** 10983 005307/94-70
Gra e Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 14/03/1996 **Valor Inscrito:** CR 8.344.589,70 (UFIR 13.724,76 UFIR)
Quant. de Débitos: 0002
Quant. Pagamentos: 0012
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** CR 4.622.010,87 (UFIR 7.489,90 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 27.659,91
Receita: 1134 - DIV.ATIVA-FINSOCIAL
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 5.684,82
Multa:	R$ 1.136,95
Juros de Mora:	R$ 16.228,16
Encargo Legal:	R$ 4.609,98
Valor Total:	R$ 27.659,91

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3199, Página 1

3244

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 61 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 96 013389-98 **Nº Processo:** 10920 002201/93-22
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 16/05/1996 **Valor Inscrito:** (UFIR 576.188,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0017
Quant. Pagamentos: 0001
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** (UFIR 576.188,00 UFIR)
Número Judicial: 9601024670 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099913090
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 2.306.808,09
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem: MINISTERIO DA FAZENDA
Nº do Auto de Infração:
Data Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 96 005290-21

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 327.342,03
Multa:	R$ 197.450,44
Juros de Mora:	R$ 1.397.547,61
Encargo Legal:	R$ 384.468,01
Valor Total:	R$ 2.306.808,09

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3200, Página 1

SERPRO 3245

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 62 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 98 014163-30 **Nº Processo:** 10920 500130/98-14
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 04/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 249.448,24 (UFIR 272.694,69 UFIR)
Quant. de Débitos: 0012
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 249.448,24 (UFIR 272.694,69 UFIR)
Número Judicial: 9901041210 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099906524
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 823.250,61
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 98 009081-82

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 207.873,57
Multa:	R$ 41.574,67
Juros de Mora:	R$ 436.593,94
Encargo Legal:	R$ 137.208,43
Valor Total:	R$ 823.250,61

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3201, Página 1

3246

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 63 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF /CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 98 014164-10 **Nº Processo:** 10920 500295/98-04
Gra. Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 09/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 57.924,18 (UFIR 60.268,61 UFIR)
Quant. de Débitos: 0003
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 57.924,18 (UFIR 60.268,61 UFIR)
Número Judicial: 9901041210 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099906524
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 182.084,82
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 98 009493-77

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 48.270,16
Multa:	R$ 9.654,02
Juros de Mora:	R$ 93.813,17
Encargo Legal:	R$ 30.347,47
Valor Total:	R$ 182.084,82

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3202, Página 1

SERPRO 3247
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 64 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 98 014165-00 **Nº Processo:** 10920 500425/98-18
Gra e Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 11/11/1998 **Valor Inscrito:** R$ 56.991,19 (UFIR 59.297,86 UFIR)
Quant. de Débitos: 0003
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 56.991,19 (UFIR 59.297,86 UFIR)
Número Judicial: 9901041210 **Nº.Execução Fiscal:** 0910099906524
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 176.342,82
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da a Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 98 009783-93

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 47.492,67
Multa:	R$ 9.498,52
Juros de Mora:	R$ 89.961,16
Encargo Legal:	R$ 29.390,47
Valor Total:	R$ 176.342,82

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3203, Página 1

3248

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 65 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 99 025276-41 **Nº Processo:** 10920 201159/99-52
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 30/04/1999 **Valor Inscrito:** R$ 241.188,05 (UFIR 279.976,90 UFIR)
Quant. de Débitos: 0012
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 241.188,05 (UFIR 279.976,90 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 806.649,72
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 99 005782-14

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 185.529,31
Multa:	R$ 55.658,74
Juros de Mora:	R$ 431.020,05
Encargo Legal:	R$ 134.441,62
Valor Total:	R$ 806.649,72

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3204, Página 1

SERPRO 3249
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 66 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF /CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 6 99 025277-22 **Nº Processo:** 10920 001612/98-04
Gra. do Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 15/04/1999 **Valor Inscrito:** R$ 9.906,50 (UFIR 12.918,50 UFIR)
Quant. de Débitos: 0002
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 9.906,50 (UFIR 12.918,50 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 42.456,67
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 6 99 003789-83

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 4.953,25
Multa:	R$ 4.953,25
Juros de Mora:	R$ 25.474,06
Encargo Legal:	R$ 7.076,11
Valor Total:	R$ 42.456,67

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3205, Página 1

SERPRO 3250

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 67 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 06 005025-18 **Nº Processo:** 10920 452533/2004-87
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/01/2006 **Valor Inscrito:** R$ 181.343,63 (UFIR 170.419,57 UFIR)
Quant. de Débitos: 0031
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 181.343,63 (UFIR 170.419,57 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910106900823
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 455.040,98
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 06 000017-30

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 151.119,81
Multa:	R$ 30.223,82
Juros de Mora:	R$ 197.857,19
Encargo Legal:	R$ 75.840,16
Valor Total:	R$ 455.040,98

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3206, Página 1

SERPRO 3251

MINISTÉRIO DA FAZENDA **10/03/2010**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 68 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 06 005026-07 **Nº Processo:** 10920 003323/2005-40
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/04/2006 **Valor Inscrito:** R$ 18.557,25 (UFIR 17.439,38 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 18.557,25 (UFIR 17.439,38 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910106900925
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 54.088,44
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 06 001205-85

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 18.557,25
Multa:	R$ 0,00
Juros de Mora:	R$ 26.516,45
Encargo Legal:	R$ 9.014,74
Valor Total:	R$ 54.088,44

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3207, Página 1

SERPRO3252

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 69 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 06 005027-80 **Nº Processo:** 10920 003323/2005-40
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/04/2006 **Valor Inscrito:** R$ 13.917,93 (UFIR 13.079,53 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 13.917,93 (UFIR 13.079,53 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:** 0910106900925
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 25.122,42
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 06 001205-85

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 13.917,93
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 7.017,42
Encargo Legal:	R$ 4.187,07
Valor Total:	R$ 25.122,42

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3208, Página 1

SERPRO 3253
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 70 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 08 002094-31 **Nº Processo:** 10920 504410/2008-62
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 11/12/2008 **Valor Inscrito:** R$ 8.823,25 (UFIR 8.291,74 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 8.823,25 (UFIR 8.291,74 UFIR)
Número Judicial: 200972010039804 **Nº.Execução Fiscal:** 0910109900513
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 14.780,70
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 7.352,71
Multa:	R$ 1.470,54
Juros de Mora:	R$ 3.494,00
Encargo Legal:	R$ 2.463,45
Valor Total:	R$ 14.780,70

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3209, Página 1

3254

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 71 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 10 000086-18 **Nº Processo:** 18208 008591/2007-87
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/02/2010 **Valor Inscrito:** R$ 15.473,25 (UFIR 14.541,14 UFIR)
Quant. de Débitos: 0003
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 15.473,25 (UFIR 14.541,14 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 35.353,81
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 12.894,39
Multa:	R$ 2.578,86
Juros de Mora:	R$ 16.666,58
Encargo Legal:	R$ 3.213,98
Valor Total:	R$ 35.353,81

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3210, Página 1

3255

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 72 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 10 000087-07 **Nº Processo:** 18208 773628/2007-41
Grau de Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/02/2010 **Valor Inscrito:** R$ 122.209,80 (UFIR 114.847,97 UFIR)
Quant. de Débitos: 0011
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 122.209,80 (UFIR 114.847,97 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 196.761,98
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: JOINVILLE
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 101.841,53
Multa:	R$ 20.368,27
Juros de Mora:	R$ 56.664,73
Encargo Legal:	R$ 17.887,45
Valor Total:	R$ 196.761,98

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3211, Página 1

3256

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 73 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA RESPONSAVEL ADALBETO JACOB
CPF / CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 95 000563-23 **Nº Processo:** 10983 005307/94-70
Grande Devedor: PRINCIPAL - SOLIDÁRIO
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 06/06/1995 **Valor Inscrito:** R$ 4.194,24 (UFIR 7.465,71 UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0002
Quant. de Devedores: 0002
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 4.108,88 (UFIR 7.313,78 UFIR)
Número Judicial: **Nº.Execução Fiscal:**
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 24.826,05
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 95 000106-84

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 5.551,10
Multa:	R$ 1.110,22
Juros de Mora:	R$ 14.027,06
Encargo Legal:	R$ 4.137,67
Valor Total:	R$ 24.826,05

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3212, Página 1

3257

SERPRO

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 74 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 99 005353-00 **Nº Processo:** 10920 201155/99-00
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 30/04/1999 **Valor Inscrito:** (UFIR 42.522,90 UFIR)
Quant. de Débitos: 0004
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** (UFIR 42.522,90 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 149.458,15
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 99 001381-49

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 32.274,87
Multa:	R$ 6.454,96
Juros de Mora:	R$ 85.818,63
Encargo Legal:	R$ 24.909,69
Valor Total:	R$ 149.458,15

SERPRO 3258

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 75 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 99 005354-90 **Nº Processo:** 10920 201158/99-90
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 30/04/1999 **Valor Inscrito:** R$ 21.756,09 (UFIR 24.591,49 UFIR)
Quant. de Débitos: 0003
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 21.756,09 (UFIR 24.591,49 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 72.130,20
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 99 001382-20

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 16.735,47
Multa:	R$ 5.020,62
Juros de Mora:	R$ 38.352,41
Encargo Legal:	R$ 12.021,70
Valor Total:	R$ 72.130,20

3260

SERPRO
10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 77 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 99 005356-52 **Nº Processo:** 10920 001363/98-01
Gra : Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 15/04/1999 **Valor Inscrito:** (UFIR 144.964,95 UFIR)
Quant. de Débitos: 0028
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** (UFIR 144.964,95 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 541.829,66
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Da+- la Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Mo...o da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 99 000835-73

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 77.179,17
Multa:	R$ 57.884,35
Juros de Mora:	R$ 316.461,20
Encargo Legal:	R$ 90.304,94
Valor Total:	R$ 541.829,66

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 998, INF3215, Página 1

SERPRO 3261

10/03/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 78 / 78

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
CPF/CNPJ: 83635235/0001-87 **Inscrição:** 91 7 99 005357-33 **Nº Processo:** 10920 001364/98-66
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: PIS **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 15/04/1999 **Valor Inscrito:** R$ 62.435,05 (UFIR 64.962,00 UFIR)
Quant. de Débitos: 0015
Quant. Pagamentos: 0000
Quant. de Devedores: 0001
Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R$ 62.435,05 (UFIR 64.962,00 UFIR)
Número Judicial: 200072010020890 **Nº.Execução Fiscal:** 0910000903368
SECAO JF-JOINVILLE
Data Falência: **Valor Consolidado:** R$ 210.373,56
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: SANTA CATARINA
Procuradoria Responsável: JOINVILLE
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Data da Extinção: **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Nº da Inscrição Original: 91 7 99 000836-54

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 62.435,05
Multa:	
Juros de Mora:	R$ 112.876,25
Encargo Legal:	R$ 35.062,26
Valor Total:	R$ 210.373,56

* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *

Final do Relatório

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 999

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
01/09/2018 14:57:40
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
999

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:50:04

3262

Credito: 557582075 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 317954261 14/04/1998 CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 14/04/1998 Livro: 2 Folha: 258
Dt. de Inscricao: 06/05/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/05/2002 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 12/1991 a 06/1993 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 200272010030004 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	274.527.71	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	407.975.61	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	109.811.07	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	792.314.39	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	126.531.38	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT

Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:50:30

3263

Credito: 361820399 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 14/03/2008 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 14/03/2008 Livro: 2 Folha: 288
Dt. de Inscricao: 24/12/2008 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.200.801
Depurado: SIM Aviso Cadin: 14/03/2009 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 09/2006 a 08/2007 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 005 Acao Judicial: 200972010051518 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 27/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	220.941.15	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	65.450.57	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	44.188.22	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	330.579.94	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado - Encargo Legal : 20.00% R$ **********66.115,99

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:50:38

3264

Credito: 319631354 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 319631354 30/06/1994 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 30/06/1994 Livro: 4 Folha: 197
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 12/1993 a 05/1994 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9701018311 Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 29/05/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	221.293.43	E - Extrato	C - Compet.Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	570.361.13	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	132.776.06	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	924.430.62	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:50:44

3265

Credito: 319631362 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 319631362 30/06/1994 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 30/06/1994 Livro: 4 Folha: 198
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 13/1993 a 13/1993 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9701018311 Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 29/05/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	40.075.66	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	104.685.66	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	24.045.40	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	168.806.72	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:50:50

3266

Credito: 319632539 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 319632539 30/06/1994 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 30/06/1994 Livro: 4 Folha: 199
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: NAO Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 12/1993 a 03/1994 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 9701015991 Primeira Instancia
Fase: 941 CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO Dt. da Fase: 27/04/1998
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	42.283.18	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	21.133.25	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	25.369.92	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	88.786.35	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 11/1997 em REAL
XMIT
Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:50:56

3267

Credito: 322647150 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 322647150 30/05/1996 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 01/05/1996 Livro: 4 Folha: 200
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/05/2007 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 05/1995 a 04/1996 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 9701015991 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	95.977.52	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	142.632.19	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	0.00	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	238.609.71	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT

Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:03

3268

Credito: 322647169 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 322647169 30/05/1996 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 01/05/1996 Livro: 4 Folha: 201
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/12/2009 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 13/1995 a 13/1995 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 9701015991 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	9.034.50	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	13.426.17	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	0.00	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	22.460.67	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	3.601.12		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:10

Credito: 322647177 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 322647177 30/05/1996 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 01/05/1996 Livro: 4 Folha: 202
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 12/1994 a 04/1996 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9701018311 Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 29/05/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	662.904.68	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	1.711.959.76	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	397.742.81	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	2.772.607.25	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT

Credito Atulzado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:15

3270

Credito: 322647185 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 322647185 30/05/1996 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt: Cadastramento: 01/05/1996 Livro: 4 Folha: 203
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 13/1994 a 13/1995 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9701018311 - Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 29/05/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	71.513.05	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	178.392.81	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	42.907.83	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	292.813.69	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV. CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:27

3271

Credito: 323619061 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 323619061 30/05/1996 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 01/05/1996 Livro: 4 Folha: 204
Dt. de Inscricao: 31/03/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Debirado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 11/1994 a 11/1994 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9701018311 Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 29/05/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	44.734.69	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	111.487.79	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	26.840.81	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	183.063.29	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:32

3272

Credito: 323635431 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 323635431 31/05/1996 =NFLD - NOTIF. FISCAL DÉ LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 01/05/1996 Livro: 4 Folha: 416
Dt. de Inscricao: 29/07/1997 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: NAO Aviso Cadin: NAO Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 06/1991 a 02/1994 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00000 Vara: 000 Acao Judicial: 9701034996 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 29/08/1997
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	919.30	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	1.060.67	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	557.98	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	551.58	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	3.089.53	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 08/1997 em REAL
XMIT
Credito Ajuizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:36

Credito: 325534144 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 325534144 11/12/1997 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 01/12/1997 Livro: 6 Folha: 002
Dt. de Inscricao: 06/05/1998 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/05/2007 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 05/1996 a 03/1997 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9801043296 Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 16/04/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	465.569.55	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	1.057.737.75	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	279.341.75	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.802.649.05	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:41

3274

Credito: 326358820 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 326358820 11/12/1997 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 01/12/1997 Livro: 6 Folha: 009
Dt. de Inscricao: 02/06/1998 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: NAO Aviso Cadin: NAO Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 06/1997 a 10/1997 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00000 Vara: 000 Acao Judicial: 9801060441 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 25/10/1999
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	44.053.16	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	22.790.81	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	17.621.25	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	84.465.22	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 10/1999 em REAL
XMIT
Credito Aluizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:51:48

3275

Credito: 326358838 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 326358838 11/12/1997 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 01/12/1997 Livro: 5 Folha: 471
Dt. de Inscricao: 06/05/1998 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.023.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/05/2007 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 04/1997 a 11/1997 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 00004 Vara: 002 Acao Judicial: 9801043296 Segunda Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 16/04/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	316.559.57	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	667.463.63	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	126.623.82	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.110.647.02	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Ajuizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:57:34

3276

Credito: 350582963 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 255
Dt. de Inscricao: 06/05/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/05/2002 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 13/1997 a 13/1998 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200272010029993 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	189.239.64	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	281.229.04	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	18.923.98	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	489.392.66	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:53:21

327779

Credito: 350582971 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 256
Dt. de Inscricao: 06/05/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/05/2002 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 01/1999 a 01/2000 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200272010029993 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	207.248.71	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	307.992.30	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	20.724.85	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1535.965.86	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:53:36

3278

Credito: 350582980 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 254
Dt. de Inscricao: 06/05/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/05/2002 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 11/1997 a 13/1998 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 200272010030004 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	595.259.41	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	884.614.99	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	59.525.99	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.539.400.39	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Ajuizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:53:41

3279

Credito: 350582998 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 257
Dt. de Inscricao: 06/05/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/05/2002 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 01/1999 a 01/2000 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 200272010030004 Primeira Instancia
Fase: 792 RESCISAO/EXCLUSAO DE CREDITOS DE PARCELA Dt. da Fase: 17/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	548.824.96	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	860.550.50	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	167.366.80	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.576.742.26	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:53:45

3280

Credito: 350583013 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 054
Dt. de Inscricao: 08/03/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/10/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 03/2000 a 03/2000 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200272010016755 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 17/03/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	39.174.78	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	58.217.65	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	7.834.94	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	105.227.37	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:53:50

3281

Credito: 350583030 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 055
Dt. de Inscricao: 08/03/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/10/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 02/2000 a 02/2000 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200272010016755 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 17/03/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	37.397.07	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	56.061.96	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	14.958.83	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	108.417.86	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aiulzado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:53:55

3282

Credito: 350583048 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 28/04/2000 AI - AUTO DE INFRACAO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 28/04/2000 Livro: 2 Folha: 430
Dt. de Inscricao: 20/06/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 20/06/2002 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 04/2000 a 04/2000 - PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 003 Acao Judicial: 200272010030004 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 08/12/2006
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	1.827.15	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val.Discriminados
Juros....:	0.00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	0.00	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.827.15	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 12/2006 em REAL
XMIT
Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3237, Página 1

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:03

3283

Credito: 352035706 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 13/09/2002 AI - AUTO DE INFRACAO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 13/09/2002 Livro: 5 Folha: 210
Dt. de Inscricao: 07/03/2003 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/03/2003 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 09/2002 a 09/2002 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 002 Acao Judicial: 200372010026212 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 10/01/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	2.487.84	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	0.00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	0.00	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	2.487.84	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 01/2007 em REAL
XMIT
Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:08

3284

Credito: 352035854 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 24/09/2002 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 24/09/2002 Livro: 3 Folha: 255
Dt. de Inscricao: 29/11/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 09/06/2007 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 06/2001 a 05/2002 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200272010049141 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 10/12/2002
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	514.819.91	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	626.283.19	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	102.963.94	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	1.244.067.04	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:15

3285

Credito: 352039892 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 24/09/2002 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 24/09/2002 Livro: 3 Folha: 254
Dt. de Inscricao: 29/11/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 12/10/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 06/2001 a 05/2002 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200272010049130 Primeira Instancia
Fase: 594 CITACAO DO DEVEDOR Dt. da Fase: 09/10/2006
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	126.935.47	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	152.718.81	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	25.387.08	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	305.041.36	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT

Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:22

3286

Credito: 353052205 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 26/06/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 26/06/2001 Livro: 1 Folha: 495
Dt. de Inscricao: 01/02/2002 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 04/2000 a 05/2001 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 004 Acao Judicial: 200272010011861 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 14/07/2005
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	610.984.97	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	847.742.07	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	244.394.04	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.703.121.08	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:27

3287

Credito: 353052230 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 24/09/2002 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 24/09/2002 Livro: 6 Folha: 411
Dt. de Inscricao: 22/09/2003 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/10/2003 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 13/2001 a 13/2001 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200372010053069 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 11/04/2005
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	37.827.75	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	46.149.87	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	30.262.20	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	114.239.82	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:33

3288

Credito: 353052760 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 24/09/2002 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 24/09/2002 Livro: 5 Folha: 401
Dt. de Inscricao: 01/04/2003 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 07/02/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 13/2001 a 13/2001 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 002 Acao Judicial: 200372010026212 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 14/07/2005
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	12.804.51	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	15.621.50	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	10.243.61	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	38.669.62	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:38

3289

Credito: 355440849 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 27/02/2004 AI - AUTO DE INFRACAO
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 27/02/2004 Livro: 7 Folha: 381
Dt. de Inscricao: 24/06/2004 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/07/2004 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 02/2004 a 02/2004 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200472010046768 Primeira Instancia
Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 09/02/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	3.208.06	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	0.00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	0.00	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	3.208.06	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 02/2007 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:43

3290

Credito: 355440857 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 27/02/2004 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 27/02/2004 Livro: 7 Folha: 375
Dt. de Inscricao: 21/06/2004 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/07/2004 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 06/2002 a 01/2004 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200472010046732 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 29/05/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	190.011.75	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	185.616.95	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	76.004.70	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	451.633.40	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:47

Credito: 355440865 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 27/02/2004 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 27/02/2004 Livro: 7 Folha: 376
Dt. de Inscricao: 21/06/2004 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/07/2004 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 10/2001 a 01/2004 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200472010046768 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 17/03/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	889.662.86	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	849.487.94	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	355.865.15	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	2.095.015.95	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:54:56

3292

Credito: 355440873 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 27/02/2004 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 27/02/2004 Livro: 7 Folha: 374
Dt. de Inscricao: 21/06/2004 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/07/2004 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 11/2001 a 12/2003 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200472010046768 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 17/03/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	4.210.90	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	4.111.66	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	3.368.73	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	11.691.29	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Atualizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:55:03

3293

Credito: 357639316 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 12/12/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 12/12/2005 Livro: 8 Folha: 382
Dt. de Inscricao: 24/07/2006 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.201.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 05/08/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 02/2004 a 05/2005 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200672010037545 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 17/03/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	159.827.81	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	111.177.64	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	63.931.12	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	334.936.57	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT

Credito Aluizado -

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:55:09

Credito: 357639324 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 12/12/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 12/12/2005 Livro: 7 Folha: 488
Dt. de Inscricao: 02/06/2006 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.201.000
Deburado: SIM Aviso Cadin: 05/08/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 02/2004 a 10/2005 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 001 Acao Judicial: 200672010038240 Primeira Instancia
Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHOR Dt. da Fase: 17/03/2007
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	936.159.05	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	619.013.86	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	374.463.71	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.929.636.62	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3249, Página 1

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:55:16

Credito: 359833233 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 13/09/2006 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 13/09/2006 Livro: 10 Folha: 425
Dt. de Inscricao: 22/11/2006 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.224.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 15/03/2008 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 11/2005 a 05/2006 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 005 Acao Judicial: 200872010009352 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 11/03/2008
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	198.281.48	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	88.505.61	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	39.656.31	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	326.443.40	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0.00		

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:55:23

3296

Credito: 361194102 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 25/11/2007 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 25/11/2007 Livro: 2 Folha: 160
Dt. de Inscricao: 24/12/2008 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.200.801
Depurado: SIM Aviso Cadin: 17/03/2009 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 12/2006 a 06/2007 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 005 Acao Judicial: 200972010051518 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 27/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	105.58	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	32.06	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	21.11	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	158.75	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado - Encargo Legal : 20.00% R$ **********31,75

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:55:29

3297

Credito: 361194110 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 25/11/2007 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 25/11/2007 Livro: 1 Folha: 075
Dt. de Inscricao: 30/07/2008 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.200.801
Depurado: SIM Aviso Cadin: 05/08/2008 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 08/2006 a 06/2007 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 005 Acao Judicial: 200972010051518 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 27/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	204.010.59	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	67.321.00	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	40.802.13	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	312.133.72	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL

XMIT
Credito Aiuizado - Encargo Legal : 20.00% R$ **********62.426,74

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
10/03/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:55:33

Credito: 361820380 CGC: 83.635.235/0001-87
Nome: PROFIPLAST INDUSTRIAL SA

Doc. de Origem..: 14/03/2008 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 14/03/2008 Livro: 2 Folha: 287
Dt. de Inscricao: 24/12/2008 RFB: 20.024.030 Orgao Inscr.: 20.200.801
Depurado: SIM Aviso Cadin: 17/03/2009 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 04/2007 a 08/2007 PRC Tramitacao: 20.200.801
Comarca: 20090 Vara: 005 Acao Judicial: 200972010051518 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 27/11/2009
REFIS excluido 20/11/2009

Principal:	19.345.07	E - Extrato C - Compet. Credito
TR.....:	0.00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Juros....:	5.343.15	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa....:	3.869.01	S - Solidario P - Parcelamento
T o t a l:	28.557.23	F - Fund. Legal
J/H.REFIS:	0.00	

Valores atualizados para 03/2010 em REAL
XMIT
Credito Aluizado - Encargo Legal : 20.00% R$ **********5.711,45

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

VARA
FIS. 3298
RUBRICA

3299

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao r. Despacho de fl. 3018 item III, que em contato com o administrador Dr. Udo, o mesmo comunicou que até a presente data não foi lavrado o quadro geral de credores, não tendo sido pago nenhum credor trabalhista.

O referido é verdade dou fé.

Joinville, 14 de abril de 2010

Chefe de Cartório

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3254, Página 1

Gab
188

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 3300

Recepção p. S NOVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

GEISON CARLOS HESS, devidamente qualificado nos autos da **CONCORDATA 038.96.001645-6 PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador e advogado que esta subscreve, requerer a juntada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS** émitida pela **4ª. VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE**, com pagamento preferencial, que segue em anexo.

Pede Deferimento.

Joinville, 22 de março de 2010.

Dr. Newton José Westrupp
OAB/SC 5843

2º CARTÓRIO DE FLIZ 22/03/2010 17:13 00007859

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Poder Judiciário de Santa Catarina ... 3201

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 00150-2005-030-12-00-2

Autor/credor: GEISON CARLOS HESS, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador da CTPS n. 054116-0017, RG 3.214.543, CPF 891.836.659-00, PIS 124.36896.692 residente e domiciliado na Rua Plácido Afonso Rausis, 675, Nova Brasília, Joinville/SC.
Procurador:
Newtons Jose Westrupp – OAB/SC 15843, e Nivia Maria Westrupp Alacon, OAB/SC 6182, com escritório na Rua Princesa Isabel, 225, sala 507, Centro, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 22/novembro/2001

Data do Trânsito em julgado: 28/novembro/2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 16.970,82 (dezesseis mil novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)**, valores atualizados até 05.09.2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 11 de fevereiro de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

1º0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3256, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 33 02

Autos sob nº 4402/01 – RITO ORDINÁRIO
Reclamante*: *GEISON CARLOS HESS
Reclamada*: *PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dois, às 17h, na sala de audiências da **1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE**, ausentes as partes, **GEISON CARLOS HESS**, reclamante e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, reclamada, pelo Excelentíssimo Dr. ***CÉSAR NADAL SOUZA***, Juiz do Trabalho Titular, foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GEISON CARLOS HESS, qualificado, demandou em 22.11.01, contra *PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.*, igualmente qualificada, postulando, em sede de tutela antecipatória a reintegração ao emprego, bem como a descaracterização da justa causa e o recebimento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, diferenças salariais, correção monetária em relação aos salários pagos com atraso e honorários advocatícios, tendo requerido os benefícios da justiça gratuita e atribuído à causa o valor de R$ *8.000,00*.

PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A. respondeu às fls. 108/136, argüindo a litigância de má-fé e pugnando, no mérito, pela improcedência e, na eventualidade, pela compensação.

Deferida a reintegração do autor mediante o despacho de fl. 44, confirmado à fl. 76.

Homologado o pedido de desistência do adicional de insalubridade (fl. 235).

As partes produziram prova documental e foram ouvidas

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3257, Página 1

duas testemunhas do autor e uma da demandada, sendo encerrada a instrução processual (fl. 235). Razões finais remissivas, sem êxito a conciliação.

Poder Judiciário de Santa Catarina 3303

É o relatório.

D E C I D O

1.

A renúncia do direito relativo ao adicional de insalubridade (pois inicialmente o autor desistiu do pedido simplesmente e a reclamada não concordou) provocou a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do CPC, o que agora se ratifica para todos os efeitos legais.

2.

Os trâmites deste processo não foram nada comuns.

O registro da candidatura do autor em relação à CIPA provocando o deferimento de uma liminar de reintegração (em reconsideração de indeferimento inicialmente oposto).

A liminar sendo revogada pelo fato de o reclamante não ter sido eleito.

Tal decisão, porém, sendo suspensa diante da denúncia feita pelo reclamante, de que não foi eleito pela CIPA porque seu nome não constou da lista dos concorrentes.

O autor expressou seu inconformismo com a comunicação de que estava em gozo de licença remunerada desde 13.12.01, pois a mesma teria sido dois meses depois do fato.

Como o reclamante foi reintegrado em 14.01.02, a demandada esclareceu que o pagamento do salário de dezembro ocorreria no início de fevereiro, juntamente com o salário de janeiro.

Queixou-se o autor de ter sido excluído do plano de saúde da reclamada, sendo imediatamente determinada sua reintegração, sendo que a nova adesão do reclamante foi formalizada na audiência de 14.03.02 (fl. 203), pois faltava a assinatura do autor na documentação. Em 3 de abril, porém, o reclamante denunciou que ainda não estava recebendo os benefícios do plano de saúde, embora a determinação judicial, tendo a demandada dito que a culpa pela demora não era da empresa, mas da seguradora.

Como se vê, um tramitar tumultuado, sendo oportuno ressaltar que todo o acompanhamento processual até o momento da audiência (incluindo as decisões de reintegração, reconsiderações etc.) foi feito pela minha colega, Doutora Tatiana

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3258, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3304

Sampaio Russi, que qualificou na prática e diante da relevância dos argumentos expendidos por uma parte ou por outra a característica precária da liminar.

Os fatos relatados e que tumultuaram o procedimento, evidentemente terão seu peso medido e explicitado no item seguinte, quando serão analisados os elementos relativos à dispensa do autor, mas evidentemente o pedido constante da inicial não pode ser modificado ao longo do processo, de sorte que algumas ocorrências serão indiferentes para o presente feito (ou seja: não podem constar como elemento decisivo do julgado), onde se discutem apenas os temas explicitados na proemial.

3:

Sobre a justa causa.

A paralisação ocorreu no turno anterior ao das 22 horas, turno do autor e das testemunhas ouvidas.

O atestado médico juntado com a inicial, portanto, foi emitido **depois** da demissão do autor, que não provou que os fatos tivessem ocorrido de modo diverso do que se encontra documentado nos autos.

O horário de trabalho do autor era o das 22 horas e quando o mesmo chegou ao trabalho parte da produção estava parada, o pessoal do turno anterior reivindicando o pagamento integral da parcela salarial programada pela demandada: ao invés de R$ 300,00, a reclamada anunciou que pagaria R$ 200,00.

A testemunha da empresa, chefe do autor, solicitou ao pessoal do turno que trabalhasse normalmente, no que não foi atendido. Em seguida, compareceu o gerente, que também pediu o mesmo, igualmente não sendo ouvido.

Importante salientar que o movimento iniciou no dia 6, nesse mesmo dia iniciando o turno do reclamante (às 22 horas), e que o autor foi dispensado por justa causa às 5 horas do dia 7, ou seja, ao final do seu turno de trabalho, tendo a reclamada elaborado um relatório de ocorrências (fl. 142), onde consta o fato da paralisação e o de balbúrdias no local de trabalho.

A algazarra foi negada pelas testemunhas do autor e não ficou evidenciada nos autos, embora confirmada pela testemunha da empresa. Não creio que o movimento tenha sido silencioso, pois tal fator é incompatível com sua própria natureza. Tampouco ficou provado que tenha ocorrido com a intensidade dramatizada na defesa, portanto concluo que não houve excessos nesse sentido.

Mas penso que o que deve ser analisado é o ato em si, sob o ponto de vista de sua legitimidade, sendo até irrelevante a existência de tumulto ou não, pois o movimento paredista, mesmo que pacífico, pode ser ilegítimo, conforme sua configuração.

Se a reclamada estava pagando o salário de forma parcelada é porque estava atravessando situação delicada. Mais uma razão para haver o diálogo, a cautela, a adoção dos mínimos cuidados para se causar o menor prejuízo possível para o pólo contratual adverso.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3259, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3305

Não transparece nos autos uma situação reiterada de abuso de direitos, que justificasse uma atitude radical por parte dos empregados.

Ora, se uma empresa está em dificuldades, mais ainda se exige que as providências reivindicatórias sejam ponderadas, atentas a determinados limites, sob pena de tornar a situação cada vez mais insustentável. Impossível concluir-se que a paralisação da produção não acarretaria mais problemas, ao invés de minorá-los!

Não há prova nos autos de que havia salários em atraso. O sindicato não participou do movimento (não houve prova desse fato e essa prova caberia ao autor!). Não houve prévio aviso de que haveria a paralisação.

A paralisação de grande parte do pessoal, a qual aderiu o reclamante, não teve, portanto, justificativa à luz da legislação vigente. Não teve respaldo legal, inclusive pela falta da assistência sindical. As testemunhas do autor reconheceram que houve pedidos do gerente para que retornassem ao trabalho.

O ato cometido é de indisciplina e insubordinação e constitui grave infração aos deveres contratuais, não sendo daqueles que exige a prática continuada para configurar a falta grave de que cogita o artigo 482 da CLT em sua alínea "**h**":

permanecer com o reclamante e com os demais empregados demitidos e relacionados à fl. 142 (o autor não provou o contrário, ou seja, que a reclamada não demitiu os elencados no documento) seria, para a reclamada, correr constantemente novo risco de ato semelhante, o qual certamente traz sério prejuízo à produção e conseqüentemente à reclamada e pode, conforme o caso, atingir proporções muito maiores, com danos talvez até irreversíveis.

Filio-me, assim, ao entendimento dos arestos transcritos com a defesa, no sentido de que a paralisação do serviço por parte de uma determinada porção de empregados, sem justificativa relevante e sem estarem organizados e assistidos pelo sindicato (notadamente sem prévio aviso ao empregador) consiste ato de insubordinação passível de ser punido com a denúncia motivada do contrato de trabalho.

Julgo, assim, legítima a atitude da empresa, por mais que sempre tenha prezado e continue prezando o direito do trabalhador, de defender seus direitos básicos, de se defender contra arbitrariedades etc. Não pode o operário, porém, praticar excessos na sua conduta na preservação de seus direitos, sob pena de lesão no direito da parte contrária, fato que a Justiça também tem a obrigação de reconhecer e declarar.

Sem embargo, a peculiaríssima situação do autor exige a perfeita determinação dos limites da presente decisão:

porque se de um lado a matéria relativa à CIPA deixa de ser analisada (já que a justa causa absorve qualquer eventual estabilidade que o reclamante pudesse ter caso eleito – o que não ocorreu, pois o nome do reclamante acabou não sendo submetido à votação da CIPA), de outro lado é fato que o autor foi reintegrado ao serviço e entrou em gozo de licença remunerada.

Reconhecida a falta grave e, por conseguinte, a justa causa,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3260, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3306

o contrato de trabalho deixou de produzir efeitos a partir de 07.11.01.

O fato de ter reintegrado o reclamante decorreu de decisão judicial. Não há como responsabilizar o reclamante por sua ocorrência, sendo indevida, portanto, qualquer devolução de valores salariais do período posterior a 7 de novembro.

Também foi por iniciativa da empresa que o autor entrou em licença (remunerada), pois também poderia ela ter contado normalmente com o trabalho do reclamante (em troca pagando salário ao mesmo). Nada a ser devolvido à empresa, por decorrência, o reclamante tendo legitimidade para o recebimento regular de sua remuneração, até o momento de seu sumário desligamento, o que poderá, evidentemente, ocorrer a qualquer tempo, mesmo independentemente do trânsito em julgado (por conta e risco da reclamada).

4.

Ficou provado que o autor já exercia a função de operador da máquina extrusora no ano 2000, apenas sendo reconhecido o fato, oficialmente, pela reclamada em abril de 2001 (fl. 15).

A prova foi produzida pela própria testemunha da reclamada, que foi chefe do autor e declarou que passou o reclamante para operador da máquina em dezembro/00 (fl. 204).

Portanto, por exercer a função a partir de dezembro, faz jus o reclamante ao devido enquadramento como operador de máquinas a partir daquele mês, ou seja, às diferenças salariais no período compreendido entre dezembro e março (uma vez que a partir de abril foi oficializada tal condição), com reflexos em férias com o terço, natalinas e FGTS com multa.

5.

Indefiro o pedido relativo à correção monetária dos salários em atraso, porque o reclamante não provou os fatos de modo minucioso como deveria, em sua manifestação sobre documentos inclusive limitando-se a dizer que futuramente apresentaria um demonstrativo.

Na verdade, a partir do momento em que alegou ter recebido por diversas vezes suas verbas fora do prazo legal (e o decorrente prejuízo advindo de tal procedimento), deveria ter o autor exposto os fatos com precisão e clareza, vale dizer, informar valores e épocas, para que o dano efetivamente ficasse materializado.

Ainda mais depois da juntada dos documentos com a defesa, caberia ao demandante produzir tal prova de maneira incontestável, *onus* do qual não se desincumbiu, ficando vago e inconsistente o pedido, a todas as luzes.

6.

Indevidos honorários por não se tratar de hipótese de assis-

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3261, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
fl. 3307

tência judiciária sindical, nos precisos termos da Lei nº 5.584/70.

7.

Por fim e pelo visto, não excedeu o reclamante os limites de seu direito constitucional de ação, sendo incabível a incidência da litigância de má-fé.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado por **GEISON CARLOS HESS** contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, para condenar a empresa a pagar ao autor as:

diferenças nos salários de dezembro/00, janeiro, fevereiro e março/01, pelo efetivo exercício da função de operador

Liquidação por cálculos. Correção monetária e juros na forma da lei, estes sobre o capital corrigido. Eventuais descontos relativos ao imposto de renda e à contribuição social igualmente de acordo com a lei. Custas pela reclamada, de R$ 3,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 150,00 e dispensadas pelo seu irrisório valor. Transitada em julgado, cumpra-se. Cientes as partes, nada mais.

César Nadal Souza
Juiz Titular

Lídia Navroski Ribeiro
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3308

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 00150-2005-030-12-00-2
Exeqüente (s)		GEISON CARLOS HESS
Executado (s)		MF PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		22/11/01
DebTrab - Última Atualização		15/06/07
FGTS - Última Atualização		15/06/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		11.133,28
Juros de mora	70,4333%	7.841,54
Valor Bruto Devido ao Reclamante		**18.974,82**
VALOR RECEBIDO - FL. 437		**2.004,00**
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
PRINCIPAL LÍQUIDO		**16.970,82**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		475,83
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**475,83**
CREDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		-
Lei 10.537/02 - dil. Of. De Justiça		11,06
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**11,06**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**17.457,71**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

+ INSS atualizado pelo SAL.

* Os valores recebidos foram devidamente compensados.

* Valores atualizados até: **05/09/07** **DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**

Joinville/SC, 22/01/2008

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3309

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 00150-2005-030-12-00-2

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 660 (seiscentos e sessenta dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl.446, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

038.96.001645-6

1º V.C.

Gab 139

Poder Judiciário de Santa Catarina 3310

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89201-900

p. S-Novo

Ofício n° 1136/10

Joinville/SC, 08 de março de 2010.

Processo n.º RT 00428-2009-030-12-00-5
Autor: Rosângela Aparecida Paduim
Réu(s): Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. e outros(4)

Senhor(a) Juiz(a),

Com relação aos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência cópia da sentença proferida e da petição da fl. 295, para tomar as providências que entender cabíveis, a fim de evitar prejuízo à Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.

Atenciosamente,

DR. NIVALDO STANKIEWICZ
Juiz do Trabalho Titular

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC
Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu
Joinville/SC

pf

23/03/2010 14:53 000065064

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3265, Página 1

Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina
331

MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA QUARTA VARA -

- O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, na RT 00.428-2009-030-12-5, que Rosângela Aparecida Paduim move contra Cipla Materiais de Construção S.A., Profiplast Industrial S/A, e Outros vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer,

à vista da falência da Profiplast Industrial S/A, 038-96-001.545-6, em trâmite perante o MM.Juízo de Direito da 1ªVara Cível,

1. A comunicação ao MM.Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, do ajuizamento do presente feito.-

2. A comunicação ao Ministério Público Estadual, do ajuizamento do presente feito, para que, atue como Curador de Massas Falidas.-

3. A notificação da falida dos termos desta, na pessoa de seu Diretor-Presidente ao tempo da decretação da falência, Dr.Élio de Mello Vianna, brasileiro, casado, advogado, domiciliado em 80710-000 Curitiba, à rua Pe.Agostinho 1.256, nas Mercês, ou de quem porventura o tenha substituído, buscando-se seu responsável junto à JUCESC.-

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3266, Página 1

Poder Judiciário
de Santa Catarina
3312

O Administrador Judicial da falência da Profiplast, é o representante da massa falida, que, subjetiva, compreende a coletividade dos credores, e que, como objetiva, abrange os bens arrecadados, que pertencem à falida até sua venda judicial. O Administrador Judicial, desta forma, como órgão do juízo, não pode promover a defesa dos interesses da falida.-

E como defensor da massa, pode dizer que o Autor, empregado de uma outra firma, endereçando sua ação contra uma que teve decretada sua falência, quer buscar uma fração junto àqueles ex-empregados da Profiplast que devem partilhar já o que devem receber. O direcionamento contra a Profiplast atingirá injustamente seus reais credores, aqueles que lá deram seu suor e precisam, antes do que o Autor, receber seus haveres.-

Joinville, segunda-feira, 27 de abril de 2009.-

UDO SCHMIDT – OAB/SC 982
Administrador Judicial
3433-5121 e 3433-3849

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3267, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
fl. 33/3

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009), às 12h07min, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho, após apregoadas as partes: **ROSÂNGELA APARECIDA PADUIM**, autora, e **CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A e FLASKÔ** rés, constatou-se a ausência. A seguir foi, por ordem da MM. Juíza Dra. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO, dada publicidade à seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROSÂNGELA APARECIDA PADUIM, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, ajuizou ação trabalhista em face de **CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A e FLASKÔ**, também qualificadas nos autos, postulando, após expor as causas de pedir, os pedidos elencados às fls. 05-06 da exordial, tendo dado à causa o valor de R$ 18.601,00. Juntou os documentos de fls. 07-14.

Após a primeira tentativa conciliatória infrutífera, a 1ª e 3ª rés apresentaram contestação às fls. 29-49 e juntaram documentos às fls. 50-198 e 202-294. A segunda ré apresentou manifestação às fls. 295-295v: A quarta ré apresentou contestação às fls. 296-300.

A autora requereu a desistência do pedido de FGTS à fl. 22 e de adicional de insalubridade à fl .303, sem oposição da parte contrária, sendo extintos os pedidos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Manifestação dos documentos às fls. 302-303.

As 2ª e 4ª rés não compareceram na audiência de fl. 321.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3268, Página 1

Não havendo mais provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual à fl. 321.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas de conciliações infrutíferas.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Retificação da autuação

Retifique-se a autuação e demais registros para constar no polo passivo o nome correto da 5ª ré: **Flaskô Industrial de Embalagens Ltda.**

Coisa julgada

Em razão da desistência do pedido de indenização substitutiva do FGTS, sendo este extinto sem julgamento do mérito, a análise da coisa julgada resta prejudicada.

Ilegitimidade passiva da 4ª ré

Argüi a quarta ré a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que a autora jamais foi sua empregada.

As condições da ação, segundo o Código de Processo Civil, são três: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, devendo ser analisadas de forma abstrata, por não se confundirem com o resultado da prestação jurisdicional.

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva da ação, com correspondência entre as partes da relação jurídica material controvertida e a relação processual formada em sua decorrência.

Dessa forma, havendo alegação de grupo econômico (fls. 04-05), é a quarta ré parte legítima para responder o pedido, sendo que sua responsabilidade ou não deve ser analisada no mérito da causa, e não em sede de preliminar.

Rejeito.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3269, Página 1

Prescrição

Pronuncio a prescrição qüinqüenal dos pedidos anteriores a 04.02.04 (CRFB, art. 7º, XXIX), extinguindo-os com julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do art.269 do CPC.

Em relação à discussão da contagem do prazo prescricional, ou seja, se esta se dá a partir do rompimento do contrato de trabalho ou em relação ao ajuizamento da ação, a discussão foi pacificada pela Súm. 308, I do TST, que dispõe:

I – Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

Confissão das 2ª e 4ª rés

A revelia é o não-comparecimento da parte para se defender em juizo, deixando de responder aos termos do pedido inicial.

No caso, as 2ª e 4ª demandadas apresentaram contestação, todavia, não se fizeram presente na audiência na qual deveriam depor, estando devidamente intimadas, sendo, portanto, confessas quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na exordial (CLT, art.844), desde que não sejam elididos pelas demais provas constantes dos autos, por se tratar de presunção relativa e também desde que não sejam contestados pelos litisconsortes.

Férias

Alega o autor que as férias não lhe foram concedidas.

Em contestação, a 1ª ré afirma que as férias foram concedidas, conforme avisos e recibos de férias, sendo os períodos concedidos confirmados pelos registros de jornada.

De fato, a 1ª ré junta às fls. 82-93, avisos e recibos de férias, todos assinados pela autor. O recebimento das férias, conforme os períodos descritos nos avisos,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3270, Página 1

também é confirmado nos comprovantes de pagamento (fls. 255, 263, 270, 277 e 285).

Porém, os registros de jornada foram impugnados pela autora, sob o argumento de que estes não foram assinados por esta.

E não havendo assinatura dos controles de jornada, caberia à 1ª ré comprovar que a autora usufruiu as férias, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, condeno a 1ª ré a pagar a autora férias integrais dos períodos de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, de forma simples, uma vez que a autora já recebeu o referido pagamento.

Horas extras

Alega a autora que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com 1h de intervalo intrajornada, sem qualquer acordo de compensação.

Em contestação, a 1ª ré afirma que a jornada de trabalho da autora está devidamente anotada nos cartões-ponto, que esta trabalhava em turnos e que não realizou nenhuma hora extra.

A autora, ao se manifestar acerca dos documentos juntados com a contestação, impugnou os cartões-ponto, uma vez que não possuem sua assinatura.

Realmente os cartões-ponto que vieram aos autos não possuem assinatura da demandante, portanto, presume-se verdadeira a jornada descrita na exordial, desde que não seja elidida pelas demais provas constantes dos autos, o que não ocorreu.

Ressalto, ainda, que não foi firmado acordo de prorrogação e compensação de jornada entre a autora e a 1ª ré.

Assim, diante da jornada apontada na exordial, condeno a ré a pagar à autora as horas excedentes da 8ª diária, com adicional convencional de 75%, e reflexos em aviso prévio, férias+1/3, natalinas, FGTS+40% e repousos semanais remunerados.

Deverão ser considerados os dias de efetivo labor, não se considerando horas extras no período de férias e licenças.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3271, Página 1

Poder Judiciário
Santa Catarina
3317

Indenização compensatória de 40%

Postula a autora a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A ré confessa a não realização do referido depósito.

Portanto, defiro o pedido.

Art. 477,§8º da CLT

O pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, sem a concordância expressa da autora e sem a chancela sindical, *dá direito, em tese,* à multa postulada.

Entretanto, no caso presente, há uma peculiaridade.

O pagamento das verbas rescisórias foi feito de forma parcelada por força de decisão judicial proferida nos autos da AT 3324/02, decisão esta que foi anterior à rescisão contratual do demandante.

Desta forma, se há uma decisão judicial de parcelamento, cuja finalidade, conforme esclarecido pela magistrada que proferiu aquela decisão, é não inviabilizar o funcionamento da empresa, torna-se inviável e contraditório deferir o pedido de multa do art. 477, §8o da CLT, até mesmo porque o demandante não apontou o descumprimento do parcelamento.

Rejeito.

Art. 467 da CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias em sentido estrito incontroversas, rejeito o pedido.

Ressalto que e a indenização compensatória de 40% não é verba rescisória em sentido estrito, pois não é paga diretamente pelo empregador, mas depositados na conta vinculada da obreira.

Responsabilidade solidária da quarta ré

Alega a autora que as rés fazem parte do mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente pelos seus créditos trabalhistas.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3272, Página 1

Nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

É incontroverso que a 1ª e 2ª rés pertencem ao mesmo grupo econômico.

A 2ª ré não contestou o pedido.

A 4ª ré confirmou que as rés possuem os mesmos acionistas e não compareceu na audiência de fl. 321, portanto, presume-se verdadeira a assertiva de que também pertence ao grupo econômico Cipla.

Acresço que, nos presentes autos a indicação de todas as empresas que formam o grupo Cipla está nas fls. 52-63 e que todas as rés constam da listagem.

Portanto, reconheço a formação de grupo econômico e solidariedade das rés na satisfação dos créditos deferidos.

Ofício

O Administrador Judicial da Massa Falida, quando citado nas diversas ações trabalhistas que tramitam neste Juizo, apresenta manifestação semelhante a de fls. 295-295v, onde diz claramente que "não pode funcionar como defensor do falido" e a que não fará a defesa da falida.

Assim, a fim de se evitar, em tese, prejuízos futuros à Massa, oficie-se ao Juízo Universal, com cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 295-295v.

Benefícios da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza e não havendo provas que infirmem o contrário, tenho por preenchidos os requisitos legais (CLT, art. 790, 3º e Lei 5584/70, art. 14), razão pela qual, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Quanto ao pedido da 1ª ré, de concessão da Assistência Judiciária gratuita, o art. 790 da CLT, ao dispor dos benefícios da justiça gratuita, utiliza o termo "salários", não podendo ser aplicado à demandada pessoa jurídica. No mais, a 1ª ré não se enquadra no previsto na Lei 5584/70. Indefiro.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3273, Página 1

331

3319

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizo, no que couber, a dedução dos descontos fiscais, (regime de caixa, Lei 8541/92, art. 46), inclusive sobre os juros moratórios, e dos descontos previdenciários (regime de competência, Decreto 3048/99, art.276,§4º), devidos pelo empregado e pelo empregador, sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o disposto nos arts. 22,§2º e art. 28,§9º da Lei 8212/91 e no § 9º do art. 214 do Decreto 3048/99 (TST, Súm. 368, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT).

Quanto aos recolhimentos previdenciários, cada parte deverá arcar com sua cota de contribuição (Provimento/Colendo Tribunal Superior do Trabalho 2/93) e a parte ré, comprovar nos autos a efetivação do recolhimento de ambas as cotas, sob pena de execução direta do valor (CLT, art. 876, parág. Único). A parte autora deduzirá sua cota do seu crédito.

Juros de mora e correção monetária

Juros e correção monetária na forma da lei (Lei 8177/91, art.39; TST, Súm. 200 e 381).

Os juros são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art.883), sobre o capital corrigido e de 1% ao mês, *pro rata die* (o prazo deve ser contado "mês a mês", mas proporcionalmente ao número de dias quando houver fração incompleta de mês).

As contribuições previdenciárias devem ser deduzidas antes que se calculem os juros de mora, pois a "condenação" a que se refere o art. 883 da CLT equivale ao valor a ser recebido pelo empregado. Assim, primeiro deve ser realizada a dedução das contribuições previdenciárias, para só depois, sobre o respectivo saldo, se calcularem os juros de mora devidos ao empregado.

Quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, a Lei nº 7.713/88 já elegia como parcela de incidência tributária os juros pagos pela demora no solvimento da obrigação (artigos 3º e 6º) e a IN-SRF 02/93, art. 8º, caput e incisos VII e IX, também faziam incluir os juros de mora no rol dos rendimentos tributáveis.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3274, Página 1

Estes critérios deverão ser observados até a data do efetivo pagamento ao credor, não tendo o depósito em dinheiro, feito em instituição bancária oficial, o condão de fazer cessar a obrigação. Portanto, em caso de execução, a executada deverá arcar com a diferença entre a correção monetária adotada pela instituição financeira e a correção monetária, inclusive com juros de mora, correspondente aos débitos trabalhistas, previstos na Lei nº 8.177/1991.

A indenização compensatória de 40% deverá ser atualizada pelos mesmos índices trabalhistas (TST/SDI-1, OJ nº 302).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; pronuncio a prescrição qüinqüenal dos pedidos anteriores a 04.02.04 (CRFB, art. 7º, XXIX), extinguindo-os com julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do art.269 do CPC e **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **ROSÂNGELA APARECIDA PADUIM**, autora, em face de **CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A** e **FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA** para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora:

a) férias integrais dos períodos de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, de forma simples;

b) horas excedentes da 8ª diária, com adicional convencional de 75%, e reflexos em aviso prévio, férias+1/3, natalinas, FGTS+40% e repousos semanais remunerados;

c) indenização compensatória de 40%.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3275, Página 1

Poder Judiciário do Santa Catarina 3321

Descontos previdenciários e fiscais, bem como juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pelas rés.

Retifiquem-se a autuação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Patricia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **1ª. VARA CÍVEL** DA COMARCA DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 3322

PROCESSO N° 038.96.001645-6.

PEDRO SIMIONI, brasileiro, casado, nascido em 11/09/1959, filho de Jandira de Quadros Simioni, operador de máquina, portador da Cédula de Identidade n° 1.540.584-2-SSP-SC, inscrito no CPF sob o n° 384.003.839-15, domiciliado e residente na Rua Jacira, 114, bairro Floresta, CEP 89211-540, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, com o máximo respeito, à presença de V.Exa., por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, EDSON HODECKER, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SC sob o n° 14.229, inscrito no CPF sob o n° 538.976.099-91, com endereço profissional na Rua 03 de Maio, 58, sala 301, centro, CEP 89201-030, nesta cidade de Joinville, Santa Catarina (instrumento procuratório em anexo), nos autos **DO PROCESSO DE FALÊNCIA DA EMPRESA PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, autos n° 038.96.005892-9, **REQUERER HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA DE QUE É TITULAR**, nos termos do art. 7° e seguintes da Lei n° 11.101/2005, pelo que passa a expor e afinal requerer o que segue:

Digno(a) Julgador(a), conforme certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville, Santa Catarina, o Requerente é credor da massa falida da empresa PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, no valor de R$ 8.803,54 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 3323

quatro centavos), atualizado até 01/03/2009, consoante documento em anexo.

Assim sendo, diante da dívida líquida e certa, representada pela certidão em anexo, pugna o Requerente seja por V.Exa, deferida a habilitação de seus créditos e a sua inclusão no quadro-geral de credores, na condição de credor privilegiado.

Requer ainda, a intimação do administrador judicial para que se manifeste, no prazo legal, querendo, para o fim de ser pelo juízo falimentar homologado o presente pedido de habilitação de crédito e sua inclusão no quadro-geral de credores.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Joinville, 25 de março de 2010.

EDSON HODECKER.
OAB/SC 14229

Poder Judiciário de Santa Catarina
FL. 3324

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **PEDRO SIMIONI**, brasileiro, casado, nascido em 11/09/1959, filho de Jandira de Quadros Simioni, operador de máquina, portador da Cédula de Identidade nº 1.540.584-2-SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 384.003.839-15, domiciliado e residente na Rua Jacira, 114, bairro Floresta, CEP 89211-540, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, nomeia e constitui seu bastante procurador, **EDSON HODECKER**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB, Secção de Santa Catarina, sob o nº 14.229, inscrito no CPF sob o nº 538.976.099-91 e **MARCIO CLEITON CORRÊA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado inscrito na OAB/SC nº 23.370, inscrito no CPF sob o nº 821.353.479-49, ambos com escritório profissional na cidade de Joinville-SC, na Rua 03 de Maio, 58, 3º andar, sala 301, CEP 89201-030, a quem confere os poderes da cláusula ***Extra e Ad judicia*** e os de propor e contestar toda e qualquer ação relacionada com a **JUSTIÇA COMUM e ESPECIAL** em qualquer instância, assinar termo de compromisso de inventariante, concordar e discordar de avaliações, cálculos e partilhas, receber e dar quitação, representar perante a Receita Federal, Municipal e Estadual, requerer execuções, apelar, desistir, transigir, agravar e interpor qualquer outro recurso, agindo em conjunto ou separadamente independentemente de ordem de nomeação, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, bem como para requerer os benefícios da justiça gratuita ou assistência judiciária. Joinville, 25 de março de 2010.

Pedro Simioni

PEDRO SIMIONI

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 3325

1 SAC 564-2 — DATA DE EXPEDIÇÃO 12/JAN/90

PEDRO SIMIONI

FIORAVANTE SIMIONI

MARIA DE DUARDOS SIMIONI

NATURALIDADE: MONDEL RIBAS PR — DATA DE NASCIMENTO: 11/SET/1959

C CAS 6022 L-11 FL 22

CART DE MENEZES JOINVILLE SC

CPF: 138.503.039/15

JOINVILLE SC

Dr. [illegible]

ESTADO DE SANTA CATARINA

Pedro Simioni

Fl. 3326

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 00344-2008-030-12-00-0

[redacted]

Procurador:
Edson Hodecker, OAB/SC 14229
Marcio Cleiton Correa, OAB/SC 23370, ambos com escritório profissional na Rua 3 de Maio, 58, 3ºandar, sala 301, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 24 de janeiro de 2008

Data do Trânsito em julgado: 21 de julho de 2008

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de fevereiro de 2010

Karime Hevia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3281, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
FL. 3327

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 00344-2008-030-12-00-0

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 14h08min, na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Joinville, Estado de Santa Catarina, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Titular, **Dr. NIVALDO STANKIEWICZ**, foram apregoadas as partes, sendo autor **PEDRO SIMIONI** e ré **MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, *para a audiência de leitura e publicação de* sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES: ausentes.

SENTENÇA

VISTOS ETC...

PEDRO SIMIONI, qualificado na petição inicial, demanda em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A. e CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A**, objetivando: *a responsabilidade solidária das rés;* recolhimento em conta *vinculada ou pagamento do FGTS* dos meses de julho/2002, agosto/2002, setembro/2002, março/2003, abril/2003 e fevereiro a maio/2006; intervalo intrajornada de 01h00min e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; assistência judiciária gratuita; honorários advocatícios; e juros e correção monetária. Atribui à causa o valor de R$ 15.500,00. Juntou documentos.

A primeira ré foi citada, conforme Aviso de Recebimento da fl. 26-v. Em audiência, o administrador judicial apresentou contestação, de acordo com a ata das fls. 29-30.

A segunda ré foi citada, conforme Aviso de Recebimento da fl. 27-v, e compareceu à primeira audiência.

Foi determinada a retificação do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DA PROFIPLAST INDUSTRIAL

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3282, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3328

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

do requerimento formulado pelo autor por intermédio da petição da fl. 28. E foi mantido no pólo passivo somente a primeira ré, cuja retificação já foi processada.

Tendo em vista existir pedido de adicional de insalubridade, mantido pelo autor, foi determinada a juntada, pelo administrador da primeira re, dos laudos relativos ao cargo exercido, o que foi cumprido às fls. 32-33.

Foi tomado o depoimento do autor à fl. 29-v.

O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 37-38.

Sem outras provas a produzir, conforme declarado pelo autor, determinou-se o encerramento da instrução processual (fl. 41).

As Razões Finais foram remissivas pelo autor e restaram prejudicadas pela ré (fl. 41).

Propostas conciliatórias: a primeira restou inexitosa e a segunda, prejudicada pela ausência da ré à audiência.

É O RELATÓRIO.

SÃO OS FUNDAMENTOS:

I - PRELIMINARMENTE:

1. Exclusão da segunda ré - CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS S/A - responsabilidade solidária

O autor, à fl. 28, requereu a exclusão da segunda ré do pólo passivo da presente ação.

Em audiência, as rés não se opuseram com relação ao requerimento efetuado. Desta maneira, [illegible]

[illegible] sobre matéria o juízo excluiu a segunda ré, CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, do pólo passivo da presente ação. E consequentemente, o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária perdeu o seu objeto.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3283, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3329

pleitearam o depósito do FGTS de toda a contratualidade, o que foi deferido pelo Juízo, em parcelas vencidas e vincendas.

E, de acordo com a certidão da fl. 523 daqueles autos, já houve o trânsito em julgada da r. sentença.

Sendo assim, existe coisa julgada no que concerne ao pedido relativo ao FGTS da contratualidade.

A coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença, que não caiba mais recurso (art. 301, §3º, do Código de Processo Civil), considerando-se que uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§3º, do mesmo artigo).

Desta forma, há coisa julgada, porque existe identidade do pedido quanto aos depósitos do FGTS e a condenação no recolhimento em parcela vencidas e vincendas (fls. 519-521 do processo n.º 00129-2008), restando, tão-somente para ser analisado nos presentes autos, o que diz respeito à multa de 40%.

Portanto, extingo, de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do mesmo diploma legal, quanto ao pleito relativo ao FGTS da contratualidade.

II - MÉRITO:

1. Multa de 40%.

Pleiteou o autor o pagamento referente ao FGTS da contratualidade, referente aos meses expostos na letra "A" ao requerimento, bem como da multa de 40%.

O Juízo extinguiu o pedido no que diz respeito ao FGTS da contratualidade, conforme exposto no item "2", analisado preliminarmente.

No que pertine à multa de 40%, o administrador judicial da ré, apesar de ter apresentado contestação oral, conforme ata da fl. 29, não impugnou especificamente o pedido.

O ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos e da multa do FGTS é do empregador, independentemente da forma da ruptura contratual, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, do qual a ré não se desincumbiu.

A ré não impugnou o documento da fl. 15 juntado pelo autor. E no referido documento há comprovação de que a ruptura contratual ocorreu na modalidade de despedida sem justa causa.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3284, Página 1

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 3330

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Desta forma, condeno a ré a pagar ao autor a multa de 40% do FGTS de toda a contratualidade.

Os valores deverão ser apurados conforme documentos constantes da AT 00129-2008-030-12-00-0, em que os depósitos do FGTS foram objeto da condenação.

2. Intervalo intrajornada e reflexos

Postulou o autor o pagamento de 01h00min hora extra por dia relativo ao intervalo intrajornada, alegando que no lapso em que laborou na jornada das 05h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira e, das 05h00min às 09h00min, usufruía de apenas 00h30min de intervalo.

Em depoimento, o autor ratifica o gozo de apenas 00h30min de intervalo intrajornada, mas informa também que "acredita que houvesse um acordo com o Ministério do Trabalho para esta redução" (fl. 29-v).

Conforme permite o § 3°, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido pelo Ministério do Trabalho, quando presentes as condições ali exigidas.

Portanto, admitindo o autor que a ré possuía a autorização do órgão competente para a redução do intervalo intrajornada, indefiro o pedido em epígrafe.

3. Adicional de insalubridade

Afirmou o autor que no exercício de suas funções ficava exposto a agente insalubre, de naturezas química, física e biológica.

A ré não contestou especificamente o pleito. Além disso, anexou aos autos o laudo de suas condições ambientais, realizado no ano de 2000, às fls. 32-33.

A perícia médica realizada pela própria ré concluiu que o autor exerceu atividade insalubre, em grau médio, desde que não elidida por equipamento de proteção individual (protetor auricular). Fundamentou sua conclusão na Norma Regulamentadora n.° 15, Anexo n.° 1, Portaria 3214/78.

Não há prova nos autos de que o autor tenha feito uso de protetor auricular.

Diante do exposto, e com fundamento no laudo pericial das fls. 32-33, defiro o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio, durante o interregno do pacto laboral, com reflexos em aviso-prévio, férias com o terço legal, horas extras e gratificações natalinas.

1.0 003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3285, Página 1

Poder Judiciário
Justiça Catarina
Fls. 3331

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Indefiro sobre os repousos semanais remunerados, tendo em vista que a base de cálculo é o salário base, no qual já estão incluídos os repousos semanais remunerados.

Sobre a verba principal, incidirá o FGTS, com a multa de 40%.

No que pertine a base de cálculo, o entendimento majoritário sempre foi no sentido de se utilizar o salário mínimo nacional.

No entanto, a partir da publicação da Súmula Vinculante n.º 04 do Egr. Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido que "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo da vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Desta forma, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por aplicação analógica do § 1º, do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário base do empregado, ou seja, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empregadora. Ou ainda, sobre o salário profissional estabelecido em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que no caso não dá para ser utilizado o salário profissional, tendo em vista que o autor não juntou aos autos os respectivos instrumentos normativos.

E o Egr. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a Súmula Vinculante n.º 04 do Egr. Supremo Tribunal Federal, decidiu dar nova redação à Súmula 228 para definir como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico.

Desta forma, determino que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base do autor, ou seja, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Para o cálculo dos reflexos deverão ser utilizados os documentos das fls. 15 e 19-22 e não havendo o respectivo recibo, pela média encontrada.

4. Atualização dos Valores e da Taxa de Juros.

Na contagem dos juros e atualização monetária, aplico a Súmula n.º 200 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, atualizado o valor é incidente a taxa de juros devida.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3286, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
3332

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

A atualização será procedida pela tabela fornecida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com atualização no próprio mês, pois o benefício alcançado pelo legislador ao empregador no artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser exercido na época própria, qual seja, quando do pagamento do salário. Não se efetuando o cumprimento da obrigação até o quinto dia útil do mês, deixa de existir o benefício, adotando-se ainda o seguinte entendimento:

> Correção Monetária. Época própria. Os índices de atualização dos débitos trabalhistas não seguem as mesmas orientações dos pagamentos de salários pelas empresas. Assim, o privilégio concedido aos empregadores de pagarem, até o décimo dia do mês subseqüente, os salários dos empregados, não é suficiente para transferir para o mês seguinte, a época própria de aplicação dos coeficientes de correção monetária.[1]

5. Contribuição previdenciária

No que tange ao recolhimento previdenciário, em razão do que dispõe a Lei n.° 10.035/2000, observado o regime de competência, determino que a ré, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, em 15 dias, comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, de sua cota-parte e da cota-parte do autor, sempre às expensas da ré, devendo requerer ao INSS a expedição da GPS (Guia da Previdência Social), com os respectivos valores. Em relação à natureza jurídica das rubricas deferidas, deverá ser observado o disposto no Decreto n.° 3.048/99.

Ressalto que é do empregador a responsabilidade direta pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não descontadas na época própria, conforme dispõe o art. 33, § 5°, da Lei n.° 8.212/91.

Quando da liquidação, deverão ser observadas as verbas de cunho salarial.

6. Imposto de renda

Não há cogitar de descontos fiscais, em razão de o salário mensal do autor estar dentro da faixa

---

[1] Ac. Unânime TRT 3ª Reg., 3ª T. (AP 203/90, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira, CJ/MG 06.09.90, p. 113, *in* "Dicionário de Decisões Trabalhistas", B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, ed. edições trabalhistas, 23ª ed., 1991, pág. 167.

1 0 003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3287, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3333

legal de isenção fiscal, mesmo que acrescido das verbas deferidas.

7. Honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita

Indefiro o pedido de honorários advocatícios porque nesta Justiça Especializada não há previsão para o respectivo pagamento, a não ser nos casos em que se discute lides que não sejam decorrentes da relação de emprego (Instrução Normativa n.° 27/2005).

Em nossa legislação, há diferença entre a "assistência judiciária gratuita" e os "benefícios da Justiça Gratuita", porque a primeira é exclusiva ao empregado que esteja sendo assistido por sindicato da categoria (Lei 5584/70).

Já os benefícios da justiça gratuita são analisados conforme previsão constante do § 3°, do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso, percebendo o autor salário inferior ao dobro do mínimo legal, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO e do mais contido no caderno processual 'sub judice', extingo o processo, sem resolução do mérito, no que tange à segunda ré, CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; extingo o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pleito do FGTS da contratualidade, nos termos do art. 267, V, do CPC. NO MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação para, obedecidos aos parâmetros e critérios estabelecidos na fundamentação supra, que integram esta parte dispositiva, condenar a ré MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A., a satisfazer as seguintes obrigações ao autor PEDRO SIMIONI, quantificáveis por simples cálculos:

a) Multa de 40% do FGTS, conforme fundamentação, que deverá ser apurada conforme documentos constantes da AT 00129-2008;

b) Adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos, e a incidência do

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3288, Página 1

Poder Judiciário
do Santa Catarina
Fl. 3334

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

FGTS, com a multa de 40%, conforme fundamentação;

c) Juros e atualizações, na forma da lei e conforme determinado na fundamentação.

As custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, serão satisfeitas pela ré, no prazo legal. Contribuição previdenciária na forma da fundamentação. Cumpra-se em oito dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Nada mais.

DR. NIVALDO STANKIEWICZ
Juiz do Trabalho Titular

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3335

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 00344-2008-030-12-00-0
Exeqüente (s)		PEDRO SIMIONI
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		24/1/2008
DebTrab - Última Atualização		1/10/2008
FGTS - Última Atualização		1/10/2008
Data Final da Atualização		1/3/2009
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
MULTA 40% DO FGTS - ITEM "A" SENTENÇA		350,71
Juros de mora	13,4000%	47,00
Valor total multa 40% do FGTS		397,71
Previdência Social - INSS - pela ré - fl. 47		
Imposto de Renda Pessoa Física		-
SUBTOTAL LÍQUIDO		397,71
ADIC. INSALUBRIDADE E REFLEXOS - ITEM "B"		7.412,55
juros de mora	13,4000%	993,28
Valor Total Adicional de insalubridade e reflexos		8.405,83
TOTAL LÍQUIDO		**8.803,54**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente - pela ré - fl. 47		533,26
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		1.333,16
Honorários Assistenciais		
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**1.866,42**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		176,07
Lei 10.537/02 - Cálculos de liquidação		44,02
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**220,09**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**10.890,05**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* Sem descontos fiscais- fl. 47.

* BC da multa de 40% do FGTS apurada sobre documentos da AT 129/08: R$ 876,77.

* Valores atualizados até: **1/3/2009**

Joinville/SC, 13/02/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

61

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 00344-2008-030-12-00-0

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 300 (trezentos) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 59, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 10.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 10.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3291, Página 1

Mendes Brito
Advogados Associados

Rua Vergueiro, 2616, Conj 41
V. Mariana - CEP 04102-000
São Paulo - SP
11 5571-2711

Poder Judiciário do Santa Catarina
Fl. 3337

Recepção p. 5 Nov

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC

Processo nº 038.96.001.645-6
Concordata Preventiva

PJ COMARCA DE JLLE 30/NOV/2010 12:56 000065927

Adami S/A Madeiras(1), Carbomil Química S/A(2), Indústria Têxtil Oeste Ltda(3), Jarva Comércio de Ferragens e Representações Comerciais Ltda(4), Merck S/A(5), Nitriflex S/A Indústria e Comércio(6), Riffel Indústria e Comércio Ltda(7) SCI Segurança ao Crédito e Informações nome fantasia de Protector Administração e Serviços Ltda(8), Nitrifex S/A Ind. E Com. (9) e Mira OTM Transportes(atual Expresso Mira Ltda) (10), por sua procuradora infra-assinada nos autos da concordata preventiva requerida por **Profiplast Industrial S/A**, vêm mui respeitosamente expor e ao final requerer o quanto segue:

Nos termos da decisão proferida em 21/10/08 esse MM. Juízo conheceu dos embargos de declaração dessas credoras (fls. 2882/2883) e lhes deu provimento para deferir os levantamentos dos valores depositados em seus favores ao tempo da concordata.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3292, Página 1

Mendes Brito
Advogados Associados

Rua Verqueiro, 2616, Conj 41
V. Mariana - CEP 04102-000
São Paulo - SP
11 5571-2711

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3338

O fato é que, embora já tenha outras duas decisões reiterando essa determinação (15/04/09 e 13/05/09), até a presente data não houve cumprimento dessa determinação e efetivação dos pagamentos aos credores, **motivo pelo qual é a presente para requerer digne-se Vossa Excelência em determinar o imediato cumprimento pelo Sr. Escrivão da expedição de alvará para transferência dos valores que lhes cabem e que foram depositados em seus favores ao tempo da concordata para a o Banco: Banco do Brasil (Banco n: 001), Agência : 3417 – 7, Conta Corrente : 300.107 – 5 de titularidade do patrono: Ivan Mendes de Brito, CPF/MF: 036.014.201-04, cujas procurações lhe conferem poderes para receber e dar quitação, conforme documentos já inseridos nos autos.**

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 23 de março de 2010

Andiara Brito Costa
OAB/SP nº 195.683

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3293, Página 1

cpo 192

mesa 2 - original

Cunha
Advogados

Ari Pereira da Cunha Filho

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3339

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

Autos nº 038.96.001645-6
Requerente: Dacio Girardi
Requerida: Profiplast Industrial S.A

2º COMARCA DE JLE 30/09/2010 17:50 00008238

DACIO GIRARDI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 186.741, inscrito no CPF sob nº 154.661.089-87, residente e domiciliado na Av. Antônio Ramos Alvim nº 850, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado (Procuração Judicial em anexo – doc. nº 01), **requerer a habilitação de seu crédito junto aos autos nº 038.96.001645-6**, consoante Certidão e Cálculos em anexo (docs. nº 02).

Consoante se infere da Certidão de Habilitação expedida pela 4ª Vara do Trabalho em razão da Ação Trabalhista nº 2283/2009, o crédito do requerente totaliza R$ 7.830,86 (sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 01.11.2009.

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

Poder Judiciário de Santa Catarina 3340

Outrossim, requer seja observada a classificação dos créditos disposta no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 26 de março de 2010.

Ari Pereira da Cunha Filho
OAB/SC 16.426

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3295, Página 1

PROCURAÇÃO JUDICIAL

Poder Judiciário de Santa Catarina
3341

OUTORGANTE: **DACIO GIRARDI,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 186.741, inscrito no CPF sob nº 154.661.089-87, residente e domiciliado na Av. Antonio Ramos Alvim, nº 850, Bairro Floresta, em Joinville/SC.

OUTORGADOS: **ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 16.426 e no CPF sob nº 020.090.599-64, com escritório profissional na Rua Dona Francisca nº 801 sala 02, em Joinville/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes das cláusulas *"ad"* e *"extra judicia"*, podendo o outorgado, propor e contestar ações de qualquer espécie, acordar, transigir, desistir e renunciar em juízo ou fora dele, requerer justificações, notificações, retificações de nome e área de terrenos, inventários, assinar termos de compromisso de inventariante, concordar e discordar de avaliações, cálculos e partilhas, receber quantias e dar quitação, requerer execuções ou arrematar em qualquer praça ou leilão, seqüestrar, penhorar, protestar, embargar, adjudicar, remir, interpor recursos, apelar, agravar, embargar, reconvir, abrir inquérito policial, arrolar testemunhas, praticar, enfim, em conjunto ou separadamente, perante qualquer repartição, juízo, instância ou tribunal, tudo o que julgar conveniente e necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive os poderes de substabelecimento, no todo ou em parte, como e quando lhes convier, com ou sem reserva de poderes, com **fins específicos para ajuizar Ação representá-lo nos autos nº 038.96.001645-6, bem como para habilitar seus créditos trabalhista e para requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,** nos termos do disposto no art. 4°, §1°, da Lei n° 1.060/50 e art. 1°, da Lei n° 7.115/83.

Joinville, 30 de março de 2010

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 3422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 3392

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02283-2009-030-12-00-7

Autor/crédor: Dácio Girardi, brasileiro, casado, industriário, portador da CTPS nº 67892006SC, RG 186.741, CPF 154.661.089-87, PIS 102.39379435 residente e domiciliado na Avenida Antônio Ramos Alvin, 850, Floresta, Joinville/SC.
Procurador:
Ari Pereira da Cunha Filho – OAB/SC 16426
Rodrigo Octavio Rosa dos Santos – OAB/SC 17710, ambos com escritório na Rua Dona Francisca, 801, sala 02, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 18 de maio de 2009

Data do Trânsito em julgado: 10 de julho de 2009

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... R$ 7.830,86 (sete mil oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), valores atualizados até 01/11/2009 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de novembro de 2009.

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

1.0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3297, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
FL. 3343

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 (dois) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e nove (2009), às 16h15min, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho, após apregoadas as partes: **DÁCIO GIRARDI**, autor, e **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA)**, ré, constatou-se a ausência. A seguir foi, por ordem da MM. Juíza Dra. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO, dada publicidade à seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Verbas rescisórias

Requer o autor os valores constantes do TRCT de fl. 05v, com a diferença do aviso prévio indenizado que deveria ser de 45 dias, conforme cláusula 8ª, § 3º da CCT à fl. 07v.

O representante da Massa Falida apenas mencionou que não faria a defesa desta, pois o autor foi empregado da empresa Profiplast e não da Massa Falida, portanto, caso queira receber seu crédito deveria habilitá-lo no Juízo Universal.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3298, Página 1

Ora, a partir do momento que há a falência de uma empresa ela passa a ser designada de Massa Falida e, até a liquidação do valor devido ao obreiro, é a Justiça do Trabalho competente para análise do feito, sendo que, posteriormente, o valor deve ser habilitado no Juízo Universal, se for o caso.

Ademais, compete ao administrador judicial representar a massa falida, portanto, não há falar em citação da empresa Profiplast e de seus sócios.

Em relação ao aviso prévio, verifico que o autor preenche os requisitos para fazer jus ao aviso prévio de 45 dias, ou seja, ter mais de 45 anos e ser funcionário da empresa há mais de 7 anos.

Quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias, não há impugnação ao pedido, nem provas do seu pagamento, razão pela qual, condeno a ré a pagar ao autor as verbas constantes do TRCT de fl. 05v, com as deduções ali previstas, acrescido da importância de R$ 1.509,00, referentes à diferença do aviso prévio indenizado, conforme discriminado na exordial à fl. 04.

Art. 477,§8º da CLT

A massa falida não está sujeita ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477, visto que deve submeter-se a prévio concurso de credores (TST, Súm. 388).

Rejeito.

Art. 467 da CLT

Rejeito o pedido de multa do art. 467 da CLT pois à massa falida esta não é aplicável (TST, Súm.388).

Benefícios da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza e não havendo provas que infirmem o contrário, tenho por preenchidos os requisitos legais

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3299, Página 1

(CLT, art. 790, 3º e Lei 5584/70, art. 14), razão pela qual, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizo, no que couber, a dedução dos descontos fiscais, (regime de caixa, Lei 8541/92, art. 46), inclusive sobre os juros moratórios, e dos descontos previdenciários (regime de competência, Decreto 3048/99, art.276,§4º), devidos pelo empregado e pelo empregador, sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o disposto nos arts. 22,§2º e art. 28,§9º da Lei 8212/91 e no § 9º do art. 214 do Decreto 3048/99 (TST, Súm. 368, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT).

No tocante às verbas rescisórias, o valor deferido ao autor é líquido, portanto, deverá a ré comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal descrito no TRCT de fl. 05v, devendo ser considerada a importância de R$ 1.509,00 a título de diferenças de aviso prévio indenizado, sob pena de execução.

Ofício

O Administrador Judicial da Massa Falida, quando citado nas diversas ações trabalhistas que tramitam neste Juízo, apresenta manifestação semelhante a de fls. 21-21v, onde diz claramente que "não pode funcionar como defensor do falido" e a que não fará a defesa da falida.

Assim, a fim de se evitar, em tese, prejuízos futuros à Massa, oficie-se ao Juízo Universal, com cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 21-21v e da ata de audiência de fl. 18.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 999, INF3300, Página 1

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **DÁCIO GIRARDI**, autor, em face de **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA)**, para condenar a demandada a pagar ao autor:

a) verbas constantes do TRCT de fl. 05v, com as deduções ali previstas, acrescido da importância de R$ 1.509,00, referentes à diferença do aviso prévio indenizado, conforme discriminado na exordial à fl. 04.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (Lei 8177/91, art.39; TST, Súm. 200 e 381). Os juros são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art.883), sobre o capital corrigido e de 1% ao mês, *pro rata die* (o prazo deve ser contado "mês a mês", mas proporcionalmente ao número de dias quando houver fração incompleta de mês).

Oficie-se, nos termos da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 144,64, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 7.231,64, pela ré.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Cientes-se as partes. Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Poder Judiciário
Santa Catarina
Fl. 3347

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 2283/09 - FL. 5

Patricia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho

1.0.003

Poder Judiciário de Santa Catarina
3348

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
PROCESSO N. 2283-2009-030-12-00-7

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, em 02.11.2009, segunda-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária, em razão do feriado de Finados.

Certifico mais que, em 03.11.2009, terça-feira, decorreu o prazo de cinco dias, sem oposição de Embargos pela executada.

Certifico ainda que, em razão da petição da fl. 30, faço os autos conclusos.

Dou fé.

Joinville(SC), 04.11.2009.

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.:

Ante a manifestação da executada à fl. 30 e o decurso de prazo acima certificado, expeçam-se as certidões para habilitação dos créditos na Massa Falida, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Em 04.11.2009.

Dra. Patrícia Andrades Gameiro
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
Justiça do Trabalho de 1ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Poder Judiciário de Santa Catarina 3340

25

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 2283-2009-030-12-00-7
Exeqüente (s)		DACIO GIRARDI
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		18/05/2009
DebTrab - Última Atualização		05/09/2007
FGTS - Última Atualização		05/09/2007
Data Final da Atualização		01/11/2009
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Verbas constantes do TRCT de fl. 05v, com deduções		5.870.06
Diferença do aviso prévio indenizado		1.547.87
Juros de mora	5,5667%	412.93
Valor Bruto Devido ao Reclamante		7.830.86
Previdência Social - INSS - JÁ DESC. - FL. 05-VERSO		
Imposto de Renda Pessoa Física - JÁ DESC.-FL. 05-VERSO		
TOTAL LÍQUIDO		7.830.86
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente-TRCT fl. 05v		259.80
Imposto de Renda Pessoa Física -TRCT fl. 05v		159.14
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		418.94
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		156.62
Lei 10.537/02		-
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		156.62
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		8.406.42

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* Verbas rescisórias deferidas pelo valor líqüido. Os lançamentos fiscais referentes às verbas rescisórias, com a emissão do TRCT, estão contemplados na escrita contábil da empresa, devendo a ré comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal descrito no TRCT da fl. 05v.

* VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/11/2009

Em 14/10/09.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

1.O 002

Poder Judiciário
de Santa Catarina
3350

CIC

NASCIMENTO 20.04.52

INSCRIÇÃO NO CPF 054 661 089 87

CONTRIBUINTE

DACIO GIRARDI

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CIC

NASCIMENTO 20.04.52

INSCRIÇÃO NO CPF 054 661 989 87

CONTRIBUINTE

DACIO GIRARDI

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DACIO GIRARDI

Eugenio

NOME DA MÃE Faustina

DATA DE NASCIMENTO 20/04/52

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3351

DECLARAÇÃO

Eu, **DACIO GIRARDI,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 186.741, inscrito no CPF sob nº 154.661.089-87, residente e domiciliado na Av. Antonio Ramos Alvim, nº 850, Bairro Floresta, em Joinville/SC, DECLARO para os fins que se fizerem necessários e a quem interessar possa, especialmente para fins de prova judicial a justificar concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que sou pessoa pobre, responsável pelo sustento próprio e de minha família, não possuindo, portanto, condições de suportar ônus com custas judiciais, sem privação do mínimo indispensável à subsistência própria e de minha família, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei Complementar nº 155, com fulcro em seu art. 8º.

Declaro ser verdadeiro, e sob minha inteira responsabilidade.

Joinville, 30 de março de 2010

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1000

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
01/09/2018 14:57:41
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1000

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1000, CERT3306, Página 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Autos nº 038.96.001645-6

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
:
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

CERTIFICO, para os devidos fins e legais efeitos, que efetuo o encerramento do 7º volume dos autos em epígrafe, na fl. de n. 3351, conforme determinado no art. 174 e parágrafos, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Joinville (SC), 10 de janeiro de 2011.

Andréa Zimmermann de Borba
Chefe de Cartório

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvociv2@tjsc.jus.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1001

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
01/09/2018 14:57:42
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1001

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE ABERTURA DE VOLUME

Autos nº 038.96.001645-6

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
:
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

CERTIFICO, para os devidos fins e legais efeitos, que procedi a abertura do 8° volume dos autos em epígrafe, a partir da fl. de n. 3352, sendo que sua formação resta anotada na autuação do 1° volume, conforme determinado no art. 174 e parágrafos, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Joinville (SC), 10 de janeiro de 2011.

Andréa Zimmermann de Borba
Chefe de Cartório

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvceiv2a@tjsc.jus.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1002

Evento:
JUNTADA_DE_PETICAO
Data:
01/09/2018 14:57:43
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1002

Fls 193

Poder Judiciário de Santa Catarina 3351

JOSÉ ROBERTO GIULIARI ADVOGADOS ASSOCIADOS

José Roberto Giuliari – OAB/SC 2412
Rubens Friedrichsen – OAB/SC 17.223
Cristiane Vansuita – OAB/SC 19.945

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SC

Autos nº: 038.96.001645-6

DIRCEU VICENTE DE JESUS, brasileiro, casado, operador de manufatura, portador da carteira de identidade nº 2.275.283 SSP/SC e da CTPS nº 20.286 - Série 00003-SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 658.032.309-44, PIS nº 1205256824-9, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua do Campo, Quadra 11, Lote 01, bairro Morro do Meio, CEP: 89.200-000, Fone: 3429-2180, vem respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seu procurador, em complemento a petição de **DECLARAÇÃO DE CRÉDITO**, requerer a juntada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS** extraída dos autos da Reclamatória Trabalhista, processo nº 1721-2005-030-12-00-6, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville (SC), 05 de abril de 2010.

RUBENS FRIEDRICHSEN
OAB/SC 17.223

Rua Princesa Isabel, 288 – Sala 111 – Centro CEP 89201-207 - ☎:Fone/Fax: (47) 3433-0333– Joinville – SC.
✉:e-mail: giuliari@netvision.com.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1003

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
01/09/2018 14:57:45
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1003

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3353

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01721-2005-030-12-00-6

Autor/credor: Dirceu Vicente de Jesus, brasileiro, casado, operador de manufatura, portador da CTPS n. 2028600003SC, CPF 658.032.309-44, PIS 1205256824-9, residente e domiciliado na Rua do Campo, Quadra 11, Lote 11, Bairro Morro do Meio, Joinville/SC.

Procurador:
Ralf Gert Simon, OAB/SC 8625, escritório profissional na Rua 9 de Março, 737, conjunto 603, Centro, Joinville/SC, 89201400;
Rubens Friedrichsen, OAB/SC 17223, escritório profissional na Rua Princesa Izabel, 238, sala 111, Centro, Joinville/SC, 89201270

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 29.04.2005

Data do Trânsito em julgado: 24.10.2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... R$ 7.088,13 (sete mil e oitenta e oito reais e treze centavos), valores atualizados até 05/09/2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 05 de abril de 2010
Karime Hevia
KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3310, Página 1

Poder Judiciário de Santo Catarina
Fl. 3354

advocacia

Dr. Ralf Gert Simon
OAB/SC 8.625

Rua 9 de Março, 737, cj 603 - Tel (47) 422-57-22 - Joinville, SC.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIRCEU VICENTE DE JESUS, brasileiro, casado, operador de manufatura, residente e domiciliado na rua do campo, Q-11, L-01, Morro do Meio, Joinville, SC.

OUTORGADOS: **RALF GERT SIMON,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 8.625, com escritório profissional sito na rua 9 de Março, nº 737, cj 603. Centro, 89201/400 – Joinville, SC.

PODERES: Os mais amplos e gerais poderes ***ad judicia et extra judicia,*** para representar, mover e contestar ações, execuções e reclamações de quaisquer espécies, **requer assistência judiciária gratuita**, se preenchidos pressupostos pessoais; acordar, transigir, desistir e renunciar em Juízo e fora dele; receber e dar quitações; arrematar ou adjudicar em qualquer praça ou leilão; interpor quaisquer recursos; assinar e praticar, enfim perante qualquer repartição pública, entidade autárquica e paraestatal, juízo ou tribunal e tudo mais que julgarem conveniente ou necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECIAIS: ratifica os poderes acima para propor ação trabalhista.

Joinville, 17 de janeiro de 2005.

zformulário procuração

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3366

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais poderes,** na pessoa do **Dr. RUBENS FRIEDRICHSEN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 17.223, com escritório profissional nesta cidade, na Rua Princesa Izabel, 238 – Sala 111, Centro, CEP: 89201-270, os poderes a mim outorgados por **DIRCEU VICENTE DE JESUS,** para propor ação trabalhista em desfavor de Profiplast Indústrial S.A..

Joinville(SC), 24 de março de 2005.

RALF GERT SIMON
OAB/SC nº 8.625

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3312, Página 1

Poder Judiciário
Justiça Santa Catarina
3356

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6° andar - CEP 89.201-060 - ☎ 4338617

TERMO DE AUDIÊNCIA.

Autos n.° AT 1721-2005-030-12-00-6

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, às 17h33min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. **FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER**, foram apregoadas as partes: **DIRCEU VICENTE DE JESUS**, autor, e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor.

Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

DIRCEU VICENTE DE JESUS demanda em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ambas qualificadas, pleiteando o depósito das diferenças relativas ao FGTS da contratualidade (de 11/01/1996 a 30/07/2004) ou o pagamento do equivalente, com juros e correção monetária. Postula, ainda, a aplicação do art. 467 da CLT, expedição de ofícios, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (fl. 05). Dá à causa o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Junta os documentos de fls. 08-16.

A ré apresenta defesa, nos termos da petição de fls. 25-28, levantando a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, contesta especificadamente os pedido, reconhecendo a existência de pendências relativas ao FGTS. Ao final, pede pela total improcedência da ação. Junta os documentos de fls. 29-105, com manifestação do autor às fls. 108-109.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito, com razões finais remissivas pelas partes e propostas conciliatórias rejeitadas (fl. 20).

Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

10.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3313, Página 1

Poder Judiciário da Santa Catarina
Fl. 3357

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar - CEP 89.201-060 - ☎ 4338617

Prescrição qüinqüenal.

A prescrição referente às diferenças de depósitos junto ao FGTS, que deixaram de ser recolhidos pela ré ao longo da contratualidade, não merece acolhimento porque, conforme entendimento sumulado, em se tratando de reclamação por falta de depósitos de FGTS, a prescrição é trintenária, observado o prazo de dois anos para a interposição da ação, após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362, do C. TST). Como o demandante pediu seu desligamento em 30/07/2004 (fl. 08) e a ação foi interposta em 29/04/2005 (fl. 03), não há prescrição a ser declarada.

MÉRITO:

1. FGTS.

Não nega a ré o inadimplemento do FGTS, aduzindo não ter realizado os depósitos relativos aos meses de janeiro/1996 a agosto/1996 e outubro/1996 a julho/2004. Argumenta que diante das dificuldades financeiras já iniciou as negociações junto ao órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

O próprio extrato relativo à conta vinculada do FGTS demonstra os valores não depositados na contratualidade (fls. 11-12).

Desse modo, defiro o pagamento de FGTS de toda a contratualidade, cujos valores deverão ser integralmente depositados na conta vinculada da autora, uma vez que foi o autor quem deu iniciativa à rescisão do contrato de trabalho (fl. 09).

2. Multa do art. 467, da CLT.

Não há verbas rescisórias inadimplidas e incontroversas. Portanto, indefiro a aplicação da multa do art. 467, da CLT.

3. Assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração procedida na inicial.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3314, Página 1

4. Honorários advocatícios.

Inaplicável o princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, onde a verba honorária somente é devida no caso do empregado não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim pelo fato de estar assistido pelo seu Sindicato de Classe, o que não se verificou na hipótese em apreço. Indefiro.

5. Descontos previdenciários e fiscais.

Não há desconto previdenciário e fiscal a ser realizado, uma vez que a presente ação trata-se tão-somente das diferenças relativas ao FGTS.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido ACOLHER EM PARTE o pedido formulado por **DIRCEU VICENTE DE JESUS** contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, a depositar as diferenças de FGTS, não realizadas na contratualidade, deduzindo-se eventuais diferenças comprovadamente pagas pela ré, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada, tudo de acordo com os termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

Atualização monetária e juros de mora na forma da lei e liquidação por cálculos.

Não há descontos previdenciários e fiscais.

Custas, pela Ré, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sujeitas à complementação. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER
JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3359

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 1721-2005-030-12-00-6
Exeqüente (s)		DIRCEU VICENTE DE JESUS
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		29/04/05
DebTrab - Última Atualização		01/03/07
FGTS - Última Atualização		01/03/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora sobre o principal	28,6333%	-
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE À RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		5.510,34
Juros de mora sobre o FGTS	28,6333%	1.577,79
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		**7.088,13**
TOTAL LÍQÜIDO		**7.088,13**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		-
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		141,76
Lei 10.537/02		87,75
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**229,51**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**7.317,64**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

*** FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR - FL. 113**

* INSS e IRPF: isento - fl. 113.

* Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 27/11/2007.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

177

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01721-2005-030-12-00-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 720 (setecentos e vinte dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 176, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 04.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 04.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3317, Página 1

gab
195

A D V O C A C I A
JAIME ARCINO DIAS
OAB/SC 2.575
Fones: (0XX47) 3433-1604 – E-mail:jaimeadv@bigband.com.br
Rua Princesa Isabel, 225 – 5º Andar – Sala 506 – CEP-89.201-270 – Joinville – SC.

Poder Judiciário de Santa Catarina
FL. 3361

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

PJ COMARCA DE JLLE 07/ABR/2010 15:29 00006764

MARIA SALETE STANG, brasileira, divorciada, ajudante de produção, portadora da CTPS nº 58319, Série 00009-SC, CPF nº 464.242.029-00, residente na Rua Fátima nº 3.072, Bairro Fátima – CEP- 89.229-102, nesta cidade, por seu procurador, constituído nos autos da ação Trabalhista nº 02217-2005-030-12-00-3, da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, o advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 038.96.001645-6**, em curso perante esse MM. Juízo, na qualidade de credora da **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.** da quantia de ***R$ 7.073,67*** (sete mil e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) referente ao crédito trabalhista comprovado pela inclusa **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS** e demais documentação anexa, vem a V. Exa. para requer que lhe seja deferida a sua habilitação correspondente ao referido crédito, assim como a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito **(R$ 7.073,67).**

Termos em que,

Espera Deferimento.

Joinville, 26 de março de 2010.

JAIME ARCINO DIAS
OAB/SC 2.575

Poder Judiciário
de Santa Catarina
3362

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02217-2005-030-12-00-3

[redacted]

Procurador:
Jaime Arcino Dias, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 2575, com escritório profissional na Rua Princesa Isabel, 225, 5ºandar, sala 506, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 05 de junho de 2002

Data do Trânsito em julgado: 13 de novembro de 2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, ém razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de fevereiro de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3319, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3363

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
TERMO DE AUDIÊNCIA:
PROCESSO Nº 02609-2002-028-12-00-3

Aos 01 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às 14h57min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Dr. Felipe Arthur Winter, apregoados os litigantes: **MARIA SALETE STANG**, reclamante e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, reclamada. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista nº **02609-2002-028-12-00-3**

1 - RELATÓRIO

MARIA SALETE STANG, devidamente qualificada às fls. 02, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, alegando que foi admitida pela reclamada em 17.09.1998, na função de ajudante de produção, recebendo por último o salário de R$ 1,47 por hora; disse que ainda trabalha para a reclamada; que cumpria as jornadas de trabalho que menciona, não recebendo o pagamento pelas horas extras prestadas; que a ré vem sistematicamente descumprindo com suas obrigações contratuais, deixando de honrar com o pagamento dos salários nos prazos legais, além de não efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS; que também não lhe foram totalmente pagos o 13º salário de 2001, e os salários de março de 2002. Em face das suas alegações, formulou os pedidos de letras "a" até "g", atribuindo à causa o valor de R$ 8.100,00. A reclamada se defendeu às fls. 22/40, refutando as alegações do reclamante e pugnando pela improcedência da ação. Juntaram-se documentos. Sobre a defesa e documentos, manifestou-se a parte autora às fls. 246/249. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Inconciliados. É o relatório. DECIDO:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRETENDIDA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3320, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3364

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ao argumento de que teria ocorrido quebra das obrigações por parte de empresa, que vem sistematicamente atrasando o pagamento dos salários, não está efetuando os depósitos na conta vinculada do FGTS e de não pagar integralmente o 13º de 2001, busca a autora a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No quanto comporta ao FGTS, cumpre observar que a reclamada solicitou e obteve junto à Caixa Econômica Federal o parcelamento do seu débito, constando expressamente na cláusula oitava, previsão de que em caso de rescisão do contrato de trabalho a empresa deve recolher de imediato a totalidade do FGTS devido àquele empregado, fazendo a respectiva individualização. Assim, entendo que a falta dos recolhimentos do FGTS na conta vinculada da autora, depois de formalizado o ajuste de parcelamento com o órgão gestor, não serve de fundamento ao rompimento do contrato de trabalho, até porque, neste caso, não está ocorrendo inadimplemento contratual. Cabe à Caixa Econômica Federal adotar as medidas judiciais cabíveis ao cumprimento do parcelamento.

De outra parte, a reclamante reconheceu em sua manifestação às fls. 248, que o 13º salário já lhe foi totalmente pago, o que tinha ocorrido antes mesmo da propositura da ação, pois a última parcela teria sido paga em março de 2002. Assim, neste caso reputo que não foi observado o requisito da imediatidade entre o cometimento da falta e a busca da rescisão indireta do contrato de trabalho.

No quanto comporta aos salários, entendo que assiste razão à reclamante. A lei estabelece os prazos dentro dos quais os salários devem ser pagos, nada justificando o pagamento em parcelas semanais, tal como a reclamante vem procedendo. Os documentos de fls. 51/56 demonstram que a reclamada pagou o salário de março, de parcos R$ 306,48 líquidos, em três parcelas, sendo a primeira de R$ 150,00 no dia 06 de abril, a Segunda no dia 10 de abril e a terceira no dia 24 de abril. Pretender a reclamada fazer crer que a autora não vem sofrendo prejuízos com o parcelamento dos salários, e subestimar a capacidade intelectual do magistrado. O trabalhador, de um modo geral, tem seu único meio de sustento no seu salário. Quando este atrasa, obriga o trabalhador a se socorrer de empréstimos ou favores, ou então, adquirir os gêneros de primeira necessidade à prazo, o que eleva ainda mais os seus valores. Qualquer trabalhador tem obrigações a serem satisfeitas, quer com o próprio sustento, quer com a manutenção de sua família.

Nem mesmo a alegação de que tal parcelamento vem ocorrendo desde longa data justifica o descumprimento da Lei. O costume, como é de todos sabido, não pode afrontar a Lei. Se a lei estabelece como data limite para pagamento dos salários o 5º dia útil subsequente ao do mês da prestação dos serviços, até essa data deve o salário estar disponível ao trabalhador. O

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3321, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3365

sistemático descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada justifica a ruptura do vinculo de emprego por iniciativa da autora, mas por culpa da reclamada.

Diante disso, acolho o pedido da petição inicial e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho fixando como data do término do contrato a mesma do trânsito em julgado desta sentença.

Acolhido o pedido de rescisão indireta, condeno a reclamada a pagar à reclamante: a) – os saldos de salários vencidos até a data da rescisão contratual, devendo a reclamante, ao início da fase de liquidação, trazer aos autos os extratos de sua conta corrente de depósitos, do período de março/2002 até a data da efetiva rescisão, para que sejam apurados os valores devidos a tais títulos; b) – 13º salário integral e proporcional; c) – aviso prévio indenizado; d) – férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; e) – FGTS de toda a contratualidade; f) – multa de 40% do FGTS.

Deverão ser compensados os valores que a reclamada comprovadamente tiver pago, bem assim o FGTS que depositou durante a contratualidade. Os comprovantes de pagamentos, ainda que mediante créditos na conta corrente da autora, deverão ser juntados aos autos no prazo de dez dias do trânsito em julgado desta decisão.

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada entregar à reclamante as guias para que a mesma possa efetuar os saques do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 20,00, limitada a multa a R$ R$ 2.000,00.

No mesmo prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada fornecer à reclamante as guias para que a mesma possa se habilitar aos beneficios do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 20,00, limitada a multa a R$ 1.000,00.

Não há qualquer verba rescisória incontroversa, uma vez que somente com o trânsito em julgado da decisão a rescisão contratual restará perfectibilizada, razão pela qual não procede o pedido de aplicação do artigo 477 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho da autora está toda corretamente consignada em seus controles de jornada juntados com a defesa, não

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3322, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3366

apontando ela, especificadamente e com reais fundamentos, nenhum equívoco nos pagamentos das horas extras, efetuados pela reclamada. Assim, presume-se que inexistem diferenças. Logo, indefere-se o pedido constante da alínea "a", da inicial.

Também não apontou a autora qualquer trabalho em domingos ou feriados sem a correspondente folga compensatória ou o necessário pagamento, pelo que não procede o pedido da alínea "c" da inicial.

A reclamada estava devidamente autorizada a reduzir o intervalo para apenas 30min, conforme se vê da farta documentação acostada aos autos, pelo que não procede o pedido da letra "b" da inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não sendo privativo dos advogados a postulação perante a Justiça do Trabalho, permanecem atuais os entendimentos contidos nos Enunciados 219 e 329 do E. TST e o disposto no artigo 791 da CLT. Ausente os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os honorários advocatícios postulados.

3 - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista movida por **MARIA SALETE STANG** contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, para reconhecer e declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir do trânsito em julgado desta sentença, determinando que a reclamada, no prazo de dez dias, efetue as anotações de saída na CTPS da autora sob pena de serem ditas anotações efetuadas pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Condeno a reclamada, ainda, a pagar à reclamante: a) - os saldos de salários vencidos até a data da rescisão contratual; b) – 13º salário integral e proporcional devidos até a data da rescisão contratual; c) – aviso prévio indenizado; d) – férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 devidas até a data da rescisão; e) – FGTS de toda a contratualidade; f) – multa de 40% do FGTS, compensando-se os valores que a reclamada comprovadamente tiver pago, bem assim o FGTS que depositou durante a contratualidade. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada entregar à reclamante as guias para que a mesma possa efetuar os saques do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 20,00, limitada a multa a R$ R$ 2.000,00. No mesmo prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada fornecer à reclamante as guias para que a mesma possa se habilitar aos benefícios do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 20,00,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3323, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3367

limitada a multa a R$ 1.000,00. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST, à exceção dos incidentes sobre os valores não depositados na conta vinculada do FGTS que deverão observar os mesmos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal para os casos de depósitos efetuados com atraso. Custas pela reclamada de R$ 160,00, calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários serão na forma da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional da Seguridade Social. Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes.

Dr. Felipe Arthur Winter
Juiz do Trabalho

Marisa Benevenutti Fernandes
Diretora de Secretaria Subst.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 3368

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 02217-2005-030-12-00-3
Exeqüente (s)		MARIA SALETE STANG
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		05/06/02
DebTrab - Última Atualização		31/03/07
FGTS - Última Atualização		31/03/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		1.723,76
FGTS - Pgto direto		2.646,58
Juros de mora	63,9333%	2.794,10
Valor Bruto Devido ao Reclamante		**7.164,44**
Previdência Social - INSS		90,77
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		**7.073,67**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E A RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		90,77
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		512,81
Honorarios Advocatícios		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**603,58**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		143,29
Lei 10.537/02		11,06
Custas Processuais pagas *		-
TOTAL DEVIDO A FAZENDA NACIONAL		**154,35**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**7.831,60**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré. cópia anexa

* Valores atualizados até: **05/09/07** **DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**

Joinville/SC, 15/10/2007.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Poder Judiciário de Santa Catarina FL. 3360

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 02217-2005-030-12-00-3

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 630 (seiscentos e trinta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl.386, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 11.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 11.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3326, Página 1

gab. 194

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3370

A D V O C A C I A
JAIME ARCINO DIAS
OAB/SC 2.575
Fones: (0XX47) 3433-1604 – E-mail:jaimeadv@bigband.com.br
Rua Princesa Isabel, 225 – 5º Andar – Sala 506 – CEP-89.201-270 – Joinville – SC.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

PJ 000600 DE JLLE 07/08/2010 15:29 500067665

MARIA NIVAIR LINS, brasileira, casada, ajudante de produção, portadora da CTPS nº 94.134, Série 0001-SC, RG nº 2/R- 2.846.837, CPF nº 763.935.509-53, residente e domiciliada na Rua Gercino Silveira, Quadra B. Lote 9, Bairro Itinga – CEP- 89.235-373, nesta cidade, por seu procurador, constituído nos autos da Ação Trabalhista nº 02610-2002-030-12-00-4, da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, o advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 038.96.001645-6**, em curso perante esse MM. Juízo, na qualidade de credora da **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.** da quantia de ***R$ 6.096,75*** (seis mil e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente ao crédito trabalhista comprovado pela inclusa **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS** e demais documentação anexa, vem a V. Exa. para requer que lhe seja deferida a sua habilitação correspondente ao referido crédito, com a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito no valor de **R$ 6.096, 75.**

Termos em que,

Espera Deferimento.

Joinville, 26 de março de 2010.

JAIME ARCINO DIAS
OAB/SC 2. 575

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3371

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02610-2002-030-12-00-4

Autor/credor: MARIA NIVAIR LINS, brasileira, casada, ajudante de produção, portador da CTPS n. 94.134 - 0001, RG 2/R 2.846.837, CPF 763.935.509-53, PIS 108-963042-37 residente e domiciliado na Rua Gercino Silveiral, Quadra B, Lote 9, Itinga, Joinville/SC.
Procurador:
Jaime Arcino Dias – OAB/SC 2575, com escritório na Rua Princesa Isabel, 225, 5º andar, sala 506, Centro, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 05/junho/2002

Data do Trânsito em julgado: 08/outubro/2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 6.096,75 (seis mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos)**, valores atualizados até 01/10/2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 11 de Fevereiro de 2010
Karime Hevia
KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3328, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3372

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 2610/02

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às 17h05min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER, foram apregoadas as partes: MARIA NIVAIR LINS, autora, e PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor.

Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

MARIA NIVAIR LINS, qualificada à fl. 02 dos autos, demanda em face de PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, igualmente qualificada, pleiteando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho; pagamento de horas extras e reflexos; 50% do 13º salário de 2001; juros de mora e correção monetária sobre os valores dos salários e 13º salário pagos fora do prazo; verbas rescisórias; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS não depositado durante a contratualidade e sobre as verbas supra; e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

A ré, em sua resposta (fls. 21/43), contestou todos os pedidos, argüindo, inicialmente, a prescrição bienal e a prescrição qüinqüenal e impugnando os documentos juntados com a inicial. Pediu a improcedência de todos os pleitos. Juntou documentos.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito (fl. 410). Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias rejeitadas.

Decide-se.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

1. Impugnação aos documentos

Verifica-se que a impugnação ofertada pela ré em relação aos documentos juntados pela autora com a inicial se reveste de mera expectativa de irregularidade. Não havendo qualquer prejuízo ou dificuldade da ré em apresentar sua defesa, rejeita-se a preliminar.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3329, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

MÉRITO

2. Prescrição bienal

Argúi a ré a prescrição bienal do 1° contrato de trabalho da autora, esclarecendo ter ela se aposentado em 09/06/97. Argumenta que com a aposentadoria, houve a extinção automática do contrato de trabalho, em conformidade com o art. 453 da CLT, tendo reiniciado novo vínculo após a jubilação.

Seguindo a corrente jurisprudencial que nos parece mais acertada, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme se verifica dos acórdãos sintetizados nas seguintes ementas:

> **"Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho.** A concessão de aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador caracteriza a extinção do contrato de trabalho para todos os fins de direito, diante da máxima do ordenamento jurídico: a multiplicação de postos de trabalho". (TRT-SC-RO-V-7118/2000, rel. Juiz Telmo Joaquim Nunes, publ. DJ/SC 25/01/2001)

> **"Aposentadoria. Efeitos.** A aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho". (TRT-SC-RO-V-5440/2000, rel. Juíza Gisele P. Alexandrino, publ. DJ/SC 13/12/2000)

> **"Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho.** A concessão de aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador implica a extinção do contrato de trabalho, conforme melhor interpretação do art. 453 da CLT". (TRT-SC-RO-V-6641/2000, rel. Juiz Telmo Joaquim Nunes, publ. DJ/SC 06/12/2000)

De outra parte, o ilustre professor Valentin Carrion, ao comentar o art. 453 da CLT, faz as seguintes observações: *"... obtida a aposentadoria, qualquer uma das partes pode tomar a iniciativa do "desligamento", nada devendo o empregador (indenizações ou acréscimo percentual no FGTS) ou o empregado (comunicação de aviso prévio);* ***se a relação de trabalho continuar por decisão de ambos, permanecem imutáveis os direitos e obrigações, salvo os decorrentes da rescisão; quanto a estes, trata-se de um novo contrato."*** (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Saraiva, 19ª edição, 1995, pág. 289 - destaque nosso).

Nessa ótica, incide a prescrição bienal sobre o contrato de trabalho havido com a ré até 09/06/1997.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3330, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3373

3. Prescrição qüinqüenal

Oportunamente argüida, e tendo sido a ação ajuizada em 05/06/2002, declara-se prescrito o direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a **05/06/1997**, nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Entretanto, é de **30 (trinta) anos** o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, sendo de todo irrelevante, a esse título, ter sido decretada a prescrição bienal no tópico anterior.

4. Rescisão indireta e verbas consectárias

A autora postula a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, da CLT, alegando descumprimento do contrato de trabalho por ter deixado a ré de recolher as verbas inerentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e por atrasar constantemente o pagamento dos salários, além de ser devedora de 50% do 13º salário de 2001 até a presente data. Requer o pagamento das verbas rescisórias respectivas.

A ré alega não ser a falta de recolhimentos do FGTS motivo suficiente autorizador da rescisão indireta do vínculo trabalhista. Quanto ao não pagamento dos salários no 5º dia útil subseqüente ao vencido, esclarece existir autorização do Sindicato da categoria, aprovando o pagamento de salários em datas diferenciadas para cada funcionário.

O artigo 483, da CLT, estabelece as causas que autorizam o empregado a exigir a *rescisão indireta* do seu contrato de trabalho. Mas, para tanto, **é fundamental comprovar a sonegação de direitos trabalhistas pelo empregador**. E, nos termos do artigo 818, da CLT, é do autor o ônus da prova das alegações de irregularidades do pacto laboral por parte do empregador.

A ré não nega a falta de depósitos de algumas competências do FGTS na conta vinculada da autora ao longo da contratualidade. Entretanto, afirma, em contestação, que a falta de recolhimento do FGTS não configura condição essencial para a satisfação do contrato laboral e motivo autorizador da rescisão indireta, nos moldes do artigo 483, da CLT. Além disso, formalizou com a Caixa Econômica Federal programa de parcelamento do FGTS relativo às competências em atraso, que contemplam o período de trabalho da autora.

Deve-se esclarecer, a princípio, que pela sua natureza compensatória, o FGTS está diretamente relacionado ao contrato de trabalho e pressupõe implementação mensal. Na hipótese de despedida, deverá existir a garantia do pronto recebimento dos depósitos e seus rendimentos. Não se pode aceitar a argumentação da ré de que o direito à movimentação do FGTS nasce somente com o término da relação contratual, pois existem hipóteses de saque pelo empregado em casos específicos mesmo durante o contrato (artigo 20, da Lei nº 8.036/90).

Além disso, este Juízo entende que o empregador não pode se eximir da responsabilidade do pagamento de direitos trabalhistas sob a alegação de problemas

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3331, Página 1

financeiros. Não se pode impor aos empregados o ônus de participar do risco do negócio.

Mas a gravidade é requisito essencial para a configuração do ato faltoso e caracterização da rescisão indireta do contrato. A autora se funda na inadimplência dos depósitos do FGTS, mas não comprova a manifesta e irrefutável ocorrência de graves danos para si ou sua família. À Justiça cabe, acima de tudo, preservar a manutenção do emprego.

Este Juízo tem entendido, em casos semelhantes a este, que tão-somente a irregularidade nos depósitos do FGTS não é motivo suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, principalmente por não comprovarem os trabalhadores prejuízos irremediáveis com essa situação, não demonstrando eles estarem necessitando se utilizar do numerário depositado no Fundo. Isso porque o que a lei protege, acima de tudo, é a garantia do emprego.

Entretanto, o presente caso apresenta particularidades. A ré juntou aos autos o contrato formalizado com a Caixa Econômica Federal (fls. 69/71), vislumbrando o seu compromisso em quitar as parcelas de todos os empregados em atraso, mensalmente. A princípio, este ajuste se reputa válido. Fosse mantido o contrato de trabalho da autora, as parcelas a ela devidas seriam depositadas oportunamente.

Entretanto, o extrato do FGTS juntado pela autora com a inicial (fl. 07), datado de fevereiro/2002, demonstra que após a data da formalização do acordo para parcelamento (datado de fevereiro/2001) não houve a regularização de nenhum depósito na conta da autora, o que revela, de certa forma, que o próprio acordo formalizado com a CEF não vem sendo cumprido, traduzindo-se em total insegurança aos trabalhadores que poderiam contar com aquela verba para fins específicos, mesmo na vigência do contrato de trabalho.

Além disso, a autora afirmou existir um atraso constante no pagamento dos salários, os quais são quitados inclusive de forma parcelada. Os documentos de fls. 403/407 comprovam essa situação. A empresa e o Sindicato, por seus empregados, podem até convencionar um dia de pagamento diferenciado para cada empregado, de forma a, conjuntamente, arrumarem uma saída ou alternativa à crise financeira pela qual atravessa a empresa, o que ocorreu no caso da empresa ré, nos termos da documentação de fls. 51/58. Mas mesmo assim, segundo o princípio de que o empregado não deve suportar o risco do negócio, o prazo estipulado para o pagamento dos salários não pode deixar de ser observado pelo empregador, mesmo diante de dificuldades financeiras. O recebimento do salário de forma integral e no prazo estipulado é norma de ordem pública, e não pode ser afastada pela vontade das partes.

Isso sem falar que a defesa é confessa quanto à dever, até a presente data, o pagamento de 50% do 13° salário do ano de 2001.

A atitude da ré, ao parcelar e atrasar o pagamento dos salários, tem revelado a este Juízo, o que se tem observado nas inúmeras ações trabalhistas que correm neste Juízo, que a sua pretensão não é outra senão a de forçar os seus empregados a pedir demissão, já

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3332, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3374

que ninguém tolera ou consegue manter uma vida e rotina normais com a insegurança que o parcelamento e o atraso dos salários representa, ou de forçá-los a abandonar os seus empregos em busca do abrigo da Justiça para tentar ver reconhecida a rescisão indireta dos seus contratos de trabalho. Além disso, causou espécie a este Juízo a situação ocorrida no início deste ano, quando a ré demitiu mais de oitenta funcionários por justa causa, em uma atitude totalmente questionável, situação essa sem precedentes na história desta cidade.

Toda essa situação fática demonstrada, e principalmente em razão do atraso habitual no pagamento dos salários, constitui, no entender deste Juízo, motivo relevante para acolher a alegação de despedida indireta, com suporte no artigo 483, alínea d, da CLT, o que se defere, com a data da prolação desta sentença, devendo a ré proceder a baixa na CTPS da autora, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Assim sendo, defere-se à autora o pagamento das seguintes verbas: salário integral do mês de setembro/2002; aviso prévio indenizado de 30 dias; 50% do 13° salário de 2001; 13° salário proporcional de 2002 (10/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio); férias vencidas do período aquisitivo de 2001/2002 e férias proporcionais de 2002 (04/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio) ambas acrescidas do terço constitucional.

Quanto aos salários vencidos, postulados no item *f*, da inicial (fl. 03), são indeferidos por não ter a autora feito prova do seu não recebimento.

Indefere-se, também, a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, pois foi somente com a propositura da presente ação que a autora requereu e teve deferida a rescisão do seu contrato de trabalho, não se podendo falar, no caso, em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

5. Juros de mora e correção monetária

Requer a autora o pagamento de juros de mora e correção monetária sobre todos os valores dos salários e 13os salários quitados fora dos prazos previstos no parágrafo único do art. 459, da CLT e na Lei n.° 4.090/62.

A ré não contesta o pedido no particular.

Portanto, nos termos da legislação em vigor a respeito da matéria, defere-se à autora o pagamento da correção monetária e a aplicação de juros, se for o caso, sobre os salários e 13° salário que foram pagos em atraso, contando-se a incidência a partir do extrapolamento da época própria para o pagamento dessas verbas, conforme se verificar pela documentação trazida aos autos, em especial os documentos de fls. 403/407 e a fixação de épocas próprias através da negociação de fls. 51/58, sendo certo que as verbas não pagas até a presente data, e deferidas nesta sentença, automaticamente já sofrerão as correções cabíveis nos termos da legislação em vigor (Lei n.° 8.177/91).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3333, Página 1

6. Horas extras e reflexos

Postula a autora o pagamento das hora extras além da 8ª diária, de 2ª à 6ª feira, e da 4ª aos sábados, alegando ter trabalhado em regime de horas extraordinárias, principalmente aos sábados, quando trabalhava das 09h00min às 22h00min e aos domingos e feriados das 13h30min às 22h00min. Requer, também, o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada não concedido integralmente.

A ré alega que a autora trabalhava oito horas por dia, de 2ª à 6ª feira, e quatro horas nos sábados, cumprindo jornada semanal de 44 horas. Esclarece que as horas extras eventualmente cumpridas estão corretamente anotadas nos controles de jornada, tendo-lhe sido todas pagas corretamente. Quanto ao intervalo intrajornada, alega estar amparada por acordo coletivo de trabalho e autorização ministerial, autorizando a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos.

Os controles de jornada trazidos aos autos às fls. 135/182 e 342/397 demonstram que a autora cumpria jornada normal de oito horas por dia, de 2ª à 6ª feira, e de quatro horas nos sábados, perfazendo, assim, uma jornada semanal legal de 44 horas. Eventuais horas extras cumpridas estão anotadas nos mesmos controles. Verificou-se que apenas eventualmente a autora estendia a sua jornada aos sábados além das 13h00min, e também em algumas oportunidades cumpria jornada em dia destinado ao descanso semanal remunerado. Estas horas, entretanto, eram corretamente anotadas e consta o seu pagamento respectivo nos comprovantes de pagamento. Em sua manifestação de fls. 333/335, a autora não apontou nenhuma diferença quanto ao número de horas extras que entendia cabível. Sendo seu o ônus dessa prova, e dele não se desincumbindo, entende-se inexistirem mais horas extras a pagar à autora.

Quanto ao intervalo intrajornada, a CLT, em seu artigo 71, dispõe que para jornadas de trabalho com duração superior a seis horas diárias, o intervalo será, no mínimo, de uma hora, salvo negociação através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não excedendo a duas horas. A ré comprova nos autos a existência de previsão emanada de autoridade legal e convencional para a prática de redução do intervalo intrajornada destinado à alimentação e repouso através dos documentos de fls. 59/68.

Observa-se, entretanto, que a única portaria carreada aos autos pela empresa (à fl. 61) teve sua vigência de 29/02/2000 à 28/02/2002. Antes e depois, não estava a ré amparada pelo permissivo de redução do intervalo do artigo 71 da CLT. É de se ressaltar que a ré nem cogitou, em defesa, ter a autora cumprido intervalo de no mínimo uma hora nesses períodos.

Por esses motivos, é devido o pagamento à autora, como extra, de 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, nos períodos anterior à 29/02/2000 e posterior à 28/02/2002, observado o marco prescricional, com os adicionais requeridos (50% para os dias de semana e 100% para os domingos e feriados), observada a incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo, e com reflexos em

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3334, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 3375

repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários.

Quanto ao trabalho em domingos e feriados, este juízo observou ter sempre a autora gozado de uma folga semanal, que recaía, precipuamente, aos domingos. Eventuais trabalhos realizados nesses dias, ou em feriados, constam nos controles de horário, tendo sido pagos pela empresa. Não tendo a autora apontado nenhuma diferença quanto ao número, indefere-se, no particular.

7. FGTS da contratualidade

Postula a autora o pagamento do FGTS não depositado durante toda a contratualidade, acrescido da indenização de 40%.

A ré não negou não ter depositado o FGTS de algumas competências durante a contratualidade da demandante. Argumenta, entretanto, que o recolhimento do FGTS em atraso já vem sendo efetuado, dando-se preferência aos demitidos sem justa causa e aos que já se aposentaram, para depois regularizar os casos de demissão por justa causa, porque nestes casos não é permitido ao trabalhador movimentar a sua conta.

Há que se considerar, no caso, os dois lapsos contratuais da autora com a ré: antes e após a sua aposentadoria. A aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho e permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do art. 20, III, da Lei n.° 8.036/90. A ré admite, em defesa, não ter procedido o recolhimento de algumas competências anteriormente à concessão da aposentadoria da autora, relembrando que o prazo prescricional para o reclamo do FGTS em atraso é de trinta anos.

Portanto, conforme se verificar dos documentos trazidos aos autos às fls. 129/134 e 183/254, defere-se o pagamento, diretamente à autora, do FGTS não depositado na sua conta vinculada até o dia 09/06/97.

Quanto ao período a partir de 10/06/1997, a tese da ré a respeito da movimentação do FGTS não merece guarida. Pela sua natureza compensatória, o FGTS está diretamente relacionado ao contrato de trabalho e pressupõe implementação mensal. Na hipótese de rompimento do lapso contratual, deverá existir a garantia do pronto recebimento dos depósitos e seus rendimentos. Por certo que, estando a autora ainda prestando serviços à ré, não tem a possibilidade de movimentação do FGTS de imediato. Mas independentemente disso, existem outras hipóteses de saque pelo empregado durante e após o contrato (artigo 20, da Lei n° 8.036/90).

Mas o argumento da ré de que requereu financiamento junto ao órgão gestor do FGTS não a exime do pagamento imediato ao trabalhador, nos termos previstos na própria Lei 8.036/90, em seu art. 15, e segundo a orientação dominante do nosso E. Tribunal, conforme traduz a seguinte decisão:

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3335, Página 1

> **"FGTS. Acordo de parcelamento celebrado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal. Empregados. Ineficácia.** O ajuste de natureza particular celebrado entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal não tem o condão de derrogar a norma de natureza cogente, imperativa e de ordem pública que determina a realização dos depósitos do FGTS até o dia 07 de cada mês (art. 15 da Lei n.º 8.036/90), mormente em face de terceiros que dele não fizeram parte, especialmente dos empregados que são os principais atingidos por tal acordo". (TRT-SC-RO-V-0371/99, Ac. 3ª T., Maioria, rel. Juiz José Caetano Rodrigues, publ. DJ/SC 18/05/99)

Além disso, a cláusula 8ª do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (fl. 70) é expressa no sentido de que:

> *"Caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização.*
>
> *Parágrafo primeiro – Os valores antecipados serão totalmente deduzidos das parcelas imediatamente seguintes à última parcela liquidada no cronograma"* (grifos nossos).

Pelo exposto, tendo sido reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, defere-se a ela o pagamento do FGTS (8%) não recolhido durante a relação contratual, a incidir mensalmente sobre os seus salários, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada. Deverá a ré, também, fornecer à autora as guias necessárias para o saque dos valores existentes na sua conta vinculada, devendo ela comprovar nos autos o valor sacado. Defere-se igualmente a multa de 40% do FGTS, a incidir sobre a totalidade do valor do FGTS devido à autora, a partir de 10/06/97.

Defere-se também o FGTS (11,2%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Compete à ré a comunicação, à CEF, do adiantamento dos valores em razão desta sentença.

8. Honorários advocatícios

Inaplicável o princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, onde a verba honorária somente é devida no caso do empregado não possuir condições de

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3336, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3376

postular em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim pelo fato de estar assistido pelo seu Sindicato de Classe, o que não se verificou na hipótese em apreço. Indefere-se.

9. Descontos previdenciários e fiscais

Com base na lei n.° 10.035, de 25/10/2000 e observado o regime de competência, determinam-se os **descontos previdenciários** sobre os créditos trabalhistas deferidos, sendo da ré a obrigação do recolhimento e comprovação nos autos, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas pelo órgão previdenciário em execução *ex officio*. Em relação à **natureza jurídica das rubricas deferidas**, observe-se o disposto no artigo 28, e seus parágrafos, da Lei n.° 8.212/91.

Ficam autorizados também os **descontos fiscais**, determinando-se que nos cálculos destes sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, nos termos da lei, devendo os recolhimentos serem comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos valores devidos.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido decretar a **PRESCRIÇÃO BIENAL** em relação ao contrato de trabalho havido até 09/06/1997. No mais, decido **ACOLHER EM PARTE** o pedido, para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora na data da prolação desta sentença (30/09/02), condenar a ré PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, a pagar à autora MARIA NIVAIR LINS as seguintes verbas, segundo os termos da fundamentação, observado o marco prescricional:

a) salário integral do mês de setembro/2002; aviso prévio indenizado de 30 dias; 50% do 13° salário de 2001; 13° salário proporcional de 2002 (10/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio); férias vencidas do período aquisitivo de 2001/2002 e férias proporcionais de 2002 (04/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio) ambas acrescidas do terço constitucional;

b) pagamento da correção monetária e a aplicação de juros, se for o caso, sobre os salários e 13° salário que foram pagos em atraso, contando-se a incidência a partir do extrapolamento da época própria para o pagamento dessas verbas;

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3337, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

c) 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, nos períodos anterior à 29/02/2000 e posterior à 28/02/2002, observado o marco prescricional, com os adicionais requeridos (50% para os dias de semana e 100% para os domingos e feriados), observada a incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo, e com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários;

d) pagamento, diretamente à autora, do FGTS não depositado na sua conta vinculada até o dia 09/06/97;

e) FGTS (8%) não recolhido durante a relação contratual, a incidir mensalmente sobre os seus salários, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada;

f) multa de 40% do FGTS, a incidir sobre a totalidade do valor do FGTS devido à autora, a partir de 09/06/97;

g) FGTS (11,2%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Deverá ré proceder a baixa na CTPS da autora, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Deverá, também, fornecer à autora as guias necessárias para o saque dos valores existentes na sua conta vinculada, devendo ela comprovar nos autos o valor sacado.

Atualização monetária e juros de mora, na forma da lei.
Liquidação por cálculos.
Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.
Custas, pela Ré, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), sujeitas à complementação.
Cientes as partes.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER
JUIZ DO TRABALHO

Mário Sérgio Kunlehn
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3377

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 02610-2002-030-12-00-4
Exeqüente (s)		MARIA NIVAIR LINZ
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		05/06/02
DebTrab - Última Atualização		15/06/07
FGTS - Ultima Atualização		15/06/07
Data Final da Atualização		01/10/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		3.845,91
Juros de mora	63.9333%	2.458,82
Valor Bruto Devido ao Reclamante		**6.304,73**
Previdência Social - INSS		207,98
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		**6.096,75**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		207,98
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		1.785,25
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**1.993,23**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		318,59
Lei 10.537/02		22,12
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**340,71**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**8.430,69**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré, cópia anexa.
* IR mês a mês: os valores deferidos não alcançam os limites mensais tributáveis.
* Os valores recebidos às fls. 643-644 e 647-651, foram devidamente compensados.
* BC das custas: R$ 15.929,30 (principal atualizado, sem compensação dos valores recebidos)
* **Juros de mora apurados até a data da decretação da falência da ré: 05/09/2007.**

* Valores atualizados até **01/10/2007.**

Joinville/SC, 02/10/2007.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3378

661

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 02610-2002-030-12-00-4

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 570 (quinhentos e setenta dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 659, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3340, Página 1

gab 106

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 3379

Fábio Eisenhut - OAB/SC 3.406

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC.

PJ COMARCA DE JLLE 08/ABR/2010 14:18 00006810

Processo nr. 038.96.001645-6
Profiplast Industrial S. A.
(Massa Falida representada pelo administrador Udo Schmidt)

RENATO OTACILIO DE SOUZA, por seu advogado e procurador adiante firmado, nos autos da ação de falência, retro epigrafada, vem mui respeitosamente ante a presença de V. Ex.a., requerer a juntada da respectiva CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS com pagamento preferencial em razão do crédito o importe de **R$ 3.887,95** *(três mil oitocentos oitenta sete reais e noventa e cinco centavos)*, tudo de conformidade com os inclusos documentos fornecidos pela 4ª. Vara do Trabalho de Joinville/SC.

N. T. P. D.

Joinville/SC, 06 de abril de 2010.

p. p. Fábio Eisenhut

OAB/SC 3406

Rua: XV de Novembro, 357 - 1. andar - Conj. "L" e "K" Gal. Marcos Grossembacher - Cx. Postal 815 - 89201-972 JOINVILLE/SC - Fone: 3422-7012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3380

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01955-2002-030-12-00-0

[redacted]

Procurador:
Fábio Eisenhut – OAB/SC 3406, com escritório na Rua Quinze de Novembro, 357, 1º andar, Conjunto K, Galeria Marcos Grossembacher, Centro, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 22/abril/2002

Data do Trânsito em julgado: 23/setembro/2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 11 de fevereiro de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário de Santa Catarina
3381

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.° 1955/02

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às 17h00min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER, foram apregoadas as partes: RENATO OTACÍLIO DE SOUZA, autor, e PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, rés, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

RENATO OTACÍLIO DE SOUZA, qualificado à fl. 02 dos autos, demanda em face de PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, igualmente qualificada, pleiteando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho; pagamento de verbas rescisórias; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada; multa do art. 477, § 8°, da CLT; seguro desemprego; salários impagos, aplicação do art. 467, da CLT; multa do art. 652, d, da CLT; diferenças do adicional de insalubridade; FGTS da contratualidade, acrescido da indenização de 40%; FGTS sobre as verbas postuladas; e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 8.210,00 (oito mil, duzentos e dez reais).

A ré, em sua resposta (fls. 38/70), contestou todos os pedidos, pedindo a improcedência total deles, argüindo, inicialmente, a prescrição e impugnando os documentos juntados com a inicial. Argüiu, também, a inépcia do pedido de salários impagos. Juntou documentos.

Foi ouvida a preposta da ré (fl. 338). Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito (fl. 338). Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias infrutíferas. Decide-se.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Impugnação aos documentos

Verifica-se que a impugnação ofertada pela ré em relação aos documentos juntados pelo autor com a inicial se reveste de mera expectativa de irregularidade. Ainda mais por se tratarem de documentos comuns às partes. Não havendo qualquer prejuízo ou dificuldade da ré em apresentar sua defesa, rejeita-se a preliminar.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3343, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3382

2. Inépcia do pedido de pagamento de salários atrasados

O pedido não é inepto, conforme postulado pela ré à fl. 58, eis que devidamente fundamentado. O autor requereu o pagamento de salários *vincendos*, em decorrência do pedido de rescisão contratual de forma indireta. Portanto, o pleito será analisado juntamente com o mérito da questão.

MÉRITO

3. Prescrição

Oportunamente argüida, e tendo sido a ação ajuizada em 22/04/2002, declara-se prescrito o direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a **22/04/1997**, nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

4. Rescisão indireta e verbas consectárias

O autor postula a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, da CLT, alegando descumprimento do contrato de trabalho por ter deixado a ré de recolher as verbas inerentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e por atrasar constantemente o pagamento dos salários. Requer, como conseqüência, o pagamento das verbas rescisórias respectivas, além das guias para a habilitação ao seguro desemprego.

A ré alega não ser a falta de recolhimentos do FGTS motivo suficiente autorizador da rescisão indireta do vínculo trabalhista. Quanto ao não pagamento dos salários no 5º dia útil subseqüente ao vencido, esclarece existir autorização do Sindicato da categoria, aprovando o pagamento de salários em datas diferenciadas para cada funcionário.

O artigo 483, da CLT, estabelece as causas que autorizam o empregado a exigir a *rescisão indireta* do seu contrato de trabalho. Mas, para tanto, é **fundamental comprovar a sonegação de direitos trabalhistas pelo empregador**. E, nos termos do artigo 818, da CLT, é do autor o ônus da prova das alegações de irregularidades do pacto laboral por parte do empregador.

A ré não nega a falta de depósitos de algumas competências do FGTS na conta vinculada do autor ao longo da contratualidade. Entretanto, afirma, em contestação, que a falta de recolhimento do FGTS não configura condição essencial para a satisfação do contrato laboral e motivo autorizador da rescisão indireta, nos moldes do artigo 483, da CLT. Ressalta ainda que, ressalvada a inadimplência de depósito de determinadas parcelas do FGTS, as demais obrigações contratuais sempre foram cumpridas. Além disso, formalizou com a Caixa Econômica Federal programa de parcelamento do FGTS relativo às competências em atraso, que contemplam o período de trabalho do autor.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3344, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3383

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Deve-se esclarecer, a princípio, que pela sua natureza compensatória, o FGTS está diretamente relacionado ao contrato de trabalho e pressupõe implementação mensal. Na hipótese de despedida, deverá existir a garantia do pronto recebimento dos depósitos e seus rendimentos. Não se pode aceitar a argumentação da ré de que o direito à movimentação do FGTS nasce somente com o término da relação contratual, pois existem hipóteses de saque pelo empregado em casos específicos mesmo durante o contrato (artigo 20, da Lei n° 8.036/90).

Além disso, este Juízo entende que o empregador não pode se eximir da responsabilidade do pagamento de direitos trabalhistas sob a alegação de problemas financeiros. Não se pode impor aos empregados o ônus de participar do risco do negócio.

Mas a gravidade é requisito essencial para a configuração do ato faltoso e caracterização da rescisão indireta do contrato. O autor se funda na inadimplência dos depósitos do FGTS, mas não comprova a manifesta e irrefutável ocorrência de graves danos para si ou sua família. À Justiça cabe, acima de tudo, preservar a manutenção do emprego.

Este Juízo tem entendido, em casos semelhantes a este, que tão-somente a irregularidade nos depósitos do FGTS não é motivo suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, principalmente por não comprovarem os trabalhadores prejuízos irremediáveis com essa situação, não demonstrando eles estarem necessitando se utilizar do numerário depositado no Fundo. Isso porque o que a lei protege, acima de tudo, é a garantia do emprego.

Entretanto, o presente caso apresenta várias particularidades, conforme se verá. A ré juntou aos autos o contrato formalizado com a Caixa Econômica Federal, vislumbrando o seu compromisso em quitar as parcelas de todos os empregados em atraso, mensalmente. A princípio, este ajuste se reputa válido. Fosse mantido o contrato de trabalho do autor, as parcelas a ele devidas seriam depositadas oportunamente.

Entretanto, além do extrato do FGTS juntado pelo autor com a inicial, datado de março/2002, demonstrar que após a data da formalização do acordo para parcelamento (datado de fevereiro/2001) não houve a regularização de nenhum depósito na conta do autor, existe a situação dos salários serem habitualmente pagos parceladamente e com atraso. A esse respeito, a preposta da ré afirmou categoricamente, em depoimento pessoal, que *"os pagamentos dos salários têm sido feitos de forma parcelada, mensalmente; que no caso dessa empresa que integra o grupo econômico da Cipla, os funcionários não optaram pelo pagamento com datas pré-fixadas. Que o pagamento do salário se dá a partir do quinto dia útil de cada mês, sendo pago parceladamente antes de se vencer a data limite do próximo salário. (...) Que esses pagamentos parcelados não sofrem nenhum acréscimo a título de correção monetária ou juros"* (fl. 338).

Ou seja, tal situação revela que o próprio acordo formalizado com a CEF não vem sendo cumprido, traduzindo-se em total insegurança aos trabalhadores que

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3345, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 4
Fl. 3384

poderiam contar com aquela verba para fins específicos, mesmo na vigência do contrato de trabalho, além de haver total insegurança quanto ao pagamento dos salários, em datas inespecíficas.

A empresa e o Sindicato, por seus empregados, podem até convencionar um dia de pagamento diferenciado para cada empregado, de forma a, conjuntamente, arrumarem uma saída ou alternativa à crise financeira pela qual atravessa a empresa, o que, conforme mencionado pela preposta, não foi o que ocorreu nesta empresa. Mas mesmo assim, segundo o princípio de que o empregado não deve suportar o risco do negócio, o prazo estipulado para o pagamento dos salários, não pode deixar de ser observado pelo empregador, mesmo diante de dificuldades financeiras. O recebimento do salário de forma integral e no prazo estipulado é norma de ordem pública, e não pode ser afastada pela vontade das partes.

A atitude da ré, ao parcelar e atrasar o pagamento dos salários, tem revelado a este Juízo, o que se tem observado nas inúmeras ações trabalhistas que correm neste Juízo, que a sua pretensão não é outra senão a de forçar os seus empregados a pedir demissão, já que ninguém tolera ou consegue manter uma vida e rotina normais com a insegurança que o parcelamento e o atraso dos salários representa, ou de forçá-los a abandonar os seus empregos em busca do abrigo da Justiça para tentar ver reconhecida a rescisão indireta dos seus contratos de trabalho.

Quanto à falta de repasse dos valores devidos à companhia de seguros, o autor não comprovou especificamente essa situação. Mas toda a situação fática retro demonstrada, e principalmente em razão do atraso habitual no pagamento dos salários, constitui, no entender deste Juízo, motivo relevante para acolher a alegação de despedida indireta, com suporte no artigo 483, alínea d, da CLT, o que se defere, com a data da prolação desta sentença, devendo a ré proceder a baixa na CTPS do autor, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Assim sendo, defere-se ao autor o pagamento das seguintes verbas: saldo de salários de agosto/2002 (13 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; férias vencidas do período aquisitivo de 2001/2002 e férias proporcionais de 2002 (05/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio) ambas acrescidas do terço constitucional e 13º salário proporcional de 2002 (09/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio).

Quanto aos salários vincendos, postulados no item *j*, da inicial (fl. 10), são indeferidos por não ter o autor feito prova do seu não recebimento.

Indefere-se, também, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois foi somente com a propositura da presente ação que o autor requereu e teve deferida a rescisão do seu contrato de trabalho, não se podendo falar, no caso, em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3346, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina 3384-1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

5. Seguro desemprego

Tendo sido reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, deverá a ré fornecer a ele as guias pertinentes para a habilitação ao seguro desemprego, sob pena de, não o fazendo, ou sendo frustrado o recebimento do benefício por culpa da reclamada, ser ela condenada a pagar a indenização equivalente ao benefício que seria devido (art. 159, do Código Civil), levando-se em consideração a legislação aplicável ao autor à época da sua dispensa (Leis n.º 7.998/90 e 8.900/94).

6. Horas extras e intervalo intrajornada

Postula o autor o pagamento das hora extras além da 8ª diária, de 2ª à 6ª feira, e da 4ª aos sábados, alegando ter cumprido jornada elastecida de 08h30min por dia, de 2ª à 6ª feira. Requer, também, o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada não concedido integralmente.

A ré alega que o autor trabalhava oito horas por dia, de 2ª à 6ª feira, e quatro horas nos sábados, cumprindo jornada semanal de 44 horas. Esclarece que as horas extras eventualmente cumpridas estão corretamente anotadas nos controles de jornada, tendo-lhe sido todas pagas corretamente. Quanto ao intervalo intrajornada, alega estar amparada por acordo coletivo de trabalho, que autoriza a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos.

Os controles de jornada trazidos aos autos às fls. 183/279 demonstram que o autor cumpria jornada normal de oito horas por dia, de 2ª à 6ª feira, e de quatro horas nos sábados, perfazendo, assim, uma jornada semanal legal de 44 horas. Eventuais horas extras cumpridas estão anotadas nos mesmos controles. Em sua manifestação de fls. 333/335, o autor não apontou nenhuma diferença quanto ao número de horas extras que entendia cabível. Sendo seu o ônus dessa prova, e dele não se desincumbindo, entende-se inexistirem mais horas extras a pagar ao autor.

Quanto ao intervalo intrajornada, a CLT, em seu artigo 71, dispõe que para jornadas de trabalho com duração superior à seis horas diárias, o intervalo será, no mínimo, de uma hora, salvo negociação através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não excedendo a duas horas. A ré comprova nos autos a existência de previsão emanada de autoridade legal e convencional para a prática de redução do intervalo intrajornada destinado à alimentação e repouso através dos documentos de fls. 95/98

Observa-se, entretanto, que a portaria carreada aos autos pela empresa (à fl. 98) teve sua vigência de 29/02/2000 à 28/02/2002. Antes e depois, não estava a ré amparada pelo permissivo de redução do intervalo do artigo 71 da CLT. É de se ressaltar que a ré nem cogitou, em defesa, ter o autor cumprido intervalo de no mínimo uma hora nesses períodos.

Por esses motivos, é devido o pagamento ao autor, como extra, de 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, nos períodos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3347, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3385

anterior à 29/02/2000 e posterior à 28/02/2002, com os adicionais legais, e com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários.

7. Multa do art. 652, d, da CLT

Invocando a alínea "d" do art. 652 da CLT, pretende o reclamante o pagamento de multa, em virtude das infrações cometidas pelo reclamado.

Sem razão, no entanto.

Ora, o dispositivo legal mencionado apenas confere às Varas do Trabalho a possibilidade de impor multas, mas não de maneira aleatória, ao acaso, o que se configuraria numa aberração, mas sim a imposição de multas quando estas estiverem previstas na legislação, sendo este, inclusive, o entendimento que granjeia o maior número de adeptos nos Pretórios Trabalhistas, como demonstra a jurisprudência doméstica, e que ora transcrevemos:

> **"Multa prevista no art. 652, alínea 'd', da CLT. Aplicabilidade restrita.** O artigo 652, alínea 'd', da CLT não serve de embasamento para a aplicação da multa por descumprimento da legislação trabalhista. Ele apenas assegura competência às Juntas de Conciliação e Julgamento para impor multas previstas em lei. Não havendo dispositivo legal no ordenamento jurídico vigente estabelecendo o pagamento da aludida sanção, fere o princípio da reserva legal previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sentença que condena o empregador ao pagamento de tal multa" (TRT-SC-RO-V-2967/96, Ac. 3ª T., Maioria, rel. Juíza Lilia Leonor Abreu, publ. DJ/SC 20/05/97, p. 77).

Indefere-se.

8. Diferenças do adicional de insalubridade

Postula o autor o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pago durante a contratualidade, alegando que a ré não quitava esses valores com base no salário contratual, fazendo jus às diferenças decorrentes da utilização da base de cálculo incorreta.

Quanto à base de cálculo a ser utilizada, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, deve ser o salário mínimo nacional (Enunciado de Súmula 228 do C. TST). Isto porque o art. 192 da CLT fala em salário mínimo regional (hoje unificado em todo território nacional), sendo certo, também, que o inciso XXIII do art 7º da CF/88 não é auto aplicável, mas de eficácia contida.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3348, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3386

A Orientação Jurisprudencial n.º 2, do SDI-1, do C. TST, estabelece:

> **"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".**

Indefiro.

9. FGTS da contratualidade

A ré não negou não ter depositado o FGTS do autor de várias competências durante toda a contratualidade. Argumenta, entretanto, ter solicitado o parcelamento da dívida perante a Caixa Econômica Federal. Salienta não ter o autor comprovado o manifesto prejuízo decorrente dos atrasos, nem demonstrado que preenche quaisquer dos requisitos legais que autorizam a movimentação da conta.

O argumento da ré de que requereu financiamento junto ao órgão gestor do FGTS não a exime do pagamento imediato ao trabalhador, nos termos previstos na própria Lei 8.036/90, em seu art. 15, e segundo a orientação dominante do nosso E. Tribunal, conforme traduz a seguinte decisão:

> **"FGTS. Acordo de parcelamento celebrado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal. Empregados. Ineficácia.** O ajuste de natureza particular celebrado entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal não tem o condão de derrogar a norma de natureza cogente, imperativa e de ordem pública que determina a realização dos depósitos do FGTS até o dia 07 de cada mês (art. 15 da Lei n.º 8.036/90), mormente em face de terceiros que dele não fizeram parte, especialmente dos empregados que são os principais atingidos por tal acordo". (TRT-SC-RO-V-0371/99, Ac. 3ª T., Maioria, rel. Juiz José Caetano Rodrigues, publ. DJ/SC 18/05/99)

Além disso, a cláusula 8ª do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (fl. 108) é expressa no sentido de que:

> *"Caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização.*
>
> *Parágrafo primeiro – Os valores antecipados serão totalmente deduzidos das parcelas imediatamente seguintes à última parcela liquidada no cronograma"* (grifos nossos).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3349, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3387

Pelo exposto, tendo sido reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, defere-se a ele o pagamento do FGTS (8%) não recolhido durante a relação contratual, a incidir mensalmente sobre os seus salários, conforme se comprovar pelos documentos trazidos aos autos (fls 25/27), observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada. Deverá a ré, também, fornecer ao autor as guias necessárias para o saque dos valores existentes na sua conta vinculada, devendo o autor comprovar nos autos o valor sacado.

Defere-se igualmente a multa de 40% do FGTS, a incidir sobre a totalidade do valor do FGTS devido ao autor.

Defere-se igualmente o FGTS (11,2%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Compete à ré a comunicação, à CEF, do adiantamento dos valores em razão desta sentença.

10. Aplicação do art. 467, da CLT

Tendo havido a controvérsia em relação ao pagamento das verbas rescisórias, em razão da modalidade de despedida do autor, indefere-se a aplicação do artigo supra.

11. Honorários advocatícios

Inaplicável o princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, onde a verba honorária somente é devida no caso do empregado não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim pelo fato de estar assistido pelo seu Sindicato de Classe, o que não se verificou na hipótese em apreço. Indefere-se.

12. Descontos previdenciários e fiscais

Com base na lei n.º 10.035, de 25/10/2000 e observado o regime de competência, determinam-se os **descontos previdenciários** sobre os créditos trabalhistas deferidos, sendo da ré a obrigação do recolhimento e comprovação nos autos, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas pelo órgão previdenciário em execução *ex officio*. Em relação à **natureza jurídica das rubricas deferidas**, observe-se o disposto no artigo 28, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/91.

Ficam autorizados também os **descontos fiscais**, determinando-se que nos cálculos destes sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, nos termos da lei, devendo os recolhimentos serem comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos valores devidos.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3350, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3388

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido **ACOLHER EM PARTE** o pedido, para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor na data da prolação desta sentença (13/09/02), condenar a ré PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, a pagar ao autor RENATO OTACÍLIO DE SOUZA as seguintes verbas, segundo os termos da fundamentação, observado o marco prescricional:

a) saldo de salários de agosto/2002 (13 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; férias vencidas do período aquisitivo de 2001/2002 e férias proporcionais de 2002 (05/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio) ambas acrescidas do terço constitucional e 13° salário proporcional de 2002 (09/12 avos, aí já considerada a projeção do aviso prévio);

b) 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, nos períodos anterior à 29/02/2000 e posterior à 28/02/2002, com os adicionais legais, e com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários;

c) pagamento do FGTS (8%) não recolhido durante a relação contratual, a incidir mensalmente sobre os seus salários, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada;

d) multa de 40% do FGTS, a incidir sobre a totalidade do valor do FGTS devido ao autor;

e) FGTS (11,2%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Deverá a ré fornecer ao autor as guias necessárias para o saque dos valores existentes na sua conta vinculada, devendo o autor comprovar nos autos o valor sacado.

Deverá a ré, também, fornecer ao autor as guias competentes para a sua habilitação ao benefício do seguro desemprego, sob pena de, não o fazendo, ou sendo frustrado o seu recebimento, arcar com o pagamento do valor correspondente ao benefício devido (art. 159 do Código Civil), levando-se em consideração a legislação aplicável ao autor à época da sua dispensa (Leis n.° 7.998/90 e 8.900/94).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3351, Página 1

Poder Judiciário de Santa Catarina FL. 3389

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Atualização monetária e juros de mora, na forma da lei.
Liquidação por cálculos.
Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.
Custas, pela Ré, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), sujeitas à complementação.
Intimem-se as partes.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER
JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3352, Página 1

RECEBIDO NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA 4ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
EM 31 MAR. 2003
Sandra Helena Silva
Servidora Serv. Distribuição Subst.

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3390

29

Fábio Eisenhut - OAB/SC 3.406

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC.

4ª

7753

At. Nº 1955/02

RENATO OTACILIO DA COSTA, nos autos da reclama laboral em que contende com *PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A* , vem mui respeitosamente ante à presença de V. Exa., apresentar em anexo os cálculos de liquidação.

Assim sendo, vem a parte autora *r e q u e r e r* , a final, a homologação do mesmo.

N. T. P. D.
Joinville/SC, 31 de Março de 2003

p. p. FÁBIO EISENHUT
OAB/SC - 3406

Rua: XV de Novembro, 357 - 1. andar - Conj. "L" e "K" Gal. Marcos Grossembacher - Cx. Postal 815 - 89201-972 JOINVILLE/SC - Fone/Fax: 422-7012

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3353, Página 1

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - PROCESSO Nº 1955/2002 – 4ª Vara do Trabalho de Joinville – Santa Catarina

Poder Judiciário de Santa Catarina FL. 3391

Autor : RENATO OTACÍLIO DE SOUZA

Réu : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

RESUMO

01 – Valor corrigido monetariamente, relativo as **VERBAS RESCISÓRIAS**, compreendidas dos seguintes títulos, observados os respectivos importes originais em 17/10/2002, a saber:

a ➢ Saldo salários Ago./2002 (13 dias) ..... = R$ 221,13:	R$	225,62
b ➢ Aviso prévio (30 dias) ..... = R$ 510,40:	R$	520,70
c ➢ Férias vencidas + 1/3. (12/12) ..... = R$ 680,52:	R$	694,35
d ➢ Férias proporcionais + 1/3 (05/12) ..... = R$ 283,55:	R$	289,31
e ➢ 13º salário (09/12) ..... = R$ 382,77:	R$	390,55

02 – Valor corrigido monetariamente, relativo as **HORAS EXTRAS** e seus **REFLEXOS**, como demonstrado, mês a mês, através do quadro nº 01 anexo ao presente resumo.....: R$ 1.942,03

03 – Valor atualizado (JAM), relativo a **DIFERENÇA** do **FGTS**, de 8%, sobre todo o período laborado e sobre as verbas dos itens acima incidentes, como demonstrado mês a mês, através do quadro nº 02 anexo ao presente resumo.....: R$ 4.675,63

04 – Valor relativo a **MULTA**, de 40%, sobre o **FGTS** do item 03º acima.....: R$ 1.870,25

05 – Valor relativo aos **JUROS de MORA**, apurados a taxa de 1% ao mês, aplicados *pro rata die*, de forma simples, contados do ajuizamento da reclamatória (22/04/2002) até 31/03/2003, conforme Lei nº 8177/1991 (11,43%).....: R$ 464,35

VALOR TOTAL – atualizado até 31/03/2003, com base nas Leis nºs 8177/1991, 8660/1993 e 8880/1994.....: **R$ 11.072,79**

VALOR corrigido monetariamente até 31/03/2003, relativo ao **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO (INSS)**, parte do empregado, mediante a recomposição da folha de salários do mesmo, observado o regime de competência (mês a mês), o salário de contribuição e a alíquota legal, como demonstrado, através do quadro nº 03 anexo ao presente resumo - R$ 230,27.

Valor corrigido até 31/03/2003, relativo a **PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)**, sendo apurado sobre R$ 2.514,76.

Cota patronal (20%)	R$	502,95
S.A.T - seguro acidente de trabalho (3%)	R$	75,44
Outras entidades (5,8%)	R$	145,86
Valor total INSS - parte do empregador	R$	724,25

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3392

QUADRO N° 01 – ANEXO AO RESUMO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Das horas extras e reflexos:

Demonstrativo mensal do **N° de HORAS EXTRAS**, apuradas à razão de 30min. de intervalo intrajornada, nos períodos imprescritos compreendidos de 22/04/1997 até 29/02/2000 e 28/02/2002 até 17/10/2002; **VALOR dessas HORAS EXTRAS** com o adicional de 50%; **VALOR dos REFLEXOS** em repousos semanais remunerados e com estes em 13os salários, férias acrescidas de um terço e aviso prévio; **VALOR TOTAL original** e **corrigido** monetariamente, até 31/03/2003, com fundamento nas Leis n°s 8660/1993 e 8880/1994:

Mês/ano competência	Valor salário hora normal	N° horas extras	Valor das horas extras	Valor reflexos	Valor total original	Valor total corrigido
04/1997	1,78	10,50	28,04	5,61	33,64	44,52
05/1997	1,78	10,00	26,70	6,41	33,11	43,53
06/1997	1,78	10,50	28,04	5,61	33,64	43,95
07/1997	1,78	11,50	30,71	4,55	35,25	45,76
08/1997	1,78	10,50	28,04	5,39	33,43	43,11
09/1997	1,78	11,00	29,37	4,52	33,89	43,44
10/1997	1,78	10,50	28,04	4,15	32,19	40,93
11/1997	1,82	11,00	30,03	6,01	36,04	45,13
12/1997	1,82	11,50	31,40	6,04	37,43	46,30
13°/1997	1,82	6,10	-	22,11	22,11	27,51
01/1998	1,82	10,00	27,30	5,25	32,55	39,83
02/1998	1,82	11,50	31,40	5,23	36,63	44,60
03/1998	1,82	9,50	25,94	6,22	32,16	38,84
04/1998	1,82	10,00	27,30	6,83	34,13	41,02
05/1998	1,82	9,50	25,94	6,22	32,16	38,48
06/1998	1,87	11,50	32,26	6,45	38,71	46,10
07/1998	1,87	10,50	29,45	4,36	33,82	40,06
08/1998	1,87	10,50	29,45	5,66	35,12	41,43
09/1998	1,87	11,00	30,86	6,17	37,03	43,47
10/1998	1,87	9,50	26,65	5,12	31,77	36,97
11/1998	1,87	11,00	30,86	7,71	38,57	44,60
12/1998	1,87	10,00	28,05	5,39	33,44	38,41
13°/1998	1,87	10,38	-	29,12	29,12	33,56
01/1999	1,87	9,50	26,65	6,40	33,04	37,72
02/1999	1,87	10,00	28,05	4,68	32,73	37,04
03/1999	1,87	9,50	26,65	5,12	31,77	35,61
04/1999	1,87	10,00	28,05	7,01	35,06	39,03
05/1999	1,87	11,00	30,86	5,93	36,79	40,73
06/1999	1,87	10,50	29,45	5,89	35,34	39,01
07/1999	1,87	10,00	28,05	4,16	32,21	35,45
08/1999	1,87	11,00	30,86	5,93	36,79	40,37
09/1999	1,87	11,00	30,86	6,17	37,03	40,53
10/1999	1,87	10,50	29,45	7,07	36,52	39,89
11/1999	1,87	9,50	26,65	6,66	33,31	36,30
12/1999	1,87	10,00	28,05	4,16	32,21	35,00
13°/1999	1,87	10,21	-	28,64	28,64	31,17
01/2000	1,87	11,00	30,86	5,93	36,79	39,89
02/2000	1,87	11,00	30,86	4,94	35,79	38,72
02/2002	-	-	-	-	-	-
03/2002	2,13	8,00	25,56	6,13	31,69	32,86
04/2002	2,13	11,50	36,71	5,65	42,40	43,87
05/2002	2,32	10,00	34,80	8,35	43,15	44,55
06/2002	2,32	10,50	36,54	7,31	43,85	45,18
07/2002	2,32	10,00	34,80	5,16	39,96	41,10
08/2002	-	-	-	-	-	-
09/2002	-	-	-	-	-	-
10/2002	-	-	-	-	-	-
13°/2002	2,32	4,30	-	16,62	31,24	31,90
Férias	2,32	5,60	-	23,05	42,54	43,44
Av. Pr	2,32	4,20	-	16,62	31,24	31,90
VALOR TOTAL						R$ 1.832,78

Poder Judiciário de Santa Catarina. Fl. 3309

QUADRO N° 02 – ANEXO AO RESUMO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Da diferença do FGTS de 8%:

Demonstrativo mensal do **VALOR** relativo ao **FGTS**, de 8%, apurado sobre os salários de toda a contratualidade, compreendida de 25/04/1995 até 17/10/2002, com base nos recibos de salário dos autos, e sobre os importes incidentes do resumo e quadro nº 01 ambos integrantes do presente cálculo: **COMPENSAÇÃO** dos valores já recolhidos, conforme extratos de fls. 328/330 dos autos; bem como, **VALOR da DIFERENÇA RESULTANTE** original e atualizado (JAM), até 10/04/2003, conforme Lei nº 8036/1990 e Edital nº 04/2003, da CEF:

Mês/ano competência	Valor base de cálculo	Valor FGTS (8%) devido	Valor FGTS (8%) recolhido	Valor diferença FGTS original	Valor diferença FGTS corrigido
04/1995	54,78	4,38	4,38	-	-
05/1995	317,51	25,40	25,40	-	-
06/1995	287,89	23,03	23,03	-	-
07/1995	297,03	23,76	-	23,76	48,32
08/1995	321,27	25,70	-	25,70	51,07
09/1995	304,46	24,36	24,36	-	-
10/1995	308,01	24,64	24,64	-	-
11/1995	309,19	24,74	-	24,74	46,42
12/1995	379,19	30,34	-	30,34	56,03
13°/1995	204,19	16,34	-	16,34	30,17
01/1996	244,69	19,58	-	19,58	35,63
02/1996	308,10	24,65	-	24,65	44,32
03/1996	375,39	30,03	-	30,03	53,43
04/1996	350,89	28,07	-	28,07	49,49
05/1996	381,31	30,50	-	30,50	53,34
06/1996	378,93	30,31	-	30,31	52,55
07/1996	388,44	31,08	-	31,08	53,43
08/1996	469,54	37,56	-	37,56	64,02
09/1996	393,93	31,51	31,51	-	-
10/1996	431,53	34,52	-	34,52	57,74
11/1996	394,15	31,53	-	31,53	52,18
12/1996	609,22	48,74	-	48,74	79,76
13°/1996	411,95	32,96	-	32,96	53,93
01/1997	412,55	33,00	-	33,00	53,48
02/1997	638,82	51,11	-	51,11	82,07
03/1997	481,35	38,51	-	38,51	61,30
04/1997	448,77	35,90	-	35,90	56,66
05/1997	415,96	33,28	-	33,28	52,05
06/1997	528,81	42,30	-	42,30	65,56
07/1997	468,48	37,48	-	37,48	57,58
08/1997	536,16	42,89	-	42,89	65,33
09/1997	430,28	34,42	-	34,42	51,96
10/1997	543,74	43,50	-	43,50	65,07
11/1997	461,01	37,12	-	37,12	54,56
12/1997	373,53	29,88	-	29,88	43,35
13°/1997	442,34	35,39	-	35,39	51,21
01/1998	433,65	34,71	-	34,71	49,54
02/1998	670,73	53,66	-	53,66	76,06
03/1998	522,86	41,83	-	41,83	58,62
04/1998	460,32	36,83	-	36,83	51,24
05/1998	437,89	35,03	-	35,03	48,40
06/1998	454,90	36,39	-	36,39	49,91
07/1998	508,21	40,66	-	40,66	55,32
08/1998	533,22	42,66	-	42,66	57,68
09/1998	477,08	38,17	-	38,17	50,25
10/1998	527,29	42,18	-	42,18	56,01
11/1998	491,34	39,31	-	39,31	51,74
12/1998	324,59	25,97	-	25,97	33,85
13°/1998	462,01	36,96	-	36,96	48,18
01/1999	479,71	38,38	-	38,38	49,54
02/1999	409,29	32,74	-	32,74	41,90
03/1999	770,38	61,63	-	61,63	77,78
04/1999	535,34	42,83	-	42,83	53,59
05/1999	481,39	38,51	-	38,51	47,79
06/1999	544,43	43,55	-	43,55	53,75
07/1999	582,76	46,62	-	46,62	57,23

Poder Judiciário de Santa Catarina
3374

08/1999	490,73	39,26	-	39,26	47,93
09/1999	497,02	39,76	-	39,76	48,29
10/1999	519,55	41,56	-	41,56	50,25
11/1999	470,24	37,62	-	37,62	45,27
12/1999	356,16	28,49	-	28,49	34,10
13°/1999	472,58	37,81	-	37,81	45,25
01/2000	523,70	41,90	-	41,90	49,92
02/2000	448,20	35,86	-	35,86	42,52
03/2000	457,40	36,59	-	36,59	43,18
04/2000	433,61	34,69	-	34,69	40,79
05/2000	510,74	40,86	-	40,86	47,80
06/2000	470,83	37,67	-	37,67	43,87
07/2000	477,92	38,23	-	38,23	44,35
08/2000	766,47	61,32	-	61,32	70,81
09/2000	514,14	41,13	-	41,13	47,33
10/2000	483,34	38,67	-	38,67	44,33
11/2000	483,23	38,66	-	38,66	44,15
12/2000	274,10	21,93	-	21,93	24,98
13°/2000	463,31	37,06	-	37,06	42,19
01/2001	487,85	39,03	-	39,03	44,25
02/2001	436,73	34,94	-	34,94	39,50
03/2001	479,34	38,35	-	38,35	43,18
04/2001	469,37	37,55	-	37,55	42,11
05/2001	550,66	44,05	-	44,05	49,19
06/2001	498,41	39,87	-	39,87	44,35
07/2001	757,18	60,57	-	60,57	67,05
08/2001	525,98	42,08	-	42,08	46,30
09/2001	609,51	48,76	-	48,76	53,43
10/2001	541,70	43,34	-	43,34	47,24
11/2001	507,63	40,61	-	40,61	44,07
12/2001	677,09	54,17	-	54,17	58,52
13°/2001	498,33	39,87	-	39,87	43,07
01/2002	525,98	42,08	-	42,08	45,23
02/2002	469,55	37,56	-	37,56	40,23
03/2002	546,98	43,76	-	43,76	46,67
04/2002	527,86	42,23	-	42,23	44,82
05/2002	643,69	51,50	-	51,50	54,41
06/2002	581,24	46,50	-	46,50	48,93
07/2002	562,84	45,03	-	45,03	47,14
08/2002	442,26	35,38	-	35,38	36,86
09/2002	-	-	-	-	-
10/2002	510,40	40,83	-	40,83	42,13
13°/2002	828,01	66,24	-	66,24	68,35
VALOR TOTAL					R$ 4.665,75

Poder Judiciário
Je Santa Catarin.
FL. 3395

QUADRO N° 03 – ANEXO AO RESUMO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Do desconto previdenciário (INSS):

Demonstrativo do **VALOR** original, relativo ao **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO (INSS)**, parte do empregado, mediante a recomposição da folha de salários do Autor, observado o regime de competência (mês a mês), o salário de contribuição e a alíquota legal; bem como, **VALOR desse DESCONTO corrigido** monetariamente, até 31/03/2003, com fundamento na Lei nº 10035/2000:

Mês/ano competência	Valor salarial já pago	Valor diferenças deferidas	Valor total remuneração devida	Alíquota de desc.	Valor INSS devido	Valor INSS já descontado	Valor diferença INSS original	Valor diferença INSS corrigido
04/1997	415,13	33,64	448,77	9,00%	40,39	37,36	3,02	4,00
05/1997	382,85	33,11	415,96	9,00%	37,43	34,45	2,98	3,92
06/1997	495,17	33,64	528,81	11,00%	58,16	44,56	13,60	17,77
07/1997	433,23	35,25	468,48	9,00%	42,16	38,99	3,17	4,11
08/1997	502,73	33,43	536,16	11,00%	58,97	45,24	13,73	17,71
09/1997	396,39	33,89	430,28	9,00%	38,72	35,67	3,05	3,91
10/1997	511,55	32,19	543,74	11,00%	59,81	46,03	13,78	17,52
11/1997	417,97	36,04	454,01	9,00%	40,86	37,61	3,25	4,07
12/1997	519,59	37,43	557,02	11,00%	61,27	57,15	4,12	5,10
13°/1997	400,40	22,11	422,51	9,00%	38,02	38,04	-	-
01/1998	401,30	32,55	433,85	9,00%	39,04	36,11	2,93	3,59
02/1998	433,90	36,93	470,53	9,00%	42,34	39,05	3,29	4,01
03/1998	490,70	32,16	522,86	11,00%	57,51	44,16	13,35	16,12
04/1998	426,10	34,13	460,23	9,00%	41,42	38,10	3,32	3,99
05/1998	405,73	32,16	437,89	9,00%	39,41	36,51	2,90	3,47
06/1998	416,19	38,71	454,90	9,00%	40,94	37,45	3,48	4,16
07/1998	474,38	33,62	508,21	9,00%	45,73	42,69	3,04	3,60
08/1998	498,10	35,12	533,22	9,00%	47,98	44,82	3,16	3,73
09/1998	440,05	37,03	477,08	9,00%	42,93	39,60	3,33	3,91
10/1998	495,52	31,77	527,29	9,00%	47,45	44,59	2,86	3,33
11/1998	435,77	38,57	474,34	9,00%	42,69	39,21	3,46	4,02
12/1998	481,06	33,44	514,50	9,00%	46,30	43,29	3,01	3,46
13°/1998	411,40	25,12	440,52	9,00%	39,64	39,48	0,16	0,18
01/1999	446,67	33,04	479,71	9,00%	43,17	40,20	2,97	3,39
02/1999	376,50	32,79	409,29	9,00%	36,83	33,89	2,94	3,33
03/1999	532,61	31,77	564,38	11,00%	62,08	47,93	14,15	15,96
04/1999	500,28	35,06	535,34	9,00%	48,18	45,02	3,16	3,52
05/1999	444,60	36,79	481,39	9,00%	43,32	40,01	3,31	3,66
06/1999	509,09	35,34	544,43	9,00%	48,99	45,81	3,18	3,51
07/1999	559,55	32,21	582,76	9,00%	52,44	49,54	2,90	3,19
08/1999	453,94	36,79	490,73	9,00%	44,16	40,85	3,31	3,63
09/1999	459,99	37,03	497,02	9,00%	44,73	41,39	3,34	3,66
10/1999	483,03	36,52	519,55	9,00%	46,75	43,47	3,28	3,58
11/1999	436,92	33,31	470,24	9,00%	42,32	39,32	3,00	3,27
12/1999	512,96	32,21	545,17	9,00%	49,06	46,16	2,90	3,15
13°/1999	411,40	28,64	440,04	9,00%	39,60	37,02	2,58	2,81
01/2000	486,91	36,79	523,70	9,00%	47,13	43,82	3,31	3,59
02/2000	412,41	35,79	448,20	9,00%	40,33	37,11	3,22	3,48
02/2002	469,55	-	469,55	8,65%	40,61	40,61	-	-
03/2002	516,29	31,69	546,98	9,00%	49,22	44,57	4,65	4,82
04/2002	485,46	42,40	527,86	8,65%	45,65	41,89	3,96	3,78
05/2002	600,54	43,15	643,69	9,00%	57,93	54,04	3,89	4,02
06/2002	537,39	43,85	581,24	8,65%	50,27	46,48	3,79	3,91
07/2002	522,88	39,96	562,84	8,65%	48,68	45,22	3,46	3,56
08/2002	221,13	-	221,13	7,65%	16,91	17,69	-	-
09/2002	-	-	-	0,00%	-	-	-	-
10/2002	-	-	-	0,00%	-	-	-	-
13°/2002	382,77	31,24	414,01	7,65%	31,67	30,62	1,05	1,07
VALOR TOTAL								R$ 220,45

30

Poder Judiciário de Santa Catarina 3396

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho da 12ª Região
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Processo (s)	1955/02
Exeqüente (s)	**RENATO OTACILIO DE SOUZA**
Executado (s)	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação	22/04/2002
DebTrab - Última Atualização	31/03/2003
FGTS - Última Atualização	31/03/2003
Data Final da Atualização	30/06/2003

RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO

CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido e Juros de Mora	4.727,83	
Previdência Social - INSS	(230,27)	
Imposto de Renda Pessoa Física	-	
Valor Líquido do Principal e dos Juros de Mora	4.497,56	
Fgts Com ou Sem Multa	6.636,32	edital 07/03
Cláusula Penal	-	
Multa Legal e/ou Contratual	-	
TOTAL DOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE	**11.133,88**	
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social - INSS	230,27	fl. 303
Imposto de Renda Pessoa Física	-	
Previdência Social Patronal	724,25	fl. 303
Honorários Assistenciais	-	
Honorários Contábeis	-	
Honorários Médicos	-	
Leiloeiro - Comissão e Edital	-	
Editais - Publicações em Geral	-	
Débitos Diversos - Outros Credores	-	
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA F	**954,52**	
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		
Custas Processuais	227,28	
Encargos Processuais	-	
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL	**227,28**	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO	**12.315,68**	

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

*** Juros de Mora : 14,4667% (R$ 597,52) sobre o principal atualizado (R$ 4.130,31)**

*** FGTS no valor de R$ 6.636,32, atualizado pelo Edital 07/03, da CEF.**

* Os valores referentes ao INSS e CUSTAS deverão ter seus recolhimentos comprovados.

* IR mês a mês: os valores deferidos não alcançam os limites mensais tributáveis

* INSS: valores fornecidos pelo INSS, através da informação fiscal de fl. 303.

Sobre a contribuição patronal incidirão juros e multa, conforme determinação do INSS.

CASO A EMPRESA APRESENTE JUNTO COM O RECOLHIMENTO, A GFIP DA RECLAMATÓRIA,

HAVERÁ REDUÇÃO DE 50% DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4. DO ART. 35. DA LEI 9876/99.

*** VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/06/2003.**

Jlle. 05/06/03.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - Setor de Cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3359, Página 1

Poder Judiciário
do Santa Catarina
Fl. 3297

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01955-2002-030-12-00-0

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 660 (seiscentos e sessenta dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 445, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 3398
C

Autos nº 038.96.001645-6
Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

R.h.

Ao Sr. Escrivão Judicial para a emissão de alvarás judiciais visando ao levantamento dos valores correspondentes aos créditos das empresas nominadas na petição de fls. 3337 (**1**- Adami S/A Madeiras, **2**- Carbomil Química S/A; **3**- Indústria Têxtil Oeste Ltda.; **4**- Jarva Comércio de Ferragens e Representações Comerciais Ltda.; **5**- Merck S/A.; **6**- Nitriflex S/A Indústria e Comércio.; **7**- Riffel Indústria e Comércio Ltda.; **8**- SCI Segurança ao Crédito e Informações - nome fantasia de Protector Administração e Serviços Ltda., **9** - Nitrifex S/A Indústria e Comércio, **10**- Mira OTM Transportes (atual Expresso Mira Ltda), conforme decisões anteriormente proferidas por este juízo.

Oportuno esclarecer que referidos créditos se referem a valores depositados no curso do processo da concordata e que, por circunstâncias diversas, não foram liberados anteriormente à decretação da quebra mas que, a esse tempo, já se incorporavam ao patrimônio econômico das sobreditas empresas.

Cumpra-se.

Joinville (SC), 26 de abril de 2010.

Otávio José Minatto
Juiz de Direito

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jveciv1@tjsc.jus.br

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3361, Página 1

3399

Ari Pereira da Cunha Filho

expedir alvará

Cunha Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

Autos nº 038.96.001645-6
Requerente: Dacio Girardi
Requerida: Profiplast Industrial S.A

DACIO GIRARDI, brasileiro, casado, industriário, inscrito no CPF sob nº 154.661.089-87, residente e domiciliado na Rua Antonio Ramos Alvin nº 850, Bairro Floresta, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado (Procuração Judicial em anexo – doc. nº 01), **requerer a habilitação de seu crédito junto aos autos nº 038.96.001645-6**, consoante Certidão e Cálculos em anexo (docs. nº 02).

Consoante se infere da Certidão de Habilitação expedida pela 4ª Vara do Trabalho em razão da Ação Trabalhista nº 5921/2007, o crédito do requerente totaliza R$ 26.119,76 (vinte e seis mil, cento e dezenove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 01.07.2008. O crédito se refere à verba trabalhista relativa a indenização compensatória do FGTS e multa dos arts. 467 e 477 da CLT e deve ser depositado na conta vinculada do requerente.

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

Outrossim, requer seja observada a classificação dos créditos disposta no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 27 de abril de 2010.

Ari Pereira da Cunha Filho
OAB/SC 16.426

3401

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 05921-2007-030-12-00-0

Autor/credor: Dacio Girardi, brasileiro, casado, industriário, portador da CTPS n. 67892-006/SC, PIS 102.39379.43.5, CPF 154.661.089-87, residente e domiciliado na Rua Antonio Ramos Alvin, 850, Floresta, Joinville/SC
Procurador:
Ari Pereira da Cunha Filho, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 16426, com escritório na Rua Dona Francisca, 801, sala 02, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 17 de dezembro de 2007
Data do Trânsito em julgado: 17 de abril de 2008

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total R$ 26.119,76 (vinte e seis mil cento e dezenove reais e setenta e seis centavos), valores atualizados até 01.07.2008 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 06 de Abril de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3364, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 05921-2007-030-12-00-0

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 05.02.2010, sexta-feira, decorreu o prazo de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias, sem que a 1ª Vara do Trabalho de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 47,motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 25.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.:

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 25.02.2010

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 5921-2007-030-12-00-0
Exeqüente (s)		DACIO GIRARDI
Executado (s)		PROFIPLAST INDL. S/A (MF REPRES. PELO ADM. JUD)
Data da Autuação		17/12/2007
DebTrab - Ultima Atualização		30/11/2006
FGTS - Ultima Atualização		30/11/2006
Data Final da Atualização		1/7/2008
RESUMO SINTETICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TITULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CREDITOS LIQUIDOS DO EXEQUENTE		
Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - item "a" sent.		14.313,66
Multa de 50% do art. 467 da CLT - item "a" -sent.		7.156,83
Multa do art. 477, §8º, da CLT - item "b" - sentença		3 039,76
Juros de mora - item "c" da sentença	6,5667%	1.609,51
Valor Bruto Devido ao Reclamante		26.119,76
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
PRINCIPAL LIQUIDO		**26.119,76**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E A RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		-
		-
CREDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		522,40
Lei 10.537/02		-
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO A FAZENDA NACIONAL		522,40
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		26.642,16
Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização		
* Sem descontos previdenciários e fiscais - fl. 22.		
* Valores atualizados até:	1/7/2008 .	

Joinville/SC, 11/06/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3366, Página 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 05921-2007-030-12-00-0

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às 17h42min, na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Joinville, Estado de Santa Catarina, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Titular, **Dr. NIVALDO STANKIEWICZ**, foram apregoadas as partes, sendo autor **DACIO GIRARDI** e ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A. (MASSA FALIDA REPRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL UDO SCHMIDT)**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES: ausentes.

SENTENÇA

VISTOS ETC...

DACIO GIRARDI, qualificado na petição inicial, demanda em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A. (MASSA FALIDA REPRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL UDO SCHMIDT)** objetivando o pagamento da multa de 40% sobre o saldo total do FGTS; multa do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho no que couber. Atribui à causa o valor de R$ 16.000,00. Juntou os documentos.

A ré foi citada à fl. 13 e não apresentou defesa.

Sem outras provas a produzir, conforme declarado pelas partes, determinou-se o encerramento da instrução processual (fl. 14).

Razões Finais remissivas e propostas conciliatórias efetuadas e rejeitadas (fl. 14).

É O RELATÓRIO.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3367, Página 1

SÃO OS FUNDAMENTOS:

1. Multa de 40% do FGTS e multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pleiteou o autor a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, alegando que a respectiva multa não lhe foi paga na oportunidade da resilição contratual. Informou ainda que os depósitos do FGTS não foram feitos de forma regular e, por esta razão, são objeto da ação AT 4979-2005-030-12-00-4.

O administrador judicial da ré informou em audiência que não teria defesa a apresentar (fl. 14).

O ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos e da multa do FGTS é do empregador, independentemente da forma da ruptura contratual, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, do qual a ré não se desincumbiu.

A ré não impugnou o documento da fl. 08 juntado pelo autor, em que há alteração feita à mão da causa do afastamento, passando a constar a rescisão sem justa causa.

Desta forma, condeno a ré a pagar ao autor a multa de 40% do FGTS de toda a contratualidade.

Os valores deverão ser apurados conforme documentos constantes da AT 4979-2005-030-00-4, em que os depósitos do FGTS foram objeto da condenação.

E por se tratar de verba devida quando da despedida sem justa causa, defiro a multa de 50% prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a multa de 40% do FGTS.

2. Multa do artigo 477, § 8°, da CLT

Postulou o autor o pagamento da multa em epígrafe alegando que não recebeu as verbas rescisórias no prazo legalmente previsto.

Dispõe o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

> "Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, **paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.**
> ...

: 0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3368, Página 1

> **§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:**
> a) **até o primeiro dia útil** imediato ao término do contrato; ou
> b) **até o décimo dia**, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
> **§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º)** será sem ônus para o trabalhador e empregador.
> **§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 (cento e sessenta) BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."** (grifei).

No caso em apreço, não se tratam de meras diferenças salariais deferidas nesta Justiça Especializada.

A ré sequer apresentou defesa.

O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho determina os prazos para quitação das verbas rescisórias. E o caput do referido artigo prevê a indenização no montante referente à maior remuneração que o empregado tenha percebido na mesma empresa.

Sendo assim, por não satisfeitas as verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o recebimento ocorreu mais de um mês após a ruptura contratual (fl. 08), defiro a multa equivalente a uma remuneração, nos termos do § 8º, do mesmo artigo, na importância de **R$ 3.018,00**, conforme remuneração indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 08).

3. Atualização dos Valores e da Taxa de Juros

Na contagem dos juros e atualização monetária, aplico a Súmula n.º 200 do E. Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, atualizado o valor é incidente a taxa de juros devida.

A atualização será procedida pela tabela fornecida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com atualização no próprio mês, pois o benefício alcançado pelo legislador ao empregador no artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser exercido na época própria, qual seja, quando do pagamento do salário. Não se efetuando o cumprimento da obrigação até o quinto dia útil

1 0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3369, Página 1

do mês, deixa de existir o benefício, adotando-se ainda o seguinte entendimento:

> Correção Monetária. Época própria. Os índices de atualização dos débitos trabalhistas não seguem as mesmas orientações dos pagamentos de salários pelas empresas. Assim, o privilégio concedido aos empregadores de pagarem, até o décimo dia do mês subseqüente, os salários dos empregados, não é suficiente para transferir para o mês seguinte, a época própria de aplicação dos coeficientes de correção monetária.[1]

E ressalto que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de se aplicar os índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Os índices a que se reporta a defesa somente são utilizados para os depósitos normais do FGTS enquanto vigente o Contrato de Trabalho. No entanto, a partir do momento em que se passa a cobrar os valores via processo judicial, a atualização do FGTS deve ser a mesma utilizada para as demais verbas trabalhistas.

4. Retenção previdenciária e fiscal

Não há cogitar de descontos fiscais ou previdenciários, uma vez que as verbas deferidas não têm cunho salarial.

5. Assistência judiciária gratuita e Honorários advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios porque nesta Justiça Especializada não há previsão para o respectivo pagamento, a não ser nos casos em que se discute lides que não sejam decorrentes da relação de emprego (Instrução Normativa n.º 27/2005).

Em nossa legislação, há diferença entre a "assistência judiciária gratuita" e os "benefícios da Justiça Gratuita", porque a primeira é exclusiva ao empregado que esteja sendo assistido por sindicato da categoria (Lei 5584/70). Já os benefícios da justiça gratuita são deferidos nos moldes do § 3º , do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso, existindo a declaração que alude este dispositivo legal, realizada na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

---

[1] Ac. Unânime TRT 3ª Reg., 3ª T. (AP 203/90), Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira, CJ/MG 06.09.90, p. 113, *in "Dicionário de Decisões Trabalhistas"*, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, ed. edições trabalhistas, 23ª ed., 1991, p. 167.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3370, Página 1

DIANTE DO EXPOSTO e do mais contido no caderno processual 'sub judice', julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação para, obedecidos aos parâmetros e critérios estabelecidos na fundamentação supra, que integram esta parte dispositiva, condenar a ré PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A. (MASSA FALIDA REPRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL UDO SCHMIDT, a satisfazer as seguintes obrigações ao autor DACIO GIRARDI, quantificáveis por simples cálculos:

a) Pagamento, diretamente ao autor, da multa de 40% sobre depósitos do FGTS de toda contratualidade, com acréscimo da multa de 50% do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme fundamentação;
b) Multa do art. 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho, na importância de R$ 3.018,00, conforme fundamentação; e
c) Juros e atualizações, na forma da lei e conforme determinado na fundamentação.

As custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, serão satisfeitas pela ré, no prazo legal. Cumpra-se em oito dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Nada mais.

DR. NIVALDO STANKIEWICZ
Juiz do Trabalho Titular

1 0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3371, Página 1

expedir alvará

3409
e

Cunha
Advogados

Ari Pereira da Cunha Filho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

Autos nº 038.96.001645-6
Requerente: Edgar Mesquita
Requerida: Profiplast Industrial S.A

EDGAR MESQUITA, brasileiro, casado, analista de desenvolvimento, portador da Cédula de Identidade nº 3.707.457-1, inscrito no CPF sob nº 535.610.158-91, residente e domiciliado na Rua Campo Belo do Sul nº 164, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado (Procuração Judicial em anexo – doc. nº 01), **requerer a habilitação de seu crédito junto aos autos nº 038.96.001645-6**, consoante Certidão e Cálculos em anexo (docs. nº 02).

Consoante se infere da Certidão de Habilitação expedida pela 4ª Vara do Trabalho em razão da Ação Trabalhista nº 5397/2006, o crédito do requerente totaliza R$ 17.822,51 (dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinqüenta e um centavos) atualizado até 05.09.2007. O crédito se refere à verba trabalhista relativa a indenização compensatória do FGTS e multa do art. 477 da CLT e deve ser depositado na conta vinculada do requerente.

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

340
e

Outrossim, requer seja observada a classificação dos créditos disposta no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 27 de abril de 2010.

Ari Pereira da Cunha Filho
OAB/SC 16.426

3411
e

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 05397-2006-030-12-00-6

Autor/credor: Edgard Mesquita, brasileiro, casado, analista de desenvolvimento industrial, RG 3.707.457-1, CPF 535.610.158-91, CTPS 1095046-0010, PIS 104.30753.44.3, residente e domiciliado na Rua Campo Belo do Sul, 164, Joinville/SC.
Procurador:
Ari Pereira da Cunha Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 16426, com escritório profissional na Rua Dona Francisca, 801, sala 02, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 14 de dezembro de 2006

Data do Trânsito em julgado: 23 de agosto de 2007

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:
Total R$ 17.822,51 (dezessete mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), valores atualizados até 05.09.2007 (planilha em anexo)
Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 02 de abril de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

186
342

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 05397-2006-030-12-00-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 780 (setecentos e oitenta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 181, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 11.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 11.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 05397-2006-030-12-00-6
Exeqüente (s)		EDGARD MESQUITA
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		14/12/06
DebTrab - Última Atualização		05/09/07
FGTS - Última Atualização		05/09/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Multa do § 8º do art. 477 da CLT		3.726,97
Ind. compens. De 40% sobre o FGTS		12.649,00
Juros de mora	8,8333%	1.446,54
Valor Bruto Devido ao Reclamante		**17.822,51**
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		**17.822,51**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		-
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		356,45
Lei 10.537/02		-
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL	-	**356,45**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**18.178,96**
Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização		
* Sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais - fl. 125.		
* Valores atualizados até:	05/09/07	DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Joinville/SC, 19/10/2007.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

3919

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DE JOINVILLE

AT 05397-2006-030-12-00-6

No dia 2 de fevereiro de 2007, às 15h, na sala de audiências da 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, por ordem da Ex.ª Juíza do Trabalho ÂNGELA MARIA KONRATH, foram apregoadas as partes: EDGARD MESQUITA, autor, e PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, ré. Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

EDGARD MESQUITA ajuíza em 14-12-2006 ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**. Atribui à causa o valor de R$ 15.000,00.

Alega o autor que foi admitido em julho de 1996 e despedido, sem justa causa, em 01-09-2006, na função de analista de desenvolvimento industrial. Diz que, rescindido o contrato de trabalho, não recebeu a indenização do FGTS da contratualidade. Afirma devia a multa do art. 477 da CLT. Postula as verbas decorrentes dos fatos narrados. Declara pobreza.

A ré apresenta defesa escrita, sustentado indevida a indenização pleiteada, ao argumento de que o autor se aposentou em 30-04-20002 e que as verbas rescisórias foram depositadas na conta bancária dele.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

DECIDO:

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3377, Página 1

40% DO FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA

A indenização compensatória de 40% é restrita ao FGTS do período posterior à jubilação, ainda que a aposentadoria espontânea não extinga o contrato de trabalho.

O FGTS é instituto complexo que em sua destinação variada tem como expressão máxima o conteúdo de direito trabalhista (CRFB 7° III).

Enquanto os depósitos do fundo incidem sobre a generalidade dos contratos de trabalho dos empregados urbanos e rurais, a indenização compensatória é condicionada ao tipo de rescisão: despedida sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior (Lei 8036/90 18 § 1° 2°).

A aposentadoria espontânea não se enquadra nessas três hipóteses de incidência.

Isso dada a dupla finalidade da indenização compensatória do FGTS: inibir a despedida arbitrária e sem justa causa e alcançar ao trabalhador um suporte maior no período de desemprego involuntário.

Com a aposentadoria espontânea, o benefício previdenciário, ainda que módico, garante o acesso a uma renda mínima que o trabalhador desempregado não recebe. Além disso, com a aposentadoria, a política legislativa de preservar o vínculo empregatício transmuda para a necessidade crescente de geração de novos postos de trabalho, fazendo desaparecer o sentido inibitório da despedida que reveste a multa do FGTS. Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho julgou o ROAR 718369/2000.

Tanto é assim que a Lei 8036/90, no art. 20, ao dispor sobre as possibilidades de movimentação da conta vinculada, destacou em inciso próprio a aposentadoria concedida pela previdência social (III) daquelas três hipóteses que acarretam a incidência da indenização compensatória do FGTS (I - despedida sem justa causa, culpa recíproca e força maior) e que também permitem o saque do Fundo.

Daí não incidir a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

Entretanto, sobre o período trabalhado após a aposentadoria, a multa irá incidir porque nasce uma nova expectativa de ganho ao trabalhador, que mantém seu salário juntamente com o benefício previdenciário.

Defiro a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS do período compreendido entre a data de concessão da aposentadoria (30-04-2002) e a extinção do contrato de trabalho (01-09-2006).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A quitação das verbas rescisórias se deu após o prazo legal (CLT 477 § 6º b), haja vista que o autor foi despedido em 01-09-2006, com aviso prévio indenizado, mas apenas no dia 03-10-2006 foram creditadas suas verbas rescisórias (f.118), e em 19-10-2006 homologado o TRCT (f.116).

As verbas rescisórias se situam entre os direitos sociais garantidores de um núcleo mínimo existencial da condição de sobrevivência do trabalhador assalariado que é despedido sem sequer ser pré-avisado.

O pagamento constitui a principal obrigação do empregador. É com base na data de pagamento que o trabalhador organiza suas despesas, e a impontualidade é capaz de comprometer até mesmo o sustento dele pelos dias de atraso, além de lhe causar constrangimentos com os credores. Intolerável essa prática.

Tenho por violada a obrigação de pagamento pontual das verbas rescisórias, incidindo a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não afastam a incidência da multa, porque o risco da atividade econômica é do empregador que obtém a alteridade na prestação dos serviços.

Defiro a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor correspondente a um salário do autor.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ainda que a indenização compensatória de 40% seja parcela que integre o rol das verbas rescisórias, porque devida em razão da ruptura contratual por iniciativa do empregador (ADCT 10 I), as particularidades do caso concreto sugere se releve a aplicação dessa penalidade, sobre essa parcela.

Isso porque a PROFIPLAST está sob intervenção, num esforço coletivo para manutenção dos postos de trabalho, fato esse público e notório nesta jurisdição.

Essa realidade demonstra que os valores não foram disponibilizados por uma impossibilidade concreta e justificável.

Além disso, a controvérsia estabelecida afasta a incidência da multa do art. 467 da CLT. Indefiro.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Declarada hipossuficiência econômica e não produzida prova desqualificante das afirmações do autor de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita (CRFB 5° LXXIV, CLT 790 § 3º e Lei 1060/50).

Não estando o autor assistido por seu Sindicato de classe, indevidos honorários assistenciais (Lei 5:584/70 14, S 329 TST).

CRITÉRIOS DE APURAÇAO E ATUALIZAÇÃO

Os créditos serão corrigidos na forma da Lei 8177/91 (39 § 1º), incidindo índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º (S 381 TST). Esse critério de atualização incidirá sobre os créditos até a data da efetiva disponibilidade do valor devido ao autor, por alvará.

Os créditos relativos ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 SDI-1 TST).

INSS E IR

A natureza não salarial das verbas deferidas nesta sentença afasta a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, que integram esse dispositivo, julgo **PROCEDENTES** em parte os pedidos formulados para condenar a ré, **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, a pagar ao autor, **EDGARD MESQUITA**, as seguintes verbas:

a) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS do período compreendido entre a data de concessão da aposentadoria (30-04-2002) e a extinção do contrato de trabalho (01-09-2006);

b) multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor correspondente a um salário do autor.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no valor de R$ 190,00, fixadas com base no valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$ 9.500,00, complementáveis ao final.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

CIENTES as partes.

ÂNGELA MARIA KONRATH
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3382, Página 1

P Vara

3400

Fábio Eisenhut - OAB/SC 3.406

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC.

PJ COMARCA DE JLLE 28/04/2010 15:33 306746.6

Processo nr. 038.96.001645-6
Profiplast Industrial S. A.
(Massa Falida representada pelo administrador Udo Schmidt)

MARLENE FREUDENBORG, por seu advogado e procurador adiante firmado, nos mautos da ação de falência, retro epigrafada, vem mui respeitosamente ante a presença de V. Ex.a., requerer a juntada da respectiva CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS com pagamento preferencial em razão do crédito o importe de **R$ 9.191,83** *(nove mil cento noventa hum reais e oitenta três centavos)*, tudo de conformidade com os inclusos documentos fornecidos pela 4ª. Vara do Trabalho de Joinville/SC.

N. T. P. D.

Joinville/SC, 28 de abril de 2010.

p. p. Fábio Eisenhut

OAB/SC 3406

Rua: XV de Novembro, 357 - 1. andar - Conj. "L" e "K" Gal. Marcos Grossembacher - Cx. Postal 815 - 89201-972 JOINVILLE/SC - Fone: 3422-7012

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3383, Página 1

3421
e

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01683-2002-030-12-00-9

Autor/credor: Marlene Fr[illegible]borg, brasileira, solteira, portadora da CTPS n. 96[illegible]-0008/SC, PIS 122.23953.89.3, residente e domiciliada na Rua Othon Mader, 585, Nova Brasília, Joinville/SC
Procurador:
Fábio Eisenhut, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 3406, com escritório na Rua XV de Novembro, 357, Galeria Marcos Grossembacher, 1º andar, Conjunto "K", Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 05 de abril de 2002
Data do Trânsito em julgado: 08 de julho de 2003

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a. Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:
Total R$ 9.191,83 (nove mil cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com valores atualizados até 05/09/2007(planilha em anexo)
Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 13 de Abril de 2010

Karime Luz

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3384, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01683-2002-030-12-00-9

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos, em razão do ofício da fl. 417, considerando que o procedimento adotado para habilitação em Juízo de Falência, é por meio de certidões de habilitação de crédito.

Dou fé.
Em 07.04.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 07.04.2010

Dra. Patricia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho Substituta

3425
C

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 01683-2002-030-12-00-9
Exeqüente(s)		MARLENE FREUDENGORG
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		5/4/2002
DebTrab - Última Atualização		6/9/2006
FGTS - Última Atualização		6/9/2006
Data Final da Atualização		5/9/2007
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora sobre o principal	65,9667%	-
Previdência Social - INSS		
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		5.538,36
Juros de mora sobre o FGTS	65,9667%	3.653,47
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		9.191.83
TOTAL LÍQUIDO		9.191.83
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		174,04
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		984,91
Honorários Assistenciais		1.535,41
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		2.694.36
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		204,72
Lei 10.537/02		22,12
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		226,84
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		12.113.03

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR .
* Todos os valores recebidos foram compensados.
* Incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (05/09/07) - desp. Fl. 414.

*** Valores atualizados até : 5/9/2007**

Joinville/SC, 26/03/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3386, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.° 1683/02

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às 17h58min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência da Exma. Juíza DRª MARI ELEDA MIGLIORINI, foram apregoadas as partes: MARLENE FREUDENBORG, autora, e PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

MARLENE FREUDENBORG move ação trabalhista, nesta Vara, contra PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, dizendo ter sido admitida em 10/09/93, onde permanece trabalhando. Pleiteia a rescisão indireta do seu contrato de trabalho e o pagamento de verbas rescisórias; multa do art. 477, § 8°, da CLT; aplicação do art. 467,da CLT; seguro desemprego; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada; multa do art. 652, d, da CLT; diferenças de adicional de insalubridade; FGTS da contratualidade acrescido da multa de 40%; liberação das guias para saque do FGTS depositado; e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R$ 8.210,00 (oito mil, duzentos e dez reais).

Na audiência do dia 14/05/2002 (ata de fl. 33), a autora comunicou à empresa que dava por rescindido indiretamente o contrato de trabalho, a partir daquela data.

A ré apresenta defesa às fls. 36/61, argüindo o instituto da prescrição e contestando todos os pleitos. Requereu, por cautela, a compensação e dedução das parcelas devidas a título de imposto de renda e previdência social. Juntou documentos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual (fl. 234). Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO:

MÉRITO:

1. Prescrição

Acolho a prescrição argüida pelo réu, para fixar, como prescrito, o período anterior a **05/04/1997**, nos termos do artigo 7°, XXIX, da CF/88. Entretanto, a prescrição para se reclamar direitos relacionados aos depósitos do FGTS é trintenária, nos termos do art. 23, § 5°, da Lei n.° 8.036/90, e Enunciado n.° 95, do C. TST.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3387, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

2. Rescisão indireta e consectários

Postula a autora a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, sob o fundamento de não estar a ré honrando com suas obrigações legais, pois o FGTS não vem sendo depositado na sua conta vinculada, os repasses para as seguradoras dos descontos efetuados nos seus contracheques não estão sendo efetuados, além da ré não pagar as "parcelas elastecidas" das jornadas laboradas.

A ré reconhece não ter efetuado alguns recolhimentos do FGTS devidos à autora durante a contratualidade, mas alega não ser este um motivo suficiente para a autorização da ruptura contratual. Esclarece que os repasses à seguradora sempre foram feitos regularmente e que jamais deixou de quitar quaisquer horas extras prestadas pela autora.

A lei protege o trabalhador contra as irregularidades decorrentes do pacto laboral, e o artigo 483, da CLT, em especial, estabelece as causas que podem conduzir o empregado a exigir a sua *rescisão indireta* do contrato de trabalho. Para tanto **é fundamental comprovar a sonegação de direitos trabalhistas pelo empregador**.

De acordo com o artigo 818, da CLT, a prova das alegações de irregularidades do pacto laboral havidas pelo empregador incumbe à parte que alega, sendo aqui da autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Deve-se esclarecer, a princípio, que pela sua natureza compensatória, o FGTS está diretamente relacionado ao contrato de trabalho e pressupõe implementação mensal. Na hipótese de despedida, deverá existir a garantia do pronto recebimento dos depósitos e seus rendimentos. Não se pode aceitar a argumentação da ré de que o direito à movimentação do FGTS nasce somente com o término da relação contratual, pois existem hipóteses de saque pelo empregado em casos específicos mesmo durante o contrato (artigo 20, da Lei nº 8.036/90).

Mas a gravidade é requisito essencial para a configuração do ato faltoso e caracterização da rescisão indireta do contrato. A autora não comprova a manifesta e irrefutável ocorrência de graves danos para si ou sua família especificamente em relação à falta dos depósitos do FGTS. À Justiça cabe preservar a manutenção do emprego e aqui não vislumbro razão para determinar seu rompimento. Neste sentido, e com muita propriedade a respeito da matéria, manifesta-se o nosso E. Tribunal:

> **"Rescisão indireta do contrato de trabalho. Requisitos para a sua caracterização.** A gravidade é requisito essencial para a configuração do ato faltoso e caracterização da rescisão indireta do contrato, resultando em ocorrência de graves danos ao obreiro e sua família, tornando a relação laboral insuportável. Assim, do mesmo modo que a motivação para a

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3388, Página 1

> aplicação da justa causa pelo empregador ao obreiro deve ser cabalmente caracterizada e comprovada, exigindo-se que haja manifesta e irrefutável gravidade, a mesma regra deve ser imputada às hipóteses de rescisão indireta. Não restando comprovado que houve falta grave do cumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, com graves prejuízos ao empregado, não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho". (TRT-SC-RO-V-9261/00, rel. Juíza Licélia Ribeiro, publ. DJ/SC 01/03/01)

Portanto, em relação à inadimplência do FGTS, não há motivo relevante a ponto de ensejar a rescisão indireta do contrato laboral, especialmente porque por parte da empresa há nítido interesse pela solução e quitação da obrigação.

Quanto ao argumento da autora de não estarem sendo efetuados, pela ré, os repasses dos valores devidos à seguradora, não comprovou ela essa situação, não sendo motivo autorizador, da mesma forma, da rescisão indireta.

E, finalmente, quanto ao não pagamento das horas extras cumpridas pela autora, observou-se ter ela recebido o pagamento de várias horas extras, durante vários meses da contratualidade. Não se observou, pelos controles de horário juntados às fls. 150/211, ter a autora cumprido mais horas extras do que as efetivamente pagas, não tendo elaborado nenhum demonstrativo nesse sentido, ônus que lhe cabia, conforme se verá com mais detalhes em tópico próprio desta sentença. Portanto, também não se constitui em motivo autorizador para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na sua manifestação de fls. 218/221, a autora inova ao afirmar estarem sendo os seus salários pagos parceladamente, como fundamento para o pedido de rescisão indireta.

Assim, não restando cabalmente demonstrada a violação aos direitos decorrentes da relação de emprego, a ponto de tornar esta relação insuportável (pois por parte da empresa existe interesse pela solução e quitação da obrigação), não há como ser acolhida a pretensão de ver declarada a rescisão indireta do pacto laboral. Indefiro o pedido de rescisão indireta.

Por outro lado, diante dos termos da ata de fl. 33, de ter a autora desde aquela data (14/05/2002) deixado de prestar serviços à ré, não há outra alternativa senão reconhecer o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa dela própria nessa data, devendo a ré proceder a baixa na CTPS da autora, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Pelo exposto, defiro à autora o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de maio/2002 (14 dias); 13° salário proporcional de 2002 (4/12 avos); férias vencidas do período aquisitivo de 2000/2001 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2001/2002 (9/12 avos), ambas acrescidas do terço constitucional.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3389, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Indefiro o pagamento do aviso prévio, por ter ficado caracterizado ter partido da autora a iniciativa para o rompimento contratual. Indefiro, igualmente, o pagamento de salários atrasados, por não ter a autora especificado nem demonstrado em quais meses tal se configurou.

3. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

Indefiro o pagamento da multa em questão, pois foi somente com a propositura da presente ação que a autora postulou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, e teve deferido o pagamento das verbas rescisórias.

4. Aplicação do art. 467, da CLT

Tendo havido a controvérsia, em razão da modalidade de despedida da autora, indefiro a aplicação do artigo supra.

5. Seguro desemprego

Tendo ficado configurado ter partido da autora a iniciativa para o rompimento do pacto laboral, indefiro o pedido de entrega das guias para a habilitação ao seguro desemprego, ou o pagamento da indenização equivalente.

6. Horas extras e reflexos

Pleiteia a autora o pagamento das horas extras prestadas além da 8ª diária, de 2ª à 6ª feira, e da 4ª aos sábados, alegando ter cumprido jornada diária de 08h30min, sem a devida contraprestação.

A ré se defende dizendo que a jornada de trabalho da autora não extrapola o limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sendo que as horas suplementares eventuais prestadas foram regularmente pagas.

Em sua manifestação aos documentos (fls. 218/221), a autora limita a sua insurgência e demonstrativo ao pleito relativo aos intervalos intrajornada.

Conforme se depreende dos controles de ponto acostados (fls. 150/211), a autora foi contratada para trabalhar das 05h00min às 13h30min, de 2ª à 6ª feira e aos sábados das 05h00min às 09h00min, com 30 minutos de intervalo intrajornada. A jornada estabelecida não fere disposição legal, pois não ultrapassa a quadragésima quarta hora semanal. As horas extras esporadicamente laboradas foram regularmente pagas e a autora não manifesta nenhuma insurgência, tampouco apresenta diferenças a pagar. Portanto, indefiro o pedido.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3390, Página 1

7. Intervalo intrajornada

Postula a autora o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não concedido integralmente, alegando ter a ré concedido apenas 30 minutos a esse título aos empregados, contrariando o disposto no art. 71, da CLT.

A ré alega estar amparada por autorização do Ministério do Trabalho para reduzir o intervalo dos seus funcionários de 60 para 30 minutos, conforme previsto no art. 71, § 3°, da CLT.

A ré comprova nos autos a existência de previsão emanada de autoridade legal e convencional para a prática de redução do intervalo intrajornada destinado à alimentação e repouso, conforme os documentos de fls. 88/92. A Portaria n.° 86/99 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 29/02/2000 e, portanto, teve sua vigência no período de 29/02/00 à 28/02/2002.

Observou-se, entretanto, ter a autora cumprido intervalo intrajornada de apenas 30 minutos durante toda a sua contratualidade, considerando o período imprescrito, ao passo que a autorização para essa redução intervalar foi providenciada pela ré somente no ano de 1999. Anteriormente a essa portaria, portanto, não estava a ré amparada pelo permissivo de redução do intervalo do artigo 71 da CLT. É de se ressaltar que a ré nem cogitou, em defesa, ter a autora cumprido intervalo de no mínimo uma hora antes da publicação da aludida portaria.

Por esses motivos, é devido o pagamento à autora, como extra, de 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, do marco prescricional até o dia 29/02/2000, com o adicional de 50%, com os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários.

8. Multa do art. 652, *d*, da CLT

Descabe indenização na forma postulada. O artigo 652, consolidado, não tem aplicação para embasar pedido de multa. Sua previsão visa apenas assegurar competência às Varas Trabalhistas para imposição de multas previstas em lei.

A esse respeito cabe a apreciação da lição do saudoso mestre Valentin Carrion:

> *"É insustentável defender aplicação de multas, por parte da primeira instância, pela infringência de normas materiais do Direito do Trabalho, que são da exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No texto legal, na expressão multas"(...), relativas aos atos de sua competência', não*

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3391, Página 1

se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração especifica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia aos órgãos competentes (...) As especificas de sua competência estão no título VIII (Justiça do Trabalho - capítulo VII – artigo 722)" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ed. Saraiva, 25ª edição, 2000, p. 490).

Indefiro.

9. Diferenças do adicional de insalubridade

Postula a autora o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pago durante a contratualidade, alegando ter a ré quitado esses valores com base no salário mínimo, e não no salário contratual, fazendo jus às diferenças decorrentes da utilização da base de cálculo incorreta.

Quanto à base de cálculo a ser utilizada, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, deve ser o salário mínimo nacional (Enunciado de Súmula 228 do C. TST). Isto porque o art. 192 da CLT fala em salário mínimo regional (hoje unificado em todo território nacional), sendo certo, também, que o inciso XXIII do art. 7º da CF/88 não é auto aplicável, mas de eficácia contida.

A Orientação Jurisprudencial n.º 2, do SDI-1, do C. TST, estabelece:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

Indefiro.

10. FGTS da contratualidade

A ré não nega a existência de parcelas do FGTS que deixaram de ser depositadas na conta vinculada da demandante. O entendimento deste Juízo é no sentido de que o empregador não se pode eximir da responsabilidade do pagamento de direitos trabalhistas sob a alegação de problemas financeiros. Não pode impor aos seus empregados o ônus de participar do risco do negócio.

Por outro lado, a ré esclarece que nos termos da Resolução nº 325/99, de 21/09/99, do Conselho Curador do FGTS, com a Caixa Econômica Federal, formalizou em 29/06/01 um programa de parcelamento do FGTS relativo às competências em atraso (fls. 85/87).

Louvável a providência assumida pela ré, porém, o referido programa de parcelamento do FGTS não se aplica à autora porque, nos termos da CLÁUSULA OITAVA, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS: ***"caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização".***

Inobstante isso, vislumbro no ***parágrafo terceiro*** da referida cláusula a seguinte previsão:... ***"Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos empregados, o DEVEDOR deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, aprovando o parcelamento, discriminando e priorizando os empregados que terão o ingresso dos créditos do FGTS".***

Portanto, diante do efetivo afastamento da autora do quadro de empregados da ré e da flagrante irregularidade face à manutenção dela no programa sem a anuência do Sindicato de classe, como conseqüência, deve a ré efetuar o depósito ***integral*** do FGTS não recolhido durante a relação contratual na conta vinculada da autora, por ter ficado caracterizado ter partido dela a iniciativa para o rompimento contratual, devendo se levar em conta os documentos trazidos aos autos às fls. 25/28 e 81/84, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada.

Defiro, igualmente, o FGTS (8%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Indefiro, por outro lado, a expedição das guias para o saque do FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos da contratualidade, por não ter ficado caracterizada a rescisão indireta contratual.

11. Honorários advocatícios

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Vale ressaltar que o Juiz não está adstrito ao Enunciado 329, do C. TST, pois esse representa tão-somente orientação jurisprudencial e não faz lei entre as partes. Assim, defiro ao patrono da autora os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que a ela couber.

12. Descontos previdenciários e fiscais

Nos termos da Lei nº 10.035, de 25/10/2000, e em sintonia com a orientação Jurisprudencial de nosso e. TRT, observado o regime de competência, determino os descontos cabíveis ao INSS sobre os créditos trabalhistas deferidos, apurados na forma da Ordem

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3393, Página 1

de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, devendo, em relação á natureza jurídica das rubricas deferidas, ser observado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91. Ao empregador cabe a obrigação do recolhimento e comprovação nos autos, inclusive da cota-parte sobre o crédito trabalhista atribuído à demandante, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas pelo órgão previdenciário em execução *ex officio*.

Determino, também, na forma da OSC nº 66, de 10/10/97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do INSS, a apuração dos valores cabíveis ao imposto de renda, tomando-se como base a adoção do regime de competência (mês a mês), observando-se a composição das folhas de pagamento, bem como tabelas e alíquotas pertinentes, devendo, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas, ser observado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei. 8.212/91.

Quanto à competência, é importante frisar que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao determinar a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, trouxe à evidência a competência do Juiz do Trabalho para determinar os referidos descontos sempre que não feitos pelas partes, por ocasião do cumprimento das decisões judiciais.

Com relação ao cálculo dos referidos descontos fiscais, a determinação é para que sejam observadas as épocas próprias e alíquotas previstas nas tabelas (com suas limitações e isenções). A finalidade é a de que não seja o embargado penalizado pelo aumento das alíquotas decorrentes da acumulação do valor. Isto porque, se para o contribuinte comum o critério de cálculo das alíquotas e isenções é mensal, seria injustificável proceder ao recolhimento do imposto de renda relativo às importâncias pagas, por força de liquidação de sentença trabalhista, sobre o total dos valores a serem executados. Tal procedimento é contrário à lei que regula tal matéria. O fato de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determinar que o imposto de renda seja retido na fonte *"...no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário"* não afasta a observância do critério acima mencionado, porque esse dispositivo se refere, apenas, ao momento em que deverá ocorrer a retenção do imposto, sem nenhuma menção ao critério a ser adotado para o cálculo dos valores a serem apurados.

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, de acordo com os fundamentos desta decisão, para condenar a ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, a pagar à autora **MARLENE FREUDENBORG** as seguintes verbas deferidas nesta sentença, que faz parte integrante desse dispositivo, observado o marco prescricional:

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3394, Página 1

a) saldo de salário de maio/2002 (14 dias); 13° salário proporcional de 2002 (4/12 avos); férias vencidas do período aquisitivo de 2000/2001 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2001/2002 (9/12 avos), ambas acrescidas do terço constitucional;

b) 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, do marco prescricional até o dia 29/02/2000, com o adicional de 50%, com os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários;

c) depósito ***integral*** do FGTS não recolhido durante a relação contratual na conta vinculada da autora, devendo se levar em conta os documentos trazidos aos autos às fls. 25/28 e 81/84, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada;

d) FGTS (8%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Deverá a ré proceder a baixa na CTPS da autora, com a data de **14/05/2002**, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.
Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), sobre R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à alteração, e honorários advocatícios de 15% (artigo 133, da CF/88) sobre o que couber à autora, pela ré. Cientes as partes. Cumpra-se. Nada mais.

MARI ELEDA MIGLIORINI
JUÍZA DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3395, Página 1

Alvará

3433

Fábio Eisenhut - OAB/SC 3.406

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC.

PJ COMARCA DE JLLE 28/ABR/2010 15:32 1003-6

Processo nr. 038.96.001645-6
Profiplast Industrial S. A.
(Massa Falida representada pelo administrador Udo Schmidt)

FÁBIO EISENHUT, advogado, adiante firmado, nos mautos da ação de falência, retro epigrafada, vem mui respeitosamente ante a presença de V. Ex.a., requerer a juntada da respectiva CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS com pagamento preferencial em razão do crédito o importe de **R$ 1.535,41** *(hum mil, quinhentos trinta cinco reais e quarenta hum centavos)*, tudo de conformidade com os inclusos documentos fornecidos pela 4ª. Vara do Trabalho de Joinville/SC.

N. T. P. D.

Joinville/SC, 28 de abril de 2010

p. p. Fábio Eisenhut

OAB/SC 3406

Rua: XV de Novembro, 357 - 1. andar - Conj. "L" e "K" Gal. Marcos Grossembacher - Cx. Postal 815 - 89201-972 JOINVILLE/SC - Fone: 3422-7012

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3396, Página 1

3434

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01683-2002-030-12-00-9

Autor/credor: Procurador Fábio Eisenhut, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 3406, com escritório na Rua XV de Novembro, 357, Galeria Marcos Grossembacher, 1º andar, Conjunto "K", Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 05 de abril de 2002

Data do Trânsito em julgado: 08 de julho de 2003

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juizo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao procurador acima identificado, no seguinte valor:

Total **R$ 1.535,41 (um mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, valores atualizados até 05/09/2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença, cálculo homologado por esta Justiça e da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville/SC, 13 de Abril de 2010.

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

413 R
3935

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01683-2002-030-12-00-9

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos, em razão do ofício da fl. 417, considerando que o procedimento adotado para habilitação em Juízo de Falência, é por meio de certidões de habilitação de crédito.

Dou fé.
Em 07.04.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 07.04.2010

Dra. Patricia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho Substituta

3436

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 01683-2002-030-12-00-9
Exeqüente (s)		MARLENE FREUDENGORG
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		5/4/2002
DebTrab - Última Atualização		6/9/2006
FGTS - Ultima Atualização		6/9/2006
Data Final da Atualização		5/9/2007
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido	-	-
Juros de mora sobre o principal	65,9667%	-
Previdência Social - INSS		
Imposto de Renda Pessoa Física	-	-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		5.538,36
Juros de mora sobre o FGTS	65,9667%	3.653,47
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		9.191,83
TOTAL LIQUIDO		9.191,83
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		174,04
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		984,91
Honorários Assistenciais		1.535,41
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		2.694,36
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		204,72
Lei 10.537/02		22,12
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		226,84
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		12.113,03

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR .

* Todos os valores recebidos foram compensados.

* Incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (05/09/07) - desp. Fl. 414.

*** Valores atualizados até : 5/9/2007**

Joinville/SC, 26/03/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

246
343
7

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.° 1683/02

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às 17h58min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência da Exma. Juíza DRª MARI ELEDA MIGLIORINI, foram apregoadas as partes: MARLENE FREUDENBORG, autora, e PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor. Ausentes as partes.

SENTENÇA:

MARLENE FREUDENBORG move ação trabalhista, nesta Vara, contra PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, dizendo ter sido admitida em 10/09/93, onde permanece trabalhando. Pleiteia a rescisão indireta do seu contrato de trabalho e o pagamento de verbas rescisórias; multa do art. 477, § 8°, da CLT; aplicação do art. 467,da CLT; seguro desemprego; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada; multa do art. 652, d, da CLT; diferenças de adicional de insalubridade; FGTS da contratualidade acrescido da multa de 40%; liberação das guias para saque do FGTS depositado; e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R$ 8.210,00 (oito mil, duzentos e dez reais).

Na audiência do dia 14/05/2002 (ata de fl. 33), a autora comunicou à empresa que dava por rescindido indiretamente o contrato de trabalho, a partir daquela data.

A ré apresenta defesa às fls. 36/61, argüindo o instituto da prescrição e contestando todos os pleitos. Requereu, por cautela, a compensação e dedução das parcelas devidas a título de imposto de renda e previdência social. Juntou documentos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual (fl. 234). Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO:

MÉRITO:

1. Prescrição

Acolho a prescrição argüida pelo réu, para fixar, como prescrito, o período anterior a **05/04/1997**, nos termos do artigo 7°, XXIX, da CF/88. Entretanto, a prescrição para se reclamar direitos relacionados aos depósitos do FGTS é trintenária, nos termos do art. 23, § 5°, da Lei n.° 8.036/90, e Enunciado n.° 95, do C. TST.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3400, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

2. Rescisão indireta e consectários

Postula a autora a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, sob o fundamento de não estar a ré honrando com suas obrigações legais, pois o FGTS não vem sendo depositado na sua conta vinculada, os repasses para as seguradoras dos descontos efetuados nos seus contracheques não estão sendo efetuados, além da ré não pagar as "parcelas elastecidas" das jornadas laboradas.

A ré reconhece não ter efetuado alguns recolhimentos do FGTS devidos à autora durante a contratualidade, mas alega não ser este um motivo suficiente para a autorização da ruptura contratual. Esclarece que os repasses à seguradora sempre foram feitos regularmente e que jamais deixou de quitar quaisquer horas extras prestadas pela autora.

A lei protege o trabalhador contra as irregularidades decorrentes do pacto laboral, e o artigo 483, da CLT, em especial, estabelece as causas que podem conduzir o empregado a exigir a sua *rescisão indireta* do contrato de trabalho. Para tanto é **fundamental comprovar a sonegação de direitos trabalhistas pelo empregador**.

De acordo com o artigo 818, da CLT, a prova das alegações de irregularidades do pacto laboral havidas pelo empregador incumbe à parte que alega, sendo aqui da autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Deve-se esclarecer, a princípio, que pela sua natureza compensatória, o FGTS está diretamente relacionado ao contrato de trabalho e pressupõe implementação mensal. Na hipótese de despedida, deverá existir a garantia do pronto recebimento dos depósitos e seus rendimentos. Não se pode aceitar a argumentação da ré de que o direito à movimentação do FGTS nasce somente com o término da relação contratual, pois existem hipóteses de saque pelo empregado em casos específicos mesmo durante o contrato (artigo 20, da Lei nº 8.036/90).

Mas a gravidade é requisito essencial para a configuração do ato faltoso e caracterização da rescisão indireta do contrato. A autora não comprova a manifesta e irrefutável ocorrência de graves danos para si ou sua família especificamente em relação à falta dos depósitos do FGTS. À Justiça cabe preservar a manutenção do emprego e aqui não vislumbro razão para determinar seu rompimento. Neste sentido, e com muita propriedade a respeito da matéria, manifesta-se o nosso E. Tribunal:

> "**Rescisão indireta do contrato de trabalho. Requisitos para a sua caracterização.** A gravidade é requisito essencial para a configuração do ato faltoso e caracterização da rescisão indireta do contrato, resultando em ocorrência de graves danos ao obreiro e sua família, tornando a relação laboral insuportável. Assim, do mesmo modo que a motivação para a

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3401, Página 1

> aplicação da justa causa pelo empregador ao obreiro deve ser cabalmente caracterizada e comprovada, exigindo-se que haja manifesta e irrefutável gravidade, a mesma regra deve ser imputada às hipóteses de rescisão indireta. Não restando comprovado que houve falta grave do cumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, com graves prejuízos ao empregado, não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho". (TRT-SC-RO-V-9261/00, rel. Juíza Licélia Ribeiro, publ. DJ/SC 01/03/01)

Portanto, em relação à inadimplência do FGTS, não há motivo relevante a ponto de ensejar a rescisão indireta do contrato laboral, especialmente porque por parte da empresa há nítido interesse pela solução e quitação da obrigação.

Quanto ao argumento da autora de não estarem sendo efetuados, pela ré, os repasses dos valores devidos à seguradora, não comprovou ela essa situação, não sendo motivo autorizador, da mesma forma, da rescisão indireta.

E, finalmente, quanto ao não pagamento das horas extras cumpridas pela autora, observou-se ter ela recebido o pagamento de várias horas extras, durante vários meses da contratualidade. Não se observou, pelos controles de horário juntados às fls. 150/211, ter a autora cumprido mais horas extras do que as efetivamente pagas, não tendo elaborado nenhum demonstrativo nesse sentido, ônus que lhe cabia, conforme se verá com mais detalhes em tópico próprio desta sentença. Portanto, também não se constitui em motivo autorizador para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na sua manifestação de fls. 218/221, a autora inova ao afirmar estarem sendo os seus salários pagos parceladamente, como fundamento para o pedido de rescisão indireta.

Assim, não restando cabalmente demonstrada a violação aos direitos decorrentes da relação de emprego, a ponto de tornar esta relação insuportável (pois por parte da empresa existe interesse pela solução e quitação da obrigação), não há como ser acolhida a pretensão de ver declarada a rescisão indireta do pacto laboral. Indefiro o pedido de rescisão indireta.

Por outro lado, diante dos termos da ata de fl. 33, de ter a autora desde aquela data (14/05/2002) deixado de prestar serviços à ré, não há outra alternativa senão reconhecer o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa dela própria nessa data, devendo a ré proceder a baixa na CTPS da autora, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Pelo exposto, defiro à autora o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de maio/2002 (14 dias); 13° salário proporcional de 2002 (4/12 avos); férias vencidas do período aquisitivo de 2000/2001 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2001/2002 (9/12 avos), ambas acrescidas do terço constitucional.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3402, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Indefiro o pagamento do aviso prévio, por ter ficado caracterizado ter partido da autora a iniciativa para o rompimento contratual. Indefiro, igualmente, o pagamento de salários atrasados, por não ter a autora especificado nem demonstrado em quais meses tal se configurou.

3. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

Indefiro o pagamento da multa em questão, pois foi somente com a propositura da presente ação que a autora postulou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, e teve deferido o pagamento das verbas rescisórias.

4. Aplicação do art. 467, da CLT

Tendo havido a controvérsia, em razão da modalidade de despedida da autora, indefiro a aplicação do artigo supra.

5. Seguro desemprego

Tendo ficado configurado ter partido da autora a iniciativa para o rompimento do pacto laboral, indefiro o pedido de entrega das guias para a habilitação ao seguro desemprego, ou o pagamento da indenização equivalente.

6. Horas extras e reflexos

Pleiteia a autora o pagamento das horas extras prestadas além da 8ª diária, de 2ª à 6ª feira, e da 4ª aos sábados, alegando ter cumprido jornada diária de 08h30min, sem a devida contraprestação.

A ré se defende dizendo que a jornada de trabalho da autora não extrapola o limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sendo que as horas suplementares eventuais prestadas foram regularmente pagas.

Em sua manifestação aos documentos (fls. 218/221), a autora limita a sua insurgência e demonstrativo ao pleito relativo aos intervalos intrajornada.

Conforme se depreende dos controles de ponto acostados (fls. 150/211), a autora foi contratada para trabalhar das 05h00min às 13h30min, de 2ª à 6ª feira e aos sábados das 05h00min às 09h00min, com 30 minutos de intervalo intrajornada. A jornada estabelecida não fere disposição legal, pois não ultrapassa a quadragésima quarta hora semanal. As horas extras esporadicamente laboradas foram regularmente pagas e a autora não manifesta nenhuma insurgência, tampouco apresenta diferenças a pagar. Portanto, indefiro o pedido.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3403, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

7. Intervalo intrajornada

Postula a autora o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não concedido integralmente, alegando ter a ré concedido apenas 30 minutos a esse título aos empregados, contrariando o disposto no art. 71, da CLT.

A ré alega estar amparada por autorização do Ministério do Trabalho para reduzir o intervalo dos seus funcionários de 60 para 30 minutos, conforme previsto no art. 71, § 3°, da CLT.

A ré comprova nos autos a existência de previsão emanada de autoridade legal e convencional para a prática de redução do intervalo intrajornada destinado à alimentação e repouso, conforme os documentos de fls. 88/92. A Portaria n.° 86/99 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 29/02/2000 e, portanto, teve sua vigência no período de 29/02/00 à 28/02/2002.

Observou-se, entretanto, ter a autora cumprido intervalo intrajornada de apenas 30 minutos durante toda a sua contratualidade, considerando o período imprescrito, ao passo que a autorização para essa redução intervalar foi providenciada pela ré somente no ano de 1999. Anteriormente a essa portaria, portanto, não estava a ré amparada pelo permissivo de redução do intervalo do artigo 71 da CLT. É de se ressaltar que a ré nem cogitou, em defesa, ter a autora cumprido intervalo de no mínimo uma hora antes da publicação da aludida portaria.

Por esses motivos, é devido o pagamento à autora, como extra, de 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, do marco prescricional até o dia 29/02/2000, com o adicional de 50%, com os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários.

8. Multa do art. 652, *d*, da CLT

Descabe indenização na forma postulada. O artigo 652, consolidado, não tem aplicação para embasar pedido de multa. Sua previsão visa apenas assegurar competência às Varas Trabalhistas para imposição de multas previstas em lei.

A esse respeito cabe a apreciação da lição do saudoso mestre Valentin Carrion:

> *"É insustentável defender aplicação de multas, por parte da primeira instância, pela infringência de normas materiais do Direito do Trabalho, que são da exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No texto legal, na expressão multas"(...), relativas aos atos de sua competência', não*

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3404, Página 1

se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração específica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia aos órgãos competentes (...) As específicas de sua competência estão no título VIII (Justiça do Trabalho - capítulo VII – artigo 722)" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ed. Saraiva, 25ª edição, 2000, p. 490).

Indefiro.

9. Diferenças do adicional de insalubridade

Postula a autora o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pago durante a contratualidade, alegando ter a ré quitado esses valores com base no salário mínimo, e não no salário contratual, fazendo jus às diferenças decorrentes da utilização da base de cálculo incorreta.

Quanto à base de cálculo a ser utilizada, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, deve ser o salário mínimo nacional (Enunciado de Súmula 228 do C. TST). Isto porque o art. 192 da CLT fala em salário mínimo regional (hoje unificado em todo território nacional), sendo certo, também, que o inciso XXIII do art. 7º da CF/88 não é auto aplicável, mas de eficácia contida.

A Orientação Jurisprudencial n.º 2, do SDI-1, do C. TST, estabelece:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

Indefiro.

10. FGTS da contratualidade

A ré não nega a existência de parcelas do FGTS que deixaram de ser depositadas na conta vinculada da demandante. O entendimento deste Juízo é no sentido de que o empregador não se pode eximir da responsabilidade do pagamento de direitos trabalhistas sob a alegação de problemas financeiros. Não pode impor aos seus empregados o ônus de participar do risco do negócio.

Por outro lado, a ré esclarece que nos termos da Resolução nº 325/99, de 21/09/99, do Conselho Curador do FGTS, com a Caixa Econômica Federal, formalizou em 29/06/01 um programa de parcelamento do FGTS relativo às competências em atraso (fls. 85/87).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3405, Página 1

Louvável a providência assumida pela ré, porém, o referido programa de parcelamento do FGTS não se aplica à autora porque, nos termos da CLÁUSULA OITAVA, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS: *"caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização"*.

Inobstante isso, vislumbro no *parágrafo terceiro* da referida cláusula a seguinte previsão:... *"Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos empregados, o DEVEDOR deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, aprovando o parcelamento, discriminando e priorizando os empregados que terão o ingresso dos créditos do FGTS"*.

Portanto, diante do efetivo afastamento da autora do quadro de empregados da ré e da flagrante irregularidade face à manutenção dela no programa sem a anuência do Sindicato de classe, como conseqüência, deve a ré efetuar o depósito *integral* do FGTS não recolhido durante a relação contratual na conta vinculada da autora, por ter ficado caracterizado ter partido dela a iniciativa para o rompimento contratual, devendo se levar em conta os documentos trazidos aos autos às fls. 25/28 e 81/84, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada.

Defiro, igualmente, o FGTS (8%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Indefiro, por outro lado, a expedição das guias para o saque do FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos da contratualidade, por não ter ficado caracterizada a rescisão indireta contratual.

11. Honorários advocatícios

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Vale ressaltar que o Juiz não está adstrito ao Enunciado 329, do C. TST, pois esse representa tão-somente orientação jurisprudencial e não faz lei entre as partes. Assim, defiro ao patrono da autora os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que a ela couber.

12. Descontos previdenciários e fiscais

Nos termos da Lei nº 10.035, de 25/10/2000, e em sintonia com a orientação Jurisprudencial de nosso e. TRT, observado o regime de competência, determino os descontos cabiveis ao INSS sobre os créditos trabalhistas deferidos, apurados na forma da Ordem

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3406, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, devendo, em relação á natureza jurídica das rubricas deferidas, ser observado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91. Ao empregador cabe a obrigação do recolhimento e comprovação nos autos, inclusive da cota-parte sobre o crédito trabalhista atribuído à demandante, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas pelo órgão previdenciário em execução *ex officio*.

Determino, também, na forma da OSC nº 66, de 10/10/97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do INSS, a apuração dos valores cabíveis ao imposto de renda, tomando-se como base a adoção do regime de competência (mês a mês), observando-se a composição das folhas de pagamento, bem como tabelas e alíquotas pertinentes, devendo, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas, ser observado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei. 8.212/91.

Quanto à competência, é importante frisar que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao determinar a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, trouxe à evidência a competência do Juiz do Trabalho para determinar os referidos descontos sempre que não feitos pelas partes, por ocasião do cumprimento das decisões judiciais.

Com relação ao cálculo dos referidos descontos fiscais, a determinação é para que sejam observadas as épocas próprias e alíquotas previstas nas tabelas (com suas limitações e isenções). A finalidade é a de que não seja o embargado penalizado pelo aumento das alíquotas decorrentes da acumulação do valor. Isto porque, se para o contribuinte comum o critério de cálculo das alíquotas e isenções é mensal, seria injustificável proceder ao recolhimento do imposto de renda relativo às importâncias pagas, por força de liquidação de sentença trabalhista; sobre o total dos valores a serem executados. Tal procedimento é contrário à lei que regula tal matéria. O fato de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determinar que o imposto de renda seja retido na fonte *"...no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário"* não afasta a observância do critério acima mencionado, porque esse dispositivo se refere, apenas, ao momento em que deverá ocorrer a retenção do imposto, sem nenhuma menção ao critério a ser adotado para o cálculo dos valores a serem apurados.

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, de acordo com os fundamentos desta decisão, para condenar a ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, a pagar à autora **MARLENE FREUDENBORG** as seguintes verbas deferidas nesta sentença, que faz parte integrante desse dispositivo, observado o marco prescricional:

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1003, INF3407, Página 1

a) saldo de salário de maio/2002 (14 dias); 13° salário proporcional de 2002 (4/12 avos); férias vencidas do período aquisitivo dé 2000/2001 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2001/2002 (9/12 avos), ambas acrescidas do terço constitucional;

b) 30 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, do marco prescricional até o dia 29/02/2000, com o adicional de 50%, com os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional e 13°s salários;

c) depósito ***integral*** do FGTS não recolhido durante a relação contratual na conta vinculada da autora, devendo se levar em conta os documentos trazidos aos autos às fls. 25/28 e 81/84, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada;

d) FGTS (8%) sobre as verbas de cunho remuneratório deferidas nesta sentença.

Deverá a ré proceder a baixa na CTPS da autora, com a data de **14/05/2002**, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.
Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), sobre R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à alteração, e honorários advocatícios de 15% (artigo 133, da CF/88) sobre o que couber à autora, pela ré. Cientes as partes. Cumpra-se. Nada mais.

MARI ELEDA MIGLIORINI
JUÍZA DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1004

Evento:
JUNTADA_DE_PETICAO
Data:
01/09/2018 15:11:12
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1004, PET3408, Página 1

OSNILDA VALDINA MILBRATZ
OAB/SC 9.464

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SC

PROCESSO: 038.96.001645-6
CLASSE: CONCORDATA PREVENTIVA / LEI ESPECIAL (ÁREA: CÍVEL)
CONCORDATÁRIO: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

CLAUDETE DO AMARAL PEREIRA, brasileira, casada, dona de casa, portadora da CTPS n. 14509-0012/SC, PIS 124.12173.38.0, CPF 730.129.209-00, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Espírito Santo, n. 486, bairro Parque Guarani, CEP 89.235-820, por intermédio de sua procuradora e advogada que ao final assina, com endereço profissional em rodapé, onde poderá receber notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o que segue.

Rua Ministro Calógeras, n. 469 – Centro – CEP 89.202-207 – Joinville/SC
Fones: (47) 3433-2754 / (47) 3433-2011

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1004, PET3409, Página 1

Em 15.08.2005, a Sra. Claudete ajuizou contra a empresa Profiplast S.A, ação trabalhista sob o n. 03423-2005-030-12-00-0, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Joinville.

O pedido da ação supracitada foi julgado procedente em parte, para condenar a ré Profiplast Industrial S.A. a pagar à autora Claudete do Amaral Pereira as seguintes verbas deferidas na fundamentação: A) indenização compensatória de 40%; B) multa do art. 477, § 8º, da CLT; C) indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora). Houve o trânsito em julgado em 30.09.2005.

A MM. Juíza Patrícia Andrades Gameiro, determinou a expedição de Certidões de Crédito em favor da Sra. Claudete e de sua procuradora, Dra. Osnilda Valdina Milbratz, inscrita na OAB-SC 9.464, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências) e documentos que seguem em anexo.

Assim, as respectivas credoras requerem a habilitação de seus créditos na presente ação, no valor de R$ 5.272.47, bem como no valor de R$ 790,87, devendo ambos os valores ser atualizados por ocasião do pagamento.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Joinville, 29 de Abril de 2010.

OSNILDA VALDINA MILBRATZ
ADVOGADA – OAB/SC nº 9.464
CPF 791.329.369-15

Rua Ministro Calógeras, n. 469 – Centro – CEP 89.202-207 – Joinville/SC
Fones: (47) 3433-2754 / (47) 3433-2011

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1005

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
01/09/2018 15:11:14
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1005

34

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03423-2005-030-12-00-0

Autor/credor: Claudete do Amaral Pereira, brasileira, casada, dona de casa, portadora da CTPS n. 14509-0012/SC, PIS 124.12173.38.0, CPF 730.129.209-00 residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 486, Parque Guarani, Joinville/SC
Procurador:
Osnilda Valdina Milbratz, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 9464, com escritório na Rua Ministro Calógeras, 469, Centro, CEP 89201-500, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 15 de agosto de 2005
Data do Trânsito em julgado: 30 de setembro de 2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:
Total **R$ 5.272,47 (cinco mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, valores atualizados até 01.05.2010(planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 13 de Abril de 2010
Karime Hevia
KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3411, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 03423-2005-030-12-00-0

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 600 (seiscentos dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 92, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 3423-2005-030-12-00-0
Exeqüente (s)		CLAUDETE DO AMARAL PEREIRA
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A (MASSA FALIDA)
Data da Autuação		15/08/2005
DebTrab - Última Atualização		01/03/2007
FGTS - Última Atualização		01/03/2007
Data Final da Atualização		01/05/2010
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		* 3.351,15
Juros de mora	57,3333%	1.921,32
Valor Bruto Devido ao Reclamante		5.272,47
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		5.272,47
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		790,87
Honorários Contábeis		-
Honorários Periciais		-
Leiloeiro - Comissão - Ronaldo Siewert - fl. 95		100,08
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		890,95
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		105,45
Lei 10.537/02		42,11
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		147,56
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		6.310,98

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS e IRPF: ISENTO - fl. 43.

* Obrigação de fazer: entrega das guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC) - fl. 43.

* VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/05/2010

Em 13/04/10.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3413, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6° andar - cep 89.201-060 - ☎ 4338617

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 3424-2005-030-12-00-0

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às 15h05min, na sala de audiências da 4ª Vara de Trabalho de Joinville, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza Dra. **Mari Eleda Migliorini**, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes: **Claudete do Amaral Pereira**, autor, e **Profiplast Industrial S.A.**, ré.

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

SENTENÇA

Trata-se de demanda que se enquadra no **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo dispensado o relatório.

Decido:

A confissão e revelia da ré levam à presunção de veracidade das alegações da parte contrária, à não ser que os demais elementos dos autos levem a entendimento diverso.

Sendo assim e levando em conta a falta de comprovação do pagamento, defiro o pagamento da indenização compensatória do FGTS.

Não fornecendo a ré uma das guias do TRCT para a autora, os valores depositados mensalmente relativos ao FGTS(extrato de fls. 16-21), deverão ser liberados por alvará a ser expedido por esta Unidade.

Tendo em vista a falta de defesa e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, defiro à autora a multa do art. 477, § 8°, da CLT.

O que caracteriza o direito ao recebimento da multa prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, é o despedimento do empregado, sem justa causa, nos 30 dias que antecedem a data da correção salarial. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, é contado para efeito da indenização adicional daquele dispositivo legal (Súmula n° 182, do TST).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3414, Página 1

Entende este Juízo que o fato de a autora ter sido despedida (fl. 15), não importando se houve a indenização do aviso prévio ou o labor nesse período, confere-lhe o direito ao percebimento da indenização. O objetivo da lei foi o de dificultar a dispensa do empregado à beira do reajuste salarial.

Como elemento de prova para a constituição de seu direito, a autora junta aos autos cópia da CCT (fls. 22-35), que fixa o reajuste salarial no mês de abril/2004, em 7% (cláusula 3ª - fl. 22).

Assim, configurada a infringência à norma contida no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84[1], e comprovada a existência de previsão convencional estabelecendo reajuste salarial, defiro à autora a indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora).

A ré deverá liberar as guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC).

Revisando posicionamento anterior, e tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a nova redação dada ao art. 790, § 3°, da CLT.

As verbas deferidas na presente decisão têm cunho apenas indenizatório (FGTS, com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84), sobre elas não há nem retenção fiscal nem previdenciária.

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Vale ressaltar que o Juiz não está adstrito ao Enunciado 329, do C. TST, pois esse representa tão-somente orientação jurisprudencial e não faz lei entre as partes.

Assim, defiro ao patrono do autor os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que a ele couber.

[1] "Art. 9°. O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3415, Página 1

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré **Profiplast Industrial S.A** a pagar à autora **Claudete do Amaral Pereira** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo:

A) Indenização compensatória de 40%;
B) Multa do art. 477, § 8°, da CLT;
C) indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora).

Determino a expedição de alvará, pela Secretaria dessa Unidade, para liberação ds valores depositados mensalmente relativo ao FGTS(extrato de fls. 16-21).
A ré deverá liberar as guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC).
Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.
Juros e atualização monetária na forma da lei vigente (artigo 39, da Lei n° 8.177/91 e artigo 459, parágrafo único, da CLT).
Não há descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), sobre R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor estimado da condenação, complementáveis ao final, e honorários advocatícios de 15% (art. 133, da CF/88), pela ré. Ciente a autora e intime-se a ré. Cumpra-se. Nada mais.

Drª Mari Eleda Migliorini
Juíza do Trabalho

Mário Sérgio Kumlehn
Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03423-2005-030-12-00-0

Autor/credor: Procuradora Osnilda Valdina Milbratz, brasileira, advogada, incrito na OAB/SC 9464, com escritorio na Ministro Calogeras, n. 469, Centro, CEP 89201-500, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 15 de agosto de 2005

Data do Trânsito em julgado: 30 de setembro de 2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido à procuradora acima identificada, no seguinte valor:

R$ 790,87 (setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos),

---

Em anexo, é remetida cópia da sentença, cálculo homologado por esta Justiça e da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville/SC, 13 de Abril de 2010.

Karime Hevia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3417, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 03423-2005-030-12-00-0

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 600 (seiscentos dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 92, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

3456

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 3423-2005-030-12-00-0
Exeqüente (s)		CLAUDETE DO AMARAL PEREIRA
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A (MASSA FALIDA)
Data da Autuação		15/08/2005
DebTrab - Última Atualização		01/03/2007
FGTS - Última Atualização		01/03/2007
Data Final da Atualização		01/05/2010
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		3.351,15
Juros de mora	57,3333%	1.921,32
Valor Bruto Devido ao Reclamante		5.272,47
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		5.272,47
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		790,87
Honorários Contábeis		-
Honorários Periciais		-
Leiloeiro - Comissão - Ronaldo Siewert - fl. 95		100,08
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		890,95
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		
Custas Processuais devidas		105,45
Lei 10.537/02		42,11
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		147,56
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		6.310,98

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS e IRPF: ISENTO - fl. 43.

* Obrigação de fazer: entrega das guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC) - fl. 43.

* VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/05/2010

Em 13/04/10.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3419, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6° andar - cep 89.201-060 - ☎ 4338617

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 3424-2005-030-12-00-0

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às 15h05min, na sala de audiências da 4ª Vara de Trabalho de Joinville, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza Dra. **Mari Eleda Migliorini**, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes: **Claudete do Amaral Pereira**, autor, e **Profiplast Industrial S.A.**, ré.

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

SENTENÇA

Trata-se de demanda que se enquadra no **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo dispensado o relatório.

Decido:

A confissão e revelia da ré levam à presunção de veracidade das alegações da parte contrária, à não ser que os demais elementos dos autos levem a entendimento diverso.

Sendo assim e levando em conta a falta de comprovação do pagamento, defiro o pagamento da indenização compensatória do FGTS.

Não fornecendo a ré uma das guias do TRCT para a autora, os valores depositados mensalmente relativos ao FGTS(extrato de fls. 16-21), deverão ser liberados por alvará a ser expedido por esta Unidade.

Tendo em vista a falta de defesa e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, defiro à autora a multa do art. 477, § 8°, da CLT.

O que caracteriza o direito ao recebimento da multa prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, é o despedimento do empregado, sem justa causa, nos 30 dias que antecedem a data da correção salarial. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, é contado para efeito da indenização adicional daquele dispositivo legal (Súmula n° 182, do TST).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3420, Página 1

Entende este Juízo que o fato de a autora ter sido despedida (fl. 15), não importando se houve a indenização do aviso prévio ou o labor nesse período, confere-lhe o direito ao percebimento da indenização. O objetivo da lei foi o de dificultar a dispensa do empregado à beira do reajuste salarial.

Como elemento de prova para a constituição de seu direito, a autora junta aos autos cópia da CCT (fls. 22-35), que fixa o reajuste salarial no mês de abril/2004, em 7% (cláusula 3ª - fl. 22).

Assim, configurada a infringência à norma contida no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84[1], e comprovada a existência de previsão convencional estabelecendo reajuste salarial, defiro à autora a indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora).

A ré deverá liberar as guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC).

Revisando posicionamento anterior, e tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a nova redação dada ao art. 790, § 3°, da CLT.

As verbas deferidas na presente decisão têm cunho apenas indenizatório (FGTS, com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84), sobre elas não há nem retenção fiscal nem previdenciária.

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Vale ressaltar que o Juiz não está adstrito ao Enunciado 329, do C. TST, pois esse representa tão-somente orientação jurisprudencial e não faz lei entre as partes.

Assim, defiro ao patrono do autor os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que a ele couber.

---

[1] "Art. 9°. O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3421, Página 1

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré **Profiplast Industrial S.A** a pagar à autora **Claudete do Amaral Pereira** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo:

A) Indenização compensatória de 40%;
B) Multa do art. 477, § 8°, da CLT;
C) indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora).

Determino a expedição de alvará, pela Secretaria dessa Unidade, para liberação ds valores depositados mensalmente relativo ao FGTS(extrato de fls. 16-21).
A ré deverá liberar as guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC).
Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.
Juros e atualização monetária na forma da lei vigente (artigo 39, da Lei n° 8.177/91 e artigo 459, parágrafo único, da CLT).
Não há descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), sobre R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor estimado da condenação, complementáveis ao final, e honorários advocatícios de 15% (art. 133, da CF/88), pela ré. Ciente a autora e intime-se a ré. Cumpra-se. Nada mais.

Drª Mari Eleda Migliorini
Juíza do Trabalho

Mário Sérgio Kumlehn
Diretor de Secretaria

3460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SC

53

Processo nº 038.96.001645-6.

EZIO PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, Preparador de Matéria Prima, CTPS nº 5595200000023 PR, PIS 12491537720, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Professor Avelino Marcante, nº 143, Bairro Adhemar Garcia, por seu Procurador, o Advogado que esta subscreve, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência para **requerer** a **habilitação** dos seus créditos trabalhistas no importe de **R$ 8.186,68** (Oito Mil Cento e Oitenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos), atualizado até **05.09.2007**, nos autos do **Processo Falimentar nº 038.96.001645-6**, da parte **Profiplast Industrial S.A.**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC, bem como a juntada aos autos da certidão que acompanha a presente, emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

E. Deferimento.

Joinville, 30 de Abril de 2010.

p.p. Nilton Battisti – Adv. – OAB/SC 2353

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica de documento existente nos autos em trâmite nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC
Dou fé.
Em 29 ABR 2010
KARIME G. E. LUZ T. HEVIA

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03836-2005-030-12-00-5

[redacted]

Procurador:
Nilton Battisti, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 2353, com escritório profissional na Rua Princesa Isabel, 238, sala 115, 1ºandar, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 03 de março de 2004

Data do Trânsito em julgado: 05 de julho de 2004

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de fevereiro de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3424, Página 1

3462

275

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos n° 00652-2004-028-12-00-6

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de maio, do ano de dois mil e quatro, às 16:30 horas, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Joinville**, presente o Exmº Juiz Doutor **Antonio Silva do Rego Barros**, foi publicada a **SENTENÇA** proferida na Ação Trabalhista em que **EZIO PEREIRA LIMA** contende com **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

RELATÓRIO

EZIO PEREIRA LIMA propôs ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ambos qualificados às fls. 02, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: diferenças das verbas constantes no TRCT decorrentes da aplicação do percentual de reajuste salarial; depósito das parcelas de FGTS relativas aos meses não efetuados ao longo do contrato; horas extras e reflexos; pagamento em dobro dos feriados laborados.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada apresentou contestação às fls. 35/38 argüindo a prejudicial de prescrição qüinqüenal e alegando, em síntese, que as verbas rescisórias foram corretamente quitadas; indevido qualquer valor a título de FGTS, ante o pedido de demissão do autor; incabível a pretensão de percebimento de horas extras, porquanto todas as excedentes da 44ª já foram

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3425, Página 1

assim remuneradas; a redução do intervalo intrajornada era permitida; os feriados laborados eram compensados.

Documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas da reclamada e do autor, por memoriais (fls. 264/272).

Conciliação inexitosa.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

Argüida tempestivamente em contestação, declaram-se fulminadas pela prescrição extintiva todas as verbas que tenham origem anterior a 03.03.99, que corresponde ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, "ex vi" do inciso XXIX do art. 7° da Constituição Federal.

O art. 219 do CPC, com a nova redação que lhe emprestou a Lei 8.952/94, corrobora o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, e não da data do rompimento do contrato.

Ressalva-se, porém que, no que diz respeito ao pedido de pagamento do FGTS devido ao longo do contrato (8%), a prescrição a ser aplicada é trintenária (e. 362 do C. TST).

Da Aplicação do Reajuste Salarial

O autor pleiteou o percebimento de diferenças das verbas constantes do TRCT de fls. 10, decorrentes da aplicação do percentual de reajuste salarial de 7%, supostamente devido a partir de 01.04.02, porém sequer trouxe aos autos a CCT correspondente, não fazendo prova da efetiva ocorrência do citado reajuste.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3426, Página 1

Percebe-se, também, que o TRCT de fl. 10 foi homologado pelo Sindicato da categoria, não tendo havido ressalva alguma neste sentido.

Finalmente, ainda que o autor tivesse demonstrado a efetiva ocorrência do reajuste salarial devido a partir de 01.04.02, este não incidiria sobre a totalidade das verbas constantes do TRCT, mas somente sobre o único dia laborado no mês de abril, já que a resilição do contrato de trabalho, de iniciativa do empregado, deu-se em 02.04.02.

Indefere-se, pois, o pedido da alínea "a", da inicial.

Horas Extras / Minutos que antecediam a jornada

O autor afirmou que tinha por hábito registrar seu horário no cartão de ponto, uns 15/20 minutos antes do início da jornada. Entende que, durante tais minutos já estava à disposição do empregador, motivo pelo qual pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento desses como extras.

A demandada contesta o pedido aduzindo que os poucos minutos que antecederam a jornada normal de trabalho não caracterizam tempo à disposição do empregador. Acrescentou, também, que a CCT 2001/2002 prevê que os registros efetuados até quinze minutos antes do início e após o término da jornada não são considerados como horas extras (fl. 229).

A reclamada adota o sistema de turnos de trabalho, consoante se depreende dos documentos colacionados com a defesa, o que faz presumir que o empregado só iniciava as atividades quando o companheiro do outro turno encerrava o expediente.

Daí conclui-se que as eventuais chegadas antecipadas decorreram da responsabilidade e capricho do empregado de estar apto para iniciar as tarefas no horário estabelecido contratualmente, não sendo o caso de remunerar tais minutos como de trabalho extraordinário.

Rejeita-se, pois, a pretensão formulada na alínea "c" da inicial. Em conseqüência, indeferem-se os reflexos postulados na alínea "d".

Horas Extras / intervalo interjornada

Busca o reclamante receber como extras aquelas horas decorrentes da infringência, por parte do empregador, dos artigos 66 e 67 da

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3427, Página 1

CLT, ou seja, a não concessão de intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas normais de trabalho e do intervalo de 36 horas (24 + 11) em relação ao descanso semanal.

Apresentou demonstrativo apenas da infringência do intervalo interjornada previsto no art. 67 da CLT (24 horas + 11 horas) (fls. 267/268).

A título exemplificativo, cita-se o período de 26.10.99 a 05.11.99, no qual se observa a prestação de serviços no dia destinado ao DSR, e a conseqüente infringência do intervalo interjornada, já que laborou normalmente no dia seguinte àquele que deveria ter sido destinado ao repouso, usufruindo de menos de 20 horas de intervalo interjornada (fl. 79).

No quanto comporta à alegada infringência ao art. 66 da CLT, além do autor não ter apresentado demonstrativo neste sentido, o simples exame dos cartões de ponto colacionados não deixa dúvida de que havia respeito ao intervalo de 11 horas de descanso entre duas jornadas.

Diante disso, deverá a reclamada suportar apenas com o adicional de 100% sobre o número de horas que faltar para completar o intervalo mínimo de 36 horas nos finais de semana (24 + 11) do período imprescrito. Justifica-se a aplicação apenas do adicional em razão da hora já se encontrar quitada na forma simples.

Por não serem habituais as jornadas nestas condições, indefere-se a pretensão de reflexos dos adicionais deferidos em outros consectários legais.

Horas Extras / intervalo intrajornada

Pretende o autor o percebimento de 30 minutos diários como extras, decorrentes da sonegação parcial do intervalo intrajornada.

A demandada contestou a pretensão, ao argumento de que a redução do intervalo intrajornada atendia o disposto no § 3º do art. 71, da CLT.

Não assiste razão ao autor. Em que pese a demandada não ter demonstrado nos autos que a redução do intervalo intrajornada atendeu o disposto no § 3º do art. 71 da CLT, na medida em que apenas colacionou documentos relacionados ao PAT (fls. 232/234), a cláusula 36 da CCT vigente no período de 01.04.01 a 31.03.02 deixa evidente que as

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3428, Página 1

categorias econômica e profissional já tinham por hábito a negociação da redução do intervalo intrajornada:

> *Cláusula 36 – JORNADA DE TRABALHO*
> *Nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho,* ***ficam mantidos*** *os regimes de trabalho semanal vigentes para os empregados neles enquadrados,* ***inclusive intervalos reduzidos para repouso e alimentação***.....(fls. 228/229 – grifei).

Nesse sentido, válida a redução do intervalo intrajornada, motivo pelo qual indefere-se a pretensão formulada nas alíneas "h" e "i", da inicial.

Horas Extras / sábados, domingos e feriados

Compulsando os controles de jornada colacionados aos autos, observo que o autor usufruía o DSR aos sábados e, com freqüência, ocorria de laborar nos dias destinados ao DSR.

Do cotejo entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento, observo que tanto as horas laboradas aos sábados como àquelas prestadas nos feriados não compensados foram remuneradas com acréscimo de 130%, ainda que em número inferior ao efetivamente prestado. Por exemplo, no período de 26.08.99 a 25.09.99, o autor laborou em um feriado e também em um sábado destinado ao DSR, o que totalizou 16 horas de serviço, aí já considerada a hora noturna reduzida (fl. 77), porém o recibo salarial correspondente demonstra que a demandada pagou somente 13,50 horas extras com acréscimo de 130%, existindo, pois, diferenças a serem satisfeitas (fl. 137).

Vale esclarecer, no entanto, que os registros de feriados constantes nos cartões de ponto por vezes não correspondem aqueles constantes do calendário, tanto em virtude da jornada do autor se iniciar em um dia e findar no outro, quanto em razão dos acordos de antecipação do dia de fruição do feriado, como por exemplo o de fl. 187.

Já, quanto ao acréscimo de 130% em relação aos domingos laborados, não assiste razão ao autor, porquanto em sendo o sábado o dia destinado ao DRS, não haveria motivo algum para remunerar o domingo, dia normal de trabalho, com acréscimo de 130%.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3429, Página 1

Sendo assim, defiro o pedido de pagamento de diferenças de horas extras prestadas aos sábados e feriados não compensados, consoante o que for apurado no cotejo entre os cartões de ponto e os respectivos recibos salariais correspondentes, devendo ser observada a redução da hora noturna e os adicionais correspondentes.

Em conseqüência, deferem-se os reflexos em DSR e com estes em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS (8%).

Inviável o pedido de reflexos em indenização compensatória de 40% do FGTS, pois a iniciativa de desligamento foi do autor.

DO FGTS

A inicial aponta que o autor prestou serviços para a reclamada de 04.01.1996 a 02.04.2002, quando pediu demissão e reporta a inadimplência da reclamada quanto aos depósitos do FGTS de praticamente toda a contratualidade, conforme item "13" da peça de ingresso. Postula, então, o depósito das parcelas de FGTS não realizadas pelo empregador.

A demandada limitou-se a dizer que *não há de se falar em pagamento do FGTS, uma vez que resta inteiramente comprovado o pedido de demissão do autor* (fl. 36), defesa esta que não apresenta nenhuma lógica, já que a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade constituem uma obrigação do empregador, independentemente da modalidade de rescisão do contrato.

O extrato da conta vinculada, colacionado aos autos pelo autor, demonstra que ao longo de todo o contrato a demandada realizou apenas os depósitos dos meses de setembro de 1996 e janeiro de 2001, em consonância com o relato da exordial (fls. 11/13).

É procedente o pedido. Fica a reclamada condenada a depositar na conta vinculada do autor o FGTS de todos os meses elencados na alínea "b", da inicial, no prazo de 8 dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

A irregularidade nos depósitos do FGTS não caracteriza crime de estelionato, pelo que indefere-se a pretensão no sentido de que seja remetido cópia desta decisão à Polícia Federal.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3430, Página 1

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da inicial, para, respeitando o marco prescricional fixado em **03.03.1999**, condenar a reclamada **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** a pagar a **EZIO PEREIRA LIMA**, as seguintes verbas: a) – adicional de 100% sobre o número de horas que faltar para completar o intervalo mínimo de 36 horas nos finais de semana e b) – diferenças de horas extras prestadas aos sábados e feriados não compensados e reflexos em DSR e com estes em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS (8%).

Deverá a reclamada, ainda, depositar na conta vinculada do autor o FGTS de todos os meses elencados na alínea "b", da inicial, no prazo de 8 dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Tudo conforme a Fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST.

Custas pela reclamada de R$ 90,00, calculadas sobre o valor de R$ 4.500,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários serão na forma da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3431, Página 1

Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Dr. Antonio Silva do Rego Barros
Juiz do Trabalho

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

364

3470

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 3836-2005-030-12-00-5
Exeqüente (s)		EZIO PEREIRA LIMA
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		03/03/04
DebTrab - Última Atualização		01/03/07
FGTS - Última Atualização		01/03/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		873,24
Juros de mora sobre o principal	42,7000%	372,87
Previdência Social - INSS		73,41
Imposto de Renda Pessoa Física		30,75
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE À RECLAMANTE		**1.141,95**
FGTS atualizado pelo Ed. 09/07; da CEF		7.044,73
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		**7.044,73**
TOTAL LÍQUIDO		**8.186,68**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		73,41
Imposto de Renda Pessoa Física		30,75
Previdência Social Patronal		382,07
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**486,23**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		
Custas Processuais devidas		165,82
Lei 10.537/02		33,18
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**199,00**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**8.871,91**

Informes c/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré, cópia anexa.

*** FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR - FL. 281**

* BC do IRPF: R$ 1.518,65 - regime de caixa

* Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 18/10/2007.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3433, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 03836-2005-030-12-00-5

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 780 (setecentos e oitenta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 369, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 10.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 10.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SC

Processo nº 038.96.001645-6.

WALDIR KOPP, brasileiro, casado, laboratorista, CTPS nº 11820-005 SC, PIS 12253947689, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Carlos Roberto Wilpert, nº 521, Bairro Aventureiro, por seu Procurador, o Advogado que esta subscreve, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência para **requerer** a **habilitação** dos seus créditos trabalhistas no importe de **R$ 21.915,59** (Vinte e Hum Mil, Novecentos e Quinze Reais e Cinqüenta e Nove Centavos), atualizado até **01.05.2010**, nos autos do **Processo Falimentar nº 038.96.001645-6**, da parte **Profiplast Industrial S.A.**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC, bem como a juntada aos autos da certidão que acompanha a presente, emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

E. Deferimento.

Joinville, 30 de Abril de 2010.

p.p. Nilton Battisti – Adv. – OAB/SC 2353

3435

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02891-2005-030-12-00-8

Autor/credor: Waldir Kopp, brasileiro, casado, laboratorista, portador da CTPS n. 11820-005/SC, PIS 12253947689, residente e domiciliado na Rua Carlos Roberto Wilpert, 521, Aventureiro, Joinville/SC
Procurador:
Nilton Battisti, advogado, inscrito na OAB/SC 2353, com escritório na Rua Princesa Isabel, 238, sala 115, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 12 de março de 2003

Data do Trânsito em julgado: 19 de maio de 2003

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total **R$ 21.915,59 (vinte um mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos)**, valores atualizados até 01.05.2010 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 23 de abril de 2010

Karime Heria

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 02891-2005-030-12-00-8

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06.04.2010, terça-feira, decorreu o prazo de um ano, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 181, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 15.04.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 15.04.2010

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Setor de Pessoal Contratado

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 2891-2005-030-12-00-8
Exeqüente (s)		WALDIR KOPP
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		12/3/2003
DebTrab - Ultima Atualização		6/9/2006
FGTS - Ultima Atualização		6/9/2006
Data Final da Atualização		1/5/2010
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora sobre o principal	86,9000%	-
Previdência Social - INSS		
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		11.725,84
Juros de mora sobre o FGTS	86,9000%	10.189,75
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		21.915,59
TOTAL LÍQUIDO		21.915,59
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		114,53
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		710,25
Honorários Assistenciais		
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		824,78
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		333,36
Lei 10.537/02		22,12
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		355,48
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		23.095,85

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR.

* Todos os valores recebidos foram compensados.

* Na atualização da fl. 179 constou por equívoco o valor de R$ 75,35 referentes a honorários médicos, motivo pelo qual foram excluídos da conta nesta data.

*** Valores atualizados até : 1/5/2010**

Joinville/SC, 26/04/2010.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3438, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 1011/03

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de maio, do ano de dois mil e três, às 17:25 horas, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Joinville**, presente o Exmº Juiz **Antonio Silva do Rego Barros**, foi publicada a **SENTENÇA** proferida na Ação Trabalhista em que **WALDIR KOPP** contende com **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

RELATÓRIO

WALDIR KOPP propôs ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ambos qualificados às fls. 02, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: 13º salário; férias + 1/3 e depósitos do FGTS, com incidência de multa diária no caso da reclamada não recolher os valores.

Atribuiu à causa o valor de R$ 8.900,00.

A reclamada apresentou contestação às fls. 18/21, alegando, em síntese, que o saldo devedor do 13º salário de 2001 faz parte do acordo coletivo firmado entre o autor e o Sindicato Laboral, o mesmo ocorreu em relação às verbas rescisórias; as férias requeridas ainda não estavam vencidas; os valores do FGTS em atraso também foram objeto do acordo celebrado com os funcionários; não há o que se falar em processo crime pelo não pagamento de verbas trabalhistas. Pede pela improcedência da ação.

Documentos foram juntados.
Encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Conciliação inexitosa.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3439, Página 1

FUNDAMENTAÇÃO

a) 13º Salário

Alegando que em 02.11.02 formalizou pedido de demissão, sem que tivesse logrado êxito em receber o saldo devedor do 13º salário e 2001, no importe de R$ 512,43, bem como o 13º integral de 2002, que eqüivale a R$ 1.449,33, busca o reclamante o recebimento dos citados valores.

A reclamada em contestação admite que, em razão de dificuldades financeiras, não pagou as verbas rescisórias, mas que a parcela pendente do 13º salário de 2001 seria de R$ 397,08, cujo valor faz parte do saldo devedor negociado através de acordo coletivo.

Acolhe-se o pedido. Com relação ao 13º salário de 2001, a base de cálculo para o mesmo é o salário de R$ 1.021,28 (990,00 + 31,28), apurado pelo recibo do mês de dezembro/2001 (fl. 132), não havendo como se incluir na referida base de cálculo os valores devidos a título de INSS e FGTS, que constam do mesmo recibo. Como o adiantamento recebido no mês de outubro foi de R$ 511,86, faz jus o reclamante ao recebimento de R$ 509,42 a título de saldo do 13º salário de 2001.

No que pertine ao 13º salário de 2002, não houve contestação quanto à inadimplência da reclamada, pelo que defere-se o pedido, devendo, contudo, o valor ser limitado em 11/12 avos, uma vez que o afastamento do reclamante ocorreu em 04.11.02.

b) Férias

O reclamante pretende também o recebimento da dobra sobre as férias do período aquisitivo de 2000/2001, alegando que, apesar de tê-las usufruído no período legal de concessão, ou seja, de 27.05.02 a 25.06.02, somente veio receber o pagamento das mesmas em setembro de 2002.

Vindica também o autor o pagamento das férias do período aquisitivo de 2001/2002, alegando que a reclamada não referidas férias.

Acolhe-se o pedido de férias do período aquisitivo de 2001/2002, acrescidas de 1/3, que venceram em 30.06.02, como bem salientado na peça contestatória. As férias indenizadas constantes do TRCT não foram quitadas. A própria reclamada admite que deixou de pagar os valores lá

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3440, Página 1

constantes em razão de dificuldades econômicas, não podendo os mesmos serem incluídos no acordo para parcelamento, uma vez que o reclamante já não faz mais parte do quadro de funcionários da reclamada.

Indefere-se, contudo, o pedido de férias do período aquisitivo de 2001/2002. A própria inicial admite que as mesmas foram usufruídas e que também houve o pagamento, ainda que de forma intempestiva, situação que, entende o Juízo, não enseja novo pagamento.

c) FGTS

A inicial aponta que o autor prestou serviços para a reclamada de 01.07.94 a 30.06.01, entretanto, durante este período não teve recolhida a verba fundiária recolhida na totalidade, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento dos valores inerentes aos depósitos do FGTS dos meses em atraso.

A reclamada admite não ter efetuado os recolhimentos fundiários em grande parte do período contratual, argumentando que os valores estão contemplados no acordo celebrado entre os funcionários e o Sindicato Laboral.

É procedente o pedido. Fica a reclamada condenada a depositar na conta vinculada do demandante o FGTS dos meses em que os valores não foram depositados, não sendo o autor obrigado a esperar que o importe dos meses em débito venha a ser creditado na sua conta vinculada em decorrência do propalado processo de parcelamento, uma vez que já não é mais empregado da empresa, tendo pleno direito de poder eventualmente contar com os valores na integralidade.

Em face do pedido de demissão, os valores sujeitos a recolhimento sofreram os acréscimos definidos pela tabela própria adotada pela Caixa Econômica Federal.

Pelo mesmo motivo, não se cogita da entrega das guias para o saque do valor depositado.

Não cumprindo a reclamada com a obrigação de fazer, no prazo de oito dias contados da ciência desta decisão, deverá suportar o pagamento de multa de 1% do valor por dia de atraso.

A falta dos depósitos do FGTS não se constitui em crime ou estelionado, pelo que indefere-se o requerimento do reclamante no sentido de que seja remetido cópia desta decisão à Polícia Federal.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3441, Página 1

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da inicial, para condenar a reclamada **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** a pagar a **WALDIR KOPP**, as seguintes verbas:

a) R$ 509,42 de saldo do 13º salário de 2001;

b) 11/12 avos do 13º salário de 2002;

c) Um período integral de férias acrescidas de 1/3

d) Depósito na conta vinculada do reclamante do FGTS dos meses em atraso, em oito dias, sob pena de multa diária de 1% sobre o valor pendente de recolhimento.

Tudo conforme a Fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST.

Custas pela reclamada de R$ 100,00 calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 atribuído à condenação, sujeitas a complementação.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários serão na forma da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3442, Página 1

Transitada em julgado, cumpra-se.

Dr. Antonio Silva do Rego Barros
Juiz do Trabalho

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

3481

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SC

Processo nº 038.96.001645-6.

ADRIANO LEAL, brasileiro, casado, Preparador de Matéria Prima, CTPS nº 05.552 - 0026, RG 2/R 3.775.242, CPF 027.837.809-92, PIS 12760386726, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Anitópolis, nº 67, Bairro Itaum, CEP 89210-680, por seu Procurador, o Advogado que esta subscreve, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência para **requerer** a **habilitação** dos seus créditos trabalhistas no importe de **R$ 4.161,15** (Quatro Mil Cento e Sessenta e Um Reais e Quinze Centavos), atualizado até **05.09.2007**, nos autos do **Processo Falimentar nº 038.96.001645-6**, da parte **Profiplast Industrial S.A.**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC, bem como a juntada aos autos da certidão que acompanha a presente, emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

Joinville, 30 de Abril de 2010.

p.p. Nilton Battisti – Adv. – OAB/SC 2353
Rua Princesa Izabel, nº 238 – Sala 115
Telefone 3422-1661 / 3433-0178

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3482

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01544-2005-030-12-00-8

Autor/credor: ADRIANO LEAL, brasileiro, solteiro, preparador de matéria prima, portador da CTPS n. 05.552 - 0026, RG 2/R - 3.775.242, CPF 027.837.809-92, PIS 12760386726 residente e domiciliado na Rua Anitápolis, 67, Itaum, Joinville/SC.
Procurador:
Nilton Battisti – OAB/SC 2353, com escritório na Rua Princesa Isabel, 238 - Sala: 115, Centro, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 21 de Maio de 2003

Data do Trânsito em julgado:27 de Janeiro de 2004

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, devendo ser depositado na conta vinculada, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 4.161,15 (quatro mil cento e sessenta e um reais e quinze centavos)**, valores atualizados até 05/09/2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de Março de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

3455

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01544-2005-030-12-00-8

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 690 (seiscentos e noventa) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 416, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 11.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 11.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

3450

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 1544-2005-030-12-00-8
Exeqüente (s)		ADRIANO LEAL
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		21/05/03
DebTrab - Última Atualização		15/06/07
FGTS - Última Atualização		15/06/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		2.254,61
Juros de mora	52,2667%	1.178,41
FGTS atual. pelo Ed. 09/07, da CEF-DEP. CTA. VINC		5.229,57
Valor Bruto Devido ao Reclamante		8.662,59
VALOR RECEBIDO - FL. 410		2.004,00
Previdência Social - INSS		722,25
Imposto de Renda Pessoa Física		1.775,19
Valor Líquido Total devido ao Reclamante		4.161,15
Valor Líquido a ser pago diretamente ao Reclamante		-
FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC. DO AUTOR		4.161,15
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		722,25
Imposto de Renda Pessoa Física		1.775,19
Previdência Social Patronal		3.554,93
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis - Christina S. Weller		624,73
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		6.677,10
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		291,61
Lei 10.537/02		-
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		291,61
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		11.129,86

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré.
* Os valores recebidos foram devidamente compensados.
* **FGTS ATUALIZADO PELO ED. 09/07, DA CEF, A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR.**

* Valores atualizados até 05/09/2007 - **DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 21/01/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

RITO ORDINÁRIO

Processo nº 2007-2003-004-12-00-7

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às 17h51min, perante a sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, presente a Exmª. Juíza TATIANA SAMPAIO RUSSI, foi publicada a ***SENTENÇA*** *proferida na AÇÃO TRABALHISTA em que* ***ADRIANO LEAL*** contende com ***PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A***, como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc...

I. RELATÓRIO

ADRIANO LEAL, regularmente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO TRABALHISTA em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, também já qualificada, postulando, em síntese, o recebimento de saldo de salários, gratificação natalina, férias, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, FGTS, e horas extras e reflexos, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal. Atribuiu valor à causa, e anexou instrumento de mandato e documentos.

Contestação foi apresentada (fls. 38/41), e anexada procuração e

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3448, Página 1

3456

documentos.

Manifestação do autor sobre a defesa foi juntada aos autos (fls. 274/276).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas, restando infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não consta dos autos prova da existência de qualquer votação ou acordo que autorizasse o pagamento parcelado das verbas rescisórias, sendo que os documentos de fls. 220/222 demonstram tenha sido rejeitada a proposta de pagamento parcelado de salários.

Confessando a ré, portanto, não ter quitado as verbas resilitórias (fl. 39), forçoso é deferir o pagamento das mesmas, consoante documento de fl. 42.

Defiro, também, o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, eis que deixou a empresa de quitar as verbas resilitórias sem fundamento justo para tal.

Defiro, ainda, o pagamento dos saldos de salário dos meses de julho e setembro/02 e o salário do mês de agosto/02, bem como o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina referente ao ano de 2001 e o saldo de férias do período relativo à 2000/2001, conforme postulado nas letras "*a*" até "*e*" da peça inaugural (fl. 6).

Haja vista a controvérsia que envolve a data e forma de pagamento das verbas resilitórias, afastada resta a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Porque não recolhidas as parcelas do FGTS durante a contratualidade, defiro o depósito das mesmas na conta vinculada do reclamante.

Vigendo a Portaria nº 86/99 de 29.02.00 a 29.02.02 e passando a Portaria nº 342/02 a viger em 30.12.02, resulta claro não estar a redução do intervalo intrajornada devidamente autorizada no período anterior à 29.02.00 e no período de 01.03.02 a 29.12.02, tendo a empresa afrontado o estatuído pelo art. 71 da CLT ao conceder a seus empregados apenas 30 minutos para refeição e descanso durante aqueles, o que atrai a aplicação da disposição expressa no §4º do artigo citado.

Defiro, assim, o pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, durante o período em que a redução do intervalo intrajornada não estava expressamente autorizada pelas Portarias nºs 86/99 e 342/02, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, repousos semanais remunerados, feriados, e FGTS.

Cotejando os contracheques e registros de ponto acostados aos autos, verifico subsistam horas extraordinárias registradas e impagas, na medida em que trabalhou

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3449, Página 1

3457

o reclamante, com freqüência, durante o período em que deveria usufruir intervalo interjornada, na forma estabelecida pelos art. 66 e 67 da CLT, assim como trabalhou em excesso à jornada diária contratada.

Diante da orientação jurisprudencial nº 23 da subseção I da SDI do c. TST e do instituído pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou parágrafos ao art. 58 da CLT a partir de 20.06.01, não devem ser considerados como jornada extraordinária os minutos, até 5, que antecedam ou sucedam o horário normal de trabalho, até o limite máximo diário de 10 minutos.

Defiro, portanto, o pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas durante os intervalos interjornadas previstos nos arts. 66 e 67 da CLT e as prestadas em excesso à jornada de trabalho diária pactuada, com os adicionais convencionados coletivamente, e reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, e FGTS, autorizada a desconsideração de minutos na forma indicada no parágrafo anterior.

Não apontou o autor a existência de trabalho em feriados sem a devida compensação com folga, nem o pagamento a menor das horas laboradas em sábados, motivo pelo qual indefiro qualquer paga no particular.

Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal, por entender não tipificado o crime de estelionato.

III. DISPOSITIVO

Ante o expendido, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a AÇÃO TRABALHISTA movida por **ADRIANO LEAL** em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, condenando a ré, observados os exatos termos da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, a:

1. depositar na conta vinculada do autor as parcelas do FGTS sonegadas durante a contratualidade; e

2. pagar-lhe:

a) verbas rescisórias indicadas no documento de fl. 42;

b) multa prevista no §8º do art. 477 da CLT;

c) saldos de salário dos meses de julho e setembro/02 e o salário do mês de agosto/02;

d) segunda parcela da gratificação natalina referente ao ano de 2001 e o saldo de férias do período relativo à 2000/2001;

e) 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, durante o período em que a redução do intervalo intrajornada não estava expressamente autorizada pelas Portarias nºs 86/99 e 342/02, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, repousos semanais remunerados, feriados, e FGTS; e

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3450, Página 1

3438

f) horas extras, assim consideradas as laboradas durante os intervalos interjornadas previstos nos arts. 66 e 67 da CLT e as prestadas em excesso à jornada de trabalho diária pactuada, com os adicionais convencionados coletivamente, e reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, e FGTS, autorizada a desconsideração de até 10 minutos diários.

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, sofrendo atualização monetária, a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, quando pertinente, e a incidência dos juros **ex vi legis**.

Deverão as contribuições previdenciária e fiscal serem calculadas e recolhidas, por ambas as partes, na forma preceituada pela CLT e pelas demais leis que disciplinam a matéria, obedecendo as primeiras ao regime de competência e as segundas ao regime de caixa.

Para os fins legais, fixo o valor provisório da condenação em R$ 2.000,00. Custas processuais, ao encargo da ré, calculadas sobre este valor, no importe de R$ 40,00, complementáveis a final.

Intimem-se.

Nada mais.

TATIANA SAMPAIO RUSSI
Juíza do Trabalho Substituta

LÍDIA NAVROSKI RIBEIRO
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3451, Página 1

Doin Advocacia
Rua 3 de Maio, 58 - 2º Andar - Sala 206/207 - Ed. Central Shopping - Centro - CEP 89.201-030 - Joinville - SC
Fone: (47) 3422-6214 - E-mail: alceu@netvision.com.br

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE JOINVILLE – S/C.

53

Autos n. : 038.96.001645-6

REQUERENTE, SIMONE SANTINONI, brasileira, solteira, de prendas domesticas, CPF n. 720.598.269-34, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes nº 678, Bairro Gloria, nesta cidade de Joinville, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de V.Exa. expor o que segue:

A **REQUERENTE** é credora da Massa Falida de Profiplast Industrial S/A, da quantia de R$. 5.072,88 (cinco mil, setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido, conforme entende-se através da Certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho desta Comarca, em anexo Certiidão de Habilitação de Crédito, Cópia da Decisão que Determina a Requisição de Habilitação, Espelho de Cálculo. Crédito este resultante da r., decisão judicial.

REQUERENDO

I - Sejam juntados aos autos os documento supra mencionados.

II - Seja habilitado o crédito objeto desta petição e o débito seja corrigido do dia 27 de março até o momento da efetiva quitação, com fundamento o art. 102, do Decreto Lei nº 7.661/45 e art. 39 da Lei nº 8.177/91.

III – Seja, para fins de notificações e intimações oficiado o profissional que firma o presente documento, para que não venha a ocorrer prejuízos à credora.

P. Deferimento.

Joinville, 04 de maio de 2010

Alceu Luiz Goulart Doin
Advogado OAB/SC 5227

PJ COMARCA DE JLE 04/05/2010 17:50 000376750

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02889-2005-030-12-00-9

Autor/credor: Simone Santinoni, brasileira, solteira, auxiliar de produção, portador da CTPS n. 58840-0013/SC, PIS 123.41512.35.8, CPF n. 720.598.269-34 residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes, 678, Glória, Joinville/SC
Procurador:
Alceu Luis Goulart Doin, advogado, inscrito na OAB/SC 5227, com escritório na Rua Três de Maio, 58, sala 206/207, Edifício Central Shopping, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 12 de julho de 2002

Data do Trânsito em julgado: 30 de agosto de 2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total **R$ 5.072,88 (cinco mil, setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, valores atualizados até 01.04.2009 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 23 de abril de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 02889-2005-030-12-00-9

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06.04.2010, terça-feira, decorreu o prazo de um ano, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 175, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 15.04.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 15.04.2010.

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

de Santa Catarina
Fl. 3452

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 2889-2005-030-12-00-9
Exeqüente (s)		SIMONE SANTINONI
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		12/9/2002
DebTrab - Última Atualização		5/1/2007
FGTS - Última Atualização		5/1/2007
Data Final da Atualização		1/4/2009
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
FGTS DEP. CTA. VINC. DA AUTORA		2.789,85
Juros de mora	81,8333%	2.283,03
Valor Bruto Devido ao Reclamante		5.072,88
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
DIFERENÇA DEVIDA À AUTORA - FGTS A SER DEP.		5.072,88
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		-
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		160,71
Lei 10.537/02		22,12
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		182,83
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		5.255,71
Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização		
* Os valores recebidos foram devidamente compensados.		
* FGTS ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS, A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DA AUTORA-FL. 88		
* Valores atualizados até	1/4/2009	

Joinville/SC, 26/03/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3455, Página 1

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Autos nº 03164-2002-028-12-00-9

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às 15h30min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Doutor **Felipe Arthur Winter**, apregoadas as partes, **SIMONE SANTINONI**, reclamante e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, reclamada. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista nº 03164-2002-028-12-00-9.

O processo tramita pelo rito sumaríssimo, sendo dispensável a apresentação de relatório. DECIDO:

1_- FUNDAMENTAÇÃO

DOS PEDIDOS DA INCIAL, À EXCEÇÃO DO FGTS

Todos os pedidos da inicial, à exceção apenas do pedido de pagamento do FGTS não depositado, foram objeto da conciliação parcial realizada na audiência de 14.08.02 (fl. 18).

DO FGTS

A reclamada confessa que não depositou, em sua totalidade, o FGTS na conta vinculada, alegando que requereu e teve deferido o parcelamento junto à CEF (fl. 24).

A autora não participou da negociação entre a reclamada e a CEF, sendo aquela negociação "res inter allios acta", que não pode prejudicá-la. Aliás, a cláusula oitava do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS estabelece a obrigação da empresa antecipar

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3456, Página 1

a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização nos casos em que ocorra a ruptura do vínculo laboral (fl. 38).

Embora a reclamante não possa sacar de imediato o FGTS depositado uma vez que foi dela a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho (fl. 03), o valor integra o seu patrimônio para movimentação futura, quando preenchidos os requisitos legais.

Mesmo tendo a reclamada argüido a prescrição como matéria de defesa, vale lembrar que a prescrição do FGTS é trintenária, motivo pelo qual é devido o recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

Diante disso, determina-se que a reclamada, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta sentença, comprove nos autos o recolhimento das parcelas do FGTS devido à autora, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 20,00, limitada a multa ao valor de R$ 1.000,00, sem prejuízo da execução direta do valor devido a título de FGTS da contratualidade.

2 - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista movida por **SIMONE SANTINONI** contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, para condenar a reclamada a depositar na conta vinculada da reclamante o FGTS não depositado durante a contratualidade, devendo comprovar dito recolhimento nos autos no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 20,00, limitada a multa ao valor de R$ 1.000,00, sem prejuízo da execução direta do mesmo valor que deveria ser depositado, tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST. Custas pela reclamada de R$ 40,00, calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre a parcela da conciliação. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários serão na forma da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional da Seguridade Social. Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3457, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes.

Dr. Felipe Arthur Winter
Juiz do Trabalho

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3458, Página 1

Cunha
Advogados

Ari Pereira da Cunha Filho

juntar 6

3496

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

Autos nº 038.96.001645-6
Requerente: Antonio Célio Lopes da Silva
Requerida: Profiplast Industrial S.A

ANTONIO CELIO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1.869.713, inscrito no CPF sob nº 293.461.429-87, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Gercino nº 5368, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado (Procuração Judicial em anexo – doc. nº 01), **requerer a habilitação de seu crédito junto aos autos nº 038.96.001645-6**, consoante Certidão e Cálculos em anexo (docs. nº 02).

Consoante se infere da Certidão de Habilitação expedida pela 4ª Vara do Trabalho em razão da Ação Trabalhista nº 4893/2006, o crédito do requerente totaliza R$ 10.635,00 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais) atualizado até 05.09.2007. O crédito se refere à multa do art. 477, FGTS e multa

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

compensatória do FGTS e deve ser depositado na conta vinculada do requerente.

Outrossim, requer seja observada a classificação dos créditos disposta no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 14 de abril de 2010.

Ari Pereira da Cunha Filho
OAB/SC 16.426

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3460, Página 1

3196

PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: **ANTONIO CELIO LOPES DA SILVA,** brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1.869.713, inscrito no CPF sob nº 293.461.429-87, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Gercino nº 5368, em Joinville/SC.

OUTORGADOS: **ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 16.426 e **RODRIGO OCTÁVIO ROSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 17.710, ambos com escritório profissional na Rua Dona Francisca nº 801 sala 02, em Joinville/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes das cláusulas *"ad"* e *"extra judicia"*, podendo os outorgados, propor e contestar ações de qualquer espécie, acordar, transigir, desistir e renunciar em juízo ou fora dele, requerer justificações, notificações, retificações de nome e área de terrenos, inventários, assinar termos de compromisso de inventariante, concordar e discordar de avaliações, cálculos e partilhas, receber quantias e dar quitação, requerer execuções ou arrematar em qualquer praça ou leilão, seqüestrar, penhorar, protestar, embargar, adjudicar, remir, interpor recursos, apelar, agravar, embargar, reconvir, abrir inquérito policial, arrolar testemunhas, praticar, enfim, em conjunto ou separadamente, perante qualquer repartição, juízo, instância ou tribunal, tudo o que julgar conveniente e necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive os poderes de substabelecimento, no todo ou em parte, como e quando lhes convier, com ou sem reserva de poderes, com **fins específicos para habilitação de crédito no processo nº 038.96.001645-6, em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Joinville e requerer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita,** nos termos do estatuído no art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50 e art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Joinville, 14 de abril de 2010.

Antonio C L Silva

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3461, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3139

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 04893-2006-030-12-00-2

Autor/credor: ANTONIO CÉLIO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da CTPS n. 46.664 - 0003, RG 1.869.713, CPF 293.461.429-87, PIS 10239494285 residente e domiciliado na Rua Mosenhor Gercino, 5368, Itaum, Joinville/SC.
Procurador:
Ari Pereira da Cunha Filho – OAB/SC 16.426 e Alberto César de Mello Filho – OAB/SC 16.576, com escritório na Rua Dona Francisca, 801, sala 02, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 01/setembro/2004

Data do Trânsito em julgado: 29/junho/2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 10.635,00 (dez mil seiscentos e trinta e cinco reais),** valores atualizados até 05/09/2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 11 de fevereiro de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

1.0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3462, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3500

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Autos n° 03231-2004-028-12-00-7
T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às 18h16min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Doutor **Felipe Arthur Winter**, apregoadas as partes,, **ANTONIO CÉLIO LOPES DA SILVA**, reclamante e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, reclamada. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A :

Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista n° **03231-2004-028-12-00-7.**

1 - RELATÓRIO

ANTONIO CÉLIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, alegando que foi admitido em 01.01.94, na função de operador de extrusora II, sendo dispensado sem justa causa em 03.09.02; que não recebeu a integralidade das parcelas rescisórias devidas; que recebeu como última remuneração R$ 2,69/hora; que o FGTS da contratualidade não foi devidamente depositado na conta vinculada. Em face das suas alegações, formulou os pedidos dos itens "1" até "9", da inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 11.000,00. A reclamada se defendeu às fls. 41/43, admitindo o não recolhimento da integralidade do FGTS e refutando os demais pleitos, pugnando pela improcedência destes. Juntaram-se documentos. Determinada a juntada aos autos do extrato da conta vinculada do autor, por parte da demandada (fl. 24). Trazido aos autos extrato relativo a período anterior ao contrato de trabalho em questão, foi determinada a expedição de ofício à CEF para obtenção do extrato analítico de todas as contas vinculadas do FGTS em nome do autor (fl. 181), o que foi atendido às fls. 184/188. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Inconciliados. É o relatório. DECIDE-SE:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3463, Página 1

DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

O autor afirma que a demandada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, assim consideradas: aviso prévio e integração ao tempo de serviço, férias vencidas 2001/2002 e férias proporcionais 2002/2003, ambas acrescidas de 1/3, 13° salário proporcional de 2002 e salários dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2002.

Reportou, ainda, que a demandada efetuou alguns depósitos bancários na sua conta corrente, porém tais valores somados resultariam em importância inferior àquela efetivamente devida. Finalizou acrescentando que não dispõe desses extratos bancários, sendo que não restaram discriminadas quais parcelas rescisórias teriam sido efetivamente pagas, *para que seja procedida a devida compensação* (fl. 04).

A demandada insurgiu-se em relação ao pedido, afirmando que houve a quitação da integralidade das verbas rescisórias pleiteadas. Trouxe aos autos grande quantidade de relações de depósitos bancários encaminhados ao banco Bradesco, nos quais consta o nome do autor como um dos beneficiários (fls. 104/170).

Observe-se que tais documentos não restaram impugnados pela parte autora. Em que pese o conteúdo da certidão de fl. 180-verso, o patrono do demandante esteve presente na audiência realizada em 03.02.2005 e silenciou acerca dos relatórios de depósitos trazidos pela demandada, presumindo-se, pois, o efetivo repasse de tais importâncias ao seu cliente.

Somados os valores das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 44 (saldo salarial de setembro de 2002, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13° salário proporcional de 2002) aos salários dos meses de junho, julho e agosto de 2002 chega-se à importância líquida de R$ 4.277,49.

De outra parte, os relatórios de valores depositados na conta corrente do autor, não impugnados por este, somam R$ 4.485,42 (fl. 105/170).

Nesse contexto, entende-se que a demandada efetuou a quitação da totalidade das parcelas rescisórias pleiteadas, ainda que de forma parcelada e aleatória.

Indefere-se, pois, o pedido formulado no item "2" da inicial.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3464, Página 1

DO FGTS

A reclamada confirmou que não efetuou a integralidade dos depósitos do FGTS da contratualidade, em virtude da situação econômica que enfrenta.

O extrato da conta vinculada, acostado às fls. 185/188, demonstra que a demandada praticamente deixou de realizar tais depósitos após novembro de 1996.

Assim, não efetuada a totalidade dos depósitos do FGTS da contratualidade, condeno a reclamada a pagar diretamente ao autor o valor devido a tal título, inclusive o incidente sobre as verbas rescisórias, onde cabível, o qual será apurado em regular liquidação da sentença. Injusta a dispensa, condeno a reclamada, ainda, a pagar a indenização compensatória de 40% do FGTS que resultar apurado como devido ao autor. Os valores sofrerão os acréscimos definidos pela tabela própria adotada pela Caixa Econômica Federal.

DA MULTA DO ART. 477

Restou sobejamente provado que o pagamento das verbas rescisórias deu-se de forma parcelada, estendendo-se por mais de 06(seis) meses depois de encerrado o contrato de trabalho, o que evidencia o descumprimento do prazo estabelecido no § 6° do art. 477 da CLT. Devido, então, o pagamento da multa entabulada no § 8° do art. 477 da CLT.

DA MULTA DO ART. 467

Não havendo verba rescisória incontroversa, indefere-se a pretensão de percebimento da multa em questão.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não sendo privativo dos advogados a postulação perante a Justiça do Trabalho, permanecem atuais os entendimentos contidos nos Enunciados 219 e 329 do E. TST e o disposto no artigo 791 da CLT. Ausente os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os honorários advocatícios postulados.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À luz do que reza o § 3° do art. 790 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02, e diante do teor da declaração de fl. 09, defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, para efeito de isenção de custas, emolumentos e outras despesas processuais.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3465, Página 1

193

3 - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **ANTONIO CÉLIO LOPES DA SILVA** em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) - diferenças do FGTS não depositados durante a contratualidade; b) - indenização compensatória de 40% incidente sobre as diferenças de FGTS não depositado durante a contratualidade; c) - multa do art. 477 da CLT, tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos. Defere-se ao autor, ainda, os benefícios da justiça gratuita, com a finalidade de isentá-lo do pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei 8.177/91, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST. Custas pela reclamada de R$ 80,00, calculadas sobre o valor de R$ 4.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação. Sobre o FGTS, a indenização compensatória de 40% e à multa do art. 477, deferidas nesta sentença, não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes.

Dr. Felipe Arthur Winter
Juiz do Trabalho

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 4893-2006-030-12-00-2
Exeqüente (s)		ANTONIO CÉLIO LOPES DA SILVA
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		01/09/04
DebTrab - Última Atualização		31/05/06
FGTS - Última Atualização		31/05/06
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
FGTS - pgto direto ao autor - Ed. 09/2007, da CEF		9.710,96
Juros de mora sobre o principal	36,6333%	
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO AUTOR		**9.710,96**
Multa artigo 477 da CLT		676,29
Juros de mora sobre as multas supra	36,6333%	247,75
VALOR DEVIDO DE MULTAS		**924,04**
TOTAL LÍQÜIDO		**10.635,00**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis - Djalma Boldúan - fl. 218		358,20
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital - A Notícia - fl. 243		86,46
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**444,66**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas	2%	212,70
Lei 10.537/02 (1 dil. Of. De Justiça)		11,06
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**223,76**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**11.303,42**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* Sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais - fl. 193.

* Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 21/01/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara

Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3467, Página 1

288
Pt

35

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 04893-2006-030-12-00-2

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 600 (seiscentos dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 287, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3468, Página 1

Recebido ao Juiz

359

AGÊNCIA DE LEILÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE-SC.

J.8

Autos: 038.96.001645-6 - Falência

PJ COMARCA DE JLLE 30/SEV/2010 13:45 00007429

RONALDO SIEWERT, Leiloeiro Público Oficial, vem, com a devida vênia, perante V.Exa., para habilitar-se ao crédito que lhe é devido na ação trabalhista **AT 03836-2005-030-12-00-5,** da 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, onde é Reclamante Ezio Pereira Lima e Reclamado Profiplast Industrial S/A (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt).

REQUER:

A habilitação ao crédito nos autos de falência em epígrafe, a fim de que possa receber o crédito, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que lhe é devido por sua atuação como leiloeiro nos autos trabalhistas, conforme comprovam documentos anexos.

Por ser medida da mais inteira justiça, vem requerer que sejam depositados os honorários do leiloeiro, no Banco do Brasil, Conta Poupança, Agência 0038-8, Conta 43.347-0, em nome de Ronaldo Siewert, CPF 154.623.669-49.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Joinville, 27 de abril de 2.010.

RONALDO SIEWERT
Leiloeiro Público Oficial

VICENTE ALVES PEREIRA NETO – Leiloeiro Público Oficial e Rural
RONALDO SIEWERT - Leiloeiro Público Oficial
Agência de Leilões - Av. Hermann August Lepper, 1500, Saguaçu, Joinville-SC, Fone/Fax: (47) 3026-1615
Site www.agencialeilao.com.br e-mail agencialeilao@agencialeilao.com.br
Correspondências para Caixa Postal 871 – CEP 89201-974 – Joinville-SC

35

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03836-2005-030-12-00-5

[redacted]

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 03 de março de 2004

Data do Trânsito em julgado: 05 de julho de 2004

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao leiloeiro acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de Fevereiro de 2010.

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 3836-2005-030-12-00-5
Exeqüente (s)		EZIO PEREIRA LIMA
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Atuação		03/03/04
DebTrab - Última Atualização		01/03/07
FGTS - Última Atualização		01/03/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LIQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		873,24
Juros de mora sobre o principal	42,7000%	372,87
Previdência Social - INSS		73,41
Imposto de Renda Pessoa Física		30,75
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE À RECLAMANTE		1.141,95
FGTS atualizado pelo Ed. 09/07, da CEF		7.044,73
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		7.044,73
TOTAL LIQUIDO		8.186,68
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		73,41
Imposto de Renda Pessoa Física		30,75
Previdência Social Patronal		382,07
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão - Ronaldo Siewert - fl. 366		100,00
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		586,23
CREDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		165,82
Lei 10.537/02		33,18
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		199,00
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		8.971,91

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

- INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré, cópia anexa.
- FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR - FL. 281
- BC do IRPF: R$ 1.518,65 - regime de caixa

- Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 24/10/2007

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3471, Página 1

35 19

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 03836-2005-030-12-00-5

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 780 (setecentos e oitenta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 369, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 10.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 10.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3472, Página 1

juntar 6

35-0

ADVOCACIA HESS

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

Processo nº. 038.96.001645-6

HERMES ALVES vem, expor e requerer o que segue:

Após instrução e sentença que transitou em julgado, restou reconhecido pela Justiça do Trabalho um crédito em favor do autor. Diante disso, vem no Juízo Falimentar para Habilitar seus CRÉDITOS TRABALHISTAS, cujo importe totalizava R$18.755,57 até a data 05.09.2007 (planilha anexa).

Nestes Termos Pede Deferimento.

Joinville, 29 de abril de 2010.

ALCIDES DELAMURE HESS
OAB/SC 11.889

Rua Santa Catarina, 4.050, sala 02 - Cep 89233-000 - Joinville - SC Fone: (47) 3436-2956

35

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02010-2005-030-12-00-9

Autor/credor: Hermes Alves, brasileiro, separado, operário, portador da CTPS n. 9000-0008/SC, PIS 122.33147.18.0, CPF 515.312.609-00 residente e domiciliado na Rua Jasmim, 231, Santa Catarina KM 04, Joinville/SC
Procurador:
Alcides Delamure Hess, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 11889, com escritório na Rua Santa Catarina, 4126, sala superior Santa Catarina, KM 04, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 30 de setembro de 2004
Data do Trânsito em julgado: 07 de janeiro de 2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total R$ 18.755,57 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valores atualizados até 05.09.2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 09 de Abril de 2010

Karime Koenig

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 03578-2004-028-12-00-0

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos dez dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dois, às 16:05 horas, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Joinville**, presente o Exmº Juiz **Antonio Silva do Rego Barros**, foi publicada a **SENTENÇA** proferida na Ação Trabalhista em que **HERMES ALVES** contende com **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

R E L A T O R I O

HERMES ALVES propôs ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ambos qualificados às fls. 02, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: FGTS de todo o período em que vigorou o contrato de trabalho, mediante depósito em sua conta vinculada; honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00 (fl. 33).

A reclamada apresentou contestação às fls. 41/43 alegando, em síntese, que deve ser observada a prescrição qüinqüenal; admite que não efetuou os depósitos do FGTS em sua integralidade no decorrer do pacto laboral, esclarecendo que vem administrando a situação junto ao Sindicato laboral e que o autor, face o pedido de demissão, não terá prejuízo, já que não poderá sacar os depósitos fundiários; incabíveis os honorários advocatícios na Justiça Especializada. Clama pela improcedência dos pedidos.

Documentos foram juntados.
Encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Conciliação inexitosa.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

1. PRESCRIÇÃO

Não há como se acolher a argüição de prescrição qüinqüenal lançada na defesa, uma vez que a única

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3475, Página 1

pretensão do reclamante diz respeito ao FGTS, para cuja verba aplica-se a prescrição trintenária.

2. NO MÉRITO

a) FGTS

A inicial aponta que o autor prestou serviços para a reclamada de 06.11.89 a 14.01.04, entretanto, durante todo o período não teve recolhida a verba fundiária, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento dos valores inerentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

A reclamada admite não ter efetuado na integralidade os recolhimentos fundiários durante o pacto laboral, argumentando que está administrando a situação junto aos funcionários e o sindicato laboral. Ressalta que, em razão do pedido de demissão, os valores devidos não poderão ser movimentados pelo reclamante.

É parcialmente procedente o pedido. A reclamada juntou ao caderno processual os extratos de fls. 65/66, pelos quais se constata que no início da contratualidade houve alguns depósitos, na medida que os anos anteriores a 1995 não constam na relação de competências não localizadas.

Assim, fica a reclamada condenada a depositar na conta vinculada do autor o FGTS de toda a contratualidade, deduzidos os valores que forem comprovados como já recolhidos até a fase de liquidação de sentença. Em que pese a situação financeira do grupo empresarial CIPLA, do qual a reclamada faz parte e, também, a ventilada negociação junto ao Sindicato laboral para quitação da dívida, o empregado não é obrigado a ficar vinculado à empresa até obter a totalidade dos depósitos em atraso na sua conta vinculada. É de se ter em mente que, apesar do pedido de demissão, o autor poderá se utilizar do crédito em diversas ocasiões, pedindo-se vênia para transcrever acórdão do egrégio Tribunal Regional que versa sobre a matéria diante de um possível parcelamento junto ao órgão gestor:

> **FGTS. CONTRATO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CEF. O acordo de parcelamento dos direitos referentes ao FGTS firmado entre a Caixa Econômica Federal e o empregador não é fato capaz de modificar a obrigação deste e, portanto, o direito do empregado de ver depositado na sua conta vinculada o valor relativo ao FGTS, nos estritos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90,**

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3476, Página 1

inclusive porque, na forma do artigo 20 da referida Lei, são diversas as hipóteses em que o trabalhador pode movimentar e dispor dos valores nela depositados. Acórdão 9461/1997 - Juiz Osvaldo Sousa Olinger - Publicado no DJ/SC em 28-08-1997.

Os índices de atualização serão aqueles que constam das tabelas fornecidas pela Caixa Econômica Federal.

2. Honorários

Ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70, são indevidos os honorários advocatícios no processo do trabalho.

O art. 133 da Lei Fundamental elevou, apenas, a nível constitucional o princípio geral já constante do art. 68, da Lei 4.815/63, sem lhe dar caráter diverso do que já tinha, e, bem assim, não revogando a Lei 5.584/70 que especifica as hipóteses de cabimento da verba honorária.

Contudo, à luz do que reza o § 3º do art. 790 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02, e diante do teor da declaração de fls. 03, defere-se ao autor o pedido de assistência judiciária, para efeito de isenção de custas, emolumentos e outras despesas processuais.

D I S P O S I T I V O

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da inicial, para condenar a reclamada **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** a pagar a **HERMES ALVES**, as seguintes verbas:

- FGTS (8%) de toda a contratualidade (06.11.89 a 14.01.04), mediante depósito na conta vinculada do autor, deduzidos eventuais valores já depositados neste período, que forem comprovados até a fase de liquidação de sentença

Tudo conforme a Fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Juros e correção monetária na forma da lei, conforme tabela fornecida pela Caixa Econômica Federal.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3477, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Custas pela reclamada de R$ 240,00 calculadas sobre o valor de R$ 12.000,00 atribuído à condenação, sujeitas a complementação.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Dr. Antonio Silva do Rego Barros
Juiz do Trabalho

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3478, Página 1

346
7t
351C

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 02010-2005-030-12-00-9

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 720 (setecentos e vinte dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 245, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3479, Página 1

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Setviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 2010-2005-030-12-00-9
Exeqüente (s)		HERMES ALVES
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		30/09/2004
DebTrab - Última Atualização		01/03/2007
FGTS - Última Atualização		01/03/2007
Data Final da Atualização		05/09/2007
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		
FGTS - DEP. CTA. VINC. DO AUTOR		13.824,74
Juros de mora	35,6667%	4.930,83
Valor Bruto Devido ao Reclamante		18.755,57
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		18.755,57
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis - Gilberto D. Raduenz - fl. 174-v		72,72
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		72,72
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		375,11
Lei 10.537/02 - 3 dil. Of. De Justiça - zona urbana		33,18
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		408,29
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		19.236,58
Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização		
* FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR - FL. 135.		
* Sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.		
* VALORES ATUALIZADOS ATÉ	05/09/2007	DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ

Em 07/04/10.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3480, Página 1

36

3518

ADVOCACIA
Júlio Sérgio Freitas
Juliano Marcelino Freitas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

Processo nº. 038.96.001645-6

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

LADIR PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, portador da CTPS 80100, série 0001-SC, PIS 12330141086, CPF nº. 754.433.689-15, residente e domiciliado na Rua Raul Seixas, 317, Bairro Aventureiro, Joinville/SC, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores e advogados infrafirmados, nos autos da presente AÇÃO DE FALÊNCIA proposta contra massa falida de **PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA**, requerer pela habilitação de seus créditos, no valor de R$ 5.262,56 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), atualizados até 05/09/2007, conforme memória dos cálculos e certidão anexas, requerendo deferimento da presente habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Joinville, 5 de maio de 2010.

JÚLIO SÉRGIO FREITAS
OAB/SC 3.217

JULIANO MARCELINO FREITAS
OAB/SC 21.065

Rua XV de Novembro, 357, salas G/H/I, Centro, CEP 89.201-601, Joinville/SC
Fone/Fax: (47) 3422-7682 - e-mail: advjsf@terra.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

35

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02216-2005-030-12-00-9

Autor/credor: LADIR PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da CTPS n. 80.100-00015SC, PIS 12330141086, CPF 754.433.689-15,residente e domiciliado na Rua Raul Seixas, 317, Aventureiro, Joinville/SC
Procurador:
Julio Sergio Freitas, brasileiros, advogado, inscrito na OAB/SC 3217, com escritório na Rua Quinze de Novembro,357, 1º andar, sala H, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 29 de Outubro de 2002

Data do Trânsito em julgado: 19 de Fevereiro de 2003.

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 5.262,56 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, valores atualizados até 05.09.2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de março de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3482, Página 1

326

35-C

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 02216-2005-030-12-00-9

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 325, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 11.02.2010

KARIME G. E LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**; diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 11.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3483, Página 1

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 2216-2005-030-12-00-9
Exeqüente (s)		LADIR PEREIRA RAMOS
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		29/10/02
DebTrab - Última Atualização		06/10/06
FGTS - Última Atualização		06/10/06
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTETICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora	59,0667%	-
FGTS atual. pelo Ed. 09/07, da CEF, A SER DEP. NA CTA. VINC.		5.262,56
Valor Bruto Devido ao Reclamante		5.262,56
Previdência Social - INSS		
Imposto de Renda Pessoa Física		-
PRINCIPAL LÍQUIDO		5.262,56
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		243,85
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		850,73
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		1.094,58
CREDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		146,65
Lei 10.537/02- 2 dil. Of. De Justiça - zona urbana		22,12
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO A FAZENDA NACIONAL		168,77
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		6.525,91
Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização		
* FGTS ATUALIZADO PELO EDITAL 09/07, DA CEF, A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR.		
* Os demais créditos do autor já foram quitados.		
* INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré, cópia anexa.		
* Valores atualizados até:	05/09/07	Data da decretação da falência

Joinville SC, 27/02/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3484, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Autos nº 04734-2002-028-12-00-8

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e três, às 13h, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Doutor **Felipe Arthur Winter**, apregoadas as partes,, **LADIR PEREIRA RAMOS**, reclamante e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, reclamada. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista nº **04734-2002-028-12-00-8.**

1 - RELATÓRIO

LADIR PEREIRA RAMOS, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, declinando datas de admissão e dispensa, salários recebidos, funções exercidas na reclamada e descumprimento de obrigações contratuais; alega que a reclamada concedia somente trinta minutos de intervalo e que o FGTS não foi corretamente depositado. Em face das suas alegações, formulou os pedidos de fls. 03, atribuindo à causa o valor de R$ 8.500,00. A reclamada se defendeu às fls. 16/30, refutando as alegações do reclamante e pugnando pela improcedência da ação. Juntaram-se documentos. Sobre a defesa e documentos o autor se manifestou às fls. 149/150. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Inconciliados. É o relatório. DECIDE-SE:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Reclamada argüiu prescrição qüinqüenal, objetivando a exclusão de verbas anteriores a 29.10.1997.

Regularmente invocada, acolhe-se o pedido para, nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, declarar prescritos os eventuais direitos anteriores a 29.10.1997, em face da data da propositura da ação. Atente-se que após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, todo e qualquer crédito trabalhista prescreve em dois ou cinco anos, estando

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3485, Página 1

derrogados, para os efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente.

Ressalva-se, contudo, que em relação ao direito do autor de reclamar o não pagamento das parcelas do FGTS a prescrição a ser aplicada é a trintenária, nos termos do art. 23, parágrafo 5° da lei 8036/90 c/c Enunciado 95 do TST).

DO FGTS

A reclamada reconhece que não depositou o FGTS de longa parte da contratualidade na conta vinculada do reclamante, aduzindo que isto teria ocorrido em razão de dificuldades financeiras pelas quais vem passando, de par com o fato de que a parte autora não estaria sofrendo prejuízo, uma vez que a rescisão contratual ocorreu por pedido de demissão, e nesta hipótese não seria possível o levantamento do FGTS.

O fato de o autora ter se demitido do emprego em nada altera o seu direito a ter depositados em sua conta vinculada a totalidade dos valores devidos pela reclamada, a título de FGTS, de toda a contratualidade. Tais depósitos deveriam ter sido efetuados enquanto vigente o contrato de trabalho, para que o autor os pudesse sacar quando atendidos os requisitos legalmente exigidos para tal finalidade. O valor do FGTS integra o patrimônio jurídico do trabalhador, e não pode a reclamada frustrar a possibilidade de saque mediante a simplória alegação de dificuldades financeiras, já que são do empregador os riscos da atividade econômica, riscos estes que não podem ser repassados ao empregado.

Considerando que o reclamante demitiu-se do emprego e somente poderá sacar os depósitos do FGTS quando cumpridos os requisitos legais, DETERMINO que a reclamada, no prazo de dez dias efetue a totalidade dos depósitos na conta vinculada do reclamante, comprovando nos autos, sob pena de execução direta do valor não depositado durante a contratualidade.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Sob a alegação de que a empresa, contrariando o art. 71 da CLT, só concedia trinta minutos de intervalo para repouso e alimentação, pretende o autor receber as horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada.

A reclamada invoca a existência de autorização ministerial para a redução do intervalo, juntando, para tanto, os documentos de fls. 139/144. Através dos quais se constata que o período de contrato do autor não está totalmente acobertado por autorização ministerial. A única Portaria Delegada juntada aos autos é a de nº 86/99 (fl. 141), que cobre o período de 29.02.00 a 28.02.02, uma vez que somente foi publicada no DOU em fevereiro de 2000 (fl. 140).

É importante ressaltar que o autor percebia salário por hora e que na jornada diária se encontram incluídos os trinta minutos de intervalo não concedidos, situação esta que conduz o Juízo a considerar como já quitado o valor hora normal referente àquele interregno de tempo.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3486, Página 1

Diante do exposto e com amparo no § 4º do art. 71 da CLT, fica a reclamada condenada ao pagamento do adicional de 50% sobre trinta minutos diários, nos dias de efetivo trabalho, durante o período imprescrito, exceto no lapso de tempo acima apontado, que se encontra acobertado por autorização ministerial. O fato do funcionário fazer suas refeições no próprio local de trabalho, não justifica a inconcessão do intervalo na sua integralidade.

Os valores assim apurados deverão repercutir no cálculo das férias + 1/3, 13º salários, RSR's, aviso prévio e FGTS, este mediante depósito dos valores na conta vinculada do reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não sendo privativo dos advogados a postulação perante a Justiça do Trabalho, permanecem atuais os entendimentos contidos nos Enunciados 219 e 329 do E. TST e o disposto no artigo 791 da CLT. Ausente os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os honorários advocatícios postulados.

3 - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, declaro prescrito o direito de ação e extingo o processo com julgamento do mérito no quanto comporta às verbas anteriores a 29.10.1997, fazendo-o com fundamento no artigo 269, IV do CPC; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista movida por **LADIR PEREIRA RAMOS** contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, para condenar a pagar ao reclamante: a) - a efetuar os depósitos devidos a título de FGTS da contratualidade na conta vinculada do reclamante, devendo comprovar nos autos ditos depósitos no prazo de dez dias, sob pena de execução direta pelo mesmo valor; b) – adicional de 50% sobre trinta minutos diários, nos dias de efetivo trabalho, durante o período imprescrito, exceto no interregno de tempo acobertado por autorização ministerial para a redução do intervalo (29.02.00 a 28.02.02), com reflexos sobre as verbas especificadas na motivação, tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST. Custas pela reclamada de R$ 50,00, calculadas sobre o valor de R$ 2.500,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3487, Página 1

Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários serão na forma da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional da Seguridade Social. Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes.

Dr. Felipe Arthur Winter
Juiz do Trabalho

Marisa Benevenutti Fernandes
Diretora de Secretaria Substª

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3488, Página 1

36

3526

ADVOCACIA
Júlio Sérgio Freitas
Juliano Marcelino Freitas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

20100000707 05/05/2010 17:15 0000707

Processo nº. 038.96.001645-6

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

BERNARDINO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, casado, portador da CTPS 15.901, série 313-SC, PIS 10641134115, CPF nº. 350.704.639-34, residente e domiciliado na Rua João Costa Júnior, 375, Bairro João Costa, Joinville/SC, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores e advogados infrafirmados, nos autos da presente AÇÃO DE FALÊNCIA proposta contra massa falida de **PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA**, requerer pela habilitação de seus créditos, no valor de R$ 9.678,14 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até 05/09/2007, conforme memória dos cálculos e certidão anexas, requerendo deferimento da presente habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Joinville, 5 de maio de 2010.

JÚLIO SÉRGIO FREITAS
OAB/SC 3.217

JULIANO MARCELINO FREITAS
OAB/SC 21.065

Rua XV de Novembro, 357, salas G/H/I, Centro, CEP 89.201-601, Joinville/SC
Fone/Fax: (47) 3422-7682 - e-mail: advjsf@terra.com.br

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3489, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03026-2002-030-12-00-6

Autor/credor: BERNARDINO DA COSTA JUNIOR, brasileiro, casado, encarregado de produção, portador da CTPS n. 15.901 - 313/SC, PIS 10641134115, CPF 350.704.639-34 residente e domiciliado na Rua João Costa Junior, 375, João Costa, Joinville/SC
Procurador:
Julio Sergio Freitas e Juliano Marcelino Freitas brasileiros, advogados, incritos na OAB/SC 3217 e 21065, respectivamente, com escritório na Rua Quinze de Novembro,357, 1º andar, salas G-H, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 04 de Julho de 2002

Data do Trânsito em julgado: 06 de Setembro de 2002.

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 9.678,14 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)**, valores atualizados até 05.09.2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de março de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

1.0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3490, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 03026-2002-030-12-00-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 660 (seiscentos e sessenta dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 382, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

3529 37

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 3026-2002-030-12-00-6
Exeqüente (s)		BERNARDINO DA COSTA JUNIOR
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		04/07/02
DebTrab - Última Atualização		15/06/07
FGTS - Última Atualização		15/06/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		1.760,27
Juros de mora	62,9667%	1.108,38
FGTS atual. pelo Ed. 09/07, da CEF-DEP. CTA. VINC		8.870,14
Valor Bruto Devido ao Reclamante		11.738,79
VALOR RECEBIDO - FL. 376		2.004,00
Previdência Social - INSS		56,65
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Valor Líquido Total devido ao Reclamante		**9.678,14**
Valor Líquido a ser pago diretamente ao Reclamante		**808,00**
FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC. DO AUTOR		**8.870,14**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		56,65
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		468,91
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		387,29
Publicação de Edital		131,52
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		1.044,37
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		293,56
Lei 10 537/02		66,38
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		359,94
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		11.082,45

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré.
* Os valores recebidos foram devidamente compensados.
* FGTS ATUALIZADO PELO ED. 09/07, DA CEF, A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR.

* Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 21/01/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Soara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3492, Página 1

da Sacr Cr Tra
Fl. 3530

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 3026/02

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às 17h42min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER, foram apregoadas as partes: BERNARDINO DA COSTA JUNIOR, autor, e PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

BERNARDINO DA COSTA JUNIOR, qualificado à fl. 02 dos autos, demanda em face de PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, igualmente qualificada, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias; reajuste salarial; aplicação do art. 467, da CLT; multa do art. 477, § 8º, da CLT; intervalo intrajornada; FGTS do período laborado; e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

As partes **conciliaram o feito** na audiência inaugural (fl. 29), em relação a todos os pedidos, com exceção do FGTS da contratualidade.

Quanto a esse pleito, a ré, em sua resposta (fls. 32/47), contestou-o expecificamente, pedindo a sua total improcedência, alegando ter solicitado o parcelamento do FGTS atrasado perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito (fl. 29). Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias infrutíferas. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. FGTS da contratualidade

A própria ré admitiu que não efetuou regularmente os depósitos do FGTS, conforme defesa apresentada às fls. 39 e seguintes dos autos. Argumenta, porém, que solicitou o parcelamento da dívida perante a Caixa Econômica Federal, sendo que os recolhimentos em atraso já vêm sendo efetuados pela empresa. Além disso, alega que o autor não comprovou nenhum prejuízo para si ou sua família decorrente do atraso do FGTS, e nem demonstrou que preenche quaisquer dos requisitos para a movimentação da sua conta vinculada, considerando que foi ele quem solicitou o seu desligamento da empresa.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3493, Página 1

de Santa Catarina
Fl. 3531
C

O argumento da ré de que requereu financiamento junto ao órgão gestor do FGTS não a exime do pagamento imediato ao trabalhador, nos termos previstos na própria Lei 8.036/90, em seu art. 15, e segundo a orientação dominante do nosso E. Tribunal, conforme traduz a seguinte decisão:

> "**FGTS. Acordo de parcelamento celebrado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal. Empregados. Ineficácia.** O ajuste de natureza particular celebrado entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal não tem o condão de derrogar a norma de natureza cogente, imperativa e de ordem pública que determina a realização dos depósitos do FGTS até o dia 07 de cada mês (art. 15 da Lei n.º 8.036/90), mormente em face de terceiros que dele não fizeram parte, especialmente dos empregados que são os principais atingidos por tal acordo". (TRT-SC-RO-V-0371/99, Ac. 3ª T., Maioria, rel. Juiz José Caetano Rodrigues, publ. DJ/SC 18/05/99)

Além disso, a cláusula 8ª do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (fl. 66) é expressa no sentido de que:

> *"Caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização.*
>
> *Parágrafo primeiro – Os valores antecipados serão totalmente deduzidos das parcelas imediatamente seguintes à última parcela liquidada no cronograma"* (grifos nossos).

Portanto, defere-se ao autor o pagamento do FGTS (8%) a incidir mensalmente sobre os seus salários, durante toda a contratualidade, compensados os valores comprovadamente já depositados a tal título, valor este que deverá ser depositado na sua conta vinculada, por ter partido dele a iniciativa da rescisão contratual, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada.

Compete à ré a comunicação, à CEF, do adiantamento dos valores em razão desta sentença.

2. Honorários advocatícios

Inaplicável o princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, onde a verba honorária somente é devida no caso do empregado não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim pelo fato de estar assistido pelo seu Sindicato de Classe, o que não se verificou na hipótese em apreço. Indefere-se.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3494, Página 1

de Santa Catarina
FL 352

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

3. Descontos previdenciários e fiscais

Não incidem no presente caso, por se tratar o FGTS de verba de natureza indenizatória. Quanto aos itens objeto de acordo, já foi determinada a expedição de ofício ao INSS para a verificação das incidências cabíveis.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido **ACOLHER EM PARTE** o pedido, para condenar a ré PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A a pagar ao autor BERNARDINO DA COSTA JUNIOR a seguinte verba, segundo os termos da fundamentação:

- FGTS (8%) á incidir mensalmente sobre os seus salários, durante toda a contratualidade, compensados os valores comprovadamente já depositados a tal título, valor este que deverá ser depositado na sua conta vinculada, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada.

Atualização monetária e juros de mora, na forma da lei.
Liquidação por cálculos.
Custas, pela Ré, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 8.000,00 (oito mil reais), aqui já considerado o valor do acordo de fl. 29, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), sujeitas à complementação.
Intimem-se as partes.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER
JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

Proc. n.º 3026/02

56

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

de Santa Catarina
3533

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

000002:96.LLE 07/05/2010 15:02 00000196

Processo: 038.96.001645-6
Réu: Massa Falida de Profiplast Industrial S/A
(CGC: 83.635.235/0001-87)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº.759, de 12.08.69, constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06.03.70, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 6.132, de 22 de junho de 2007, com sede em Brasília/DF e Jurídico Regional neste Estado, na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº. 111 – 6º andar, Bairro Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-220, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra firmado, **requerer** a Habilitação de seus créditos em face da empresa Profiplast Industrial S/A no montante atualizado de R$ 1.386.006,13 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil e seis reais e treze centavos) conforme planilha de débito em anexo.

A **CAIXA ressalta que o crédito do FGTS tem os mesmos privilégios do crédito trabalhista**, a teor do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 8.844/94:

> *"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3496, Página 1

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

de Santa Catarina
3534

...
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)"

Sendo assim, esta empresa pública requer sejam reservados tantos bens quantos necessários para o pagamento da dívida.

Cumpre informar esse Juízo, que existe Execução Judicial do referido título nos autos da ação de número 2003.72.01.005892-4 que tramita na Vara de Execuções Fiscais da subseção de Joinville-SC.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Joinville, 7 de maio de 2010.

JORGE LUIS SCHMITZ
OAB/SC 12.989

11.002-7 V01

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3497, Página 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

de Santa Catarina
3535
L

bln1.txt

E624 C038331 FGE - SUBSISTEMA DIVIDA ATIVA 06/05/2010
CEF-FGE CONSULTA SALDO DA INSCRICAO #20 15:36:08

Tipo Inscricao : 1 Inscricao : 83635235000187 UF : SC
Razao Social/Nome : MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
Inscricao Divida : FGSC200200439 Vinculacao :
Un. Patrocinadora : JURIR/FL
Data da Inscricao : 30/04/2002 Situacao : AJUIZADA
Ind. Honorario : E (%) : 10,00 CGD : 0 0
Periodo do Saldo : 07/1995 a 12/2000 Num. Proc. Jud. : 200372010058924
Valor na Data : 06 / 05 / 2010 Sit. Proc. Jud. : AJUIZADO

---------- Valores a serem Regularizados ----------

Deposito	:	512.411,33
Jam	:	467.953,82
Multa	:	272.977,12
Encargo	:	132.622,75
Total	:	1.385.965,02

Elaborado por:

Patrícia W. Zilli
Analista Júnior

11 002-7 V01

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3498, Página 1

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

de Santa Catarina
3536
R

bln2.txt

E624 C038331 FGE - SUBSISTEMA DIVIDA ATIVA 06/05/2010
CEF-FGE CONSULTA SALDO DA INSCRICAO #20 15:54:25

Tipo Inscricao : 1 Inscricao : 83635235000187 UF : SC
Razao Social/Nome : MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
Inscricao Divida : FGSC200300176 Vinculacao :
Un. Patrocinadora : PSFN /JOINVILLE - SC
Data da Inscricao : 21/08/2003 Situacao : AJUIZADA
Ind. Honorario : E (%) : 10,00 CGD : 0 0
Periodo do Saldo : 07/1999 a 04/2000 Num. Proc. Jud. : 200372010058924
Valor na Data : 06 / 05 / 2010 Sit. Proc. Jud. : AJUIZADO

---------- Valores a serem Regularizados ----------

Deposito	:	0,00
Jam	:	0,00
Multa	:	0,00
Encargo	:	41,11
Total	:	41,11

Demonstrativo elaborado por:

Patrícia W. Zilli
Analista Júnior

11.002-7 V01

Tx. Km Expaluvale

3537

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE /SC

Ofício 2118/10 Em 26 de abril de 2010

Referências:
Processo : **AT 04803 2002-016-12-00-3**
Reclamante: **Nelson Mafra Junior**
Reclamada: **Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida de)**
CNPJ n. 83.635.235/0001-87 – Representada pelo Administrador Judicial – Dr. Udo Schmidt

Senhor(a) Juiz(a):

Reiterando nossos ofícios nºs 8258/2007 e 5634/08, de 04-12-2007 e 12-08-2008, respectivamente, para dar prosseguimento ao processo acima indicado, solicito à Vossa Excelência, com prioridade para resposta, informações sobre a disponibilização de crédito nos autos de Falência nº 038.96.001645-6, cuja reserva foi solicitada através do nosso ofício n. 8258/07.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

Excelentissimo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE-SC
Av. Hermann Augusto Lepper, 980, Saguaçu.
JOINVILLE/SC

POR OFICIAL DE JUSTIÇA

EVP

de Santa Catarina 3538

' MERITÍSSIMO/A JUIZ/A DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL –
038-96-001.645-6

- O ADMINISTRADOR JUDICIAL, na Concordata Preventiva convertida em Falência da Profiplast Industrial S.A., vem respeitosamente a Vossa Excelência

requerer o leilão dos bens constantes da relação anexa,
na forma do artigo 142 inciso I.

São máquinas já antes penhoradas na execução movida pela CEF pelos autos 2003 7201 005.892-4, e também arrecadadas nestes autos. Lá ou cá, serão vendidos. Melhor que seja aqui.-

Os credores trabalhistas, em leilão a ser realizado na falencia, mais facilmente poderão comprovar seus haveres, talvez até ficando com os bens por conta dos créditos, procedimento que lhes poderá ser dificultado na execução da CEF.-

Este administrador é de parecer que, em caso de falência, não deverá haver limite mínimo de preço para arrematação, visto que a finalidade da falência é a venda de todos os bens para divisão entre os credores, principalmente os da classe I.-

Há, ainda, antes do leilão, a possibilidade de aquisição ou adjudicação, pelo valor de avaliação, facultada pelo art.111.-

Indica para leiloeiro o Sr.Paulo Mario Lopes Machado, matricula AARC 239/99, com endereço na Rua Caçador 308/fundos, 3433-8103.-

Joinville, quinta-feira, 20 de maio de 2010.-

UDO SCHMIDT – OAB/SC 982
Administrador Judicial
3422-5121 e 3433-3849

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
Vara das Execuções Fiscais e Juizado Especial Federal Cível
Rua do Príncipe, 123, Centro - CEP 89201-000, e-mail. sejoef01@jfsc.gov.br

URGENTE - LEILÃO

3539

MANDADO

PROCESSO Nº: 2003.72.01.005892-4
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(s): MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
ENDEREÇO: do administrador da massa falida Sr. Udo Schmidt: Rua Princesa Isabel, 238, Ed. Príncipe de Joinville, 7º andar, sala 715, Centro e/ou Rua João Enterlein, 67, Anita Garibaldi, Joinville/SC (tel: 9984-0607, 3422-5121)
CDA('s): FGSC200200439 e FGSC200300176
DEPOSITÁRIO: Gilson de Jesus Gonçalves (end. Rua Ottokar Doerffel, 1187, bloco A, Atiradores, Joinville/SC, tel: 3025-9500 - Cooperativa dos Trabalhadores na Ind. de Polímeros de Joinville-UNIPOL)
DÉBITO: R$ 1.299.730,44 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 27/10/2008

1. **CANCELO** os leilões agendados para os dias **15 e 29 de junho de 2010**, ambos às 15h30, no átrio do Prédio-Sede da Circunscrição Judiciária de Joinville/SC, sito à Rua do Príncipe, 123, Joinville/SC.

1.1. **MANTENHO** as datas designadas para os dias **17 e 31 de agosto de 2010 e 05 e 19 de outubro de 2010** e **DESIGNO NOVO LEILÃO** para os dias **23 de novembro e 06 de dezembro de 2010** para 1ª e 2ª hasta, todos às 15h30.

1.2. Intimem-se as partes e o leiloeiro.

2. Determino que a segunda via desta decisão sirva como **mandado de intimação do executado/depositário**.

Joinville, 07 de maio de 2010.

LUCIANO ANDRASCHKO
Juiz Federal Substituto

Laudo de Reavaliação

Processo número: 2003 7201 005892-4
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Executado(s): ***PROFIPLAST S/A*** fone 9947-7888, 3025-9512

Aos 19 dias do mês de março de 2010, Otokar Doerffel, 1187, Atiradores, em Joinville/SC, em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos acima epigrafado, cumpridas as formalidades legais, ***PROCEDI a REAVALIAÇÃO*** sobre o(s) seguinte(s) bem(ens) de titularidade da requerida e constante da penhora de fls.

1- 3000.004/ PUXADOR H-130 N-107, com motor WEG 80480..... R$3.000,00

2- 015- MISTURADOR H-180 quente/frio com acessórios .....R$15.000,00

3- 017- MESA CALIBRADORA c banheira tipo PFL .....R$4.000,00

4- 018- MAQUINA EXTRUSORA HD 2/65 N 3 DS 65-4 Hansen,estado de sucata.....R$1.000,00

5- 024- CALHA com célula fotoelétrica para perfis N2.....R$1.500,00

6-025- CALHA com célula fotoelétrica para perfis N3.....R$1500,00

7-031- MAQUINA EXTRUSORA Reifenhauser Mod. D90-A .....R$20.000,00

8-048- MESA CALIBRADORA VK-51 marca PFL .....R$4.000,00

9-047-PUXADOR MIOTTO N 529243 S-IMOB.-1.....R$5.000,00

10-081-PUXADOR H-130 P016 ..... R$5.000,00

11-082-PUXADOR N-130 N003 .....R$5.000,00

12-091-PUXADOR h-160 OS-107.759 N 55 ..... R$5.000,00

13-099-PRENSA EXCENTRICA Harlo capacidade 22 toneladas ..... R$5.000,00

14-119-CORTADOR DE PERFIS H OS-107206 N 302,péssimo estado conserv.func.....R$2.000,00

15-130-PUXADOR H-160 OS 109.206 para perfis planos ..... R$5.000,00

16-138-PUXADOR COM GHILHOTINA modelo PX 900 N 404 Granoplast .....R$5.000,00

17-146-MISTURADOR modelo Mecaniplast 175 2 CV com motor 47HP.....R$15.000,00

18-161-RETIFICA SUL MECÂNICA modelo RPH75 ano 89,péssimo estado de conservação e funcionamento .....R$5.000,00

19-166-PRENSA EXCENTRICA de 25 toneladas, marca Victor .....R$5.000,00

20-174-SERRA AUTOMATICA modelo AS 600 com calha 6 mm, N 320 .....R$8.000,00

21-178-MISTURADOR Henchel TP EM 200, N 7847 .....R$5.000,00

22-182-PUXADOR TUBOS HME TP H-130 N 111.....R$6.000,00

23-195-PUXADOR TUBOS HME TP H 160 N064 .....R$6.000,00

24-198-PUXADOR HME H160 N065 .....R$6.000,00

25-202-MAQUINA SOLDA ULTRA SOM GRANSON 4601400 , péssimo estado de conservação e funcionamento.....R$3..000,00

26-207-PUXADOR H 160 OS 131.405 N 66 .....R$6.000,00

27-309-UINIDADE DE RESFRIAMENTO de água composta de compressor,péssimo estado de conservação e funcionamento .....R$5.000,00

28-321-MAQUINA EXTRUSORA H 6025 D-N EF 455 60 MM,péssimo estado de conserv.. R$3.000,

29-327-MAQUINA EXTRUSORA H 100 N 690677 FS 100-1 60 MM com motor hidráulico em péssimo estado de conservação e funcionamento.....R$5.000,00

30-390-MAQUINA EXTRUSORA PVC N179 Mod. 6025 D 09/85 75M com recuperação de fuso e cilindro 75 MM,, Kosan, péssimo estado de conservação e funcionamento ..... R$5.000,00

31-971-MAQUINA EXTRUSORA HDP-100, ,em péssimo estado de conservação e funcionamento.....R$6.000,00

32-037-TURBO MISTURADOR Henschel, tipo FM-150.....R$1.800,00

33-258-MAQ. EXTRUSORA Miotto S-EM 02/75, N 6403091.....R$4.000,00

Inicialmente, menciona-se que se tratam os bens avaliandos de equipamentos com largo tempo de uso, possuindo, muitos deles, se não a maioria, estimativamente 20 anos de uso contínuo. . É certo que desde a década de 80 referidas máquinas vêm servindo utilmente aos propósitos empresariais da executada, mas não menos certo também é que desde aquele tempo o setor industrial brasileiro modernizou-se a velocidade da luz, sendo igualmente verdade que os maquinários incorporaram tecnologias outras e a automação industrial tornou-se parte do dia a dia das empresas, sendo este o padrão atual da indústria mecânica, tal qual a Internet incorporou-se ao nosso cotidiano. Isto faz pensar o quanto vetusto é a utilização nos dias de hoje de uma máquina de datilografia, ainda que elétrica, nos tempos das facilidades que o computador nos proporciona. O equipamento de informática nos permite datilografar tal qual o fazia a velha máquina de escrever e isto com enorme vantagem pois aquela

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1005, INF3504, Página 1

é a utilização mais pobre deste extraordinário meio eletrônico. Tal é o mesmo destino que sofrem os maquinários de outrora, não lhe restando outra alternativa se não verem seus valores depreciarem-se enormemente no tempo em grandeza inversamente proporcional aos altos custos dos agregados tecnológicos incorporados aos atuais bens de produção, altamente informatizados e destinados à grandes produtividades. Não por isso, referidas maquinas encontram-se desativadas, sem funcionamento há bastante tempo, portanto, tratando-se de bens de capital necessitam do que se chama, no linguajar próprio, de retrofitagem, que nada mais é do que uma revisão em seus componentes mecânicos e elétricos para poderem voltar a funcionar.

A titulo de subsidio, observei orientações sobre valores junto as empresas Perfilpolimer, fone 9974-6517 e Ibiapaba, fone (11) S.Paulo, 24800-716, empresas que confeccionam maquinário próprio para indústria de plásticos que atuam na área de extrusão, mencionando, ainda, que uma estação completa, ou seja, maquinário novo dotado de extrusora puxador de perfil, cortador e calha pode ser adquirida ao valor aproximado de R$ 200.000,00.

Por fim, registro que à exceção dos misturadores, itens 2, 12, 17 e 21 e das duas prensas, itens 13 e 19, os demais equipamentos encontram-se em péssimo estado de conservação e funcionamento, a maioria deles, inclusive, nem mais guardava itens de identificação.

Efetivada a reavaliação nos termos supra mencionados, ato contínuo PROCEDI Á INTIMAÇÃO do executado e do depositário, bem como do síndico da Massa Falida, de todo conteúdo do mandado, despacho de fls. e do presente laudo de reavaliação, exarando este sua nota de ciente, *DEIXANDO DE FAZÊ-LO o depositário Gilson de Jesus Gonçalves*, entretanto, todos receberam contrafé e cópia deste laudo, de tudo restando bem cientificados.

Dou fé.
Joinville, data supra.

Jorge Luis Fluck
Oficial de Justiça Avaliador

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1006

Evento:
JUNTADA
Data:
01/09/2018 15:11:14
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1006

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 038.96.001645-6

Ação Concordata Preventiva/Lei Especial
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

Data: 21/05/2010 – 15:00hs.
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville.

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Otávio José Minatto
Partes: Profiplast Industrial S/A.
Advogados: Udo Schmidt

Aberta a audiência, presente o Sr. Administrador Judicial da massa falida da Profiplast Industrial S/A, apresentou petição dando conta da realização de leilões pela Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Joinville para fins de alienação de maquinário constante no laudo de fls. e fls. Requer a designação de leilões por este juízo com a possibilidade de aquisição e/ou adjudicação pelo valor da avaliação na forma do art. 111 da Lei 11.101/05. Este juízo oportunizou manifestação pelo prazo de 60 dias, ficando nesta oportunidade intimado Gilson de Jesus Gonçalves, presidente da Unipol. Publicado em audiência, presentes intimados. Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Jocilene Fuckner Itso, o digitei, e eu, _____, Juliana Machado de Oliveira, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, PET3506, Página 1

Gab. do Juiz

213

3543

do Santa Catarina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC.

AUTOS Nº 038.96.001645-6

URGENTE

JOSÉ GERALDINHO BORGES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.342.789-49, residente e domiciliado à Rua Antônio Bernardo Tromm, 152, Bairro Floresta, nesta Cidade de Joinville/SC, por seus advogados adiante subscritos, vem através desta requerer a **juntada e habilitação dos créditos trabalhistas decorrentes da ação trabalhista nº 4420-2005-030-12-00-4 da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.**

Outrossim, requer que todas as intimações sejam feita em nome do Procurador FABIAN RADLOFF, OAB/SC 13.617, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Joinville/SC, 17 Maio de 2010.

FABIAN RADLOFF	THIAGO LUIS BELTRAME
OAB/SC 13.617	OAB/SC 23.201

Rua Visconde de Mauá, 1125 - América - 89204-501 Joinville / SC - Fone (47) 3028-0660 - contato@radloff.com.br

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3507, Página 1

Fl. da Santa Casa
3544
e

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 04420-2005-030-12-00-4

[redacted]

Procurador:
Fabian Radloff, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 13617, com escritório profissional na Rua Rolfo Colin, 60, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 03 de novembro de 2005

Data do Trânsito em julgado: 18 de abril de 2006

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de fevereiro de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3508, Página 1

de Santa Catarina
3545
e

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo : AT-04420-2005-004-12-00-4
Autor(a) : José Geraldino Borges
Ré(u) : Profiplast Industrial S/A e outro (2)

Vistos, etc.
Ausentes as partes.
Submetido a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista cujo objeto envolve pretensão tendente à condenação dos réus ao pagamento das verbas elencadas nos itens "b" a "n" da petição inicial, tudo conforme causa de pedir apresentada na petição das fls. 02/11. Atribui-se à causa o valor de R$12.500,00.

Regularmente citados, os réus apresentaram defesa em peça única, argüindo preliminar e rebatendo as pretensões do autor.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias.

Razões finais remissivas pelas partes.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Segundo réu

Como uma das condições da ação, a legitimidade *ad causam* reflete a pertinência subjetiva daquele que se diz titular do direito subjetivo material posto em juízo (legitimidade ativa), e daquele perante quem esse direito é vindicado (legitimidade passiva), ainda que se trate de um direito cuja efetiva existência seja hipoteticamente considerada.

Daí a acertada lição de J. J. Calmon de Passos, quando ensina:

> *"Coisa diversa é a relação de direito material objeto do processo isto é, aquela relação jurídica cuja existência ou inexistência, na vida, se afirma, em torno da qual se estabeleceu, na vida, conflito de interesses, chamado tecnicamente de lide, porque conflito juridicamente qualificado. Conflito este que antecedeu ao processo*

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3509, Página 1

de Santa Catarina
3546
C

vai constituir-se seu objeto (como mérito) e receberá solução que o definirá em termos de direito, de modo e em forma definitiva (coisa julgada)" (Comentários do Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1992, p. 270).

Para o caso em exame, já na própria petição inicial o autor assevera que a relação empregatícia ocorreu perante a primeira ré, esta sua efetiva empregadora. Ademais, a testemunha Moacir Tassinari esclareceu que *"o segundo réu trabalhava no laboratório da empresa, na condição de um funcionário normal"* (fl. 375).

Releva notar que não há qualquer pedido tendente a responsabilidade solidária ou subsidiária do segundo réu.

Assim, porque nítida a ilegitimidade passiva *ad causam*, acolho a preliminar suscitada na defesa e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao segundo demandado. Providencie a secretaria a reautuação e demais anotações junto ao SAP.

MÉRITO

1. Horas extras

Restaram incontroversos os horários de trabalho afirmados pelo autor na petição inicial, alegando a empregadora que todas as horas extras foram integralmente pagas, inclusive as repercussões postuladas.

Inválidos os controles de jornada apresentados nas fls. 223/263, seja porque a ré não impugnou os horários alegados na exordial, seja porque tratam-se de registros invariáveis, inválidos portanto como meio de prova (súmula 338, III, do TST).

Compulsando os recibos salariais trazidos pela ré nas fls. 184/199 e 202/222 não constato a existência de pagamentos à título de horas extras, como afirma a demandada.

Assim, condeno a ré ao pagamento de horas extras, cuja apuração deverá ser realizada à luz dos seguintes parâmetros:

(a)- deverá ser observada a jornada apresentada pelo autor na petição inicial, observado o período imprescrito.

(b)- deferem-se como extras as horas laboradas em excesso à oitava diária, bem como aquelas não compreendidas nestas e que importem em excesso à quadragésima quarta semanal.

(c)- divisor 220, com adicional de 50% ou aqueles previstos nas Convenções Coletivas trazidas com a petição inicial (prevalecendo o mais benéfico ao autor).

(d)- reflexos nos repousos semanais remunerados, e, nestes

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3510, Página 1

de Santa Catarina
3547
e

integrados, sua repercussão em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (11,20%).
(e)- base de cálculo composta por todos as verbas de natureza salarial (hrs/horas diurnas e hrs/repouso remunerado venc).
(f)- não haverá qualquer compensação, diante de ausência de comprovação quanto ao pagamento relativo às horas extras.

2. Férias

Afirmou o autor que no decorrer do contrato de trabalho jamais gozou férias, exceto no período compreendido entre 03/01/2005 a 16/01/2005.

Em defesa, a ré afirmou que "*...os períodos de férias foram devidamente quitados*".

Incontroverso, portanto, a inexistência de concessão quanto à devida ociosidade repousante, na medida em que a empregadora assumiu que todas as férias foram integralmente pagas, sem impugnar a alegação de que jamais foram gozadas - exceto no tocante ao período afirmado na petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que os recibos trazidos pela ré nas fls. 179, 155, 153, 160 e 156 demonstram, respectivamente, o pagamento das férias atinentes aos períodos 1998/1999, 1999/2000, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 - sendo que tais pagamentos restam também anotados nos comprovantes salariais das fls. 184/222.

Assim, observado o período imprescrito, defiro aos autor, de forma simples (porque já efetuado um pagamento), as férias alusivas aos períodos aquisitivos 1999/2000, 2001/2002 e 2002/2003, todas acrescidas de 1/3. Diante da inexistência de qualquer pagamento, defiro ao autor, de forma dobrada, apenas as férias relativas ao período aquisitivo 2000/2001, também acrescidas de 1/3.

Rejeito o pedido em relação às férias 2003/2004 e 2004/2005, porque quitadas no TRCT da fl. 15, sendo que, ao momento da dissolução contratual, não havia sido transposto o período aquisitivo de ambos os períodos.

3. Descanso semanal remunerado

Ao contrário do alegado na petição inicial, tal verba encontra-se descrita nos recibos salariais das fls. 184/222, sendo que o autor não apresentou qualquer demonstrativo, ainda que singelo, apontado eventuais diferenças (artigo 818 da CLT).

Rejeito.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3511, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

4. FGTS

A empregadora admite em sua defesa a inexistência de depósitos do FGTS em relação aos períodos de 10/1996 a 12/2000 e de 02/2001 a 09/2005, bem como o não pagamento das verbas rescisórias. Considerando a natureza da dissolução contratual (dispensa sem justa causa), condeno a primeira ré ao pagamento referente ao FGTS, diretamente ao autor, o percentual de 11,20% ao mês (8% acrescido da multa legal), no decorre do todo o contrato de trabalho (súmula 362 do TST). Para sua apuração deverão ser consideradas as parcelas remuneratórias previstas no artigo 12 da Instrução Normativa n. 25/2001 do MTE, inclusive aquelas deferidas na presente decisão. A atualização monetária deverá ser realizada à luz dos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Observe-se a compensação dos valores já depositados pela ré.

5. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Em seu depoimento pessoal prestado na fl. 374 o autor confessou o integral recebimento das verbas rescisórias elencadas no TRCT da fl. 15, cujo recebimento ocorreu em três parcelas. Assim, nenhum valor resta a ser deferido, porquanto integralmente quitado, ainda que de forma incorreta.

Quanto à multa de 30% pactuada na rescisão, embora tenha a ré afirmado que igualmente ocorreu seu pagamento, não há nos autos qualquer recibos neste sentido, sendo que aqueles juntados nas fls. 143/147 apenas demonstram a quitação das rescisórias, como confessado pelo autor.

Assim, defiro ao autor a multa contratual previsto no TRCT da fl. 15, no valor de R$ 5.509/91 (cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizado a partir de 01/11/2005.

Diante do pagamento extemporâneo, defiro ao autor a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 7.590,00.

Rejeito a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, diante a inexistência de verbas rescisórias a serem pagas no momento da audiência inaugural.

6. Prescrição

Oportunamente argüida, declaro a convalescença das lesões de direito anteriores a 03/11/2000, o que faço com arrimo no artigo 7º, inciso XXIX, da vigente Constituição Federal. A prescrição assim

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3512, Página 1

de Santa Catarina
3549

pronunciada não atingirá as parcelas atinentes a FGTS (súmula 362 do TST), nem as férias do período aquisitivo 1999/2000 (período de concessão não abrangido pela prescrição).

7. Honorários advocatícios

Indevidos, por não estarem preenchidos todos os pressupostos exigidos pela Lei Federal 5.584/70 - em especial pela inexistência da devida assistência sindical.

8. Assistência judiciária gratuita

Considerando a declaração apresentada na fl. 13, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

9. Expedição de ofícios

Nada impede que o própria autor, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, busque as pretendidas autuações junto aos órgãos competentes, cabendo ressaltar que ele, como interessada, é certamente a pessoa mais indicada à intervenção e acompanhamentos devidos.

Com efeito, indefiro a expedição dos ofícios requeridos na petição inicial, e determino que tais providências sejam realizadas diretamente pelo autor.

10. Litigância de má-fé

O autor limitou-se a exercer seu direito constitucional de ação, sendo que não vislumbro em sua conduta processual quaisquer das situações previstas no artigo 17 do CPC, como pede a ré, a configurar hipótese de litigância de má-fé.

11. Descontos tributários

A ré deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), e ainda daquelas devidas a terceiros (entidades privadas de serviço social e formação profissional), nos termos dos artigo 43 da Lei Federal nº

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3513, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

8.212/91, 274 e 276 do Decreto 3.048/99. A apuração dar-se-á pelo regime de competência e a não comprovação no prazo assinado implicará execução direta dos valores ~~devidos,~~ conforme dispõe parágrafo 3° do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado. Para os fins do artigo 832, § 3°, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas descritas no § 9° do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Fica autorizada ainda a retenção relativa ao Imposto de Renda, quando da disponibilidade do crédito, calculada pelo regime de caixa e na forma do art. 46 da Lei Federal n° 8.541/92, artigo 56 do Decreto 3.000/99 e orientação jurisprudencial n° 228 da SDI-1 do TST, observando-se o Provimento n° 03/2005 do TST/CGJT.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma e limites da fundamentação, decido acolher parcialmente as pretensões deduzidas na presente ação ajuizada por José Geraldino Borges em face de Profiplast Industrial S/A e outro, a fim de:

(a)- extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao réu Gilson de Jesus Gonçalves.

(b)- Declarar a convalescença das lesões de direito anteriores a 03/11/2000, exceto parcelas atinentes a FGTS e férias do período aquisitivo 1999/2000.

(c)- Condenar a ré ao adimplemento das seguintes obrigações:

(c.1)- pagamento das horas extras laboradas em excesso à oitava diária e quadragésima quarta semanal, apuradas pelo divisor 220, adicional de 50% (ou aqueles previstos em CCT, prevalecendo o mais benéfico ao autor), com reflexos nos repousos semanais remunerados, e, nestes integrados, sua repercussão em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13° salários e FGTS (11,20%), sendo a base de cálculo composta por todos as verbas de natureza salarial (artigo 457, § 1°, da CLT);

(c.2)- pagamento, de forma simples, das férias alusivas aos períodos aquisitivos 1999/2000, 2001/2002 e 2002/2003, todas acrescidas de 1/3, e de forma dobrada apenas em relação às férias relativas ao período aquisitivo 2000/2001, também acrescidas de 1/3.

(c.3)- pagamento do FGTS no percentual de 11,20% ao mês, observando-se a compensação dos valores já depositados.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3514, Página 1

de Santa Catarina
3551
e

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

(c.4)- pagamento da multa contratual previsto no TRCT da fl. 15 no valor de R$ 5.509/91 (cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizada a partir de 01/11/2005.
(c.5)- pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 7.590,00.

Liquidação por cálculos, com atualização monetária na forma da súmula 381 do TST e resolução 08/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com juros de mora conforme a Lei Federal 8.177/91.

Custas, pela ré, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R$100.000,00 (cem mil reais), sujeitas a complementação.

Intimem-se as partes.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

Everton Gonçalves Dutra
Juiz do Trabalho

do Santa Catarina
3352
e

4ª VT de Joinville/SC
Proc. n.4420-2005-030-12-00-4

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o administrador judicial da executada Massa Falida de Profiplast Industrial S/A, Sr. Udo Schmidt – OAB/SC 982. informou nos autos da AT 4367-09 que os créditos das ações trabalhistas movidas em face da referida executada deverão ser declarados individualmente, uma vez homologados. para concorrerem à rateio no Juízo da Falência, razão pela qual faço os presentes autos conclusos somente nesta data. Dou fé.

Em 06.11.2009

Mônica Machado Ribeiro
Diretora de Secretaria Substituta

G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial da Massa Falida de Profiplast Industrial S/A, Sr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, conforme acima certificado, atualize-se o débito e expeçam-se Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores. conforme disposto no artigo 9º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências). a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., nos autos sob n. 038.96.001645-6, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Após a retirada da certidão, deverá o exequente diligenciar, no prazo de 60 dias, junto ao Juízo da Falência, quanto à efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo acima fixado, arquivem-se os autos definitivamente.

Em 06.11.2009

Dr. NIVALDO STANKIEWICZ
Juiz do Trabalho Titular

do Santa Catarina
3553
e

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 4420-2005-030-12-00-4
Exequente (s)		JOSÉ GERALDINO BORGES
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		3/11/2005
DebTrab - Última Atualização		1/5/2007
FGTS - Última Atualização		1/5/2007
Data Final da Atualização		1/3/2010
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		460.584,06
Juros de mora	22,3667%	103.017,45
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		104.309,50
VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR		459.292,01
Multa Contratual		5.843,79
Multa artigo 477 da CLT		8.059,86
Juros de mora sobre as multas supra	22,3667%	3.116,05
VALOR DEVIDO DE MULTAS		17.047,70
TOTAL LÍQUIDO		476.339,71
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		104.309,50
Previdência Social Patronal		84.893,17
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis - Mª Edna Bulzico - fl. 592		2.063,69
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		191.266,36
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas	2%	11.612,98
Lei 10.537/02 - (6 dl. Of. De Justiça)		66,36
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		11.679,34
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		679.285,41

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* Contribuição previdenciária - cota do empregado - sempre contribuiu pelo teto.

* BC do IRFF: R$ 386.864,85 - cálculo anexo.

* JUROS DE MORA APURADOS ATÉ 05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

* Valores atualizados até 1/3/2010

Joinville/SC, 19/02/2010

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

355

023.01.048707-0 / 002 Remetido Outro Juízo/Entregue Parte
Execução de Sentença
Redistribuição: Direcionamento - 15/09/2005 17:20
Unidade da Fazenda Pública
(Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208 Fórum - 8º andar)
Controle: 2005/001127

Exequente : SESI Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Santa Catarina
Advogado : Rodrigo de Paula Stadler
Executado : Profiplast Industrial S/A

Movimentações :

24/08/2009 - Certificada a publicação da relação de edital
Relação :0567/2009
Data da Publicação: 24/08/2009
Número do Diário: 754
Página: 295/297

04/09/2009 - Juntada de petição
Prot. 10HL2.

11/09/2009 - Despacho outros
Cuida-se de cumprimento de sentença em que figura como devedora a sociedade empresária Profiplast Industrial S/A, cuja falência foi decretado pelo juízo do 1ª Vara Cível de Joinville. Consoante certificou o Sr. Meirinho à fl. 181, segundo informações colhidas junto ao Administrador Judicial, a executada não possui bens livres e desembaraçados, porquanto todo o acervo patrimonial foi arrecadado para a massa falida. Desta feita, já tendo o exequente requerido a habilitação de seu crédito naqueles autos, determino a remessa dos presentes àquela unidade jurisdicional, uma vez que o juízo da falência atrai a competência para o processamento das ações que versem sobre bens, interesses e negócios do falido. Intimem-se. Decorrido o prazo de 10 dias, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Joinville, por dependência ao processo 038.96.001645-6 que lá tramita, dando baixa no SAJ/PG e estatística. fls. 185.

21/09/2009 - Aguardando publicação
Relação: 0638/2009
Teor do ato: Cuida-se de cumprimento de sentença em que figura como devedora a sociedade empresária Profiplast Industrial S/A, cuja falência foi decretado pelo juízo do 1ª Vara Cível de Joinville. Consoante certificou o Sr. Meirinho à fl. 181, segundo informações colhidas junto ao Administrador Judicial, a executada não possui bens livres e desembaraçados, porquanto todo o acervo patrimonial foi arrecadado para a massa falida. Desta feita, já tendo o exequente requerido a habilitação de seu crédito naqueles autos, determino a remessa dos presentes àquela unidade jurisdicional, uma vez que o juízo da falência atrai a competência para o processamento das ações que versem sobre bens, interesses e negócios do falido. Intimem-se. Decorrido o prazo de 10 dias, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Joinville, por dependência ao processo 038.96.001645-6 que lá tramita, dando baixa no SAJ/PG e estatística. fls. 185.
Advogados(s): Rodrigo de Paula Stadler (OAB 020.891/SC)

23/09/2009 - Certificada a publicação da relação de edital
Relação :0638/2009
Data da Publicação: 23/09/2009
Número do Diário: 775
Página: 178/182

15/01/2010 - Certificado decurso de prazo
Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo autor acerca do despacho de fls. 185.

15/01/2010 - Processo baixado e entregue à parte
Conforme despacho de fl. 185.

Local Físico : 15/01/2010 - Remetido
Comarca de Joinville

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3518, Página 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Unidade da Fazenda Pública

038.09.012516-6 3555

MANDA-1

4º cível

CARTA PRECATÓRIA

Anderson

R. h.
R. A.
Cumpra-se.
Após, devolva-se, com as nossas homenagens.
Joinville, em 07 de 04 de 2009

JUIZ DE DIREITO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias.

Autos nº 023.01.048707-0/002

Ação: Execução de Sentença/
Exequente: SESI Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Santa Catarina
Executado: Profiplast Industrial S/A

OBJETO: PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de bens pertencentes ao executado, suficientes para assegurar o pagamento do principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais. Após realizada a constrição, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO** da penhora, bem assim para oferecer **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, querendo, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado (art. 475-J, § 1º do CPC, com a redação da Lei 11.232/05).

EXECUTADO: Profiplast Industrial S/A, com endereço à R. Otokar Doerffel, 1187, Atiradores, Joinville-SC .
VALOR DO DÉBITO: R$ 233.488,86 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo ser atualizado na data do pagamento e acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento).
DATA DO CÁLCULO: 30/09/08.

O(A) Dr(a). Hélio do Valle Pereira, Juiz de Direito da Unidade da Fazenda Pública, da Comarca da Capital, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de **Joinville-SC**, que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito. Eu, Lígia Janke, o digitei, e eu, _____, Claudia Veiga Gervini Carvalho, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2009.

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito

COMARCA DE JOINVILLE
CENTRAL DE MANDADOS
RECEBIDO
EM 16 ABR 2009
Assinatura e carimbo

CENTRAL DE MANDADOS

Remetido à Joinville

Endereço: Av.Gov. Gustavo Richard, 434, Fórum - 8º andar, centro - CEP 88.020-901, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz3@tj.sc.gov.br

Foro de Joinville
4ª Vara Cível

038.09.012516-6

Classe	: Carta Precatória / Cartas
Classe unificada	: Carta Precatória
Assunto principal	: Penhora
Volumes	: **1**
Deprecante	: Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC
Municipio	: Florianópolis-SC
Objeto	: Penhora
Autor	: **Sesi Servico Social da Industria Departamento Regional de Santa Catarina**
Réu	: **Profiplast Industrial S/A**

Distribuído por direcionamento em 06/04/2009 14:22:37

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

3556

DATA	18/03/2009
Nº	1232590-29
TOTAL	R$ 134,66

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SESI Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Santa Catarina
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Tipo de custas : Custas Iniciais
Nome da ação : Carta Precatória
Procedimento : Cartas
Valor da causa : R$ 2.000,00 Perc. cálculo : 100,00 % Área : Cível
Comarca : Joinville Data do cálculo : 18/03/2009
Cartório :

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1	199		SUBTOTAL R$ 58,20		
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Do Juízo	103	1	3582-3	34000-6	20,00
Do Cartório Oficializado	105	1	3582-3	34000-6	20,00
Atos do Oficial de Justiça	112	1	3582-3	34000-6	6,00
Despesas Postais	121	1	3582-3	34000-6	6,20
De Impressos	124	1	3582-3	34000-6	6,00

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2	299		SUBTOTAL R$ 76,46		
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Do Distribuidor: Raquel Ramos dos Anjos	206.1	1	0038-6	78800-7	8,00
Do Contador: Valdemir Maestri de Lima	208.1	1	3160-7	23107-x	12,00
Do Oficial de Justiça: Conta Central de Mandados	212.1	27	182-1	038144-4	56,46

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R$ 134,66

Instruções para Pagamento
Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança
Após o vencimento, somente nas agências do BANCO DO BRASIL.

BANCO DO BRASIL | 001-9

RECIBO DO SACADO

Cedente: Tribunal de Justiça de Santa Catarina				Agência/Código Cedente: 3582-3/34000-6	Vencimento: 17/04/2009
Data do Documento: 18/03/2009	Nº do Documento:	Espécie Doc: GRJ	Aceite: N	Data do Processamento: 18/03/2009	Nosso Número: 10000381123259029
Nº da Conta/Respo.	Carteira: 18/027	Espécie: R$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento: 134,66

Instruções:
Bloqueto válido por 30 dias.
PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL. PARA CUSTAS FINAIS É DESNECESSÁRIO JUNTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO.
Valor da ação: R$2.000,00
Classe: Carta Precatória

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimento
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(+) Valor Cobrado: 134,66

Sacado:
SESI Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Santa Catarina
Guia: 1232590-29

Sacador/Avalista:
Código da Baixa

Recebimento através do cheque nº do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Autenticação Mecânica

CEF101120032009423241007186

134,66RD1903

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3521, Página 1

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
Comunicado ao Juízo Deprecante

Processo : 02301048707-0/002
Autor : Sesi Servico Social da Industria Departamento Regional de Santa Catarina
Réu : Profiplast Industrial S/A

Joinville, 6 de abril de 2009

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a carta precatória expedida dos autos em epígrafe foi distribuída em 06/04/2009 ao Juízo de Direito do(a) 4ª Vara Cível de Joinville.

Em futuras comunicações, solicito-lhe a gentileza de, além de endereçar diretamente ao juízo deprecado (endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú, CEP: 89221-902, e-mail: jveciv4@tj.sc.gov.br), fazer referência ao número do processo 038.09.012516-6.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Raquel Ramos dos Anjos
Distribuidor(a) Judicial

Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC
Endereço: Avenida Governador Gustavo Richard, 434 - 8º Andar - Centro
Centro - CEP: 88020-901
Florianópolis - SC

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3522, Página 1

CERTIDÃO

Autos nº 038.09.012516-6
Mandado nº 1 -
Oficial de Justiça: Anderson Roberto Claudino (133)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora, porque foi-me informado por Sr. Dirceu, que a firma ré teve sua falência declarada e que no local atualmente funciona a firma "UNIPOL - Cooperativa dos Trabalhadores de Indústria de Polímeros de Joinville – CNPJ 08.947.615/0001-31 e Inscrição Estadual 255.450.214". Certifico ainda que entrei em contato com o administrador da massa falida, Sr. Udo, o qual aduziu que não há bens livres e desembaraçados atualmente da Profiplast, haja vista que todos já foram arrecadados para a "massa falida". Dessa forma, devolvo o presente para deliberação do r. Juízo. Dou fé.

Diligências: 1

Joinville, 26 de maio de 2009.

Anderson R. Claudino
Oficial de Justiça - Mat 11529

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3523, Página 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Unidade da Fazenda Pública

3559

038.09.012516-6

MANDI-1

4º cível

CARTA PRECATÓRIA

R. h.
R. A.
Cumpra-se,
Após, devolva-se, com as nossas homenagens.
Joinville, em 07 de 04 de 2009

JUIZ DE DIREITO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias.

Autos nº 023.01.048707-0/002

Ação: Execução de Sentença/
Exequente: SESI Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Santa Catarina
Executado: Profiplast Industrial S/A

OBJETO: PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de bens pertencentes ao executado, suficientes para assegurar o pagamento do principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais. Após realizada a constrição, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO** da penhora, bem assim para oferecer **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, querendo, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado (art. 475-J, § 1º do CPC, com a redação da Lei 11.232/05).

EXECUTADO: **Profiplast Industrial S/A**, com endereço à R. Otokar Doerffel, 1187, Atiradores, Joinville-SC .
VALOR DO DÉBITO: R$ 233.488,86 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo ser atualizado na data do pagamento e acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento).
DATA DO CÁLCULO: 30/09/08.

O(A) Dr(a). Hélio do Valle Pereira, Juiz de Direito da Unidade da Fazenda Pública, da Comarca da Capital, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de **Joinville-SC**, que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito. Eu, Lígia Janke, o digitei, e eu, _____, Claudia Veiga Gervini Carvalho, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2009.

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito

FIESC
SESI

3560

Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho - 07

PROCURAÇÃO

O **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** - Departamento Regional de Santa Catarina, Entidade criada nos termos do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, com Sede à Rodovia Admar Gonzaga, nº 2.765 - Bairro Itacorubi, em Florianópolis-SC - CEP 88.034-001, através do seu Superintendente Regional, Doutor **SERGIO LUIZ GARGIONI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do CPF nº 145.246.359-04, residente e domiciliado em Florianópolis-SC, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o(a)s Dr.(a)s **FRANCISCA JOSÉ DE MELO**, **ALEXANDRE TEIXEIRA, SÍLVIA PASSONI MATTOS CARREIRÃO, CAROLINA SLOVINSKI FERRARI** e **DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/SC sob os nºs 6165, 6475, 9094, 13.406 e 5721 respectivamente, portadores dos CPFs nºs 309.211.207-53, 489.148.199-49, 753.083.559-91, 983.378.829-72 e 342.147.559-87, residentes e domiciliados em Florianópolis-SC, com escritório no endereço da Sede da Entidade acima identificado, para, em conjunto ou separadamente, usarem dos poderes contidos nas cláusulas ***"EXTRA* E *AD JUDICIA*"** (Lei nº 8.906/94 - art. 5º), podendo, inclusive, representar o outorgante na condição de **preposto**, e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer. (Obs.: **No caso de substabelecimento as intimações/notificações deverão continuar sendo remetidas ao Advogado que substabelece, no endereço do Outorgante acima indicado).**

Florianópolis, 14 de Agosto de 2001.

SERGIO LUIZ GARGIONI
Superintendente Regional

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3525, Página 1

FIESC
CIESC
SESI
SENAI
IEL

Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

3561

SESI SC

169

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SC

Processo nº 023.01.048707-0

Cole esta parte na pasta

SIS/J/10488

SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA, nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, interposta em face da empresa **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A,** vem, respeitosamente, perante V. Exa., com base nos arts. 475-J a 475-R, **REQUERER O DEVIDO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA,** o fazendo mediante as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

O Requerente ingressou com a Ação de Cobrança em 11/09/2001, tendo por objetivo o pagamento da dívida oriunda do contrato de colaboração,

fixando o valor da causa em R$ 189.629,06 (Cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos).

A sentença de 1° Grau ***julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas cujo o fato gerador tenham surgido a contar do dia 11 de setembro de 1996 acrescidos de juros moratórios de 1% e correção monetária pelo INPC. Condenou ainda, em custas processuais divididas entre as partes e honorários advocatícios, arbitrados em 10%, sobre o valor do pedido.***

Dessa forma, em consonância com a sentença proferida, os **valores atualizados até 30/09/2008, importam em R$ 233.488,86 (duzentos e trinta e tres mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, conforme planilha em anexo.

Transitada em julgado a decisão, a Requerida não satisfez espontaneamente sua obrigação até a presente data, pelo que não resta outra alternativa ao Requerente senão promover o presente cumprimento de sentença, de acordo com o art. 475-I do CPC.

Requer assim, que a empresa Executada seja intimada para promover o pagamento do valor integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor do crédito, conforme autoriza o art. 475-J do CPC.

No entanto, caso a empresa Requerida não cumpra com o que estabelece o artigo 475-J, requer, desde já, a penhora *on line*, tendo em vista o que passa a expor:

A penhora de dinheiro é indicada em primeiro lugar na gradação do artigo 655 do CPC, por ser a que melhor atende aos interesses do credor, e, até, do próprio devedor, desde que possa ele dispor de numerário suficiente. E que se não opostos embargos, ou se forem improcedentes, a satisfação do crédito se faz sem maiores delongas e sem as despesas inerentes à arrematação do bem penhorado.

Segundo o artigo 655 do CPC, o primeiro bem a ser observado pelo devedor, para satisfação do crédito do credor, é dinheiro. Logo, o Requerente em consonância com o § 3º. do art. 475-J do CPC, como dito acima, requer seja realizada a penhora *on line.*

Na hipótese de não ser possível a penhora *on line,* requer, sucessivamente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC.

Por todo o exposto, **REQUER** a V. Exa., seja a empresa Requerida intimada para promover o devido pagamento, no importe de **em R$ 233.488,86 (duzentos e trinta e tres mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos),)**, em sua integralidade, assim não procedendo, haja a aplicação da multa de 10% sobre o valor contido na planilha anexa, e por conseqüência,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3528, Página 1

seja procedida a penhora *on line* do valor executado, com o intuito de ver assim o seu crédito satisfeito, e a presente ação finalizada, e na hipótese de insucesso com a penhora *on line*, seja expedido o mandado de penhora e avaliação. Requer, ainda, a juntada do substabelecimento anexo.

PEDE DEFERIMENTO

Florianópolis, 18 de Novembro de 2008.

RODRIGO DE PAULA STADLER
OAB/SC 20891

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1006, INF3529, Página 1

FIESC
CIESC
SESI
SENAI
IEL

Sistema Federação das Indústrias
do Estado de Santa Catarina

3565

SESI

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com as reservas de estilo**, na pessoa do Dr. **RODRIGO DE PAULA STADLER**, brasileiro, solteiro, possuidor do CPF nr. 006514369-82, advogado inscrito na OAB/SC sob o nr. 20891, com endereço comercial para correspondências à rua Admar Gonzaga, nº 2.765 – Itacorubi - Florianópolis- SC., os poderes que a mim foram conferidos no presente mandado, em especial para **PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nos autos da Ação de Cobrança **nº 023.01.048707-0**.

Florianópolis,18 de Novembro de 2008.

SILVIA PASSONI MATTOS CARREIRÃO
OAB/SC 9094

Rod. Admar Gonzaga, 2.765, 2º andar Itacorubi CEP 88034-001 Florianópolis SC Fone 48 3231 4100 Fax 48 3231 4189 www.sesisc.org.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1007

Evento:
JUNTADA_DE_PETICAO
Data:
02/09/2018 09:11:06
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1007

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1008

Evento:
JUNTADA_DE_CARTA_PRECATORIA
Data:
02/09/2018 09:21:20
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1008

PROCESSO Nº 023.01.048707
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RÉU: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

MÊS ANO	CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA	INDEXADORES ÉPOCA	INDEXADORES 30.09.08	INDICE CGJ/SC	VALOR ATUALIZ.	JUROS DE MORA %	JUROS DE MORA VALOR	TOTAL EM 30.09.08
13/96	2.288,31	0,013770	0,030066	2,183442	4.996,39	84,00%	4.196,97	9.193,36
jan/97	2.421,52	0,013890	0,030066	2,164579	5.241,57	84,00%	4.402,92	9.644,49
fev/97	2.232,78	0,013960	0,030066	2,153725	4.808,79	84,00%	4.039,39	8.848,18
mar/97	2.342,60	0,014050	0,030066	2,139929	5.013,00	84,00%	4.210,92	9.223,91
abr/97	2.278,68	0,014140	0,030066	2,126308	4.845,18	84,00%	4.069,95	8.915,12
jun/97	2.786,67	0,014200	0,030066	2,117324	5.900,28	84,00%	4.956,24	10.856,52
set/97	2.214,70	0,014239	0,030066	2,111525	4.676,39	84,00%	3.928,17	8.604,56
out/97	2.637,87	0,014279	0,030066	2,105610	5.554,32	84,00%	4.665,63	10.219,96
nov/97	2.298,39	0,014301	0,030066	2,102370	4.832,07	84,00%	4.058,94	8.891,00
dez/97	2.572,93	0,014381	0,030066	2,090675	5.379,16	84,00%	4.518,50	9.897,66
13/97	2.022,41	0,014352	0,030066	2,094900	4.236,75	84,00%	3.558,87	7.795,61
jan/98	2.332,55	0,014502	0,030066	2,073231	4.835,92	84,00%	4.062,17	8.898,08
fev/98	2.109,28	0,014581	0,030066	2,061998	4.349,33	84,00%	3.653,44	8.002,77
mar/98	2.295,20	0,014653	0,030066	2,051867	4.709,44	84,00%	3.955,93	8.665,38
abr/98	2.266,75	0,014719	0,030066	2,042666	4.630,21	84,00%	3.889,38	8.519,59
mai/98	2.231,39	0,014824	0,030066	2,028198	4.525,70	84,00%	3.801,59	8.327,29
jun/98	2.448,95	0,014849	0,030066	2,024783	4.958,59	84,00%	4.165,22	9.123,81
jul/98	2.405,51	0,014850	0,030066	2,024646	4.870,31	84,00%	4.091,06	8.961,37
ago/98	2.606,59	0,014850	0,030066	2,024646	5.277,42	84,00%	4.433,04	9.710,46
set/98	2.340,26	0,014850	0,030066	2,024646	4.738,20	84,00%	3.980,09	8.718,29
out/98	2.819,38	0,014865	0,030066	2,022603	5.702,49	84,00%	4.790,09	10.492,58
nov/98	2.329,91	0,014866	0,030066	2,022467	4.712,17	84,00%	3.958,22	8.670,39
dez/98	2.352,16	0,014926	0,030066	2,014337	4.738,04	84,00%	3.979,96	8.718,00
13/98	2.154,38	0,014904	0,030066	2,017311	4.346,05	84,00%	3.650,69	7.996,74
jan/99	2.332,29	0,015022	0,030066	2,001465	4.668,00	84,00%	3.921,12	8.589,11
fev/99	2.201,07	0,015212	0,030066	1,976466	4.350,34	84,00%	3.654,29	8.004,63
SOMA	**61.322,53**				**126.896,12**		**106.592,74**	**233.488,86**

Nota:

a) A contribuição especial foi obtida através das notificações de débitos 142, 352 e 420 pelo valor istórico, cujo fato gerador tenha ocorrido no período posterior a 11/09/06, diante da prescrição quinquenal pronunciada.
b) Os valores foram corrigidos pelos indices da CGJ/SC desde o último dia de cada mês até 30/09/08.
c) Os juros de mora foram calculados em 1% ao mês de forma simples desde a citação ocorrida em 20/09/01.
d) Diante da sucumbência recíprova, os honorários e as custas processuais foram compensadas entre as partes.

3566

174

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1008, PRECATORIA3531, Página 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 175

Vistos etc.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ao montante da condenação ser acrescido multa de dez por cento, consoante preconiza o artigo 475 – J, do Código de Processo Civil.

Em caso de não atendimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Florianópolis, 28 de novembro de 2008.

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito

Autos 023.01.048707-0

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1008, PRECATORIA3532, Página 1

176

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0688/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 588, do dia 10/12/2008, página 146/148, com início do prazo em 11/12/2008, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
André Beil (OAB 012.830/SC)	15	12/01/2009

Teor do ato: "Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ao montante da condenação ser acrescido multa de dez por cento, consoante preconiza o artigo 475 - J, do Código de Processo Civil. Em caso de não atendimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. fls. 175."

Do que dou fé.
Capital, 20 de fevereiro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1008, PRECATORIA3533, Página 1

=C O N C L U S Ã O=

Faço estes autos, nesta data, conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

Joinville, 03 de julho de 2009.

Rute Ramos dos Anjos
Escrivã Judicial – matr. 3127

R.h.

Oficie-se por e-mail ao Juízo Deprecante dando ciência do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça, bem como, solicitando informações quanto o interesse no cumprimento do ato deprecado e, em caso positivo, para que requerida o que de direito e recolha os valores referentes à nova diligência do meirinho.

Joinville, 03 de julho de 2009.

Regina Aparecida Soares Ferreira
Juíza Substituta

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1008, PRECATORIA3534, Página 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

3570

Ofício nº 038090125166-000-001 Joinville, 07 de julho de 2009.
Autos de origem nº: 023.01.048707-0/002 – Execução de Sentença
Autos n° 038.09.012516-6
Ação: Carta Precatória/Cartas
Autor: Sesi Servico Social da Industria Departamento Regional de Santa Catarina
Réu: Profiplast Industrial S/A

Senhor(a) Juiz(a):

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada:

() - Sem tempo hábil para cumprimento, pelo que solicito nova designação;
() - Encaminhada ao Juízo *, competente para os atos deprecados;
() - Designado o dia *, às * horas, para a realização do ato deprecado;
() - Favor remeter cópias das peças adiante relacionadas: *;
() - Favor remeter a soma de R$ *, para pagamento de custas e/ou diligências;
() - Devolvida a esse respeitável juízo em data de *;
(X) - Despacho:"R.H. Oficie-se por e-mail ao Juízo Deprecante dando ciência do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça, bem como, solicitando informações quanto o interesse no cumprimento do ato deprecado e, em caso positivo, para que requeira o que de direito e recolha os valores referentes à nova diligência do meirinho. Jlle.,03/07/2009.(a) Regina Aparecida Soares Ferreira-Juiza Substituta."
Obs.:teor da certidão do Oficial de Justiça:"Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora, porque foi-me informado por Sr. Dirceu, que a firma ré teve sua falência declarada e que no local atualmente funciona a firma "UNIPOL - Cooperativa dos Trabalhadores de Indústria de Polímeros de Joinville – CNPJ 08.947.615/0001-31 e Inscrição Estadual 255.450.214". Certifico ainda que entrei em contato com o administrador da massa falida, Sr. Udo, o qual aduziu que não há bens livres e desembaraçados atualmente da Profiplast, haja vista que todos já foram arrecadados para a "massa falida". Dessa forma, devolvo o presente para deliberação do r. Juízo. Dou fé."

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração.

Regina Aparecida Soares Ferreira
Juíza Substituta
Enviado por e-mail

Unidade da Fazenda Pública da Capital
Av. Governador Gustavo Richard, 434, Edifício do Fórum - 8º andar, .
Florianópolis-SC
CEP 88.010-290

Sonia Maria Wildner

De: "4º Vara Cível de Joinville" <jveciv4@tj.sc.gov.br;>
Para: <capfaz3@tj.sc.gov.br>
Cc: <smwo1357@tj.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 7 de julho de 2009 12:44
Anexar: CAT_7_MOD_7007_DOC_2001967790.rtf
Assunto: ref.carta precatória n.038.09.012516-6 extraída dos autos n.023.01.048707-0/002

Segue oficio em anexo.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado ao Juízo Deprecante em 07/07/2009.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Joinville , 11 de maio de 2010.

RUTE RAMOS DOS ANJOS
Analista Jurídica – matr. 3127

=CONCLUSÃO=

Faço estes autos, nesta data, conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.
Joinville, 11 de maio de 2010.

Rute Ramos dos Anjos
Analista Jurídica – matr. 3127

R.h.
Face ao conteúdo da certidão supra, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.
Joinville, 11 de maio de 2010.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz de Direito

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1008, PRECATORIA3537, Página 1

Processo: 938 09.012516-6

3572

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

fl. _____

REMESSA

Em 17 / 05 /2010 remeto estes autos à Comarca de Capital, SC, sem cumprimento.

Rute Ramos dos Anjos

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1009

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
02/09/2018 09:21:20
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1009

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Autos nº 038.96.001645-6

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
:
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

CERTIFICO, para os devidos fins e legais efeitos, que efetuo o encerramento do 8 ° volume dos autos em epígrafe, na fl. de n. 3629, conforme determinado no art. 174 e parágrafos, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Joinville (SC), 10 de janeiro de 2011.

Andréa Zimmermann de Borba
Chefe de Cartório

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvociv2@tjsc.jus.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1010

Evento:
JUNTADA_DE_OFICIO
Data:
02/09/2018 09:21:20
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1010

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, OFIC3600, Página 1

3616

7

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara da Fazenda Pública

Ofício nº 038040433045-000-003 Joinville, 10 de junho de 2010.

Autos nº 038.04.043304-5

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Massa Falida de Profiplast Industrial S/A

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar informações sobre o feito falimentar de Profiplast Industrial S/A, autos nº.038.96.001645-6..

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Maurício Cavallazzi Povoas
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
da Comarca de Joinville

Nesta

Endereço: Rua Hermman Augusto Lepper, 980, Em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvefaz2@tjsc.jus br

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3601, Página 1

Cunha Advogados

Ari Pereira da Cunha Filho

Fl. 367

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

Autos nº 038.96.001645-6
Requerente: Daniela Linhares
Requerida: Profiplast Industrial S.A

DANIELA LINHARES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 4.091.894, inscrita no CPF sob nº 029.292.099-76, residente e domiciliada na Rua Humanistas nº 86, Bairro São Marcos, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado (Procuração Judicial em anexo – doc. nº 01), **requerer a habilitação de seu crédito junto aos autos nº 038.96.001645-6**, consoante Certidão e Cálculos em anexo (docs. nº 02).

PJ COMARCA DE JLLE 14/JUN/2010 17:22 401557

Consoante se infere da Certidão de Habilitação expedida pela 4ª Vara do Trabalho em razão da Ação Trabalhista nº 469/2002, o crédito do requerente totaliza R$ 2.276,77 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) atualizado até 01.04.2009. Sendo R$ 1.979,80, devido à autora e R$ 296,97, devido ao procurador.

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

3678

O crédito se refere à verba trabalhista relativa ao FGTS e honorários assistenciais, devendo ser depositado na conta vinculada separadas, respeitando os valores devidos a autora e ao seu patrono.

Outrossim, requer seja observada a classificação dos créditos disposta no art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 14 de junho de 2010.

Ari Pereira da Cunha Filho
OAB/SC 16.426

3679

PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: **DANIELA LINHARES,** brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 4.091.894, inscrita no CPF sob nº 029.292.099-76, residente e domiciliada na Rua Humanistas nº 86, Bairro São Marcos, em Joinville/SC.

OUTORGADOS: **ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 16.426 e no CPF sob nº 020.090.599-64, com escritório profissional na Rua Dona Francisca nº 801 sala 02, em Joinville/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes das cláusulas *"ad"* e *"extra judicia"*, podendo o outorgado, propor e contestar ações de qualquer espécie, acordar, transigir, desistir e renunciar em juízo ou fora dele, requerer justificações, notificações, retificações de nome e área de terrenos, inventários, assinar termos de compromisso de inventariante, concordar e discordar de avaliações, cálculos e partilhas, receber quantias e dar quitação, requerer execuções ou arrematar em qualquer praça ou leilão, seqüestrar, penhorar, protestar, embargar, adjudicar, remir, interpor recursos, apelar, agravar, embargar, reconvir, abrir inquérito policial, arrolar testemunhas, praticar, enfim, em conjunto ou separadamente, perante qualquer repartição, juízo, instância ou tribunal, tudo o que julgar conveniente e necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive os poderes de substabelecimento, no todo ou em parte, como e quando lhes convier, com ou sem reserva de poderes, com **fins específicos para ajuizar Ação Judicial, bem como para requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,** nos termos do disposto no art. 4°, §1°, da Lei n° 1.060/50 e art. 1°, da Lei n° 7.115/83.

Joinville, 9 de junho de 2010

Daniela Linhares

Rua Dona Francisca, 801 Sala 02 Fone/Fax (47) 3422-2608
e-mail cmadvogados@terra.com.br Cep 89221-000 Joinville/SC
Joinville Florianópolis Curitiba São Paulo

3626

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 00469-2002-030-12-00-5

Autor/credor: Daniela Linhares, brasileira, solteira, desempregada, portadora da CTPS n. 84423-0025/SC, PIS 12951191725, CPF n. 029.292.099-76 residente e domiciliado na Rua Humanitas, 86, Joinville/SC
Procurador:
Franco Andrei da Silva e Alexandre Gomes Neto, advogados, respectivamente, inscritos na OAB/SC 10224 e 10884, com escritório na Rua Princesa Izabel, 2238, sala 514, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 31 de janeiro de 2002

Data do Trânsito em julgado: 21 de março de 2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total **R$ 1.979,80 (um mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)**, valores atualizados até 01.04.2009 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 23 de abril de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3605, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

125 f
3627

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 00469-2002-030-12-00-5

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06.04.2010, terça-feira, decorreu o prazo de um ano, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 124, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 15.04.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 15.04.2010

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

1.0.005

1.0.005

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 00469-2002-030-12-00-5
Exeqüente (s)		DANIELA LINHARES
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		31/1/2002
DebTrab - Última Atualização		7/10/2005
FGTS - Última Atualização		7/10/2005
Data Final da Atualização		1/4/2009
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora sobre o principal	87,2333%	-
Previdência Social - INSS		
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		1.057,40
Juros de mora sobre o FGTS	87,2333%	922,40
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		**1.979,80**
TOTAL LÍQUIDO		**1.979,80**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		296,97
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		99,85
Publicação de Edital		98,36
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**495,18**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		32,17
Lei 10.537/02		11,06
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**43,23**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**2.518,21**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

*** FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR .**

* Todos os valores recebidos foram compensados.

*** Valores atualizados até : 1/4/2009**

Joinville/SC, 26/03/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3607, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 469/02

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às 17h55min, na sala de audiências desta 4ª Vara de Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência da Exma. Juíza Dra. **MARI ELEDA MIGLIORINI**, foram apregoadas as partes: **DANIELA LINHARES**, autora e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ré. Ausentes as partes.

Vistos, etc...

SENTENÇA

A presente demanda se enquadra entre as ações de **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo dispensado o seu relatório.

DECIDE-SE:

PRELIMINARMENTE:

Impugnação aos documentos juntados

Verifica-se que a impugnação ofertada pela ré em relação aos documentos juntados pela autora com a inicial se reveste de mera expectativa de irregularidade. Não havendo qualquer prejuízo ou dificuldade na apresentação da defesa, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO:

FGTS da contratualidade

Postula a autora o pagamento do FGTS durante a contratualidade, aduzindo não ter a ré efetuado nenhum depósito.

A ré admite a falta de recolhimentos no caso da autora, mas alega existir parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal. Argumenta que por ter a autora solicitado a sua demissão, não tem direito à movimentação daquele numerário.

Mesmo tendo partido da autora a iniciativa para o seu desligamento, não podendo ela, a princípio, movimentar a sua conta vinculada, impor ao obreiro o ônus de participar do risco do negócio empresarial vai contra as próprias definições de empregador e empregado, insculpidas, respectivamente, nos artigos 2° e 3°, da CLT. E o argumento da ré de ter requerido financiamento junto ao órgão gestor do FGTS não a exime do pagamento imediato ao trabalhador, nos termos previstos na própria Lei 8.036/90, em seu artigo 15.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3608, Página 1

Portanto, defere-se à autora, conforme reconhecido em contestação, o recolhimento das parcelas do FGTS não efetuados durante a relação contratual, compensados os valores constantes do extrato de fl. 40, na base de 8% sobre a remuneração, diretamente em sua conta vinculada junto à CEF.

Dobra do art. 467, da CLT

Pela ausência de *verbas rescisórias incontroversas*, indefere-se a aplicação do artigo *supra*.

Multa do art. 477, da CLT

O termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 12 confirma ter sido a quitação contratual operada com 11 dias de atraso. Ao contrário do entendido pela ré, aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea *b*, da CLT. Portanto, descumprido este prazo, defere-se à autora o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, equivalente ao seu último salário, devidamente corrigido.

Expedição de ofícios

Indefere-se a expedição de ofícios, por poder o próprio interessado, pessoalmente, fazer as comunicações que entender cabíveis aos órgãos nominados.

Assistência judiciária

Não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Honorários advocatícios

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Portanto, defere-se ao patrono da autora os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que couber a ela.

Descontos previdenciários e fiscais

Descabem as retenções, por terem sido deferidas somente verbas de cunho indenizatório.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3609, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

3629

3

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, de acordo com os fundamentos desta decisão, para condenar a ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** a pagar à autora **DANIELA LINHARES** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo:

a) recolhimento das parcelas do FGTS não efetuados durante a relação contratual, compensados os valores constantes do extrato de fl. 40, na base de 8% sobre a remuneração, a ser depositado na conta vinculada junto à CEF,

b) multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, equivalente ao seu último salário, devidamente corrigido.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R$ 19,00 (dezenove reais) complementáveis ao final, sobre R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, e honorários advocatícios de 15% (artigo 133, da CF/88) sobre o que couber à autora, pela ré. Cientes as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Dra. MARI ELEDA MIGLIORINI
Juíza do Trabalho

Mário Sérgio Kumlehn
Diretor de Secretaria

3626
1

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 00469-2002-030-12-00-5

Autor/credor: Procurador Ari Pereira da Cunha Filho e Alberto Cesar de Mello Filho, brasileiros, advogados, incrito na OAB/SC 16426 e 16576, respectivamente, com escritório na Dona Francisca, nº 801 - sala 204, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 31 de janeiro de 2002

Data do Trânsito em julgado: 21 de março de 2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido aos procuradores acima identificados, no seguinte valor:

Total **R$ 296,97 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**, valores atualizados até 01/04/2009 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença, cálculo homologado por esta Justiça e da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville/SC, 23 de Abril de 2010.

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3611, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

125 f
3627
7

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 00469-2002-030-12-00-5

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06.04.2010, terça-feira, decorreu o prazo de um ano, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 124, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 15.04.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 15.04.2010

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

1.0.005

1.0.005

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

120
3628

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 00469-2002-030-12-00-5
Exeqüente (s)		DANIELA LINHARES
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		31/1/2002
DebTrab - Última Atualização		7/10/2005
FGTS - Última Atualização		7/10/2005
Data Final da Atualização		1/4/2009
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora sobre o principal	87,2333%	-
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		1.057,40
Juros de mora sobre o FGTS	87,2333%	922,40
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		1.979,80
TOTAL LÍQUIDO		1.979,80
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		296,97
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		99,85
Publicação de Edital		98,36
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		495,18
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		
Custas Processuais devidas		32,17
Lei 10.537/02		11,06
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		43,23
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		2.518,21

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR .

* Todos os valores recebidos foram compensados.

* **Valores atualizados até : 1/4/2009**

Joinville/SC, 26/03/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

1.0.005

1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3613, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3679

1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 469/02

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às 17h55min, na sala de audiências desta 4ª Vara de Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência da Exma. Juíza Dra. **MARI ELEDA MIGLIORINI**, foram apregoadas as partes: **DANIELA LINHARES**, autora e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, ré. Ausentes as partes.

Vistos, etc...

SENTENÇA

A presente demanda se enquadra entre as ações de **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo dispensado o seu relatório.

DECIDE-SE:

PRELIMINARMENTE:

Impugnação aos documentos juntados

Verifica-se que a impugnação ofertada pela ré em relação aos documentos juntados pela autora com a inicial se reveste de mera expectativa de irregularidade. Não havendo qualquer prejuízo ou dificuldade na apresentação da defesa, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO:

FGTS da contratualidade

Postula a autora o pagamento do FGTS durante a contratualidade, aduzindo não ter a ré efetuado nenhum depósito.

A ré admite a falta de recolhimentos no caso da autora, mas alega existir parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal. Argumenta que por ter a autora solicitado a sua demissão, não tem direito à movimentação daquele numerário.

Mesmo tendo partido da autora a iniciativa para o seu desligamento, não podendo ela, a princípio, movimentar a sua conta vinculada, impor ao obreiro o ônus de participar do risco do negócio empresarial vai contra as próprias definições de empregador e empregado, insculpidas, respectivamente, nos artigos 2° e 3°, da CLT. E o argumento da ré de ter requerido financiamento junto ao órgão gestor do FGTS não a exime do pagamento imediato ao trabalhador, nos termos previstos na própria Lei 8.036/90, em seu artigo 15.

1.0.005

1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3614, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Portanto, defere-se à autora, conforme reconhecido em contestação, o recolhimento das parcelas do FGTS não efetuados durante a relação contratual, compensados os valores constantes do extrato de fl. 40, na base de 8% sobre a remuneração, diretamente em sua conta vinculada junto à CEF.

Dobra do art. 467, da CLT

Pela ausência de *verbas rescisórias incontroversas*, indefere-se a aplicação do artigo *supra*.

Multa do art. 477, da CLT

O termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 12 confirma ter sido a quitação contratual operada com 11 dias de atraso. Ao contrário do entendido pela ré, aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea *b*, da CLT. Portanto, descumprido este prazo, defere-se à autora o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, equivalente ao seu último salário, devidamente corrigido.

Expedição de ofícios

Indefere-se a expedição de ofícios, por poder o próprio interessado, pessoalmente, fazer as comunicações que entender cabíveis aos órgãos nominados.

Assistência judiciária

Não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Honorários advocatícios

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Portanto, defere-se ao patrono da autora os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que couber a ela.

Descontos previdenciários e fiscais

Descabem as retenções, por terem sido deferidas somente verbas de cunho indenizatório.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1010, PET3615, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, de acordo com os fundamentos desta decisão, para condenar a ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** a pagar à autora **DANIELA LINHARES** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo:

a) recolhimento das parcelas do FGTS não efetuados durante a relação contratual, compensados os valores constantes do extrato de fl. 40, na base de 8% sobre a remuneração, a ser depositado na conta vinculada junto à CEF,

b) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, equivalente ao seu último salário, devidamente corrigido.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R$ 19,00 (dezenove reais) complementáveis ao final, sobre R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, e honorários advocatícios de 15% (artigo 133, da CF/88) sobre o que couber à autora, pela ré. Cientes as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Dra. MARI ELEDA MIGLIORINI
Juíza do Trabalho

Mário Sérgio Kumlehn
Diretor de Secretaria

Proc. n.º 0469/02

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1011

Evento:
JUNTADA
Data:
02/09/2018 09:21:20
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1011

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3538, Página 1

3573 **OSNI JOSÉ DEMATTE**
ADVOGADO
OAB/SC 6941

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC.

Processo n° **038.96.001645-6**

OSNI JOSÉ DEMATTE, já devidamente qualificado nos autos da RT nº 01652-2007-030-12-00-2, em tramitação perante a 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a habilitação de seus créditos de honorários assistenciais nos autos da falência da empresa **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** (Massa Falida representada pelo administrador judicial Síndico Dr. Udo Schmidt), no importe de R$ 8.594,12 (oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dose centavos), atualizados até 01.06.2008, conforme Certidão anexa.

Requer, outrossim, a intimação do Administrador Judicial para as providências que entender necessárias.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville (SC), 18 de maio de 2010.

p.p. OSNI JOSÉ DEMATTE
OAB/SC 6941

Pet.hab.crédito-2.doc

Rua Dona Francisca nº 340 - Edifício Imobiliária Visão - 2º andar/sala 201 – Fone/Fax (047) 3422-4002
E mail osnijd@terra.com.br - **CEP 89201-250 - JOINVILLE - SANTA CATARINA**

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01652-2007-030-12-00-2

Autor/credor: Procurador Ósni José Dematte, brasileiro, advogado, incrito na OAB/SC 6941, com escritório na Dona Francisca, nº 340 - 2º andar - sala 204, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 20 de abril de 2007

Data do Trânsito em julgado: 29 de novembro de 2007

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido aos honorários assistenciais acima identificado, no seguinte valor:

Total R$ 8.594,12 (oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos), valores atualizados até 01/06/2008 (planilha em anexo).

Em anexo, é remetida cópia da sentença, cálculo homologado por esta Justiça e da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville/SC, 06 de Abril de 2010.

Karime Hevia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3540, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01652-2007-030-12-00-2

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 530 (quinhentos e trinta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 599, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 11.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 11.02.2010

DRA. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 1652-2007-030-12-00-2
Exeqüente (s)		MARISA DA SILVA WENK
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		20/04/07
DebTrab - Última Atualização		01/03/08
FGTS - Última Atualização		01/03/08
Data Final da Atualização		01/06/08
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Verbas Rescisórias		2.881,02
Indenização do art. 9º da Lei 7238/84		1.501,67
Indenização - Danos Morais		30.033,48
Férias + 1/3		7.758,13
Dif. De FGTS + 40% da contratualidade		11.098,54
SUBTOTAL BRUTO		53.272,84
Juros de mora sobre o principal	4,6000%	2.450,55
Previdência Social - INSS		19,12
Imposto de Renda Pessoa Física		1.305,61
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO AUTOR		54.398,66
Multa artigo 477 da CLT		1.501,67
Juros de mora	4,6000%	69,08
VALOR DEVIDO DE MULTAS		1.570,75
TOTAL LÍQUIDO		55.969,41
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E A RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		19,12
Imposto de Renda Pessoa Física		1.305,61
Previdência Social Patronal		80,08
Honorários Assistenciais		8.594,12
Honorários Contábeis - Mª Edna A. Bulzico - fl. 575		350,69
Honorários Periciais - Christina S. Weller - fl. 564-v		955,73
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		11.305,35
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		
Custas Processuais devidas	2%	1.145,88
Lei 10.537/02		-
Custas Processuais pagas		-
		-
TOTAL DEVIDO A FAZENDA NACIONAL		1.145,88
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		68.420,64

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS - sem incidência de juros e multa, visto que a data da homologação da conta é posterior a data da decretação da falência.
* BC do IRPF: R$ 11.686,91 - regime de competência - cálculo fl. 588.
* Retificado o percentual de juros apontado à fl. 578, em razão da data da decretação da falência do executado (05/09/07).

* Valores atualizados até 01/06/08 com exceção dos juros, que estão atualizados até 05/09/07.

Joinville/SC, 07/05/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3542, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DE JOINVILLE

AT 1652-2007-030-12-00-2

No dia 19 de novembro de 2007, às 12h, na sala de audiências da 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, por ordem da Ex.ma Juíza do Trabalho, Dr.ª ÂNGELA MARIA KONRATH, foram apregoadas as partes: MARISA DA SILVA WENK, autora, e PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA, ré. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A

MARISA DA SILVA WENK ajuíza, em 20-04-2007, ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA**. Atribui à causa o valor de R$ 16.000,00.

Relata a autora que foi admitida no grupo da ré em 16-09-1986, inicialmente contratada pela CIPLA, passando, em 01-12-1988, para a BRAKOFIX, e a partir de 01-07-1994 para a PROFIPLAST. Diz que foi despedida em 22-02-2007, sob a alegação de justa causa. Alega ter sido injusta a penalidade aplicada na despedida, motivada no débito em conta-corrente da empresa de seguro particular contratado em seu nome, o que na realidade se deu por exigência da instituição bancária como troca em negociação com a empresa. Destaca que sequer tinha poderes para autorizar débitos na conta-corrente da empresa. Descreve trabalho em horário extraordinário. Aduz não ter fruído férias. Anota que o FGTS não foi depositado. Afirma ter sofrido assédio moral no final da contratualidade e dano moral na forma injusta como se deu a despedida. Requer a reversão da justa causa e as verbas decorrentes dos fatos narrados. Declara pobreza.

A ré apresenta defesa escrita. Requer a denunciação à lide das empresas que primeiramente contrataram a autora. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho na questão

do dano moral. Invoca a prescrição qüinqüenal. Acusa a autora de litigar de má-fé. Sustenta a validade da despedida por justa causa, afirmando que a autora contratou seguro particular custeado pela empresa, com débito em conta-corrente da empregadora. Salienta que mantinha seguro coletivo para seus empregados. Nega o trabalho extraordinário. Afirma fruídas as férias. Pontua quitações de parte do FGTS. Nega o assédio moral e o dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação da autora.

Realizada perícia contábil.

Colhido o depoimento da autora.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

DECIDO:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE
(Grupo econômico)

A denunciação à lide se faz necessária quando presente alguma das hipóteses descritas no art. 70 do CPC, basicamente atreladas ao direito de regresso, fundadas no ressarcimento devido a quem contratou com alguém e depois se viu lesado no objeto do contrato por um direito de terceiro, ou de quem tem esse direito de indenização por prejuízo do que perder na demanda, decorrente de obrigação legal ou contratual.

Não é esse o caso em análise.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3544, Página 1

Na realidade, as empresas CIPLA, BRAKOFIX e PROFIPLAST integraram o mesmo grupo econômico, dada a identidade de administração e de acionistas existentes até a encampação pelos trabalhadores e posterior intervenção judicial das empresas.

Constituiam, assim, a figura do empregador único (CLT 2° § 2°), sendo solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho firmado com a autora. Como a intervenção judicial se deu anos depois da autora ter passado a prestar serviços exclusivamente para a PROFIPLAST, responde esta empresa pela integralidade dos direitos trabalhistas da obreira, sendo desnecessária a integração das demais empresas do grupo no polo passivo da demanda.

Rejeito a denunciação da lide.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial está alicerçada no art. 114, VI, da CRFB.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 20-04-2007, estão prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 20-04-2002 (CRFB 7º XXIX), exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária (Lei 8.036/90 23 § 5º e Súmula 362 do TST), e em relação as ações declaratórias, não sujeitas a prescrição (CLT 11 § 1°). As férias seguem o critério de prescrição definido no art. 149 da CLT.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a natureza civil do direito vindicado remete para a lei civil o prazo de prescrição, que é de dez anos (CC 205).

As contribuições previdenciárias prescrevem em dez anos (Lei 8.212/91, art. 46).

Julgo extintos, com resolução do mérito, os créditos trabalhistas anteriores a 20-04-2002 (CPC 269 IV, 219 § 5°), observadas as exceções pontuadas.

JUSTA CAUSA

A despedida por justa causa é penalidade máxima imposta ao trabalhador, em decorrência de ato faltoso relativo no cumprimento das obrigações contratuais. Pelas implicações econômicas e psicossociais, esse exercício do poder disciplinar requer: conduta ilícita (dolosa ou culposa), gravidade do ato, tipificação legal, correto enquadramento, causalidade, proporcionalidade, imediatidade da punição, inexistência de perdão tácito ou dupla punição, e não-discriminação. Debatida em Juízo, é do empregador o ônus da prova.

A despedida da autora foi enquadrada, pela empresa, nas alíneas "a" e "h" da CLT: atos de improbidade, indisciplina e insubordinação.

Entretanto, todo a argumentação da defesa se centra na prática de improbidade e não há, no contexto probatório, nada que sinalize a prática de ato de indisciplina (quebra do dever de obediência incito à subordinação jurídica - descumprimento de ordens genéricas) ou insubordinação (quebra do dever de obediência incito à subordinação jurídica - descumprimento de ordens diretas e específicas).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3546, Página 1

A improbidade se caracteriza na prática de atos de desonestidade que atentem contra o patrimônio do empregador, importando quebra de confiança (482 a).

A tese da defesa é de que a autora teria contratado seguro particular, debitando o prêmio da conta-corrente da empresa.

A perícia técnica (f. 514-521), que analisou as contas bancárias da empresa no período de 2000 a 2007, constatou a existência de apenas dois débitos de prêmios de seguros individuais, em nome dos empregados MARISA DA SILVA WENK (apólice 2.587) e GILSON AMADEU DA CUNHA (apólice 2.675). Os seguros foram contratados no dia 30-06-2004. A despedida da autora se deu em 22-02-2007.

Segundo a prova dos autos, MARISA exercia as funções de auxiliar do departamento financeiro, e era subordinada a GILSON. A perícia constatou que apenas GILSON tinha poderes para autorizar débito em conta-corrente da empresa, pontuando que para isso necessitava, ainda, de assinatura "aos pares" com um dos diretores ou com outro procurador (f. 516). Também destacou a perícia que na procuração outorgada em 04-06-2004, não foram conferidos a GILSON poderes para contratar ou renovar apólices de seguros (f. 521). GILSON foi despedido em 08-08-2006, sem justa causa (f. 516).

O interventor judicial da PROFIPLAST firmou compromisso em 21-11-2005, tendo apresentado diagnóstico empresarial em 28-03-2006, e relatório de auditoria em 07-04-2006 (f. 519). Contudo, apenas em 04-01-2007 o interventor registrou ocorrência policial (f. 455), relatando a contratação de seguro particular, em nome da autora e de GILSON, com débito em conta-corrente da empresa.

As provas indicam que:

a) os seguros individuais em nome da autora e de GILSON foram contratados em 2004 (f. 457-8);

b) a autora não tinha poderes para contratar seguro individual em nome da empresa, e sequer seu chefe, GILSON, poderia autorizar essa contratação ou os débitos, porque não tinha poderes para isso e, ainda, porque os poderes que tinha exigiam, para validade, assinatura conjunta com outro procurador ou diretor da empresa;

c) a auditoria realizada na PROFIPLAST, em 2006, por conta da intervenção judicial, não constatou nenhuma irregularidade nessa contratação: ou a auditoria foi falha, e põe em dúvida sua credibilidade, porque débitos mensais na conta-corrente não poderiam passar despercebidos numa verificação contábil; ou a auditoria não constatou irregularidades na contratação dos seguros;

d) os débitos dos prêmios, na conta-corrente da empresa, continuaram a ser feitos por mais de um ano após a intervenção judicial.

O relato da situação jurídica da PROFIPLAST, feita na contestação (f. 112), retrata as inúmeras dificuldades financeiras que a empresa enfrentou ao longo de sua existência, nas mais diversas gestões administrativas.

É fato público e notório que as instituições financeiras se valem da venda de papéis como moeda de troca para outras negociações com seus clientes. A concessão de empréstimo, a facilitação do desconto de duplicatas, o crédito antecipado de cheques pré-datados, o limite do cheque especial, a taxa de juros utilizada, são exemplos de situações em que é feita a "venda casada" de papéis, renovados no mais das vezes "automaticamente". Aliás, atualmente a venda de papéis está na pauta diária de trabalho dos bancários, que tem metas a atingir na venda de seguros, títulos de capitalização, planos de previdência privada,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3548, Página 1

etc. Basta ser cliente de qualquer Banco para se ter essa consciência.

Por isso, não foge da razoabilidade se entender que foram contratados seguros individuais na troca de negociações com a instituição bancária, dadas as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. Até porque os empregados indicados como contratantes não tiveram nenhum benefício imediato nessa contratação, além da cobertura, é claro, sendo importante registrar que eles estavam cobertos pelo seguro de vida em grupo. Ou seja: não havia uma necessidade premente deles contratarem seguro individual, uma vez que já estavam cobertos pelo seguro de vida em grupo.

Se essa não foi a melhor forma de troca em negociação financeira, por certo que essa contratação de seguros individuais foi decidida, autorizada e ratificada pela diretoria da empresa, se manteve durante mais de um ano após a intervenção judicial, e se deu acima de qualquer poder detido pela autora, empregada que exercia funções auxiliares, sem qualquer autonomia para autorizar a contratação ou débito de prêmios em conta-corrente da empresa.

Não há indícios de dolo na contratação do seguro em nome da autora, nem sinais de má-fé na conduta dela.

O que se vê nesses autos é uma exacerbação no exercício do poder diretivo de uma empresa, que de tantos problemas de gestão que enfrentou, quando da intervenção judicial vê em todo e qualquer fato a possibilidade de fraude, numa total inversão interpretativa: a má-fé passa a ser presumida, e a boa-fé tem que se provada, numa verdadeira "caça às bruxas".

Tenho por não provado o ato de improbidade. Reverto a penalidade imposta na despedida e declaro a rescisão do

contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Defiro à autora:

a) indenização do aviso prévio de 30 dias, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais;
b) gratificação natalina: 3/12 ;
c) férias proporcionais: 6/12;
d) indenização compensatória de 40% do FGTS;
e) liberação das guias do FGTS;
f) liberação das guias do seguro-desemprego, contando o prazo parra habilitação da data de publicação desta sentença;
g) indenização do art. 9° da Lei n. 7.238/84, correspondente a um salário da autora;
h) multa do art. 477 da CLT.

Arcará a ré com honorários periciais no valor de R$ 950,00, dada a complexidade e precisão do trabalho realizado.

DANOS MORAIS

O dano moral se caracteriza na violação aos direitos da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem (CRFB 5° X e CC 11), valores esses prestigiados no contexto social.

A indenização é devida quando presente nexo causal entre o dano sofrido e a ação que provocou a lesão, dado que a obrigação de reparar se funda na responsabilidade civil (CC 186 e 927).

A autora trabalhou mais de vinte anos para o grupo econômico que a ré integrava, inicialmente exercendo suas

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3550, Página 1

atividades na fábrica, e depois galgando novos postos de trabalho, até chegar ao último cargo exercido, de auxiliar de cobrança.

A ré despediu a autora sob a injusta alegação da prática de ato de improbidade, acusando ela de atos que sequer dispunha de poderes para praticar e que dependiam de autorização conjunta dos procuradores e diretoria da empresa. Não houve sequer prova de um benefício direto que a autora tenha obtido.

É por demais conhecido o sofrimento experimentado pela trabalhadora que tem atribuída à sua conduta profissional intenção dolosa de causar prejuízos à empresa. A despedida por ato de improbidade causa constrangimento à empregada diante dos colegas de serviço, no meio social em que vive e até diante de sua família, na volta para a casa sem sequer a indenização pela rescisão contratual.

Claro é o dano moral a que a autora esteve exposta na despedida por justa causa, revertida nesta sentença. O nexo causal está presente na ação ilegítima da ré, que excedeu os limites da razoabilidade, acusando a autora de má-fé não provada em Juízo. Violados os direitos da personalidade e a honra da autora.

Devida a indenização por danos morais.

Passo a quantificar a indenização.

As necessidades da ofendida são latentes: pessoa pobre e assalariada, que depende de sua força de trabalho para prover seu sustento e de sua família. Os fatos são graves: depois de mais de vinte anos de serviço, a autora teve imputada à sua conduta a prática de ato lesivo à empresa, numa acusação não provada em juízo, que certamente se espalhou entre os colegas de

trabalho e repercutiu no meio social em que a autora vive, e que possivelmente ainda trará muitos transtornos à ela.

No ato de despedida, com registro de ocorrência policial e ruptura do contrato de trabalho por justa causa, a empresa excedeu os limites razoáveis de exercício do poder disciplinar, sem o cuidado de analisar todas as possibilidades que a situação sugeria, partindo, simplesmente, da presunção de má-fé da conduta da autora: ora, a boa-fé é presumida, e a má-fé se prova.

Equacionando esses elementos, tenho por razoável fixar a indenização na quantia de R$ 29.600,00, correspondente a vinte vezes a remuneração da autora para fins rescisórios (f. 141), igual a um mês de salário de indenização por ano trabalhado, de forma a reparar o transtorno vivido pela autora e atender à finalidade educativa da medida, a fim de coibir a repetição de condutas dessa ordem pela empregadora, com o que o direito não pode se conformar.

Defiro indenização por danos morais no valor de R$ 29.600,00.

ASSÉDIO MORAL

O assédio moral é uma das formas de violência oculta no trabalho, que se perfaz num somatório de condutas destrutivas, que paulatinamente vão minando a auto-estima da pessoa, comprometendo sua saúde psíquica.

Os fatos trazidos a Juízo demonstram que a violação dos direitos personalíssimos da autora na despedida, que ensejaram a reparação por danos morais, estão circunscritos à penalidade que lhe foi aplicada, não havendo, nestes autos,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3552, Página 1

elementos que indiquem que a autora tenha sofrido assédio moral durante a contratualidade.

Indefiro.

JORNADA DE TRABALHO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito de toda a pessoa a limitação razoável das horas de trabalho (art. XXIV).

A Constituição da República (7º XIII) limita em 8 horas diárias e 44 semanais a duração do trabalho e faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva.

Os registros de ponto apresentados pela defesa não foram desconstituídos, e nem a autora apresentou demonstrativo de diferenças.

Além disso, na generalidade de reclamações trabalhistas em face da ré, ainda que com diversas inadimplências trabalhistas, não se tem constatado o trabalho extraordinário.

Indefiro.

FÉRIAS

As férias são descanso anual destinado à recuperação física e mental do trabalhador. Se situam entre as normas de saúde e segurança do trabalho, sendo por isso irrenunciáveis e não sujeitas a negociação aquém dos parâmetros mínimos fixados pela legislação.

A lei faculta, ao empregado, a conversão em pecúnia de 1/3 das férias (CLT 143). Não respeitado esse limite de

conversão das férias em pecúnia, devida a repetição do pagamento, em dobro, do que exceder de 10 dias das férias (abono pecuniário permitido), porque frustrado o tempo mínimo aceitável para o descanso anual.

Na relação de emprego em análise, a prova demonstra a concessão regular de apenas dois períodos aquisitivos de férias: 2004/2005 (f. 283 e 155-6); 2005/2006 (f. 157-8). As férias do período 2000/2001, foram concedidos após o prazo legal (fruídas em janeiro de 2004 - f. 273, 153-4), sendo devida a dobra. As férias do período aquisitivo 2001/2002, foram trabalhadas (f. 250-1, 151-2), sendo, por isso, também devida a dobra. E as dos períodos 2002/2002 e 2003/2004 não foram concedidas.

Tenho por frustrada a finalidade do instituto - descanso prolongado - e por violado o direito às férias dos períodos aquisitivos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004.

Defiro o pagamento, em dobro, das férias dos períodos aquisitivos de 2002/2003 e 2003/2004, e do pagamento apenas da dobra das férias dos períodos de 2000/2001 e 2001/2002, tudo acrescido de um terço.

FGTS

Não comprovada a integralidade dos recolhimentos, devido o pagamento das diferenças correspondentes ao FGTS não depositado na contratualidade (de 16-09-1986 a 22-02-2007).

O FGTS deferido incidirá inclusive sobre aviso prévio indenizado, gratificação natalina e verbas reflexas (Lei 8036/90 15 *caput*).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3554, Página 1

Não incide FGTS sobre férias indenizadas (Lei 8036/90 15 § 6° c/c Lei 8212/91 28 § 9° *d - e 6*).

Defiro diferenças do FGTS não depositado na contratualidade (de 16-09-1986 a 22-02-2007), com a indenização compensatória de 40%, que incidirá inclusive sobre todos os depósitos efetuados.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada hipossuficiência econômica e não produzida prova desqualificante das afirmações da autora de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, concedo os benefícios da justiça gratuita (CRFB 5° LXXIV, CLT 790 § 3º e Lei 1060/50).

Adoto o posicionamento de que são cabíveis honorários independentemente da assistência jurídica sindical. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional (5° LXXIV) existente para tornar efetivo o direito fundamental de acesso à justiça. É dever do Estado, e não do Sindicato, manter a Defensoria Pública. E o Estado de Santa Catarina é o único, na República, que ainda não tem instituída a Defensoria Pública. A liberdade sindical (CRFB 8°) impede a interferência do Estado na organização dos Sindicatos, não podendo, por isso, ser transferido ao Sindicato o encargo de manter serviço de assistência jurídica - daí não ser possível compreender como monopólio do Sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores, necessitando ser relido o art. 14 da Lei n. 5.584/70, de modo a adequá-lo ao espírito da Constituição da República, compreendendo-se a assistência judiciária sindical como um *plus* da entidade de classe, não como uma função substitutiva da Defensoria Pública.

Por isso, não pela sucumbência, que é inaplicável nas ações trabalhistas entre empregados e empregadores, tenho por devidos honorários assistenciais ao trabalhador que declare pobreza, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição da República, e da Lei n. 1.060/50.

Defiro honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

CRITÉRIOS DE APURAÇAO E ATUALIZAÇÃO

Os créditos serão corrigidos na forma da Lei 8177/91 (39 § 1o), incidindo índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1o (S 381 TST). Esse critério de atualização incidirá sobre os créditos até a data da efetiva disponibilidade do valor devido à autora, por alvará.

Os créditos relativos ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 SDI-1 TST). O FGTS será apurado inclusive sobre o aviso prévio indenizado, a gratificação natalina e as verbas reflexas. Não incide FGTS sobre as férias indenizadas (Lei 8.036/90 15 § 6° c/c Lei 8.212/91 28 § 9° d).

A indenização por danos morais será corrigida desde a data da despedida da autora.

Os honorários periciais serão corrigidos desde a data de apresentação do laudo, com base nos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

Os honorários assistenciais serão apurados sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 TRT 4ª Região).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3556, Página 1

INSS E IR

Observe-se a Súmula 368, III, do TST quanto às contribuições sociais, que não incidem sobre as parcelas descritas no § 9º do art. 28 da Lei 8212/91.

Autorizo a dedução da cota-parte da autora somente em relação às parcelas que tem a receber por conta desta sentença.

O cálculo abrangerá toda a contribuição previdenciária devida. A cota patronal específica abrange a contribuição do empregador propriamente dito, a parcela correspondente a terceiros e a parcela referente ao seguro de acidente de trabalho.

Às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças judiciais aplica-se atualização pela taxa SELIC e as multas pelo atraso no recolhimento, nos termos do art. 879, § 4°, da CLT , e da Lei n° 9.250/95, art. 39, § 4°.

No que tange ao critério de retenção das contribuições fiscais sobre os créditos trabalhistas pagos em decorrência desta condenação judicial, determino se observe o regime de competência, apurando-se o imposto como se a autora tivesse recebido mês a mês. Isso porque não seria razoável impor ao empregado o ônus da inadimplência de seu empregador, que por não quitar as verbas na época própria gerou a acumulação do recebimento de uma só vez.

Nesse sentido, cito ementa e trecho de acórdão proferido pela Justiça Federal, em ação ajuizada contra a União Federal visando à restituição de imposto de renda retido indevidamente, incidente sobre as parcelas recebidas a título de

adicional de periculosidade, pagas acumuladamente em virtude de sentença proferida por Juiz do Trabalho (AC 2002.72.00.012728-3/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Porto Alegre, 14-12-2004):

> TRIBUTÁRIO - VERBA TRABALHISTA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 19-12-2003, p. 323) (...)

O acórdão citado evidencia a necessidade de se adotar postura de política judiciária tendente a evitar a proliferação de ações sobre temas convergentes, que podem ser resolvidos numa única demanda. Assim é que a aplicação do regime de caixa na retenção do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial tem provocado o ajuizamento de outra ação perante a Justiça Federal, desta vez contra a União, visando a restituição dos valores retidos de imposto de renda sobre parcelas pagas acumuladamente. Por conta disso, deixo de aplicar o critério sugerido no inciso II da Súmula 368 do TST, até mesmo como meio a garantia da celeridade processual (CRFB 5º LXXVIII).

Os descontos fiscais incidem sobre o valor monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora (Súmula 27 TRT 4ª Região).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3558, Página 1

A existência de base legal que ampare as deduções afasta a indenização, porque não há ilicitude no ato (CC 186).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A atuação das partes nestes autos está pautada no exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB 5º LV), não caracterizando nenhuma das práticas descritas no art. 17 do CPC.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A cognição exaustiva de mérito faz prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações da autora de que foi injustamente despedida. O fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato da autora ser pessoa pobre e assalariada, que depois de vinte anos de serviço se vê desamparada, sem sequer as guias para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela de mérito para determinar a liberação imediatá do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, contando o prazo para requerer o benefício da data de publicação desta sentença.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, que integram esse dispositivo, rejeito as preliminares, julgo extintos, com resolução do mérito, os créditos trabalhista anteriores a 20-04-2002, por prescritos, exceto quanto ao FGTS, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para declarar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa da empresa, e

condenar a ré, **PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA**, a pagar à autora, **MARISA DA SILVA WENK**, as seguintes verbas:

a) indenização do aviso prévio de 30 dias, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais;
b) gratificação natalina: 3/12 ;
c) férias proporcionais: 6/12;
d) indenização compensatória de 40% do FGTS;
e) liberação das guias do FGTS;
f) liberação das guias do seguro-desemprego, contando o prazo parra habilitação da data de publicação desta sentença;
g) indenização do art. 9° da Lei n. 7.238/84, correspondente a um salário da autora;
h) multa do art. 477 da CLT;
i) indenização por danos morais no valor de R$ 29.600,00;
j) pagamento, em dobro, das férias dos períodos aquisitivos de 2002/2003 e 2003/2004, e do pagamento apenas da dobra das férias dos períodos de 2000/2001 e 2001/2002, tudo acrescido de um terço;
k) diferenças do FGTS não depositado na contratualidade (de 16-09-1986 a 22-02-2007), com a indenização compensatória de 40%.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar a liberação imediata do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, contando o prazo para requerer o benefício da data de publicação desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Arcará a ré com honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, e honorários periciais, no valor de R$ 950,00:

Apurem-se os valores em liquidação de sentença, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Incidem sobre os créditos da autora de

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3560, Página 1

natureza salarial os descontos legais, relativos às contribuições sociais e fiscais, observadas a época própria, alíquotas e isenções.

Custas de R$ 1.400,00, pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 70.000,00, complementáveis ao final.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

EXPEÇAM-SE, imediatamente, os alvarás para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego.

RETIFIQUE-SE a autuação, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA.

INTIMEM-SE.

ÂNGELA MARIA KONRATH
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3561, Página 1

OSNI JOSÉ DEMATTE
ADVOGADO
OAB/SC 6941

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC.

Processo n° **038.96.001645-6**

MARISA DA SILVA WENK, já devidamente qualificada nos autos da RT nº 01652-2007-030-12-00-2, em tramitação perante a 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado adiante assinado, requerer a habilitação de seus créditos trabalhistas nos autos da falência da empresa **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** (Massa Falida representada pelo administrador judicial Síndico Dr. Udo Schmidt), no importe de R$ 55.969,41 (cinqüenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados até 01.06.2008, conforme Certidão anexa.

Requer, outrossim, a intimação do Administrador Judicial para as providências que entender necessárias.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville (SC), 18 de maio de 2010.

p.p. OSNI JOSÉ DEMATTE
OAB/SC 6941

Pet.hab.crédito.doc

Rua Dona Francisca nº 340 - Edifício Imobiliária Visão - 2° andar/sala 201 – Fone/Fax (047) 3422-4002
E mail osnijd@terra.com.br - **CEP 89201-250 - JOINVILLE - SANTA CATARINA**

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3562, Página 1

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01652-2007-030-12-00-2

Autor/credor: Marisa da Silva Wenk, brasileira, casada, secretária, portadora da CTPS n. 56867-002/SC, PIS 122.79090.87.4, CPF 613.679.589-20 residente e domiciliada na Rua São Borja, 563, Boa Vista, Joinville/SC
Procurador:
Osni José Dematte, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 6941, com escritório na Rua Dona Francisca, 340, Edifício Imobiliária Visão, 2º andar, sala 204, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 20 de abril de 2007
Data do Trânsito em julgado: 29 de novembro de 2007

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:
Total **R$ 55.969,41 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, valores atualizados até 01.06.2008, com exceção dos juros atualizados até 05/09/2007(planilha em anexo)
Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 06 de Abril de 2010

Karime Kenia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3563, Página 1

600 A

3588

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01652-2007-030-12-00-2

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 25.01.2010, segunda-feira, decorreu o prazo de 530 (quinhentos e trinta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 599, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 11.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 11.02.2010

DRA. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 1652-2007-030-12-00-2
Exeqüente (s)		MARISA DA SILVA WENK
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		20/04/07
DebTrab - Ultima Atualização		01/03/08
FGTS - Ultima Atualização		01/03/08
Data Final da Atualização		01/06/08
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQUENTE		
Verbas Rescisórias		2.881,02
Indenização do art. 9º da Lei 7238/84		1.501,67
Indenização - Danos Morais		30.033,48
Férias + 1/3		7.758,13
Dif. De FGTS + 40% da contratualidade		11.098,54
SUBTOTAL BRUTO		53.272,84
Juros de mora sobre o principal	4,6000%	2.450,55
Previdência Social - INSS		19,12
Imposto de Renda Pessoa Física		1.305,61
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO AUTOR		54.398,66
Multa artigo 477 da CLT		1.501,67
Juros de mora	4,6000%	69,08
VALOR DEVIDO DE MULTAS		1.570,75
TOTAL LIQUIDO		55.969,41
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E A RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		19,12
Imposto de Renda Pessoa Física		1.305,61
Previdência Social Patronal		80,08
Honorários Assistenciais		8.594,12
Honorários Contábeis - Mª Edna A. Bulzico - fl. 575		350,69
Honorários Periciais - Christina S. Weller - fl. 564-v		955,73
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		11.305,35
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas	2%	1.145,88
Lei 10.537/02		-
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO A FAZENDA NACIONAL		1.145,88
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		68.420,64

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS - sem incidência de juros e multa, visto que a data da homologação da conta é posterior a data da decretação da falência.
* BC do IRPF: R$ 11.686,91 - regime de competência - cálculo fl. 588.
* Retificado o percentual de juros apontado à fl. 578, em razão da data da decretação da falência do executado (05/09/07).

* Valores atualizados até 01/06/08 com exceção dos juros, que estão atualizados até 05/09/07.

Joinville/SC, 07/05/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3565, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DE JOINVILLE

AT 1652-2007-030-12-00-2

No dia 19 de novembro de 2007, às 12h, na sala de audiências da 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, por ordem da Ex.ma Juíza do Trabalho, Dr.ª ÂNGELA MARIA KONRATH, foram apregoadas as partes: MARISA DA SILVA WENK, autora, e PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA, ré. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A

MARISA DA SILVA WENK ajuíza, em 20-04-2007, ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA**. Atribui à causa o valor de R$ 16.000,00.

Relata a autora que foi admitida no grupo da ré em 16-09-1986, inicialmente contratada pela CIPLA, passando, em 01-12-1988, para a BRAKOFIX, e a partir de 01-07-1994 para a PROFIPLAST. Diz que foi despedida em 22-02-2007, sob a alegação de justa causa. Alega ter sido injusta a penalidade aplicada na despedida, motivada no débito em conta-corrente da empresa de seguro particular contratado em seu nome, o que na realidade se deu por exigência da instituição bancária como troca em negociação com a empresa. Destaca que sequer tinha poderes para autorizar débitos na conta-corrente da empresa. Descreve trabalho em horário extraordinário. Aduz não ter fruído férias. Anota que o FGTS não foi depositado. Afirma ter sofrido assédio moral no final da contratualidade e dano moral na forma injusta como se deu a despedida. Requer a reversão da justa causa e as verbas decorrentes dos fatos narrados. Declara pobreza.

A ré apresenta defesa escrita. Requer a denunciação à lide das empresas que primeiramente contrataram a autora. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho na questão

do dano moral. Invoca a prescrição qüinqüenal. Acusa a autora de litigar de má-fé. Sustenta a validade da despedida por justa causa, afirmando que a autora contratou seguro particular custeado pela empresa, com débito em conta-corrente da empregadora. Salienta que mantinha seguro coletivo para seus empregados. Nega o trabalho extraordinário. Afirma fruídas as férias. Pontua quitações de parte do FGTS. Nega o assédio moral e o dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação da autora.

Realizada perícia contábil.

Colhido o depoimento da autora.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

DECIDO:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE
(Grupo econômico)

A denunciação à lide se faz necessária quando presente alguma das hipóteses descritas no art. 70 do CPC, basicamente atreladas ao direito de regresso, fundadas no ressarcimento devido a quem contratou com alguém e depois se viu lesado no objeto do contrato por um direito de terceiro, ou de quem tem esse direito de indenização por prejuízo do que perder na demanda, decorrente de obrigação legal ou contratual.

Não é esse o caso em análise.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3567, Página 1

etc. Basta ser cliente de qualquer Banco para se ter essa consciência.

Por isso, não foge da razoabilidade se entender que foram contratados seguros individuais na troca de negociações com a instituição bancária, dadas as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. Até porque os empregados indicados como contratantes não tiveram nenhum benefício imediato nessa contratação, além da cobertura, é claro, sendo importante registrar que eles estavam cobertos pelo seguro de vida em grupo. Ou seja: não havia uma necessidade premente deles contratarem seguro individual, uma vez que já estavam cobertos pelo seguro de vida em grupo.

Se essa não foi a melhor forma de troca em negociação financeira, por certo que essa contratação de seguros individuais foi decidida, autorizada e ratificada pela diretoria da empresa, se manteve durante mais de um ano após a intervenção judicial, e se deu acima de qualquer poder detido pela autora, empregada que exercia funções auxiliares, sem qualquer autonomia para autorizar a contratação ou débito de prêmios em conta-corrente da empresa.

Não há indícios de dolo na contratação do seguro em nome da autora, nem sinais de má-fé na conduta dela.

O que se vê nesses autos é uma exacerbação no exercício do poder diretivo de uma empresa, que de tantos problemas de gestão que enfrentou, quando da intervenção judicial vê em todo e qualquer fato a possibilidade de fraude, numa total inversão interpretativa: a má-fé passa a ser presumida, e a boa-fé tem que se provada, numa verdadeira "caça às bruxas".

Tenho por não provado o ato de improbidade. Reverto a penalidade imposta na despedida e declaro a rescisão do

contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Defiro à autora:

a) indenização do aviso prévio de 30 dias, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais;
b) gratificação natalina: 3/12 ;
c) férias proporcionais: 6/12;
d) indenização compensatória de 40% do FGTS;
e) liberação das guias do FGTS;
f) liberação das guias do seguro-desemprego, contando o prazo parra habilitação da data de publicação desta sentença;
g) indenização do art. 9° da Lei n. 7.238/84, correspondente a um salário da autora;
h) multa do art. 477 da CLT.

Arcará a ré com honorários periciais no valor de R$ 950,00, dada a complexidade e precisão do trabalho realizado.

DANOS MORAIS

O dano moral se caracteriza na violação aos direitos da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem (CRFB 5° X e CC 11), valores esses prestigiados no contexto social.

A indenização é devida quando presente nexo causal entre o dano sofrido e a ação que provocou a lesão, dado que a obrigação de reparar se funda na responsabilidade civil (CC 186 e 927).

A autora trabalhou mais de vinte anos para o grupo econômico que a ré integrava, inicialmente exercendo suas

Na realidade, as empresas CIPLA, BRAKOFIX e PROFIPLAST integraram o mesmo grupo econômico, dada a identidade de administração e de acionistas existentes até a encampação pelos trabalhadores e posterior intervenção judicial das empresas.

Constituíam, assim, a figura do empregador único (CLT 2° § 2°), sendo solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho firmado com a autora. Como a intervenção judicial se deu anos depois da autora ter passado a prestar serviços exclusivamente para a PROFIPLAST, responde esta empresa pela integralidade dos direitos trabalhistas da obreira, sendo desnecessária a integração das demais empresas do grupo no polo passivo da demanda.

Rejeito a denunciação da lide.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial está alicerçada no art. 114, VI, da CRFB.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 20-04-2007, estão prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 20-04-2002 (CRFB 7º XXIX), exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária (Lei 8.036/90 23 § 5º e Súmula 362 do TST), e em relação as ações declaratórias, não sujeitas a prescrição (CLT 11 § 1°). As férias seguem o critério de prescrição definido no art. 149 da CLT.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a natureza civil do direito vindicado remete para a lei civil o prazo de prescrição, que é de dez anos (CC 205).

Às contribuições previdenciárias prescrevem em dez anos (Lei 8.212/91, art. 46).

Julgo extintos, com resolução do mérito, os créditos trabalhistas anteriores a 20-04-2002 (CPC 269 IV, 219 § 5°), observadas as exceções pontuadas.

JUSTA CAUSA

A despedida por justa causa é penalidade máxima imposta ao trabalhador, em decorrência de ato faltoso relativo no cumprimento das obrigações contratuais. Pelas implicações econômicas e psicossociais, esse exercício do poder disciplinar requer: conduta ilícita (dolosa ou culposa), gravidade do ato, tipificação legal, correto enquadramento, causalidade, proporcionalidade, imediatidade da punição, inexistência de perdão tácito ou dupla punição, e não-discriminação. Debatida em Juízo, é do empregador o ônus da prova.

A despedida da autora foi enquadrada, pela empresa, nas alíneas "a" e "h" da CLT: atos de improbidade, indisciplina e insubordinação.

Entretanto, todo a argumentação da defesa se centra na prática de improbidade e não há, no contexto probatório, nada que sinalize a prática de ato de indisciplina (quebra do dever de obediência incito à subordinação jurídica - descumprimento de ordens genéricas) ou insubordinação (quebra do dever de obediência incito à subordinação jurídica - descumprimento de ordens diretas e específicas).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3571, Página 1

A improbidade se caracteriza na prática de atos de desonestidade que atentem contra o patrimônio do empregador, importando quebra de confiança (482 a).

A tese da defesa é de que a autora teria contratado seguro particular, debitando o prêmio da conta-corrente da empresa.

A perícia técnica (f. 514-521), que analisou as contas bancárias da empresa no período de 2000 a 2007, constatou a existência de apenas dois débitos de prêmios de seguros individuais, em nome dos empregados MARISA DA SILVA WENK (apólice 2.587) e GILSON AMADEU DA CUNHA (apólice 2.675). Os seguros foram contratados no dia 30-06-2004. A despedida da autora se deu em 22-02-2007.

Segundo a prova dos autos, MARISA exercia as funções de auxiliar do departamento financeiro, e era subordinada a GILSON. A perícia constatou que apenas GILSON tinha poderes para autorizar débito em conta-corrente da empresa, pontuando que para isso necessitava, ainda, de assinatura "aos pares" com um dos diretores ou com outro procurador (f. 516). Também destacou a perícia que na procuração outorgada em 04-06-2004, não foram conferidos a GILSON poderes para contratar ou renovar apólices de seguros (f. 521). GILSON foi despedido em 08-08-2006, sem justa causa (f. 516).

O interventor judicial da PROFI-PLAST firmou compromisso em 21-11-2005, tendo apresentado diagnóstico empresarial em 28-03-2006, e relatório de auditoria em 07-04-2006 (f. 519). Contudo, apenas em 04-01-2007 o interventor registrou ocorrência policial (f. 455), relatando a contratação de seguro particular, em nome da autora e de GILSON, com débito em conta-corrente da empresa.

As provas indicam que:

a) os seguros individuais em nome da autora e de GILSON foram contratados em 2004 (f. 457-8);

b) a autora não tinha poderes para contratar seguro individual em nome da empresa, e sequer seu chefe, GILSON, poderia autorizar essa contratação ou os débitos, porque não tinha poderes para isso e, ainda, porque os poderes que tinha exigiam, para validade, assinatura conjunta com outro procurador ou diretor da empresa;

c) a auditoria realizada na PROFIPLAST, em 2006, por conta da intervenção judicial, não constatou nenhuma irregularidade nessa contratação: ou a auditoria foi falha, e põe em dúvida sua credibilidade, porque débitos mensais na conta-corrente não poderiam passar despercebidos numa verificação contábil; ou a auditoria não constatou irregularidades na contratação dos seguros;

d) os débitos dos prêmios, na conta-corrente da empresa, continuaram a ser feitos por mais de um ano após a intervenção judicial.

O relato da situação jurídica da PROFIPLAST, feita na contestação (f. 112), retrata as inúmeras dificuldades financeiras que a empresa enfrentou ao longo de sua existência, nas mais diversas gestões administrativas.

É fato público e notório que as instituições financeiras se valem da venda de papéis como moeda de troca para outras negociações com seus clientes. A concessão de empréstimo, a facilitação do desconto de duplicatas, o crédito antecipado de cheques pré-datados, o limite do cheque especial, a taxa de juros utilizada, são exemplos de situações em que é feita a "venda casada" de papéis, renovados no mais das vezes "automaticamente". Aliás, atualmente a venda de papéis está na pauta diária de trabalho dos bancários, que tem metas a atingir na venda de seguros, títulos de capitalização, planos de previdência privada,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3573, Página 1

atividades na fábrica, e depois galgando novos postos de trabalho, até chegar ao último cargo exercido, de auxiliar de cobrança.

A ré despediu a autora sob a injusta alegação da prática de ato de improbidade, acusando ela de atos que sequer dispunha de poderes para praticar e que dependiam de autorização conjunta dos procuradores e diretoria da empresa. Não houve sequer prova de um benefício direto que a autora tenha obtido.

É por demais conhecido o sofrimento experimentado pela trabalhadora que tem atribuída à sua conduta profissional intenção dolosa de causar prejuízos à empresa. A despedida por ato de improbidade causa constrangimento à empregada diante dos colegas de serviço, no meio social em que vive e até diante de sua família, na volta para a casa sem sequer a indenização pela rescisão contratual.

Claro é o dano moral a que a autora esteve exposta na despedida por justa causa, revertida nesta sentença. O nexo causal está presente na ação ilegítima da ré, que excedeu os limites da razoabilidade, acusando a autora de má-fé não provada em Juízo. Violados os direitos da personalidade e a honra da autora.

Devida a indenização por danos morais.

Passo a quantificar a indenização.

As necessidades da ofendida são latentes: pessoa pobre e assalariada, que depende de sua força de trabalho para prover seu sustento e de sua família. Os fatos são graves: depois de mais de vinte anos de serviço, a autora teve imputada à sua conduta a prática de ato lesivo à empresa, numa acusação não provada em juízo, que certamente se espalhou entre os colegas de

trabalho e repercutiu no meio social em que a autora vive, e que possivelmente ainda trará muitos transtornos à ela.

No ato de despedida, com registro de ocorrência policial e ruptura do contrato de trabalho por justa causa, a empresa excedeu os limites razoáveis de exercício do poder disciplinar, sem o cuidado de analisar todas as possibilidades que a situação sugeria, partindo, simplesmente, da presunção de má-fé da conduta da autora: ora, a boa-fé é presumida, e a má-fé se prova.

Equacionando esses elementos, tenho por razoável fixar a indenização na quantia de R$ 29.600,00, correspondente a vinte vezes a remuneração da autora para fins rescisórios (f. 141), igual a um mês de salário de indenização por ano trabalhado, de forma a reparar o transtorno vivido pela autora e atender à finalidade educativa da medida, a fim de coibir a repetição de condutas dessa ordem pela empregadora, com o que o direito não pode se conformar.

Defiro indenização por danos morais no valor de R$ 29.600,00.

ASSÉDIO MORAL

O assédio moral é uma das formas de violência oculta no trabalho, que se perfaz num somatório de condutas destrutivas, que paulatinamente vão minando a auto-estima da pessoa, comprometendo sua saúde psíquica.

Os fatos trazidos a Juízo demonstram que a violação dos direitos personalíssimos da autora na despedida, que ensejaram a reparação por danos morais, estão circunscritos à penalidade que lhe foi aplicada, não havendo, nestes autos,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3575, Página 1

elementos que indiquem que a autora tenha sofrido assédio moral durante a contratualidade.

Indefiro.

JORNADA DE TRABALHO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito de toda a pessoa a limitação razoável das horas de trabalho (art. XXIV).

A Constituição da República (7º XIII) limita em 8 horas diárias e 44 semanais a duração do trabalho e faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva.

Os registros de ponto apresentados pela defesa não foram desconstituídos, e nem a autora apresentou demonstrativo de diferenças.

Além disso, na generalidade de reclamações trabalhistas em face da ré, ainda que com diversas inadimplências trabalhistas, não se tem constatado o trabalho extraordinário.

Indefiro.

FÉRIAS

As férias são descanso anual destinado à recuperação física e mental do trabalhador. Se situam entre as normas de saúde e segurança do trabalho, sendo por isso irrenunciáveis e não sujeitas a negociação aquém dos parâmetros mínimos fixados pela legislação.

A lei faculta, ao empregado, a conversão em pecúnia de 1/3 das férias (CLT 143). Não respeitado esse limite de

conversão das férias em pecúnia, devida a repetição do pagamento, em dobro, do que exceder de 10 dias das férias (abono pecuniário permitido), porque frustrado o tempo mínimo aceitável para o descanso anual.

Na relação de emprego em análise, a prova demonstra a concessão regular de apenas dois períodos aquisitivos de férias: 2004/2005 (f. 283 e 155-6); 2005/2006 (f. 157-8). As férias do período 2000/2001, foram concedidos após o prazo legal (fruídas em janeiro de 2004 - f. 273, 153-4), sendo devida a dobra. As férias do período aquisitivo 2001/2002, foram trabalhadas (f. 250-1, 151-2), sendo, por isso, também devida a dobra. E as dos períodos 2002/2002 e 2003/2004 não foram concedidas.

Tenho por frustrada a finalidade do instituto - descanso prolongado - e por violado o direito às férias dos períodos aquisitivos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004.

Defiro o pagamento, em dobro, das férias dos períodos aquisitivos de 2002/2003 e 2003/2004, e do pagamento apenas da dobra das férias dos períodos de 2000/2001 e 2001/2002, tudo acrescido de um terço.

FGTS

Não comprovada a integralidade dos recolhimentos, devido o pagamento das diferenças correspondentes ao FGTS não depositado na contratualidade (de 16-09-1986 a 22-02-2007).

O FGTS deferido incidirá inclusive sobre aviso prévio indenizado, gratificação natalina e verbas reflexas (Lei 8036/90 15 *caput*).

Não incide FGTS sobre férias indenizadas (Lei 8036/90 15 § 6º c/c Lei 8212/91 28 § 9º *d* - *e 6*).

Defiro diferenças do FGTS não depositado na contratualidade (de 16-09-1986 a 22-02-2007), com a indenização compensatória de 40%, que incidirá inclusive sobre todos os depósitos efetuados.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada hipossuficiência econômica e não produzida prova desqualificante das afirmações da autora de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, concedo os benefícios da justiça gratuita (CRFB 5º LXXIV, CLT 790 § 3º e Lei 1060/50).

Adoto o posicionamento de que são cabíveis honorários independentemente da assistência jurídica sindical. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional (5º LXXIV) existente para tornar efetivo o direito fundamental de acesso à justiça. É dever do Estado, e não do Sindicato, manter a Defensoria Pública. E o Estado de Santa Catarina é o único, na República, que ainda não tem instituída a Defensoria Pública. A liberdade sindical (CRFB 8º) impede a interferência do Estado na organização dos Sindicatos, não podendo, por isso, ser transferido ao Sindicato o encargo de manter serviço de assistência jurídica - daí não ser possível compreender como monopólio do Sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores, necessitando ser relido o art. 14 da Lei n. 5.584/70, de modo a adequá-lo ao espírito da Constituição da República, compreendendo-se a assistência judiciária sindical como um *plus* da entidade de classe, não como uma função substitutiva da Defensoria Pública.

Por isso, não pela sucumbência, que é inaplicável nas ações trabalhistas entre empregados e empregadores, tenho por devidos honorários assistenciais ao trabalhador que declare pobreza, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição da República, e da Lei n. 1.060/50.

Defiro honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

CRITÉRIOS DE APURAÇAO E ATUALIZAÇÃO

Os créditos serão corrigidos na forma da Lei 8177/91 (39 § 1o), incidindo índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1o (S 381 TST). Esse critério de atualização incidirá sobre os créditos até a data da efetiva disponibilidade do valor devido à autora, por alvará.

Os créditos relativos ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 SDI-1 TST). O FGTS será apurado inclusive sobre o aviso prévio indenizado, a gratificação natalina e as verbas reflexas. Não incide FGTS sobre as férias indenizadas (Lei 8.036/90 15 § 6° c/c Lei 8.212/91 28 § 9° *d*).

A indenização por danos morais será corrigida desde a data da despedida da autora.

Os honorários periciais serão corrigidos desde a data de apresentação do laudo, com base nos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

Os honorários assistenciais serão apurados sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 TRT 4ª Região).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3579, Página 1

INSS E IR

Observe-se a Súmula 368, III, do TST quanto às contribuições sociais, que não incidem sobre as parcelas descritas no § 9º do art. 28 da Lei 8212/91.

Autorizo a dedução da cota-parte da autora somente em relação às parcelas que tem a receber por conta desta sentença.

O cálculo abrangerá toda a contribuição previdenciária devida. A cota patronal específica abrange a contribuição do empregador propriamente dito, a parcela correspondente a terceiros e a parcela referente ao seguro de acidente de trabalho.

Às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças judiciais aplica-se atualização pela taxa SELIC e as multas pelo atraso no recolhimento, nos termos do art. 879, § 4°, da CLT , e da Lei n° 9.250/95, art. 39, § 4°.

No que tange ao critério de retenção das contribuições fiscais sobre os créditos trabalhistas pagos em decorrência desta condenação judicial, determino se observe o regime de competência, apurando-se o imposto como se a autora tivesse recebido mês a mês. Isso porque não seria razoável impor ao empregado o ônus da inadimplência de seu empregador, que por não quitar as verbas na época própria gerou a acumulação do recebimento de uma só vez.

Nesse sentido, cito ementa e trecho de acórdão proferido pela Justiça Federal, em ação ajuizada contra a União Federal visando à restituição de imposto de renda retido indevidamente, incidente sobre as parcelas recebidas a título de

adicional de periculosidade, pagas acumuladamente em virtude de sentença proferida por Juiz do Trabalho (AC 2002.72.00.012728-3/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Porto Alegre, 14-12-2004):

> TRIBUTÁRIO - VERBA TRABALHISTA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 19-12-2003, p. 323) (...)

O acórdão citado evidencia a necessidade de se adotar postura de política judiciária tendente a evitar a proliferação de ações sobre temas convergentes, que podem ser resolvidos numa única demanda. Assim é que a aplicação do regime de caixa na retenção do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial tem provocado o ajuizamento de outra ação perante a Justiça Federal, desta vez contra a União, visando a restituição dos valores retidos de imposto de renda sobre parcelas pagas acumuladamente. Por conta disso, deixo de aplicar o critério sugerido no inciso II da Súmula 368 do TST, até mesmo como meio a garantia da celeridade processual (CRFB 5º LXXVIII).

Os descontos fiscais incidem sobre o valor monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora (Súmula 27 TRT 4ª Região).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3581, Página 1

A existência de base legal que ampare as deduções afasta a indenização, porque não há ilicitude no ato (CC 186).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A atuação das partes nestes autos está pautada no exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB 5º LV), não caracterizando nenhuma das práticas descritas no art. 17 do CPC.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A cognição exaustiva de mérito faz prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações da autora de que foi injustamente despedida. O fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato da autora ser pessoa pobre e assalariada, que depois de vinte anos de serviço se vê desamparada, sem sequer as guias para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela de mérito para determinar a liberação imediata do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, contando o prazo para requerer o benefício da data de publicação desta sentença.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, que integram esse dispositivo, rejeito as preliminares, julgo extintos, com resolução do mérito, os créditos trabalhista anteriores a 20-04-2002, por prescritos, exceto quanto ao FGTS, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para declarar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa da empresa, e

condenar a ré, **PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA**, a pagar à autora, **MARISA DA SILVA WENK**, as seguintes verbas:

a) indenização do aviso prévio de 30 dias, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais;
b) gratificação natalina: 3/12 ;
c) férias proporcionais: 6/12;
d) indenização compensatória de 40% do FGTS;
e) liberação das guias do FGTS;
f) liberação das guias do seguro-desemprego, contando o prazo parra habilitação da data de publicação desta sentença;
g) indenização do art. 9° da Lei n. 7.238/84, correspondente a um salário da autora;
h) multa do art. 477 da CLT;
i) indenização por danos morais no valor de R$ 29.600,00;
j) pagamento, em dobro, das férias dos períodos aquisitivos de 2002/2003 e 2003/2004, e do pagamento apenas da dobra das férias dos períodos de 2000/2001 e 2001/2002, tudo acrescido de um terço;
k) diferenças do FGTS não depositado na contratualidade (de 16-09-1986 a 22-02-2007), com a indenização compensatória de 40%.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar a liberação imediata do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, contando o prazo para requerer o benefício da data de publicação desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Arcará a ré com honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, e honorários periciais, no valor de R$ 950,00.

Apurem-se os valores em liquidação de sentença, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Incidem sobre os créditos da autora de

natureza salarial os descontos legais, relativos às contribuições sociais e fiscais, observadas a época própria, alíquotas e isenções.

Custas de R$ 1.400,00, pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 70.000,00, complementáveis ao final.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

EXPEÇAM-SE, imediatamente, os alvarás para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego.

RETIFIQUE-SE a autuação, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA.

INTIMEM-SE.

ÂNGELA MARIA KONRATH
Juíza do Trabalho

Junto 02

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE /SC

Ofício 2550/10 Em 13 de maio de 2010

Referências:
Processo: **AT 00734-2006-004-12-00-2**
Reclamante: **Ildemar Reicher**
Reclamada: **Profiplast Industrial S.A.**

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria informações sobre o repasse de valores referentes a habilitação de créditos de Ildemar Reicher, solicitada por meio do nosso ofício nº 5031/08, em 24/07/08, nos autos da ação nº **038-96-0001-645-6**, em que é parte PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A., no importe de R$ 16.254,02 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) , valor atualizado até 01/03/08.

Atenciosamente,

LÍDIA NAVROSKI RIBEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

ILMO. SR. DIRETOR(A) DA
MM. 1ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE
- FÓRUM DE JOINVILLE
Avenida Hermann August Lepper, 980 – Saguaçu
CEP: 89221-005 JOINVILLE-SC

Correio em 17.05.10.
/ems

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3585, Página 1

Boscoinho
Luiz

3601

3601

Reinoldo João Corrêa
ADVOGADO OAB SC 5244
UBI SOCIETAS IBIS IUS
Rua 3 de maio, 58, sala 107 (Edifício Central Shopping) Centro, Joinville/SC, Fone 34225617- CEP 89201 030

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

Autos n. 038.96.001645-6

HUMBERTO APARECIDO ESTABILE, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente informar a Vossa Excelência que, por força de decisão assinada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, nos autos da Ação Trabalhista n. 04069-2008-030-12-00-4 proposta contra a empresa PROFIPLAST INDUSTRIAL LTDA em 07/07/2008 tornou-se credor da importância de **R$ 12.836,13** (doze mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), valores atualizados até 01.06/2009, requerendo a juntada desta para fins de habilitação de crédito no processo com pagamento preferencial.

N. T. P. D.

Joinville/SC, 28 de maio de 2010.

pp. Reinoldo João Corrêa
Advogado OAB/SC 5244.

0000782 31/05/2010 15:38 0000782

3602

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 04069-2008-030-12-00-4

Autor/credor: Humberto Aparecido Estabile, brasileiro, casado, portador da CTPS n. 62235-0598PR, PIS 106.88433.70.4, CPF 373.732.229-34, RG 2197382 residente e domiciliado na Rua Oscar Rosa, 309, Costa e Silva, Joinville/SC
Procurador:
Reinoldo João Corrêa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 5244, com escritório na Rua 3 de Maio, 58, sala 107, Edifício Central Shopping, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 07 de julho de 2008
Data do Trânsito em julgado: 19 de setembro de 2008

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total R$ 12.836,13 (doze mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), valores atualizados até 01.06.2009 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 05 de abril de 2010

Karime Hevia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3587, Página 1

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 04069-2008-030-12-00-4

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 28.01.2010, quinta-feira, decorreu o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 46, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 18.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 18.02.2010

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

45

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 4069-2008-030-12-00-4
Exeqüente (s)		HUMBERTO APARECIDO ESTABILE
Executado (s)		MF PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		7/7/2008
DebTrab - Última Atualização		1/3/2009
FGTS - Última Atualização		1/3/2009
Data Final da Atualização		1/6/2009
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
DIF. DEP. FGTS - PGTO DIRETO AO AUTOR		11.567,55
Juros de mora	10,9667%	1.268,58
Valor Bruto Devido ao Reclamante		**12.836,13**
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
PRINCIPAL LÍQÜIDO		**12.836,13**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis -		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**-**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		256,72
Lei 10.537/02 -.Cálculo de liq.		64,18
Lei 10.537/02 - Dil. Of. De Justiça		11,06
Custas Processuais pagas - fl		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**331,96**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**13.168,09**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* Sem descontos fiscais e previdenciários - fl. 32.

* O valor sacado à fl. 17 foi devidamente compensado.

*** VALORES ATUALIZADOS ATÉ 1/6/2009**

Jlle/SC, 08/05/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3589, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 04069-2008-030-12-00-4

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às 16h47min, na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Joinville, Estado de Santa Catarina, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Titular, **Dr. NIVALDO STANKIEWICZ**, foram apregoadas as partes, sendo autor **HUMBERTO APARECIDO ESTABILE** e ré **MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES: ausentes.

SENTENÇA

VISTOS ETC...

HUMBERTO APARECIDO ESTABILE, qualificado na petição inicial, demanda em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, objetivando: horas extras e reflexos; horas extras em razão da não concessão do intervalo intrajornada; diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, considerando como base de cálculo a remuneração percebida; pagamento dos valores referentes ao FGTS da contratualidade não depositados ou, se integralizados os depósitos, a liberação dos valores constantes de sua conta vinculada; multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização por danos morais; aplicação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da evolução salarial e dos dados pertinentes a resilição contratual; honorários advocatícios; e juros e correção monetária. Atribui à causa o valor de R$ 35.000,00. Junta documentos.

A ré foi citada pelo correio (Aviso de Recebimento), conforme tramitação anexada à fl. 22.

Em audiência, o administrador judicial informa que não possui defesa e se reporta à manifestação apresentada juntada a fl.24.

Sem outras provas a produzir, conforme declarado pelas partes, determinou-se o encerramento da instrução processual (fl. 23).

Razões Finais remissivas e propostas conciliatórias efetuadas e rejeitadas (fl. 23).

É O RELATÓRIO.

1.O.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3590, Página 1

SÃO OS FUNDAMENTOS:

I - PRELIMINARMENTE:

1. Retificação da autuação

Determino a retificação da autuação, para que conste no pólo passivo MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A., em razão da falência ocorrida ser fato público e notório.

Determino ainda a reautuação para que conste também que o Dr. UDO SCHMIDT é administrador judicial da falência e deverá ser intimado de todos os atos processuais, conforme art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, no endereço informado em sua manifestação (fl. 24).

2. Inépcia do pedido de intervalo interjornada

Declaro a inépcia do pleito exposto no item "3" da petição inicial (intervalo interjornada), porque não existe pedido.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 840, dispõe sobre a propositura da ação trabalhista, salientando que deverá existir, entre outros elementos, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido...".

Da mesma forma, o art. 282 do Código de Processo Civil, destaca que, alguns requisitos são exigidos na petição inicial, como: *"III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido"* e *"IV - o pedido, com suas especificações"*.

Com efeito, ausente o pedido referente ao pagamento do intervalo interjornada, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c os artigos 284 e 295, todos do Código de Processo Civil.

II - MÉRITO:

1. Horas extras e reflexos - intervalo intrajornada

Pleiteou o autor o pagamento das horas extras assim consideradas as excedentes à oitava diária e àquelas relativas ao intervalo intrajornada não gozado.

Apesar de a ré não ter contestado o pedido, o autor não indicou, com exatidão, todas as jornadas

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3591, Página 1

de trabalho realizadas, limitando-se a afirmar, na petição inicial, "que cumpriu diversas jornadas..., dentre estas, para exemplificar, das 07h30min às 17h, com intervalo para repouso e alimentação das 11h30min às 12h12min" (fl. 03).

Para que o autor tenha direito às horas extras, é necessário que informe, na petição inicial, a jornada praticada e o lapso em que trabalhou nestes horários, mesmo que pleiteie a juntada dos cartões-ponto, já que faz parte da delimitação do pedido.

Tendo em vista a ausência da descrição de todas as jornadas de trabalho praticadas, indefiro o pedido.

Da mesma forma, o autor não descreveu em qual período o intervalo intrajornada não foi concedido na forma legal, ônus que também lhe competia. Não basta que exemplifique um intervalo realizado, é necessário que indique, com precisão, que interregno o repouso para alimentação não foi concedido.

Desta maneira, indefiro também as horas extras pela possível ausência da concessão do intervalo intrajornada.

2. Diferenças do adicional de insalubridade e reflexos

Postulou o autor o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, afirmando que o referido adicional deve ser calculado sobre sua remuneração e não sobre o salário mínimo como era realizado.

Pelos recibos salariais juntados à fl. 18, o autor percebia o adicional de insalubridade com base no salário mínimo nacional.

Embora o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tenha restaurado a Súmula 17 em 21.11.2003, que inclusive foi cancelada neste ano (em 30.06.2008), ela não teria aplicação ao autor. Isso porque a Súmula se reportava tão-somente à hipótese daqueles empregados que percebiam salário profissional, o que não é o caso.

Salário profissional, conforme lição da Professora Alice Monteiro de Barros, é:

> a contraprestação fixada por lei ou convenção coletiva para determinada profissão. A título de exemplo, podemos citar a Lei n. 4950-A, de 1966, que disciplina as atividades de engenheiros, arquitetos, químicos, veterinários e agrônomos, e

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3592, Página 1

> a Lei n. 3999, de 1961, que dispõe sobre o trabalho do médico e do dentista.[1]

Além disso, a Súmula determinava a utilização de base de cálculo do adicional de insalubridade o montante percebido a título de salário profissional e não de remuneração.

Sendo assim, a base de cálculo, quando da contratualidade do autor, era o salário mínimo, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que a ré pagava o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e o autor não apresentou outras diferenças neste particular, ônus que lhe competia, indefiro o postulado, inclusive os reflexos, porque seguem a mesma sorte do principal (art. 92 do Código Civil).

3. FGTS não depositado

Requereu o autor o pagamento do FGTS da contratualidade eventualmente não depositado ou, se integralizados os depósitos, a liberação dos respectivos valores.

O extrato da conta vinculada, juntado às fls. 11-17, evidencia que a ré não realizou todos os depósitos do FGTS da contratualidade.

O ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos e da multa do FGTS é do empregador, independentemente da forma da ruptura contratual, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, do qual a ré não se desincumbiu.

Portanto, defiro o pedido e condeno a ré a pagar ao autor o FGTS do período da contratualidade, equivalente a 8% da remuneração percebida, mês a mês, não depositado, de acordo com o extrato da conta vinculada das fls. 11-17.

Tendo em vista a falta de juntada, pela ré, de todos os comprovantes de pagamento do pacto laboral, os valores deverão ser apurados com base nos recibos salariais da fl. 18 e na última e maior remuneração percebida constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 10.

Friso que o autor já sacou os valores do FGTS já depositados, conforme comprova o documento da fl. 17 e os valores sacados deverão ser abatidos do montante apurado.

---

[1] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 763.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3593, Página 1

3600

4. Multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho

Tratando-se de massa falida, são inaplicáveis as multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme entendimento da Súmula 388 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho[2].

Portanto, indefiro os respectivos pedidos.

5. Anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social

Sustentou o autor que a ré não anotou a ruptura contratual, bem como a evolução salarial, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Postulou os devidos registros.

Em que pese não existir contestação, o autor não indicou, na petição inicial, exatamente quais as importâncias relativas à majoração salarial na contratualidade, limitando-se a afirmar a ausência dos registros, ônus que lhe competia.

Desta forma, não há como dar azo ao seu pedido.

No que concerne ao registro do desligamento do Contrato de Trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, é incontroverso que a ruptura ocorreu em 05/09/2007, conforme discriminado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 10.

Desta forma, determino à ré que proceda, em dez (10) dias, a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no que tange à data de término do Contrato de Trabalho (05/09/2007).

Para tanto, o autor deverá entregar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento da obrigação, a Secretaria desta Unidade Judiciária providenciará o que foi determinado.

---

[2] **N.° 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005**
A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8° do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs n.° 201 - DJ 11.08.2003 e n.° 314 - DJ 08.11.2000)

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3594, Página 1

6. Indenização por danos morais

Postulou o autor o pagamento de indenização por danos morais, afirmando que a ré não cumpriu com a obrigação de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social sua evolução salarial ou os dados pertinentes a resilição contratual, contrariando previsão legal.

Sustentou que tais atitudes demonstram práticas não autorizadas, e que a ré, não cumprindo o disposto em lei, causou-lhe ofensa a um bem jurídico, prejudicando-lhe seu direito de receber o que era devido.

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). O mesmo diploma legal estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais, indenização por danos morais, materiais e à imagem, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, incisos *V* e *X*, respectivamente).

Não obstante isso, para que seja caracterizado o dano moral, há que existir, no mínimo, algum indício dos fatos alegados. A conduta ilícita da ré tem que ficar demonstrada para que seja possível a maculação psicológica, que atinge a alma. O ônus da prova é da autora (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

No entanto, não faz jus o autor ao pleito.

O simples fato de a ré não ter anotado o desligamento e as alterações salariais em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social não são suficientes para que tenha direito à indenização postulada.

Diferente é a situação quando o empregador não registra o Contrato de Trabalho na admissão, uma vez que desta forma há sonegação inclusive de contribuição previdenciária. Mas, no caso em apreço, a anotação do pacto foi realizada.

Portanto, não havendo nenhuma prova de atitude da ré capaz de causar qualquer dano ao autor, torna-se indevido o pedido de indenização.

Indefiro.

7. Atualização dos Valores e da Taxa de Juros.

Na contagem dos juros e atualização monetária, aplico a Súmula n.º 200 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, atualizado o valor é incidente a taxa de juros devida.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3595, Página 1

A atualização será procedida pela tabela fornecida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com atualização no próprio mês, pois o benefício alcançado pelo legislador ao empregador no artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser exercido na época própria, qual seja, quando do pagamento do salário. Não se efetuando o cumprimento da obrigação até o quinto dia útil do mês, deixa de existir o benefício, adotando-se ainda o seguinte entendimento:

> Correção Monetária. Época própria. Os índices de atualização dos débitos trabalhistas não seguem as mesmas orientações dos pagamentos de salários pelas empresas. Assim, o privilégio concedido aos empregadores de pagarem, até o décimo dia do mês subseqüente, os salários dos empregados, não é suficiente para transferir para o mês seguinte, a época própria de aplicação dos coeficientes de correção monetária.[3]

No que tange aos índices previstos na Lei nº 8.036/90, eles são utilizados tão-somente para os depósitos normais do FGTS enquanto vigente o Contrato de Trabalho. No entanto, a partir do momento em que se passa a cobrar os valores via processo judicial, a atualização do FGTS deve ser a mesma utilizada para as demais verbas trabalhistas.

8. Contribuição previdenciária e imposto de renda

Não há cogitar de descontos fiscais ou previdenciários, uma vez que a verba deferida não possui natureza salarial.

9. Honorários advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios porque nesta Justiça Especializada não há previsão para o respectivo pagamento, a não ser nos casos em que se discute lides que não sejam decorrentes da relação de emprego (Instrução Normativa n.º 27/2005).

---

[3] Ac. Unânime TRT 3ª Reg., 3ª T. (AP 203/90, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira, CJ/MG 06.09.90, p. 113, *in* "Dicionário de Decisões Trabalhistas", B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, ed. edições trabalhistas, 23ª ed., 1991, pág. 167.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3596, Página 1

DIANTE DO EXPOSTO e do mais contido no caderno processual 'sub judice', extingo o pedido, sem resolução do mérito, no que concerne ao pleito relativo ao intervalo interjornada, nos termos do art. 267, I, c/c os artigos 284 e 295, todos do Código de Processo Civil. NO MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação para, obedecidos aos parâmetros e critérios estabelecidos na fundamentação supra, que integram esta parte dispositiva, condenar a ré MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A., a satisfazer as seguintes obrigações ao autor HUMBERTO APARECIDO ESTABILE, quantificáveis por simples cálculos, com base nos recibos salariais da fl. 18 e na última e maior remuneração percebida constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 10:

a) Pagamento, diretamente ao autor, dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, não depositados conforme extrato das fls. 11-17, de acordo com a fundamentação;
b) Juros e atualizações, na forma da lei e conforme determinado na fundamentação.

As custas de R$ 360,00, calculadas sobre o valor de R$ 18.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, serão satisfeitas pela ré, no prazo legal. Retifique-se o pólo passivo conforme determinado. Cumpra-se em oito dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Nada mais.

DR. NIVALDO STANKIEWICZ
Juiz do Trabalho Titular

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário do Santa Catarina
Fl. 3613

Autos nº 038.96.001645-6

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
:
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

R.h.

Ao Ministério Público.

Joinville (SC), 07 de junho de 2010.

Otávio José Minatto
Juiz de Direito

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvociv1@tjsc.jus.br

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, ATOORD3598, Página 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Fl. 3614

REMESSA

Em 14 / 06 / 2016, remeto estes autos ao Promotor de Justiça.

Valbete Bittencourt da Rosa

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

H 3615

CERTIDÃO

Certifico que o processo retornou do Ministério Público sem paracer, tendo em vista o pedido verbal do Magistrado, para que fossse devolvido a cartório.

Joinville, 16/08/2010.

Dornaldo de Oliveira Borges

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3616, Página 1

3622

AGÊNCIA DE LEILÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE-SC.

Autos: 038.96.001645-6 - Falência

RONALDO SIEWERT, Leiloeiro Público Oficial, vem, com a devida vênia, perante V.Exa., para habilitar-se ao crédito que lhe é devido na ação trabalhista **AT 03423-2005-030-12-00-0,** da 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, onde é Reclamante Claudete do Amaral Pereira e Reclamado Profiplast Industrial S/A (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt).

REQUER:

A habilitação ao crédito nos autos de falência em epígrafe, a fim de que possa receber o crédito, no valor de R$ 100,08 (cem reais e oito centavos), que lhe é devido por sua atuação como leiloeiro nos autos trabalhistas, conforme comprovam documentos anexos.

Por ser medida da mais inteira justiça, vem requerer que sejam depositados os honorários do leiloeiro, no Banco do Brasil, Conta Poupança, Agência 0038-8, Conta 43.347-0, em nome de Ronaldo Siewert, CPF 154.623.669-49.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Joinville, 16 de junho de 2.010.

RONALDO SIEWERT
Leiloeiro Público Oficial

PJ COMARCA DE JLLE 17/JUN/2010 14:32 402551

VICENTE ALVES PEREIRA NETO – Leiloeiro Público Oficial e Rural
RONALDO SIEWERT - Leiloeiro Público Oficial
Agência de Leilões - Av. Hermann August Lepper, 1500, Saguaçu, Joinville-SC, Fone/Fax: **(47) 3026-1615**
Site **www.agencialeilao.com.br** e-mail **agencialeilao@agencialeilao.com.br**
Correspondências para Caixa Postal 871 – CEP 89201-974 – Joinville-SC

3623

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

9912236742 DR/SC
TRT 12ª Região

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

RUA LUIZ NIEMEYER, Nº 54 - 6º ANDAR - CENTRO - JOINVILLE - CEP 89201-900,
Telefone: (47)3431-4970 4vara_jve@trt12.gov.br

Caso não entregue, devolver impreterivelmente em 48h (art. 774, par. único, CLT)

Destinatário:
RONALDO SIEWERT
Rua Elly Soares, 127
Floresta Joinville /SC
89211-715

INTIMAÇÃO

Processo: **AT 03423-2005-030-12-00-0**

Reclamante: Claudete do Amaral Pereira
Reclamado: Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt)

Fica V. Sª intimado(a), para o seguinte:

Ter ciência da remessa da presente certidão de habilitação de créditos.

Em 04 de junho de 2010.

LEANDRO MARCELO F. DAMÁZIO
Técnico Judiciário

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Remetido por ECT (CE) / RJ
Em 09/06/2010
Imfd 1406 Nº Doc 879490 *** VERSÃO 1 ***

Devolvida pela ECT pelo motivo: ( ) Ausente nos horários:_____
( ) Não procurado ( ) Endereço insuficiente

1.0.004

3624

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03423-2005-030-12-00-0

Autor/credor: Ronaldo Siewert, leiloeiro, com endereço na Rua Elly Soares, 127, Floresta, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 15 de agosto de 2005

Data do Trânsito em julgado: 30 de Setembro de 2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao leiloeiro acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 100,08 (cem reais e oito centavos)**, valores atualizados até 01.05.2010

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 13 de Abril de 2010.

Karime Hevia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

362594

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 03423-2005-030-12-00-0

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 600 (seiscentos dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 92, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

3626. 46

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 3423-2005-030-12-00-0
Exeqüente (s)		CLAUDETE DO AMARAL PEREIRA
Executado (s)		PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A (MASSA FALIDA)
Data da Autuação		15/08/2005
DebTrab - Última Atualização		01/03/2007
FGTS - Última Atualização		01/03/2007
Data Final da Atualização		01/05/2010
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		3.351,15
Juros de mora	57,3333%	1.921,32
Valor Bruto Devido ao Reclamante		5.272,47
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
TOTAL LÍQUIDO		5.272,47
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		790,87
Honorários Contábeis		-
Honorários Periciais		-
Leiloeiro - Comissão - Ronaldo Siewert - fl. 95		100,08
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		890,95
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		105,45
Lei 10 537/02		42,11
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		147,56
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		6.310,98

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS e IRPF: ISENTO - fl. 43.

* Obrigação de fazer: entrega das guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC) - fl. 43.

* VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/05/2010

Em 13/04/10.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3621, Página 1

7627 41

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6° andar - cep 89.201-060 - ☎ 4338617

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 3424-2005-030-12-00-0

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às 15h05min, na sala de audiências da 4ª Vara de Trabalho de Joinville, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza Dra. **Mari Eleda Migliorini**, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes: **Claudete do Amaral Pereira**, autor, e **Profiplast Industrial S.A.**, ré.

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

SENTENÇA

Trata-se de demanda que se enquadra no **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo dispensado o relatório.

Decido:

A confissão e revelia da ré levam à presunção de veracidade das alegações da parte contrária, a não ser que os demais elementos dos autos levem a entendimento diverso.

Sendo assim e levando em conta a falta de comprovação do pagamento, defiro o pagamento da indenização compensatória do FGTS.

Não fornecendo a ré uma das guias do TRCT para a autora, os valores depositados mensalmente relativos ao FGTS(extrato de fls. 16-21), deverão ser liberados por alvará a ser expedido por esta Unidade.

Tendo em vista a falta de defesa e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, defiro à autora a multa do art. 477, § 8°, da CLT.

O que caracteriza o direito ao recebimento da multa prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, é o despedimento do empregado, sem justa causa, nos 30 dias que anteçedem a data da correção salarial. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, é contado para efeito da indenização adicional daquele dispositivo legal (Súmula n° 182, do TST).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3622, Página 1

Entende este Juízo que o fato de a autora ter sido despedida (fl. 15), não importando se houve a indenização do aviso prévio ou o labor nesse período, confere-lhe o direito ao percebimento da indenização. O objetivo da lei foi o de dificultar a dispensa do empregado à beira do reajuste salarial.

Como elemento de prova para a constituição de seu direito, a autora junta aos autos cópia da CCT (fls. 22-35), que fixa o reajuste salarial no mês de abril/2004, em 7% (cláusula 3ª - fl. 22).

Assim, configurada a infringência à norma contida no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84[1], e comprovada a existência de previsão convencional estabelecendo reajuste salarial, defiro à autora a indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora).

A ré deverá liberar as guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC).

Revisando posicionamento anterior, e tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a nova redação dada ao art. 790, § 3°, da CLT.

As verbas deferidas na presente decisão têm cunho apenas indenizatório (FGTS, com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84), sobre elas não há nem retenção fiscal nem previdenciária.

Se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma conseqüência lógica. Vale ressaltar que o Juiz não está adstrito ao Enunciado 329, do C. TST, pois esse representa tão-somente orientação jurisprudencial e não faz lei entre as partes.

Assim, defiro ao patrono do autor os honorários advocatícios, na base de 15% sobre o que a ele couber.

[1] "Art. 9°. O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

1.0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1011, PET3623, Página 1

3629 43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré **Profiplast Industrial S.A** a pagar à autora **Claudete do Amaral Pereira** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo:

A) Indenização compensatória de 40%;
B) Multa do art. 477, § 8°, da CLT;
C) indenização adicional prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, equivalente a um salário mensal devido à época da rescisão contratual (R$ 2,54 por hora).

Determino a expedição de alvará, pela Secretaria dessa Unidade, para liberação ds valores depositados mensalmente relativo ao FGTS(extrato de fls. 16-21).
A ré deverá liberar as guias CD relativas ao seguro-desemprego da autora, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC).
Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.
Juros e atualização monetária na forma da lei vigente (artigo 39, da Lei n° 8.177/91 e artigo 459, parágrafo único, da CLT).
Não há descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), sobre R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor estimado da condenação, complementáveis ao final, e honorários advocatícios de 15% (art. 133, da CF/88), pela ré. Ciente a autora e intime-se a ré. Cumpra-se. Nada mais.

Drª Mari Eleda Migliorini
Juíza do Trabalho

Mário Sérgio Kumlehn
Diretor de Secretaria

1.0.003

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1012

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
02/09/2018 09:21:21
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1012

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE ABERTURA DE VOLUME

Autos nº 038.96.001645-6

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
:
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

CERTIFICO, para os devidos fins e legais efeitos, que procedi a abertura do 9º volume dos autos em epígrafe, a partir da fl. de n. 3630, sendo que sua formação resta anotada na autuação do 1º volume, conforme determinado no art. 174 e parágrafos, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Joinville (SC), 15 de abril de 2011.

Andréa Zimmermann de Borba
Chefe de Cartório

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvceiv2@tjsc.jus.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1013

Evento:
JUNTADA_DE_PETICAO
Data:
02/09/2018 09:21:22
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1013

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1013, PET3626, Página 1

3630

AGÊNCIA DE LEILÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE-SC.

Autos: 038.96.001645-6 - Falência

RONALDO SIEWERT, Leiloeiro Público Oficial, vem, com a devida vênia, perante V.Exa., para habilitar-se ao crédito que lhe é devido na ação trabalhista **AT 01434-2005-030-12-00-6,** da 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, onde é Reclamante César Renato Maia e Reclamado Profiplast Industrial S/A (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt).

REQUER:

A habilitação ao crédito nos autos de falência em epígrafe, a fim de que possa receber o crédito, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que lhe é devido por sua atuação como leiloeiro nos autos trabalhistas, conforme comprovam documentos anexos.

Por ser medida da mais inteira justiça, vem requerer que sejam depositados os honorários do leiloeiro, no Banco do Brasil, Conta Poupança, Agência 0038-8, Conta 43.347-0, em nome de Ronaldo Siewert, CPF 154.623.669-49.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Joinville, 16 de junho de 2.010.

RONALDO SIEWERT
Leiloeiro Público Oficial

PJ COMARCA DE JLLE 17/JUN/2010 14:32 402652

VICENTE ALVES PEREIRA NETO – Leiloeiro Público Oficial e Rural
RONALDO SIEWERT - Leiloeiro Público Oficial
Agência de Leilões - Av. Hermann August Lepper, 1500, Saguaçu, Joinville-SC, Fone/Fax: **(47) 3026-1615**
Site **www.agencialeilao.com.br** e-mail **agencialeilao@agencialeilao.com.br**
Correspondências para Caixa Postal 871 – CEP 89201-974 – Joinville-SC

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1014

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
02/09/2018 09:21:22
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1014

NOVO 3657

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

9912236742 - DR/SC
TRT 12ª Região

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

RUA LUIZ NIEMEYER, Nº 54 - 6º ANDAR - CENTRO - JOINVILLE - CEP 89201-900,
Telefone: (47)3431-4970 4vara_jve@trt12.gov.br

Caso não entregue, devolver impreterivelmente em 48h. (art. 774, par. único, CLT)

Destinatário:
RONALDO SIEWERT
Rua Elly Soares, 127
Floresta Joinville /SC
89211-715

INTIMAÇÃO

Processo: **AT 01434-2005-030-12-00-6**

Reclamante: Cesar Renato Maia
Reclamado: Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt)

Fica V. Sª intimado(a), para o seguinte:

Ter ciência da remessa de uma certidão de habilitação de crédito.

Em 31 de maio de 2010.

Paloma
PALOMA FURQUIM
Técnico Judiciário

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Remetido por ECT (CE) / RJ
Em 02/06/2010
pf 0806 Nº Doc 874427 *** VERSÃO 2 ***

Devolvida pela ECT pelo motivo: ( ) Ausente nos horários:_____
( ) Não procurado ( ) Endereço insuficiente

1.0.004

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3632-A
7

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 03836-2005-030-12-00-5 Digo AT 1434-2005-030-12-00-6

Autor/credor: Ronaldo Siewert, com endereço na Rua Elly Soares, 127, Floresta, Joinville/SC.

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 08 de Abril de 2005

Data do Trânsito em julgado: 21 de Setembro de 2005.

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao leiloeiro acima identificado, no seguinte valor:

Total ..... **R$ 100,00 (cem reais)**, valores atualizados até 05.09.2007

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville, 26 de Março de 2010.

Karime Luz

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3629, Página 1

126
3632-B
7

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01434-2005-030-12-00-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 660 (seiscentos e sessenta dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 124, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

3633 103

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 1434-2005-030-12-00-6
Exeqüente (s)		CESAR RENATO MAJA
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		08/04/05
DebTrab - Última Atualização		31/10/05
FGTS - Última Atualização		31/10/05
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Verbas rescisórias e reflexas		606,93
Seguro Desemprego		2.890.41
FGTS do período laboral - pgto direto ao autor		8.162,32
Juros de mora	29.3333%	3.420.16
Previdência Social - INSS		32.45
Imposto de Renda Pessoa Física		-
SUBTOTAL		**15.047,37**
Multa artigo 477 da CLT		643,79
Juros de mora sobre as multa supra	29.3333%	188,84
VALOR DEVIDO DE MULTAS		**832,63**
TOTAL LÍQUIDO		**15.880,00**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		32,45
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		193,71
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão - Ronaldo Siewert - fl. 122		100.00
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		**326,16**
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas	2%	301.60
Lei 10.537/02 (6 dil Of. De Justiça zona urbana)		66,36
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		**367,96**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**16.574,12**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* INSS- atualizado pelo SAL, sendo juros e multa a cargo da ré, cópia anexa.

* Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC. 31/01/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3631, Página 1

3634 73

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6° andar - CEP 89.201-060 - ☎ 4338617

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.° AT 1434-2005-030-12-00-6

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, às 17h47min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. **FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER**, foram apregoadas as partes: **CESAR RENATO MAIA**, autor, e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor.

Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

CESAR RENATO MAIA demanda em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A**, ambos qualificados, pleiteando o pagamento das verbas elencadas à fl. 08 da exordial, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita. Dá à causa o valor de R$ 11.251,56 (onze mil, duzentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e seis centavos).

A ré apresenta defesa, nos termos da petição de fls. 23-26, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, contesta especificadamente os pedidos, alegando que todos os valores devidos ao autor foram totalmente pagos, reconhecendo pendência relativa apenas quanto ao FGTS. Ao final, pede pela total improcedência da ação e a aplicação, ao autor, da litigância de má-fé.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito, com razões finais remissivas pelas partes e propostas conciliatórias rejeitadas (fl. 20).

Decido.

1 O.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3632, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar - CEP 89.201-060 - ☎ 4338617

II) FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

1. Prescrição

Alega a ré, como prejudicial de mérito, que a ação encontra-se prescrita, tendo em vista que a ação foi proposta em 08/04/05, estando fulminados os direitos anteriores a 08/04/00, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal (prescrição bienal).

Não tendo o autor requerido verba anterior à 08/04/00, a não ser os valores relativos ao FGTS da contratualidade, não há que se falar em prescrição, visto que esta não atinge os depósitos fundiários.

A questão é tratada por dois enunciados de súmula. O Enunciado n.º 95, do C. TST, já pregava que "é *trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da* contribuição *para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço*".

O Enunciado n.º 362, por sua vez, veio a complementar a questão processual, dispondo que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-*recolhimento* da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Tendo o demandante proposto a ação dentro do prazo de dois anos, faz ele jus ao FGTS de toda a contratualidade.

MÉRITO:

1. Verbas rescisórias

Pelo exame do TRCT juntado à fl. 27, verifico que nele estão consignados quase todos os valores requeridos pelo autor, a título de verbas rescisórias. Verifico, no entanto, que o valor pago a título de maior remuneração - R$2,72 - ao ser multiplicado pelo valor de 220horas/mensais (R$ 598,40), não equivale ao efetivamente

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3633, Página 1

pago na rescisão. Assim, defiro ao autor as diferenças entre o valor pago e o devido, quanto às verbas rescisórias, conforme elencadas por ele à página 08 da exordial, e referentes ao aviso prévio indenizado, férias proporcionais e 13º salário proporcional.

2. **Saldo de Salários**

Em que pese a reclamada se insurgir quanto ao saldo de salários requerido pelo autor, dizendo à fl. 25, letra "b" terem sido pagos na rescisão, estes não integram o TRCT (fl.27). Portanto, defiro como requerido à fl. 08 (R$ 319,15).

3. **Seguro-Desemprego**

A ré se insurge quanto ao pedido do pagamento referente ao seguro-desemprego diretamente ao autor, alegando que no máximo caberia a ela fornecer as guias para que o autor se habilite ao benefício no órgão competente.

Razão não lhe assiste. Não tendo a ré fornecido as guias próprias para poder o autor se habilitar ao recebimento do seguro desemprego, deve ela ser responsabilizada pelo pagamento dos salários correspondentes ao valor das parcelas a que o autor faria jus, porque o sistema legal brasileiro, em casos tais, determina ao causador do dano o ressarcimento do prejuízo causado (art. 186 do NCCB).

Tem decidido nestes moldes a jurisprudência doméstica, como está a demonstrar o acórdão sintetizado na seguinte ementa, ipsis literis:

> "**Seguro-desemprego. Indenização equivalente.** Não efetivada a entrega ao empregado, quando da rescisão do contrato, do documento hábil para requerimento do benefício do seguro-desemprego, cabe ao empregador indenizá-lo em montante equivalente". (Proc. 00929-2001-042-12-00-4, Ac. Unânime, rel. Juíza Maria de Lourdes Leiria, publ. DJ/SC 1º/08/02, p. 156).

1 O.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3634, Página 1

Assim sendo, condeno à ré ao pagamento da indenização correspondente, a ser apurada por ocasião da execução, levando-se em consideração a legislação aplicável à época da sua dispensa.

4. Multa do art. 477, da CLT

Tendo a demissão ocorrido em 16/04/03 e a homologação da rescisão em data de 25/04/03 (TRCT de fl. 27), verifica-se que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal. Portanto, indefiro.

5. FGTS da contratualidade e indenização de 40%.

Não nega a ré o inadimplemento do FGTS de toda a contratualidade do autor, que deixou de ser depositado na sua conta vinculada.

Desse modo, defiro o pagamento diretamente ao autor do FGTS de toda a contratualidade, deduzindo-se eventuais diferenças comprovadamente pagas pela ré. Defiro, outrossim, a incidência do FGTS nas verbas deferidas nessa sentença, salvo sobre as férias acrescidas do terço, e seus reflexos, porque indenizatórios.

Defiro a indenização de 40% pleiteada, uma vez que foi da ré iniciativa de rescisão do contrato de trabalho, deduzindo-se os valores pagos a este título na rescisão.

6. Recolhimento das contribuições previdenciárias.

Postula o autor a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias de toda a relação contratual, pela ré, e se apurado valores devidos, sejam calculados os juros e correções.

À Justiça do Trabalho foi atribuída competência para executar parcelas relativas à contribuição previdenciária decorrentes de decisão Judicial (lei n.° 10.035, de 25/10/2000). A fiscalização, portanto, é

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3635, Página 1

competência exclusiva do próprio órgão previdenciário, não cabendo a este Juízo verificar eventual falta na forma aduzida pelo autor. Indefiro.

7. Litigância de má-fé

Não vislumbro litigância de má-fé por parte do autor, que exerceu seu direito de ação constitucionalmente garantido, não incorrendo nas hipóteses previstas pelo art. 17 do CPC.

8. Assistência judiciária gratuita

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração de fl. 11, dos autos.

9. Honorários advocatícios.

Inaplicável o princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, onde a verba honorária somente é devida no caso do empregado não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim pelo fato de estar assistido pelo seu Sindicato de Classe, o que não se verificou na hipótese em apreço.

Indefiro.

10. Descontos previdenciários e fiscais.

Com base na lei n.º 10.035, de 25/10/2000 e observado o regime de competência, determino a efetivação dos descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas deferidos, sendo da ré a obrigação do recolhimento e comprovação nos autos, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas pelo órgão previdenciário em execução *ex officio*. Em relação à natureza jurídica das rubricas deferidas, observe-se o disposto no artigo 28, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/91.

Ficam autorizados também os descontos fiscais, determinando-se que nos cálculos destes sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, nos termos da lei, devendo os

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3636, Página 1

3639

recolhimentos serem comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos valores devidos.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido **ACOLHER EM PARTE** o pedido, para condenar a ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A**, a pagar ao autor **CESAR RENATO MAIA** as seguintes verbas, segundo os termos da fundamentação:

a) Diferenças nas verbas rescisórias a serem apuradas na execução;

b) Saldo de Salário referente abril de 2003, no valor de R$ 319,15;

c) Indenização do seguro-desemprego, a ser apurada por ocasião da execução levando-se em consideração a legislação aplicável à época da sua dispensa.

d) multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT;

e) FGTS da contratualidade, deduzindo-se eventuais diferenças comprovadamente pagas pela ré, devendo incidir também nas verbas deferidas nessa sentença (salvo sobre as férias acrescidas do terço e seus reflexos) acrescido da multa de 40%, deduzido-se os valores pagos a este título no TRCT, observados os critérios de atualização desta Justiça Especializada.

Atualização monetária e juros de mora na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3637, Página 1

Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Custas, pela Ré, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 9.000,00 (nove mil reais), no importe de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), sujeitas à complementação. Intimem-se as partes. prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER
JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

1.O.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3638, Página 1

PJ COMARCA DE JLLE 29/JUN/2010 18:25 406996

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE. ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo n. 038.96.001645-6.

DABOBERTO BECKERT, já devidamente habilitado na concordata dos autos epigrafe por seu procurador, o advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requer habilitação dos seus créditos, tudo na forma da lei, conforme inclusa certidão.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO

Joinville, 21 de Junho de 2010.

Franco Andrei da Silva
OAB/SC 10.224

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3639, Página 1

3642

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01615-2005-030-12-00-2

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 660 (seiscentos e sessenta dias), sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 286, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.

Em 02.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos definitivamente.

Em 02.02.2010

DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3640, Página 1

3863

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Autos nº 01829-2002-028-12-00-0
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e dois, às 17h55min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Doutor **Felipe Arthur Winter**, apregoadas as partes., **DAGOBERTO BECKERT**, reclamante e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, reclamada. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista nº **01829-2002-028-12-00-0.**

1 - RELATÓRIO

DAGOBERTO BECKERT, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, declinando datas de admissão e dispensa, salários recebidos, funções exercidas na reclamada e descumprimento de obrigações contratuais; alega que tem direito de ver rescindido o contrato de trabalho com fundamento no artigo 483, letra "d" da inicial. Em face das suas alegações, formulou os pedidos de fls. 06, atribuindo à causa o valor de R$ 10.000,00. As partes se conciliaram parcialmente, conforme termo de audiência de fls. 28. Sobre a parte não conciliada, a reclamada se defendeu às fls. 32/51, refutando as alegações da reclamante e pugnando pela improcedência da ação. Juntaram-se documentos. Sobre a defesa e documentos. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Inconciliados. É o relatório. DECIDE-SE:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Remanesce para julgamento apenas a questão do FGTS não depositado durante a contratualidade e a multa incidente sobre aquele valor do FGTS não depositado.

A Reclamada argüiu prescrição qüinqüenal, objetivando a exclusão de verbas anteriores a 15.04.1997.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3641, Página 1

Regularmente invocada, acolhe-se o pedido para, nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, declarar prescritos os eventuais direitos anteriores a 15.04.1997, em face da data da propositura da ação. Atente-se que após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, todo e qualquer crédito trabalhista prescreve em dois ou cinco anos, estando derrogados, para os efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente. Assim, também os créditos do FGTS não depositados na conta vinculada do trabalhador prescrevem em cinco anos.

DO FGTS

As partes reconheceram em audiência que o FGTS deixou de ser recolhido com regularidade a partir do ano de 1995, não havendo crédito do autor quanto a verbas da espécie referentes a datas anteriores.

A reclamada confessa que não depositou, em sua totalidade, o FGTS na conta vinculada, alegando que requereu e teve deferido o parcelamento junto à CEF.

O autor não participou da negociação entre a reclamada e a CEF, sendo aquela negociação "res inter allios acta", que não pode prejudicá-lo. Aliás, a cláusula oitava do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS estabelece a obrigação da empresa antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização nos casos em que ocorra a ruptura do vínculo laboral.

Tendo sido reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho pela reclamada, cabe ao reclamante receber diretamente desta o valor do FGTS não depositado durante a contratualidade, excepcionadas as parcelas já abrangidas pela prescrição, bem assim, devida a multa de 40% incidente sobre esta parcela.

Assim, procede o pedido de pagamento do FGTS não depositado durante a contratualidade, que será calculado à base de 8% da remuneração do autor. Procede, ainda, o pedido de pagamento da multa de 40% incidente sobre o montante que for apurado a título de FGTS não depositado durante a contratualidade.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Tendo em vista o contido no termo de audiência de fls. 28, todos os demais pedidos formulados pelo autor na inicial foram abrangidos pela conciliação parcial concretizada, restando prejudicada a análise dos mesmos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3642, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Não sendo privativo dos advogados a postulação perante a Justiça do Trabalho, permanecem atuais os entendimentos contidos nos Enunciados 219 e 329 do E. TST e o disposto no artigo 791 da CLT. Ausente os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os honorários advocatícios postulados.

3 - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, declaro prescrito o direito de ação e extingo o processo com julgamento do mérito no quanto comporta às verbas anteriores a 15.04.1997, fazendo-o com fundamento no artigo 269, IV do CPC, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista movida por **DAGOBERTO BECKERT** contra **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, para condenar a pagar ao reclamante: a) - as diferenças do FGTS não depositado durante a contratualidade; b) – multa de 40% incidente sobre as diferenças de FGTS não depositado durante a contratualidade, tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST. Custas pela reclamada de R$ 260,00, calculadas sobre o valor de R$ 13.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação. Sobre o FGTS e respectiva multa de 40%, deferidas nesta sentença, não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias, devendo a reclamada comprovar o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre a parcela objeto da conciliação parcial.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários serão na forma da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do Instituto Nacional da Seguridade Social. Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes.

Dr. Felipe Arthur Winter
Juiz do Trabalho

Marisa Benedetti Fernandes
Diretora da Secretaria Substituta

1.0.002

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3643, Página 1

3646

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01615-2005-030-12-00-2

[redacted]

Procurador:
Franco Andrei da Silva e Alexandre Gomes Neto, advogados, respectivamente, inscritos na OAB/SC 10224 e 10884, com escritório na Rua Princesa Izabel, 2238, sala 514, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 15 de abril de 2002

Data do Trânsito em julgado: 14 de agosto de 2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 06 de abril de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

DE : NO.DE FAX : 34674188 29 JUN. 2010 12:16PM P2

3647

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo(s)		AT 1612-2005-036-12-00-2
Exequente (s)		DAGOBERTO BECKERT
Executado (s)		MF PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A
Data da Atuação		09/07/02
DebTrab - Última Atualização		15/06/07
FGTS - Última Atualização		15/06/07
Data Final da Atualização		05/09/07
RESUMO SINTETICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CREDITOS LIQUIDOS DO EXEQUENTE		
Principal Corrigido		23.253,01
Juros de mora	62,8000%	14.602,89
Valor Bruto Devido ao Reclamante		**37.855,90**
VALOR RECEBIDO - FL. 279		**2.004,00**
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
PRINCIPAL LIQUIDO		**35.851,90**
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
Despesas de Cartório		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		-
CREDITOS DA FAZENDA NACIONAL		
Custas Processuais devidas		1.454,98
Lei 10.537/02 - fl. Of. De Justiça		22,12
Custas Processuais pagas - fl.		-
TOTAL DEVIDO A FAZENDA NACIONAL		**1.477,10**
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		**37.329,00**

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* Os valores recebidos foram devidamente compensados.

* O valor da cláusula penal está incluído no valor do principal.

* Valores atualizados até: **05/09/07**

Joinville/SC, 22/01/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3648

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 01614-2005-030-12-00-8

Autor/credor: Fazenda Nacional (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Joinville/SC), Rua Presidente de Moraes, 80, Santo Antônio, Joinville/SC, 89218-000

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 01 de julho de 2002
Data do Trânsito em julgado: 30 de agosto de 2002

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido à Fazenda Nacional acima identificado, no seguinte valor:

Total R$ 166,02 (cento e sessenta e seis reais e dois centavos), valores atualizados até 05/09/2007 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 28 de maio de 2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

PJ TLE 30/JUN/2010 16:18 04512

1.0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3646, Página 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

3649

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 2977/02

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de agosto, do ano de dois mil e dois, às 17:00 horas, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Joinville**, presente o Exmº Juiz Doutor **Antonio Silva do Rego Barros**, foi publicada a **SENTENÇA** proferida na Ação Trabalhista em que **MARLON BAYER** contende com **PROFIPLAST INDÚSTRIA S/A**, como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE CONEXÃO

O Juízo rejeita o pedido da ré de conexão destes autos com aqueles da Ação Trabalhista nº 1987/2002, que tramita perante a MM. 4ª Vara do Trabalho desta cidade. Em que pese os argumentos legais despendidos, existe divergência da causa de pedir. Nestes autos o autor busca o recebimento do FGTS não recolhido ao longo da contratualidade, enquanto que naqueles (fls. 79/85) há pedido de desconstituição da justa causa, com conseqüente liberação dos valores do FGTS e multa de 40%.

2. NO MÉRITO

a) FGTS

A inicial aponta que o autor prestou serviços para a reclamada de 20.11.97 a 07.11.01, quando foi despedido por justa causa, entretanto durante este período não teve recolhido o FGTS em sua conta vinculada, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento direto dos valores inerentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, calculado sobre a remuneração mensal (Enunciado 63 do TST).

A reclamada admite não ter efetuado os recolhimentos fundiários durante todo o pacto laboral, argumentando que já

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3647, Página 1

3650

negociou o parcelamento da dívida junto à caixa Econômica Federal, ressalvando, contudo, que em razão do pedido de demissão os valores devidos não poderão ser movimentados pelo reclamante.

É procedente o pedido. Fica a reclamada condenada a depositar na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período contratual, calculado sobre a remuneração mensal do autor. Em que pese a existência de contrato de parcelamento da dívida junto ao órgão gestor, o empregado não é obrigado a ficar vinculado à empresa por quinze anos, que é o tempo da amortização da dívida, para obter a totalidade dos depósitos em atraso na sua conta vinculada. É de se ter em mente que, apesar do pedido de demissão, o autor poderá se utilizar do crédito de sua conta vinculada em diversas ocasiões, pedindo-se vênia para transcrever acórdão do egrégio Tribunal Regional que se encaixa perfeitamente na situação versada nestes autos:

> **FGTS. CONTRATO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CEF. O acordo de parcelamento dos direitos referentes ao FGTS firmado entre a Caixa Econômica Federal e o empregador não é fato capaz de modificar a obrigação deste e, portanto, o direito do empregado de ver depositado na sua conta vinculada o valor relativo ao FGTS, nos estritos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, inclusive porque, na forma do artigo 20 da referida Lei, são diversas as hipóteses em que o trabalhador pode movimentar e dispor dos valores nela depositados.** Acórdão 9461/1997 - Juiz Osvaldo Sousa Olinger - Publicado no DJ/SC em 28-08-1997.

O próprio contrato de parcelamento, em sua Cláusula Oitava (fls. 41) prevê que, no caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o devedor deverá antecipar a totalidade do valor devido.

Além do mais, a empresa não fez prova de que esteja quitando mensalmente as parcelas ajustadas, uma vez que o Termo de Confissão de Dívida é datado de junho de 2001 e nos autos não foi juntado nenhum comprovante de quitação das primeiras parcelas. Também a empresa não fez prova de que o crédito do autor tenha sido incluído no montante reconhecido e ajustado para pagamento parcelado.

Por tratar-se de rescisão motivada, não se cogita da entrega das guias para o saque do valor depositado, que sofrerá os acréscimos definidos pela tabela própria adotada pela Caixa Econômica Federal, por ocasião do depósito.

Por aplicação analógica dos arts. 729 e 733 da CLT, acolhe-se também o pedido de multa de 1/30 do salário bruto do reclamante,

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3648, Página 1

3657 C10

por dia de atraso no cumprimento da obrigação, contados após cinco dias da ciência desta decisão, não se cogitando, no caso, da data do trânsito em julgado, na medida que a própria defesa admite estar inadimplente quanto aos direitos requeridos nesta ação.

b) Honorários

Ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70, são indevidos os honorários advocatícios no processo do trabalho.

O art. 133 da Lei Fundamental elevou, apenas, a nível constitucional o princípio geral já constante do art. 68, da Lei 4.815/63, sem lhe dar caráter diverso do que já tinha, e, bem assim, não revogando a Lei 5.584/70 que especifica as hipóteses de cabimento da verba honorária.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da inicial, para condenar a reclamada **PROFIPLAST INDÚSTRIA S/A** a depositar na conta vinculada de **MARLON BAYER** o FGTS (8% ao mês) de todo o período contratual (20.11.97 a 07.11.01), em cinco dias contados da data da ciência desta decisão, sob pena de multa equivalente a 1/30 avos do salário bruto do autor, por dia de atraso.

Tudo conforme a Fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros e correção monetária calculados com base na tabela adotada pela Caixa Econômica Federal.

Custas pela reclamada de R$ 60,00 calculadas sobre o valor de R$ 3.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas a complementação.

Cumpra-se.

Dr. Antonio Silva do Rego Barros
Juiz do Trabalho

1.O 002
1.O 005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3649, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3652

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, SC.

DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
EM 07 AGO. 2002
Lilânia M. B. Fonseca
Técnico Judiciário

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
Em 07-08-2002
Protocolo Geral à 3ª VARA
Nº 17.212
Com ____ documentos

J. A decisão.
Em 08.08.02.

FELIPE ARTHUR WINTER
Juiz do Trabalho

PROCESSO N.° 2977/02

PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, devidamente qualificada nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** que lhe move **MARLON BAYER**, em curso perante essa MM. Vara do Trabalho e respectiva Secretaria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 535 do CPC, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos motivos a seguir aduzidos:

Entendeu esse MM. Juizado Trabalhista, em julgar procedente em parte a presente ação, condenando-se a ora Embargante, a "a depositar na conta vinculada de MARLON BAYER o FGTS ... de todo período contratual (20.11.97 a 07.11.01), em cinco dias contados da ciência da decisão, sob pena de multa equivalente de 1/30 avos do salário bruto do autor, por dia de atraso."

ASSESSORIA JURÍDICA – Av. Getúlio Vargas, 1619 – Bucarein – Joinville(SC)
CEP 89202-003 - Fone (47) 3026-9219 – Fax (47) 3026-9092

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3650, Página 1

3653 92

Todavia, em que pese o devido respeito e acatamento, a Embargante entende que o r. *decisum* foi omisso, motivo pelo qual cabem os presentes embargos de declaração, de acordo com o disposto no ordenamento processual civil.

A r. sentença condenou a Embargante no pagamento desta multa, sem contudo justificar os motivos que levaram a tal condenação, sendo, por isso, omissa.

É de bom alvitre salientar, que o art. 461, §4°, do CPC, não é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, tendo em vista que o art. 769 da CLT determina que àquele diploma legal se aplica apenas nos casos em que a CLT é omissa, o que não ocorre em relação às multas, eis que a CLT prevê os casos em que tal cominação poderá ser aplicada.

Neste sentido é a jurisprudência:

> ***CABIMENTO E LIMITES – Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Não se pode de ofício aplicar a multa do § 4º do art. 461 do CPC, em razão de que as multas especificadas no processo do trabalho estão contidas na CLT, não sendo o caso de se aplicar o CPC (art. 769, da CLT). Dou provimento ao recurso nesse ponto.*** (TRT 2ª R. – Ac. 19990384811 – 3ª T. – Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 03.08.1999)

A Embargante ressalta que há omissão no *decisum*, na medida que não limitou a multa aplicada.

De fato. A r. sentença embargada condenou a Embargante no pagamento de multa diária no valor de 1/30 do salário bruto do Autor, sem todavia limitar o seu valor, sendo omissa neste ponto.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3651, Página 1

3654

Ora, o Precedente Normativo n.° 73 do E. TST, dispõe:

> ***Multa. Obrigação de fazer (positivo): Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.***

Também o art. 920 do Código Civil, limita o valor da multa, determinando que:

> ***Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.***

Portanto, quando o julgador aplica multa para caso de descumprimento de decisão judicial, deve também limitá-la nos termos da legislação vigente.

A jurisprudência não discente:

> ***DISSÍDIO COLETIVO – MULTA – A multa por descumprimento de obrigação de fazer deve limitar-se a dez por cento do valor do salário básico do empregado prejudicado, revertendo em benefício deste (precedente normativo setenta e três do TST). Recurso ordinário provido em parte. (...)*** (TST – RODC 68511/1993 – DC – Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas – DJU 27.05.1994 – p. 13313)

> ***MULTA – LIMITES – ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL – "A multa cominada pelo descumprimento de obrigação imposta por sentença, deve restringir-se ao valor da obrigação principal."*** (TRT 2ª R. – RO 02990047292 – (20000281870) – 10ªT. – Rel. Juiz Vera Marta Publio Dias – DOESP 07.07.2000)

Verifica-se, pois, que houve clara omissão da r. sentença embargada, vez que a mesma deixou de limitar o valor da multa imposta:

Assim, visam os presentes Embargos a eliminação das omissões apontadas, não pretendendo modificação da decisão, embora possam lográ-lo por meio de

1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3652, Página 1

94
3659

acréscimos ou "consertos" no texto decisório, nos termos do Enunciado n. 278, do TST:

> ***"A natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado."***

Deve-se salientar, que a respeito da omissão, se não for utilizado os Embargos para vê-la sanada, fica o Tribunal *ad quem* impedido de supri-la, pois importaria em supressão de uma instância. A omissão deve ser corrigida através de embargos declaratórios, que integralizam o julgado de mérito.

Justifica-se, portanto, a irresignação da Embargante, posto que é justamente nesse momento que devem ser apreciadas, integralmente, as questões invocadas, sob pena de ser exigida, posteriormente, obrigação indevida.

Pelo exposto, a Embargante **REQUER** sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para aclarar as omissões retro enumeradas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Joinville, 05 de agosto de 2002.

GILSON MAREGA MARTINS
OAB(SC) 13.691

MICHELE GEIGER JACOB
OAB (SC) 16.168-B

OSVALDO FRANCISCO JUNIOR
OAB(SP) 106.054

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3653, Página 1

365695

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

Processo nº: 2977/02

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi incluído em pauta, nesta data, para leitura e publicação de sentença.
DOU FÉ.

Joinville, 12/08/02

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3654, Página 1

3697

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 2977/02

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e dois, às 10:30 horas, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Joinville**, presente o Exmº Juiz **Antonio Silva do Rego Barros**, foi publicada a **SENTENÇA** proferida na Ação Trabalhista em que **MARLON BAYER** contende com **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A**, como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc...

RELATÓRIO

PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A opôs Embargos de Declaração na ação que contende com **MARLON BAYER**, alegando a ocorrência de omissão por parte do Juízo quando da condenação ao pagamento de multa diária devido à falta de fundamentação bem como diante da ausência de limitação da multa aplicada.

FUNDAMENTAÇÃO

São parcialmente procedentes os Embargos de Declaração de fls. 91/94.

Quanto à ausência de fundamentação não tem razão o embargante. O Juízo determinou a aplicação da multa no caso do não cumprimento da obrigação de fazer, no prazo determinado, utilizando-se para tanto dos comandos contidos nos artigos 729 e 733 da CLT, aplicados de forma analógica.

Contudo, assiste razão ao embargado quando afirma que o Juízo não efetuou a limitação da multa imposta por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

De fato, a sentença determinou que a reclamada/embargante efetue os depósitos do FGTS de toda a contratualidade

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3655, Página 1

3658

na conta vinculada do autor, no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de multa equivalente a 1/30 avos do salário bruto do autor, por dia de atraso, sem limitar o valor da referida multa.

Necessária, pois, a ocorrência da limitação à multa aplicada, respeitando-se o comando contido no art. 920 do Código Civil.

Sendo assim, mantenho à condenação ao pagamento de multa diária equivalente a 1/30 avos do salário bruto do autor por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, **limitando-a**, contudo, **ao valor de R$ 3.000,00**.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por **PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A** para acrescentar à decisão de fls. 88/90 que a multa diária de 1/30 avos do salário bruto do autor fica **limitada** ao valor de **R$ 3.000,00**.

Intimem-se as partes.

Dr. Antonio Silva do Rego Barros
Juiz do Trabalho

Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria

1.O 002
1.O.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3656, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3659/71

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 01614-2005-030-12-00-8

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06.04.2010, terça-feira, decorreu o prazo de um ano, sem que a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 169, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 18.05.2010

KÁRIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 18.05.2010

Dra. Patrícia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho

1.0.005
1.0.005

3660

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 1614-2005-030-12-00-8
Exeqüente (s)		MARLON BAYER
Executado (s)		PROMPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		1/7/2002
DebTrab - Última Atualização		7/7/2006
FGTS - Última Atualização		7/7/2006
Data Final da Atualização		5/9/2007
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Principal Corrigido		-
Juros de mora sobre o principal	63,0667%	-
Previdência Social - INSS		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE		-
FGTS atualizado		2.497,63
Juros de mora sobre o FGTS	63,0667%	1.575,17
VALOR DO FGTS A SER DEP. NA CTA. VINC.		4.072,80
TOTAL LÍQUIDO		4.072,80
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E À RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		-
Imposto de Renda Pessoa Física		-
Previdência Social Patronal		-
Honorários Assistenciais		-
Honorários Contábeis		-
Honorários Médicos		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		-
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		121,78
Lei 10.537/02		44,24
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		166,02
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		4.238,82

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR.
* Todos os valores recebidos foram compensados.
* Incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (05/09/07) - desp. Fl. 166.

*** Valores atualizados até : 5/9/2007**

Joinville/SC, 26/03/2009.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, INF3658, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89201-900

3667

Ofício nº 3038/10

Joinville/SC, 07 de junho de 2010.

MP

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Senhoria as certidões de habilitação de créditos dos autos AT 4591/01, AT 4858/01, AT 4854/01, AT 4453/01 e AT 208/02, para fins de habilitação junto aos autos n. **038.10.006606-0**, bem como dos autos AT 1614/2005, para habilitação junto aos autos n. **038.96.001645-6**, ambos em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente,

DRª PATRICIA ANDRADES GAMEIRO
JUÍZA DO TRABALHO

07 JUN 2010 16:38 014511

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC
Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu
Joinville/SC
pf

3662

' MERITÍSSIMO/A JUIZ/A DE DIREITO DA PRIMEIRAVARA CIVEL –
038-96-001.645-6

- O ADMINISTRADOR JUDICIAL, na Concordata Preventiva convertida em Falência da Profiplast Industrial S/A, vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer,

1. **a juntada da manifestação na Execução Fiscal 038-04-043.304-5** da Fazenda Estadual, para ciência do juízo e conhecimento dos interessados, e

2. **vista dos autos** (todos os volumes), **por 15 dias**.-

Joinville, quarta-feira, 30 de junho de 2010.-

UDO SCHMIDT – OAB/SC 982
Administrador Judicial
3422-5121 e 3433-3849

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara da Fazenda Pública

3663

Ofício nº 038040433045-000-002 Joinville, 10 de junho de 2010.

Autos nº 038.04.043304-5, 038.04.048676-9, 038.04.061534-8, 038.07.017161-8, 038.04.016767-1, 038.05.038214-1, 038.07.017086-7 e 038.03.014356-7.

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Massa Falida de Profiplast Industrial S/A

Prezado Síndico,

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO acerca dos cálculos atualizados das dívidas, cujas cópias seguem em anexo.

Augusto Barbosa Hackbarth
Analista Jurídico

Senhor Doutor Udo Schmidt
Sindico da Massa Falida de Profiplast Industrial S/A
Rua Princesa Isabel, 238, Caixa Postal 421, Centro
Joinville-SC
CEP 89.201-270

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
2ª Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário de SC - Comarca de Joinville

Autos nº 038.04.043304-5
Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Profiplast Industrial SA

R.h.

Retifique-se o registro e autuação, inclusive dos apensos, passando constar no polo passivo a Massa Falida de Profiplast Industrial S/A.

Intime-se o Sr. Síndico acerca dos cálculos atualizados das dívidas.

Após, expeça-se ofício à 1ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações sobre o feito falimentar (038.96.001645-6).

Da resposta, diga o exequente.

Joinville (SC), 11 de maio de 2010.

Maurício Cavallazzi Povoas
Juiz de Direito

3666

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89201-900

Ofício n° 3339/10

Joinville/SC, 21 de junho de 2010.

Processo n.º RT 05685-2007-030-12-00-1
Autor: Flávio Koenig
Réu(s): Profiplast Indústria S.A. (Massa Falida) e outro(2)

Senhor(a) Juiz(a),

A fim de se evitar, em tese, prejuízos futuros à massa falida da Profiplast Indústria S.A.,encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos presentes autos, bem como da petição da fl. 88 e da ata da audiência da fl. 87, tendo em vista os autos de falência n. **038.96.001645-6**, em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente,

DRª PATRICIA ANDRADES GAMEIRO
JUÍZA DO TRABALHO

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC
Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu
Joinville/SC
pf

JOINVILLE 24/6/2010 11:28 00000716

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3667, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3667

4ª VARA DE JOINVILLE

TERMO DE AUDIÊNCIA

JUÍZA DO TRABALHO: **DRª. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO**
Processo Nº: **RT 05685-2007-030-12-00-1**
Autor: **Flávio Koenig**
Ré: **Profiplast Indústria S.A. (Massa Falida), Corporação HB S/A e Agro HB S/A.**
AUDIÊNCIA DO DIA: **31/03/2008**
HORÁRIO DE INÍCIO: 16h42min

PRESENÇAS: presente o autor, acompanhado do Dr. Luiz Fernando Pereira, OAB/SC 15.907. Presente a primeira ré, por intermédio do administrador judicial Sr. Udo Schmidt, que deverá juntar cópia da sentença (ou decreto de nomeação) no prazo de cinco dias. Ausentes a segunda e terceira rés.

Os efeitos da ausência da segunda e terceira rés serão analisados por ocasião da sentença.

As partes declaram que não possuem outras provas a produzir, razão pela qual determina-se o encerramento da instrução processual.

RAZÕES FINAIS: remissivas.

CONCILIAÇÃO: prejudicada.

SENTENÇA: para audiência de leitura e publicação de sentença, adio *sine die*, sendo que as partes serão intimadas da decisão, a qual estará disponibilizada, via Internet, no site: *www.trt12.gov.br*. Cientes os presentes. Nada mais.

DRª. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO
JUÍZA DO TRABALHO

Flávio Koenig

1.0.003
1.0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3668, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3668

MERITÍSSIMO/A JUIZ/A DO TRABALHO DA QUARTA VARA –

Recebido no Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Joinville
Em 04 ABR 2008
FELIPPE DE MACEDO
Técnico Judiciário

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
Em 04 ABR 2008
Protocolo Geral 4ª Vara
Nº 13501

- A MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A, na RT 05.685-2007-030-12-00-6 movida por Flávio Koenig contra Profiplast Industrial S/A, vem respeitosamente a Vossa Excelência trazer a sentença com

a nomeação deste Administrador Judicial, na sentença *nos autos 038-06-001.545-6 da concordata convertida em falência.-*

O Autor diz ter crédito junto à falida, não havendo confusão com a massa. *A massa, aliás, nem mesmo personalidade jurídica tem.-*

A NLF **acolhe a indubitavelmente também a multa,** mas a habilitação de *crédito deve colocar corretamente sua classificação. Este administrador é* de parecer que sua classe não é a mesma da principal I, mas **é da classe VII** do art.83, mesmo não tendo sido expressamente mencionada.-

Joinville, 4 de abril de 2008.-

UDO SCHMIDT – OAB/SC 982
Caixa Postal 421 – 89201-974 Joinville SC
3422-5121
Edifício "Príncipe de Joinville" 7°and.conj.715
usmvs@terra.com.br

1.0.004

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3669, Página 1

3669

214a

Autos nº 038.96.001645-6
Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
Concordatário: Profiplast Industrial S/A

Vistos etc...

Tramita neste juízo, há mais de 10 (dez) anos, o procedimento de concordata da empresa **Profiplast Industrial S/A .**

No curso da ação, dado o elevado grau de comprometimento das atividades industriais, com desmandos de toda natureza, inclusive com dificuldades na identificação dos representantes legais da pessoa jurídica, e imbuído do propósito de tornar viável a empresa, sufocada por dívida milionária, restou nomeado o Prof Rainoldo Uessler na condição de Interventor Judicial, em data de 28 de novembro de 2005.

Tal iniciativa, é bom dizer, cumpriu papel decisivo no restabelecimento da ordem e dos princípios da legalidade na condução das atividades fabris, iniciando-se tratativas para equacionar o passivo, comprometendo-se parcela do faturamento e parcelando débitos outros, numa tentativa de trazer credibilidade aos negócios desenvolvidos pela concordatária.

Sucedeu, entretanto, que a continuidade das atividades desempenhadas pela empresa **Profiplast S/A**, na formatação desenhada com a intervenção judicial, restou inviabilizada, pelo elevado grau de endividamento.

O Sr. Interventor Judicial apresentou minucioso relatório (fl. 2066/2090) com anexos e documentos (fls.2091/2136) onde está o Relatório Desempenho do Exercício de 2006 e do exercício de 2007 (período de janeiro a junho), estando ali mencionada a produção do período, dados do recursos humanos.

No ítem principais dívidas estocadas (fl.2078), consta:

Credores	**Débitos em R$**
Fazenda Estadual (ICMS)	28.902.370,42
Procuradoria da Fazenda Nacional (IRRF, IPI, IRPJ,PIS/COFINS,outros	20.941.593,38

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3670, Página 1

3670 8ª
214/1

2

Procuradoria do INSS (empregador e empregados)	20.651.490,02
Fazenda Municipal – Joinville – IPTU	1.500.000,00
CEF (FGTS)	2.015.022,42
Verbas trabalhistas (inativos) c/condenações solidárias	5.000.000,00
Verbas trabalhistas (ativos)	2.500.000,00
Celesc Distribuição S/A – Energia elétrica – até jan/2007	3.599.694,04
Outros quirografários (fora condenações solidárias)	700.000,00
Soma	**R$ 85.810.172,13**

Em considerações finais informou que:

"A empresa continua necessitando de recursos para financiar prioritariamente o capital de giro, decorrente, principalmente, do aumento do volume de vendas, o que implicou em maior volume dos estoques e de contas a receber a prazo bem como necessita de investimentos para modernização do parque fabril, este que se verifica o mesmo desde a fundação da empresa em 20 de abril de 1979, ou seja, obsoleto, de forma a inibir o seu progresso na exigente competitividade do mercado de atuação.

"Apesar do crescimento das vendas no período, verifica-se tendência de queda para os próximos períodos.

"As restrições de crédito que a empresa enfrenta em decorrência do seu passado, apesar de não figurarem no cadastro do SERASA e do SPC, é uma condição negativa para efeitos de abertura de contas bancárias. Sem esta possibilidade ela é obrigada a operar com descontos de títulos em empresas de factoring situação esta que incrementa em demasia o custo financeiro de suas operações, principalmente num período em que necessitava de maior capital de giro.

"As perspectivas de desenvolvimento e recuperação financeira dependem exclusivamente da obtenção de crédito junto à rede bancária , porém não logram êxito por conta das restrições do CADIN , Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do setor Público Federal, o que impede que a empresa faça empréstimos ou financiamentos perante entidades bancárias em todo o país, não podendo dessa forma obter capital de giro e tampouco investir no seu rudimentar maquinário."

"O Quadro de pessoal reduziu, mas continua superdimensionado. Todavia, não há condições de reduzí-lo mais, pela indisponibilidade de recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias decorrentes das demissões oriundas dos grandes estoque de dívidas deixados pela administração anterior."

"O emaranhado societário da Profiplast Industrial S/A, entre liames societários diversos com empresas tecnicamente falidas, sócias estas apenas existentes por força de elevados débitos com o Fisco (por isso impossibilitadas de encerramento definitivo das atividades perante os órgãos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3671, Página 1

3677

públicos, Municipais, Estaduais e Federais), conforme se verifica dos documentos anexos nos autos da Concordata Preventiva nº 038.96.001645-6, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville – Santa Catarina, também nos apresenta um quadro muito caótico de confusão patrimonial com outras empresas do mesmo grupo empresarial."

"A dimensão das problemáticas existentes, quanto à realidade societária da empresa, tomam proporção ainda mais gigantescas quando se deflagra recente incorporações e ou transferência acionária da empresa *holding*, controladora dela Profiplast – estas ocorridas recentemente no ano de 2004, a uma fundação de histórico notadamente obscuro – em meio à existência de dívidas pelos seus sócios antecessores, configurando clara fraude às execuções judiciais em geral inclusive as promovidas pelo Fisco Federal e estadual e fraude a credores, numa prática abominável no direito pátrio, causando verdadeiro prejuízo ao tesouro público, e aos trabalhadores credores que ali depositam esforço descomunal para sobrevivência da empresa."

"É fato que a empresa possui excesso de despesas sobre receitas e a queda do faturamento no primeiro semestre (Jan-Jun/2007), em relação ao semestre anterior (Jul-Dez/2006) está afetando significamente a liquidez da empresa, sujeitando a companhia a um novo período de inadimplência perante os seus fornecedores e inviabilizando os compromissos assumidos na esfera da Justiça Federal perante os órgãos da receita e da previdência social, entre outros, impossibilitando a recuperação da empresa."

"Concluindo-se, portanto, diante os altos estoques de dívidas acumuladas e impagas pela administração anterior no passar dos anos (acerca de 13 anos), associado a fato alheio ao trabalho empreendido por este Interventor Judicial, tal como, execuções com penhoras de excepcional gravidade para a empresa, esta na situação em que se encontra, observa-se assim, a impossibilidade no que pertine sua permanência no mercado industrial, sem que, com isso deixe de causar prejuízos ao erário público, aos fornecedores e aos seus próprios empregados."

Extrai-se da promoção do Ministério Público (fls. 2137/2139):

"Após leitura minuciosa e dedicada do relatório, das planilhas e das justificativas ofertadas pelo interventor judicial, outro não será o posicionamento do Ministério Público senão o de ratificar a conclusão pela inviabilidade da empresa Profiplast Industrial S.A. pugnando-se para que este r. Juízo Universal decida pela convolação da concordata preventiva em falência, como permite o § 4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

"Daqui por diante, para a compreensão do procedimento judicial adotado, temos que nos transportar para o cenário da época, como passeatas, gritos de ordem por toda a parte da cidade, ameaças de invasão à força... Daí a nomeação do interventor judicial, de alto gabarito profissional, para garantir os pagamentos dos gastos correntes e das dívidas passadas, bem como para criar um mecanismo que pudesse tirar do buraco a Profiplast Industrial S.A.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3672, Página 1

3672 90
2143

Contudo, tal milagre não foi operado. Lógico, com um faturamento máximo de um milhão de reais e com estoque de dívidas à época de 42 milhões de reais... mais as penhoras o *line* diárias...,

(...)

"Não há mais o que dizer dos números constantes nos relatórios e planilhas, motivo pelo qual todas as providências legais para a quebra da empresa Profiplast S.A devem ser tomadas por este r. Juízo Falimentar.

Ante o exposto, considerando o relatório do Interventor Judicial e o parecer do Ministério Público, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 192 c/c artigo 99 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela convolação da concordata preventiva em falência da Profiplast Industrial S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – 83635235/0001-87 com endereço à Rua Ottokar Doerfell nº 1.187, Atiradores, Joinville/SC**.

Fixo o termo legal em 28-8-2005, retroagindo a 90 (noventa) dias da nomeação do Interventor Judicial

Ordeno que o Sr. Interventor Judicial apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Dispensa-se o Sr. Rainoldo Uessler, a partir de **05-9-2007,** das funções de **Interventor Judicial,** deixando este juízo, registrado de público, os relevantes serviços prestados durante o período da intervenção judicial na empresa Profiplast Industrial S.A.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão **"Falido"** a data da decretação da falência (05-9-2007) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei [1]

[1] O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas oprigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.
Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3673, Página 1

3673

5

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Udo Schmidt**, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

I-se.

Joinville (SC), 05 de setembro de 2007.

Otávio José Minatto
Juiz de Direito

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3674, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3674 91 A

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 5685/07 - FL. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e oito (2008), às 13h02min, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho, após apregoadas as partes: **FLÁVIO KOENIG**, autor, e **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA)**, **CORPORAÇÃO HB S/A** e **AGRO HB S/A**, réus, constatou-se a ausência. A seguir foi, por ordem da MM. Juíza Dra. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO, dada publicidade à seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

FLÁVIO KOENIG, devidamente qualificado nos autos à fl. 02, ajuizou ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA)**, **CORPORAÇÃO HB S/A** e **AGRO HB S/A**, também qualificados nos autos, postulando, após expor as causas de pedir, os pedidos elencados às fls. 04-05 da exordial, tendo dado à causa o valor de R$ 18.000,00. Juntou os documentos de fls. 06-68.

Após a primeira tentativa conciliatória infrutífera, o primeiro réu apresentou a manifestação de fl. 89.

O segundo e terceiro réus, citados por edital (fl. 86) não compareceram à audiência de fl. 87.

Não havendo mais provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual à fl. 87.

Razões finais remissivas pelo autor e pelo primeiro réu. Tentativas de conciliações infrutíferas.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3675, Página 1

3675

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 5685/07 - FL. 2

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia do segundo e terceiro réus

Tendo em vista a ausência do segundo e terceiro réus à audiência inicial - estando devidamente intimados para tanto-, bem como a não apresentação de defesa, declaro-os revéis e confessos quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na exordial (CLT, art.844), desde que não sejam elididos pelas demais provas constantes dos autos, por se tratar de presunção relativa.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária

Alega o autor que os réus pertencem a um mesmo grupo econômico. Junta os documentos de fls. 09-68 para fins de comprovação.

Diante dos efeitos da revelia do segundo e terceiro réus e não havendo impugnação do primeiro réu quanto à existência de grupo econômico entre as empresas rés, reconheço a existência do alegado grupo, sendo que tais empresas deverão responder solidariamente pelos créditos porventura deferidos nesta decisão (CLT, art. 2°, §2°).

Verbas rescisórias

Requer o autor os valores constantes do TRCT de fl. 07.

O representante da Massa Falida apenas mencionou que o autor foi empregado da empresa Profiplast e não da Massa Falida, portanto, caso queira receber seu crédito deveria habilitá-lo.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3676, Página 1

Ora, a partir do momento que há a falência de uma empresa ela passa a ser designada de Massa Falida e, até a liquidação do valor devido ao obreiro, é a Justiça do Trabalho competente para análise do feito, sendo que, posteriormente, o valor deve ser habilitado no Juízo Universal, se for o caso.

Quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias, não há impugnação ao pedido, nem provas do seu pagamento, razão pela qual, condeno as rés solidariamente a pagarem ao autor as verbas constantes do TRCT de fl. 07, com as deduções ali previstas.

FGTS+40%

Diante da não comprovação dos recolhimentos do FGTS, condeno as rés solidariamente a pagarem ao autor o FGTS da contratualidade, acrescido da indenização compensatória de 40%. Em liquidação de sentença, deverão ser abatidos os valores pagos sob idêntico título, conforme se apurar mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Art. 477,§8° da CLT

O não pagamento das verbas rescisórias é incontroverso, razão pela qual, condeno as rés solidariamente a pagarem ao autor a multa prevista no art. 477, §8° da CLT.

Art. 467 da CLT

Haja vista que o pagamento das verbas rescisórias é incontroverso, condeno as rés a pagarem ao autor a multa prevista no art. 467 da CLT que incidirá sobre o saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias proporcionais+1/3 e natalinas proporcionais, considerando nestas últimas a projeção do aviso prévio indenizado.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3677, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3677 9

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 5685/07 - FL. 4

Benefícios da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza e não havendo provas que infirmem o contrário, tenho por preenchidos os requisitos legais (CLT, art. 790, 3° e Lei 5584/70, art. 14), razão pela qual, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários advocatícios

No âmbito trabalhista e nos casos que envolvem relação empregatícia (TST, IN n° 27, art. 5°), a verba honorária pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, quais sejam, empregado beneficiário da justiça gratuita e assistido pela entidade sindical (TST, Súm. 219 e 329), que não foram revogados pelo art. 133 da CRFB e pelo Estatuto do Advogado.

Assim, ausentes os requisitos acima mencionados, rejeito.

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizo, no que couber, a dedução dos descontos fiscais, (regime de caixa, Lei 8541/92, art. 46), inclusive sobre os juros moratórios, e dos descontos previdenciários (regime de competência, Decreto 3048/99, art.276,§4°), devidos pelo empregado e pelo empregador, sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o disposto nos arts. 22,§2° e art. 28,§9° da Lei 8212/91 e no § 9° do art. 214 do Decreto 3048/99 (TST, Súm. 368, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT).

Conforme já ressaltado, os juros moratórios farão parte da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei n° 7.713/88

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3678, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3678 95

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 5685/07 - FL. 5

que já elegia como parcela de incidência tributária os juros pagos pela demora no solvimento da obrigação (artigos 3° e 6°). A IN-SRF 02/93, art. 8°, caput e incisos VII e IX, também faziam incluir os juros de mora no rol dos rendimentos tributáveis, da mesma forma que a Instrução Normativa n° 15, de 2001, no seu artigo 3°, e no inciso I do parágrafo 2° do art. 19. Assim também estabelece o art. 55, inciso XIV e o art. 56 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26/03/99. Por outro lado, os juros moratórios constituem rendimento, ainda que derivado de decisão judicial, o que torna devida a incidência fiscal, nos termos do artigo 46 e § 1°, da Lei n. 8.541/92.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, cada parte deverá arcar com sua cota de contribuição (Provimento/Colendo Tribunal Superior do Trabalho 2/93) e a parte ré, comprovar nos autos a efetivação do recolhimento de ambas as cotas, sob pena de execução direta do valor (CLT, art. 876, parág. Único). A parte autora deduzirá sua cota do seu crédito.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **FLÁVIO KOENIG**, autor, em face de **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA)**, **CORPORAÇÃO HB S/A** e **AGRO HB S/A**, para condenar as demandadas solidariamente a pagarem ao autor:

a) verbas constantes do TRCT de fl. 07, com as deduções ali previstas;

b) FGTS da contratualidade, acrescido da indenização compensatória de 40%. Em liquidação de sentença, deverão ser

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3679, Página 1

3679 9

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 5685/07 - FL. 6

abatidos os valores pagos sob idêntico título, conforme se apurar mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

c) multa prevista no art. 477, §8° da CLT;

d) multa prevista no art. 467 da CLT que incidirá sobre o saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias proporcionais+1/3 e natalinas proporcionais, considerando nestas últimas a projeção do aviso prévio indenizado.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (Lei 8177/91, art.39; TST, Súm. 200 e 381). Os juros são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art.883), sobre o capital corrigido e de 1% ao mês, *pro rata die* (o prazo deve ser contado "mês a mês", mas proporcionalmente ao número de dias quando houver fração incompleta de mês).

Descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 6.000,00, pelas rés.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Patricia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3680, Página 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e dez (2010), às 13h02min, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho, após apregoadas as partes: **FLÁVIO KOENIG**, autor, e **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA), CORPORAÇÃO HB S/A e AGRO HB S/A**, réus, constatou-se a ausência. A seguir foi, por ordem da MM. Juíza Dra. PATRICIA ANDRADES GAMEIRO, dada publicidade à seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

FLÁVIO KOENIG, devidamente qualificado nos autos à fl. 02, ajuizou ação trabalhista em face de **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA), CORPORAÇÃO HB S/A e AGRO HB S/A**, também qualificados nos autos, postulando, após expor as causas de pedir, os pedidos elencados às fls. 04-05 da exordial, tendo dado à causa o valor de R$ 18.000,00. Juntou os documentos de fls. 06-68.

Após a primeira tentativa conciliatória infrutífera, o primeiro réu apresentou a manifestação de fl. 89.

O segundo e terceiro réus, citados por edital (fl. 86) não compareceram à audiência de fl. 87.

Não havendo mais provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual à fl. 87.

Razões finais remissivas pelo autor e pelo primeiro réu. Tentativas de conciliações infrutíferas.

Sentença proferida às fls. 91-96.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3681, Página 1

3687/458

Embargos declaratórios do terceiro réu às fls. 105-107, com decisão às fls. 122-123.

Recurso Ordinário da terceira ré às fls. 125-130.

Acórdão proferido às fls. 195-198, anulando os atos processuais realizados a partir da citação inicial (fl. 86), determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito e excluir da condenação a multa prevista no art. 538 da CLT.

Após o retorno dos autos à origem, o feito foi incluído em pauta (fl. 208), oportunidade em que o autor desistiu dos pedidos quanto à segunda ré, desistência esta que foi homologada.

A ré AGRO HB juntou contestação às fls. 214-231 e juntou documentos às fls. 233-1452, dos quais se manifestou o autor às fls. 1454-1455.

Não havendo mais provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e tentativas de conciliações infrutíferas.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva da 2ª ré

Argüi a segunda ré a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que o autor jamais foi seu empregado e também por não fazer parte do grupo econômico com a primeira ré.

As condições da ação, segundo o Código de Processo Civil, são três: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, devendo ser analisadas de forma abstrata, por não se confundirem com o resultado da prestação jurisdicional.

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva da ação, com correspondência entre as partes da relação jurídica material controvertida e a relação processual formada em sua decorrência.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3682, Página 1

Dessa forma, havendo alegação de grupo econômico (fl. 05), é a segunda ré parte legítima para responder o pedido, sendo que sua responsabilidade ou não deve ser analisada no mérito da causa, e não em sede de preliminar.

Rejeito.

Prescrição quinquenal

Argüi a segunda ré a prejudicial de prescrição qüinqüenal.

Rejeito, haja vista que os pedidos decorrem de fatos ocorridos dentro do qüinqüênio legal.

Para o pleito de FGTS da contratualidade, como verba principal, a prescrição é trintenária (Lei 8036/90, art. 23,§5º e TST, Súm. 95), desde que o feito seja ajuizado no prazo de dois anos contados do término do contrato.

Assim, como no caso presente, o prazo bienal foi respeitado,a prescrição do FGTS é trintenária, não havendo prescrição a ser pronunciada. Rejeito.

Ressalto, ainda, que a regra da prescrição qüinqüenal somente é aplicada para os créditos trabalhistas, não servindo de base para limitação de qualquer responsabilidade das empresas, conforme requerido pela segunda ré.

Rejeito.

Grupo econômico

Em relação à responsabilidade solidária da segunda ré, peço vênia para utilizar como razões de decidir, o entendimento do Exmo Dr. Juiz Nivaldo Stankiewicz, na RT 85-08, cujo posicionamento transcrevo a seguir:

> "Requereu a autora a condenação solidária das rés, sob o fundamento de que formam o mesmo grupo econômico.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3683, Página 1

A quarta ré alegou que não pertence ao mesmo grupo econômico das demais rés há mais de oito anos. Alegou ainda que a autora nunca foi sua empregada.

Preceitua o § 2º, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho que:

> sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas.

Esta figura não se submete, formalmente, a figura do grupo econômico de outros segmentos jurídicos (no Direito Comercial, por exemplo). Da mesma forma, não necessita se revestir das modalidades típicas do Direito Econômico ("holdings", consórcios, entre outras). O objetivo essencial de responsabilização solidária do grupo econômico é a ampliação das possibilidades de garantia do crédito trabalhista e, por isso, é uma tipificação própria do Direito do Trabalho.

Como critérios próprios, a figura do grupo econômico no Direito do Trabalho exige dois requisitos. O primeiro diz respeito à necessidade de que apenas entes com dinâmica e fins econômicos possam se agregar para compor o grupo econômico. O segundo requer um nexo relacional entre os entes integrantes do grupo econômico. Neste ponto há uma divergência jurisprudencial no que tange à interpretação deste nexo; alguns sustentam que há necessidade de efetiva direção hierárquica entre as empresas componentes e outros consideram suficiente apenas a verificação da simples relação de coordenação interempresarial.

Comungo do segundo entendimento. Isso porque entendo que é esta a idéia que mais se aproxima da informalidade constante da definição de grupo econômico inserida no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Exigir, para caracterização de grupo econômico, uma efetiva direção hierárquica entre as empresas descaracterizaria o fim precípuo do Direito do Trabalho que é a de proteger o trabalhador.

Aliás, a constituição de pessoa jurídica não pode representar incentivo à fraude e acobertamento de artifícios legais com o objetivo de permitir que sejam frustradas as tentativas de compeli-la a cumprir com as obrigações a que ficou sujeita.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3684, Página 1

A universalidade dos bens do grupo econômico, inclusive bens particulares dos sócios, respondem pelas dívidas contraídas por qualquer uma das empresas relativamente aos vínculos empregatícios mantidos, podendo o juízo, inclusive, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, conforme está expressamente previsto no artigo 28 da Lei n.º 8.078/90 - Lei de Proteção e Defesa do Consumidor -, cujo dispositivo é plenamente aplicável, por analogia, ao Direito do Trabalho.

De acordo com as provas produzidas nos autos, está claro o nexo relacional entre as rés.
Quanto à quarta ré, esta alega que não faz parte do mesmo grupo econômico, que possui sócios distintos e controle e administração próprios e independentes das outras rés.

Conforme a farta documentação juntada aos autos pela quarta ré, o que se conclui é que houve a criação de várias empresas por Luis Batschauer e Eliseth Hansen Batschauer, e por vezes também com a participação de Anselmo Batschauer. As empresas criadas, sempre com o objetivo de participação em outras pessoas jurídicas, ora controlavam umas empresas (como as demais rés) ora outras. O que é fácil de perceber pela constituição das empresas ALTA – COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OMEGA – COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. provenientes da cisão parcial da empresa MAGNA HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (fl. 396-398), é que os sócios permaneciam os mesmos, apenas com a troca da empresa controladora das demais, como ocorreu com a quarta ré, que em 1994 deixou de ser controlada pela primeira ré (fl. 260), que era controlada pela empresa MAGNA HB, e passou a ter como acionista majoritária a empresa ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 268-269).

No entanto, embora ocorridas essas mudanças de empresas acionistas e controladoras, o que sempre restou claro foi que seus sócios e acionistas majoritários Luis Batschauer e Elisabeth Hansen Batschauer (após o divórcio deste casal), o primeiro fez a doação de parte de suas participações nas empresas a seus filhos, ou seja, dentro da mesma família, permanecendo o grupo econômico controlado pelo mesmo rol de empresas.

Não é difícil de se concluir que na prática essas alterações visavam objetivos ilícitos. Constituíam-se novas empresas e se deixava um passivo muito grande em aberto. E é fato público e notório a grandiosidade das dívidas com origem nessa administração perversa e fraudulenta. O passivo trabalhista é enorme, isto sem contar com outras dívidas de naturezas diversas, inclusive com execução de grande

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3685, Página 1

3685/467

monta perante a Justiça Federal, sendo esta a responsável pela decretação de intervenção da primeira ré.

Não há dúvida que todos os envolvidos, pessoas físicas e jurídicas, nessa fraudulenta administração, com resultados nefastos e catastróficos devem responder de forma direta e solidária. Não é possível e nem aceitável que os trabalhadores sejam os mais prejudicados nesse jogo comercial irresponsável de determinados empresários.

E ainda, a quarta ré refuta a idéia de gestão fraudulenta e insolvência, como argumentos justificantes de sua responsabilidade, mas como não se falar em má gestão e insolvência diante de empresas de um mesmo grupo econômico que não pagam em dias seus trabalhadores, não depositam o FGTS que lhes é devido e sequer quitam suas verbas rescisórias?
Diante de todas as provas, a existência de um grande grupo econômico formado não só pelas empresas ora presentes no pólo passivo, mas por várias outras, é evidente e claramente responsável pelos créditos trabalhistas oriundos de qualquer uma das empresas que o constitui.

Sendo assim, e com supedâneo no § 2º, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declaro a responsabilidade solidária das rés".

Acresço que, no tocante aos disposto nos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil, diante da fraude reconhecida, estes artigos não são aplicáveis, haja vista que estas regras foram criadas com a finalidade de limitar a responsabilidade quando ocorresse alteração contratual lícita, o que não é o caso, já que a retirada de sócios nas empresas ocorreu com o intuito de deixar passivos.

Por tais razões, deve a segunda ré responder solidariamente pelos créditos reconhecidos no presente feito.

Verbas rescisórias

Requer o autor os valores constantes do TRCT de fl. 07.

O representante da Massa Falida apenas mencionou que o autor foi empregado da empresa Profiplast e não da Massa Falida, portanto, caso queira receber seu crédito deveria habilitá-lo.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3686, Página 1

Ora, a partir do momento que há a falência de uma empresa ela passa a ser designada de Massa Falida e, até a liquidação do valor devido ao obreiro, é a Justiça do Trabalho competente para análise do feito, sendo que, posteriormente, o valor deve ser habilitado no Juízo Universal, se for o caso.

Quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias, não há impugnação ao pedido, nem provas do seu pagamento, razão pela qual, condeno as rés solidariamente a pagarem ao autor as verbas constantes do TRCT de fl. 07, com as deduções ali previstas.

FGTS+40%

O extrato de fl. 08 comprova que nem todos os depósitos do FGTS foram efetuados, razão pela qual, condeno as rés solidariamente a pagarem ao autor o FGTS da contratualidade, acrescido da indenização compensatória de 40%. Em liquidação de sentença, deverão ser abatidos os valores pagos sob idêntico título, conforme se apurar mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Arts. 467 e 477,§8º da CLT

A massa falida não está sujeita ao pagamento das multas previstas no art. 467 e no §8º do art. 477 da CLT, visto que deve submeter-se a prévio concurso de credores (TST, Súm. 388).

Ademais, a dispensa do autor coincidiu com a decretação da falência da primeira ré, razão pela qual, revendo o posicionamento adotado anteriormente, rejeito os pedidos.

Ressalto, ainda, que as multas dos artigos 467 e 477 da CLT não podem ser imputadas tão somente à segunda ré, uma vez que esta é responsável solidária naquilo que a primeira ré for condenada.

Benefícios da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza e não havendo provas que infirmem o contrário, tenho por preenchidos os requisitos legais (CLT, art. 790, 3º e Lei 5584/70, art. 14), razão

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3687, Página 1

pela qual, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários advocatícios

No âmbito trabalhista e nos casos que envolvem relação empregatícia (TST, IN nº 27, art. 5º), a verba honorária pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, quais sejam, empregado beneficiário da justiça gratuita e assistido pela entidade sindical (TST, Súm. 219 e 329), que não foram revogados pelo art. 133 da CRFB e pelo Estatuto do Advogado.

Assim, ausentes os requisitos acima mencionados, rejeito.

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizo, no que couber, a dedução dos descontos fiscais, (regime de caixa, Lei 8541/92, art. 46), inclusive sobre os juros moratórios, e dos descontos previdenciários (regime de competência, Decreto 3048/99, art.276,§4º), devidos pelo empregado e pelo empregador, sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o disposto nos arts. 22,§2º e art. 28,§9º da Lei 8212/91 e no § 9º do art. 214 do Decreto 3048/99 (TST, Súm. 368, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT).

No tocante às verbas rescisórias, o valor deferido ao autor é líquido, portanto, deverá a ré comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal descrito no TRCT de fl. 07, sob pena de execução.

Juros e correção monetária

Juros e correção monetária na forma da lei (Lei 8177/91, art.39; TST, Súm. 200 e 381).

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3688, Página 1

Os juros são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art.883), sobre o capital corrigido e de 1% ao mês, *pro rata die* (o prazo deve ser contado "mês a mês", mas proporcionalmente ao número de dias quando houver fração incompleta de mês).

As contribuições previdenciárias devem ser deduzidas antes que se calculem os juros de mora, pois a "condenação" a que se refere o art. 883 da CLT equivale ao valor a ser recebido pelo empregado. Assim, primeiro deve ser realizada a dedução das contribuições previdenciárias, para só depois, sobre o respectivo saldo, se calcularem os juros de mora devidos ao empregado.

Quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, a Lei nº 7.713/88 já elegia como parcela de incidência tributária os juros pagos pela demora no solvimento da obrigação (artigos 3º e 6º) e a IN-SRF 02/93, art. 8º, caput e incisos VII e IX, também faziam incluir os juros de mora no rol dos rendimentos tributáveis.

Estes critérios deverão ser observados até a data do efetivo pagamento ao credor, não tendo o depósito em dinheiro, feito em instituição bancária oficial, o condão de fazer cessar a obrigação. Portanto, em caso de execução, a executada deverá arcar com a diferença entre a correção monetária adotada pela instituição financeira e a correção monetária, inclusive com juros de mora, correspondente aos débitos trabalhistas, previstos na Lei nº 8.177/1991.

A indenização compensatória de 40% deverá ser atualizada pelos mesmos índices trabalhistas (TST/SDI-1, OJ nº 302).

Muito embora o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 disponha que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, não há como afastar os juros de mora, pois somente na fase de quitação do

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3689, Página 1

débito, no Juízo Universal, é que se poderá constatar se o ativo apurado suporta ou não o referido débito.

Ofício

O Administrador Judicial da Massa Falida, quando citado nas diversas ações trabalhistas que tramitam neste Juízo, apresenta manifestação semelhante a de fl. 89. O administrador sequer compareceu na audiência de fl. 208.

Assim, a fim de se evitar, em tese, prejuízos futuros à Massa, oficie-se ao Juízo Universal, com cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 89 e da ata de audiência de fl. 20.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela segunda ré; rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **FLÁVIO KOENIG**, autor, em face de **PROFIPLAST INDÚSTRIA S.A (MASSA FALIDA), e AGRO HB S/A**, para condenar as demandadas solidariamente a pagarem ao autor:

a) verbas constantes do TRCT de fl. 07, com as deduções ali previstas;

b) FGTS da contratualidade, acrescido da indenização compensatória de 40%. Em liquidação de sentença, deverão ser abatidos os valores pagos sob idêntico título, conforme se apurar mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3690, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3690 1462

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
RT 5685/07 - FL. 11

Juros e correção monetária na forma da lei (Lei 8177/91, art.39; TST, Súm. 200 e 381). Os juros são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art.883), sobre o capital corrigido e de 1% ao mês, *pro rata die* (o prazo deve ser contado "mês a mês", mas proporcionalmente ao número de dias quando houver fração incompleta de mês).

Descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, pelas rés.

Oficie-se, nos termos da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as demais determinações.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Patricia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho

1.0.004
1.0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3691, Página 1

ADVOCACIA

3691

JAIRTON CESAR VIEIRA
OAB/SC Nº 12.863

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

-URGENTE-

Ref.: Autos nº 038.96.001645-6 - Concordata Preventiva
Parte: Massa Falida Profiplast Industrial S/A

Remoto

ERNANI LUIZ HOFFMANN, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da CTPS nº 64203-00020SC, do CPF nº 987.935.609-82 e do RG nº 3.147.707, domiciliado e residente à Rua Diogo Soares Pereira, nº 290, bairro Guanabara, nesta cidade de Joinville/SC, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador constituído que a presente subscreve[1], o qual recebe intimações em seu escritório profissional à Rua Dona Francisca, nº 260 - 14º Andar - Sala 1401 - Centro - Joinville/SC - CEP 89.201-250 - Fone (47)3433-4523 - e-mail: jairton@jcvadvogados.com.br, **REQUERER A HABILITAÇÃO nos presentes autos dos CRÉDITOS QUE LHE FORAM DEFERIDOS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA RT 02266-2005-030-12-00-6** movida contra a massa falida PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A perante a 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, os quais atualizados até a data da decretação da falência (05/09/2007) importavam em **R$ 4.385,01 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo)**.

Para tanto, junta aos autos a anexa CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS e documentos que a acompanham, pugnando pelo reconhecimento da tempestividade da presente habilitação deferindo-lhe a preferência de que referidos créditos gozam para fins de pagamento junto ao quadro geral de credores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Joinville/SC, 03 de agosto de 2010.

Dr. JAIRTON CESAR VIEIRA
ADVOGADO OAB/SC 12.863

[1] Consoante registrado na anexa Certidão de Habilitação de Créditos.

PJ JOINVILLE 03/AGO/2010 17:15 000005654

RUA DONA FRANCISCA, 260 - ED. DEVILLE - 14º ANDAR - SALA 1401 - CENTRO - JOINVILLE/SC - CEP 89201-250
FONE/FAX: (47) 3433-4523 - e-mail: jairton.adv@bigband.com.br

3692

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 02266-2005-030-12-00-6

Autor/credor: Ernani Luiz Hoffmann, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, portador da CTPS n. 64203-00020SC, CPF n. 987.935.609-82, RG n. 3147707 residente e domiciliado na Rua Diogo Soares Pereira, 290, Guanabara, Joinville/SC
Procurador:
Jairton Cesar Vieira, advogado, inscrito na OAB/SC 12863, com escritório na Rua Dona Francisca, 260, sala 1401, Joinville/SC

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 03 de junho de 2005

Data do Trânsito em julgado: 26 de agosto de 2005

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt - OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência : 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido ao autor acima identificado, no seguinte valor:

Total **R$ 4.385,01 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo)**, valores atualizados até 05.09.2008 (planilha em anexo)

Em anexo, é remetida cópia da sentença proferida por esta Justiça e cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.
Dou fé.
Joinville, 06 de abril de 2010

Karime Hevia

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

3693 180

4ª VT de Joinville/SC
Proc. n. 02266-2005-030-12-00-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que torno sem efeito o carimbo aposto na fl. 179-verso.

Certifico ainda que, no dia 18.12.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 660 (seiscentos e sessenta) dias, sem que a 1ª Vara do Trabalho de Joinville/SC respondesse o ofício da fl. 179, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 24.02.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.:

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 24.02.2010

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

3694

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis

Origem		4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo (s)		AT 2266-2005-030-12-00-6
Exeqüente (s)		ERNANI LUIZ HOFMANN
Executado (s)		MF DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
Data da Autuação		03/06/05
DebTrab - Última Atualização		16/11/05
FGTS - Última Atualização		16/11/05
Data Final da Atualização		05 09/07
RESUMO SINTÉTICO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS CREDORES, DOS TÍTULOS E DOS VALORES DEVIDOS E/OU PAGOS		
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO EXEQÜENTE		
Aviso Prévio		663,95
Gratificação natalina		593,01
Férias proporcionais com 1/3		795,74
FGTS da contratualidade c/ 40% pgto direto ao autor		858,49
Juros de mora sobre o principal	27,4667%	799,61
Previdência Social - INSS		43,80
Imposto de Renda Pessoa Física		53,04
VALOR DEVIDO DIRETAMENTE AO AUTOR		3.613,96
Multa artigo 477 da CLT		604,90
Juros de mora sobre a multa supra	27,4667%	166,15
VALOR DEVIDO DE MULTAS		771,05
TOTAL LÍQUIDO		4.385,01
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, AO INSS E A RECEITA FEDERAL		
Previdência Social Exequente		43,80
Imposto de Renda Pessoa Física		53,04
Previdência Social Patronal		261,41
Honorários Advocatícios		-
Honorários Contábeis		-
Perícia técnica		-
Leiloeiro - Comissão		-
Publicação de Edital		-
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS		358,25
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL		-
Custas Processuais devidas		89,64
Lei 10.537/02 (6 dil. Of. De Justiça + AP + EE)		154,88
Custas Processuais pagas		-
TOTAL DEVIDO À FAZENDA NACIONAL		244,52
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO		4.987,78

Informes e/ou Esclarecimentos Relativos à Conta de Atualização

* BC do IRPF: R$ 1.726,39 - regime de caixa
* Obrigação de fazer: anotação da CTPS do autor - fl. 46.
* INSS atualizado pelo SAL.

* Valores atualizados até **05/09/2007 - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.**

Joinville/SC, 25 01/2008.

Luciana Furtado Ribeiro Seara
Técnica Judiciária - setor de cálculos

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3695, Página 1

3695.42

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar - CEP 89.201-060 - ☎ 4338617

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º AT 02266-2005-030-12-00-6

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e cinco, às 15h00min, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, sob a Presidência do Exmo. Juiz **DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER**, foram aprègoadas as partes: **ERNANI LUIS HOFFMANN**, autor, e **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**, ré, para verem publicada a sentença que segue em inteiro teor.

Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

ERNANI LUIS HOFFMANN demanda em face de **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A**, ambos qualificados, pleiteando o pagamento das verbas elencadas às fls. 08 e 09 da exordial, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita. Dá à causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A ré apresenta defesa, nos termos da petição de fls. 36-38, suscitando, como preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, nega o vínculo empregatício alegado na petição inicial e contesta especificadamente os pedidos. Ao final, pede pela improcedência dos pedidos.

Em audiência de prosseguimento, foi tomado o depoimento do autor e ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte (fls. 39/41).

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito, com razões finais remissivas pelas partes e propostas conciliatórias rejeitadas (fl. 20).

Decido.

1.0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3696, Página 1

309643

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR:

Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Os próprios termos da defesa dão conta de que a questão relativa ao vínculo empregatício está afeita ao mérito da lide, para onde deve ser remetida. Rejeito.

MÉRITO:

Quanto ao chamamento ao processo da empresa CIPLA, mantenho a decisão de fls. 19 dos autos, que indeferiu o pedido da ré neste sentido.

Reconheço, outrossim, o vínculo empregatício do autor com a ora ré, ante a prova oral colhida, inclusive o depoimento da testemunha de indicação da ré, a qual deixou evidente que a "CIPLA organizou uma assessoria jurídica própria" (fls. 41).

Ora, se o autor não estava trabalhando para a empresa CIPLA no período ora em questão e considerando os termos do depoimento da testemunha ouvida a convite do autor, e que trabalharam juntos, de que os serviços prestados o foram para a empresa PROFIPLAST, ora ré, é de se acolher a pretensão inicial.

Destarte, reconheço o vínculo no período de 22.03.2003 a 29.02.2004, na função de assistente jurídico, com remuneração de R$ 584,00.

Defiro o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 11/12 de férias proporcionais acrescidas do terço, 9/12 de 13º salário (2003), 2/12 de 13º salário (2004) e multa do art. 477, par. 8º, da CLT, pelo não pagamento das verbas rescisórias até a presente data.

A ré deverá anotar a CTPS do autor, sob pena do suprimento judicial.

1.0.003

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3697, Página 1

Quanto às horas extraordinárias, pela jornada de trabalho declinada pelo autor, em seu depoimento pessoal, são indevidas, eis que não havia extrapolamento da 44ª hora semanal.

Em relação à parcela denominada ajuda de custo, uma vez que tinha por objetivo indenizar o autor, quanto ao combustível gasto quando da utilização de seu veículo para atender os trabalhos determinados pelo réu, não cabe a sua integração à remuneração (parágrafo 2º do art. 457 da CLT).

Considerando que o autor era mensalista, já tem embutido em sua remuneração o repouso semanal remunerado, devendo ser indeferida a pretensão.

Defiro o FGTS sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho ora reconhecido e, também, sobre as parcelas supra deferidas de natureza salarial, acrescido da indenização de 40%.

Indefiro a indenização do seguro-desemprego, eis que o autor trabalha em escritório de advocacia desta cidade, do Dr. Maurício Salvadori Carvalho.

A multa do art. 467 da CLT é indevida, ante a controvérsia instalada.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração de fl. 11, dos autos.

Inaplicável o princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, onde a verba honorária somente é devida no caso do empregado não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim pelo fato de estar assistido pelo seu Sindicato de Classe, o que não se verificou na hipótese em apreço. Indefiro.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3698, Página 1

Com base na lei n.º 10.035, de 25/10/2000 e observado o regime de competência, determino a efetivação dos descontos **previdenciários** sobre os créditos trabalhistas deferidos, sendo da ré a obrigação do recolhimento e comprovação nos autos, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas pelo órgão previdenciário em execução *ex officio*. Em relação à **natureza jurídica das rubricas deferidas**, observe-se o disposto no artigo 28, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/91.

Ficam autorizados também os descontos fiscais, determinando-se que nos cálculos seja observado o regime de caixa, na forma da Súmula 368 do c. TST, recentemente aprovada por esse Tribunal. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos valores devidos.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela ré e, no mérito, decido **ACOLHER EM PARTE** o pedido, para condenar a ré **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A**, a pagar ao autor **ERNANI LUIS HOFFMANN** as seguintes verbas, segundo os termos da fundamentação:

a) **aviso prévio, 11/12 de férias proporcionais acrescidas do terço, 9/12 de 13º salário (2003), 2/12 de 13º salário (2004) e multa do art. 477, par. 8º, da CLT;**

b) **FGTS sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho ora reconhecido e, também, sobre as parcelas supra deferidas de natureza salarial, acrescido da indenização de 40%;**

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3699, Página 1

3699 46

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar - CEP 89.201-060 - ☎ 4338617

Condeno a ré, ainda, a anotar a CTPS do autor, sob pena do suprimento judicial (de 22.03.2003 a 29.02.2004, na função de assistente jurídico, com remuneração de R$ 584,00).

Atualização monetária e juros de mora na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Custas, pela Ré, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R$ 80,00 (oitenta reais), sujeitas à complementação. Cientes as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER
JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO SÉRGIO KUMLEHN
DIRETOR DE SECRETARIA

1.0.003

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
RUA JOSE CAVASSIN 125 - CENTRO
CEP: 83.414-120 Fone: 41-36563263 e-Mail: vdt01cbx@trt9.jus.br

Carta
9912247097/2010-DR/PR
TRT - 9ª REGIÃO
CORREIOS
SE NÃO ENTREGUE, DEVOLVER EM 48 HORAS
ART 774 § UNICO - CLT

3700

Ofício Nº: 1.552.756/2010

Colombo, 15 de julho de 2010.

DESTINATÁRIO : 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC
AVENIDA HERMANN AUGUST LEPPER, 980 - SAGUACU
89.221-902 - JOINVILLE - SC

Referência : 51058-2005-657-09-00-5 (RTSum 58/2005 - Ajuizada em 28/03/2005)
Autor : Manoel Muniz de Olveira Neto
Réu : Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida) [New Home]

Assunto : **HABILITAÇÃO - PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**

Autos nº 038.96.001645-6

Encaminho em anexo a certidão para Habilitação de Crédito referentes as parcelas da contribuição previdenciária devidas pelo empregado e empregador e solicito a Vossa Excelência providências no sentido de proceder a habilitação desse crédito e também dos valores devidos aos Cofres Públicos da União, a título de Custas Processuais, conforme abaixo discriminado, informando que NÃO houve incidência de juros sobres essas verbas.

Descrição Verba		Valor
CUSTAS (Art. 789-a CLT)	: R$	23,36
CUSTAS PROCESSUAIS(V)	: R$	176,69

Atualizado até 31/07/2010 com o valor TOTAL de R$ 200,05 (duzentos reais e cinco centavos)

GAB Procurador
Fl. Juntada 027

P.J JOINVILLE 05/AGO/2010 13:57 422044

Adriana Ortiz Mazzaro Vasco
Juiz(a) do Trabalho

DOCUMENTO 0009470538

Certifico que procedi a entrega à ECT (AR) Em 15/07/2010

"Sr. Advogado: como contribuição ao meio ambiente, utilize o verso da folha para impressão"

3707

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89201-900

Ofício nº 3607/10

Joinville/SC, 01 de julho de 2010.

Processo n.º AEXF 06884-2008-030-12-00-8
Autor: União (Fazenda Nacional)
Réu(s): Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt)

Senhor(a) Juiz(a),

Com relação aos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a certidão de habilitação de créditos expedida em favor da União, para fins de habilitação junto aos autos n. **038.96.001645-6**, em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente,

DR. NIVALDO STANKIEWICZ
Juiz do Trabalho Titular

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC
Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu
Joinville/SC

pf

GAB. PROAD 229

PJ JOINVILLE 10/AGO/2010 14:32 000001374

1.0.005

3702

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC
Rua Luiz Niemeyer, 54, 6º andar, Centro, 89.201-900

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº 06884-2008-030-12-00-8

[redacted]

Data da propositura da reclamatória trabalhista: 28 de novembro de 2008

Réu/devedor: Profiplast Industrial S.A.. **representada pelo administrador judicial Dr. Udo Schmidt – OAB/SC 982, Rua Princesa Isabel, 238, sala 715, Joinville/SC.**

Juízo de Falência: 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçu, Joinville/SC.

Processo indicado para fins de habilitação: 038.96.001645-6

Pelo presente, REQUISITO a Vossa Senhoria seus valores préstimos a fim de que seja reconhecida como tempestiva e realizada a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO acima identificado, com pagamento preferencial, em razão de que tramitou nesta 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, a reclamatória trabalhista também acima identificada, na qual após o trânsito em julgado, em fase de execução foi apurado o crédito abaixo relacionado devido à Fazenda Nacional acima identificado, no seguinte valor:

[redacted]

Em anexo, é remetida cópia da decisão que determina a requisição de habilitação.

Dou fé.
Joinville/SC, 06 de julho de 2010

Karime Luz

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

1.0.005

3703
188

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

4ª VT de Joinville/SC
Proc. n.06884-2008-030-12-00-8

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no dia 11.09.2009, sexta-feira, decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão do feito.

Certifico ainda que se encontra arquivado em Secretaria o ofício n. 388/2009, recebido da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, sob protocolo n. 39.578/09, informando os termos da Lei n. 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 06, de 22 de julho de 2009, os quais estabelecem que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser objeto de pedido de parcelamento em até 180 meses, no período de 17 de agosto até 30 de novembro de 2009.

No referido expediente, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, solicita a suspensão das execuções fiscais em trâmite neste Juízo, excetuando-se os casos elencados (prazos processuais peremptórios, exceções de pré-executividade, hasta pública designada, processos com alegação de prescrição ou pagamento, prescrição intercorrente e demais casos considerados urgentes pelo Juízo,motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 24.09.2009.

Mônica Machado Ribeiro
Diretora de Secretaria Substituta

Vistos, etc.:

Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, conforme acima certificado, determino a suspensão da execução que se processa no presente feito, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **para que a executada possa fazer a opção pelo favor legal de que trata a Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009,** devendo informar ao Juízo o deferimento do parcelamento do débito pelo referido Órgão, no prazo acima fixado.

Intime-se por Oficial de Justiça.

Em 24.09.2009

Dr. Nivaldo Stankiewicz
Juiz do Trabalho Titular

1.0.005

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

3704

Carta
99119-6 - DR/SC
TRT 12ª Região
CORREIOS
Caso não entregue, devolver impreterivelmente em 48h. (art. 774, par. único, CLT)

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
RUA LUIZ NIEMEYER, Nº 54 - 6º ANDAR - CENTRO - JOINVILLE - CEP 89201-900, Telefone: (47)3431-4970 4vara_jve@trt12.gov.br

Destinatário:
Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt)
RUA OTTOKAR DOERFFEL, Nº 1.187 - ATIRADORES
JOINVILLE - SC
89203-307

INTIMAÇÃO

Processo: **AEXF 06884-2008-030-12-00-8**

Exeqüente: União (Fazenda Nacional)
Executado: Profiplast Industrial S.A. (Massa Falida representada pelo administrador judicial Udo Schmidt)

Fica V. Sª intimado(a), para o seguinte:

Ter ciência do despacho proferido à fl. 188: ''Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, conforme acima certificado, determino a suspensão da execução que se processa no presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a executada possa fazer a opção pelo favor legal de que trata a Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, devendo informar ao Juízo o deferimento do parcelamento do débito pelo referido Órgão, no prazo acima fixado. Em 24.09.2009'' - Dr. NIVALDO STANKIEWICZ - Juiz do Trabalho Titular

Em 08 de outubro de 2009.

MONICA MACHADO RIBEIRO
Diretora de Secretaria Substituta

Remetido por ECT (SIMPLES) / CS
Em 14/10/2009
lmfd 0405 *** VERSÃO 1 ***

Devolvida pela ECT pelo motivo: ( ) Ausente nos horários:_____
( ) Não procurado ( ) Endereço insuficiente

1.0.002
1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3705, Página 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

370590

4ª VT de Joinville/SC

Proc. n. 06884-2008-030-12-00-8

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no período do dia 20.12.2009 a 06.01.2010 não houve expediente nesta Unidade Judiciária, em virtude do Recesso Forense, conforme art. 180 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Certifico ainda que, no dia 04.05.2010, terça-feira, decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a executada se manifestasse quanto à intimação da fl. 189, motivo pelo qual faço os presentes autos conclusos.

Dou fé.
Em 21.05.2010

KARIME G. E. LUZ T. HEVIA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Determino a expedição de Certidões de Crédito (individualizadas) em favor dos respectivos credores, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), a fim de que providenciem sua habilitação nos autos da falência da executada, Massa Falida de Profiplast Industrial S.A., sob nº **038.96.001645-6**, diretamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Após a expedição das certidões, deverão os credores diligenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Juízo da Falência, a efetiva habilitação de seus créditos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos, definitivamente.

Em 21.05.2010

Dra. Patrícia Andrades Gameiro
Juíza do Trabalho

1.0.005

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3706, Página 1

fl. 187
3706

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

EMISSÃO DE DARF - CONSULTAR DARF

Informações referentes ao DARF integral

Período de Apuração:	31/05/2010
Número do CPF/CNPJ (CGC):	83635235/0001-87
Nome:	PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
Código da Receita:	3623
Nome da Receita:	DIV.ATIVA-CLT
Número da Referência:	91 5 98 008458-50
Data de Vencimento:	31/05/2010
Valor do Principal:	1.325,00
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69:	3.955,70
Valor Total:	5.280,70

Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1014, OFIC3707, Página 1

fl. 185

3707

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO SANTA CATARINA

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

EMISSÃO DE DARF - CONSULTAR DARF

Informações referentes ao DARF integral

Período de Apuração:	31/05/2010
Número do CPF/CNPJ (CGC):	83635235/0001-87
Nome:	PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
Código da Receita:	3623
Nome da Receita:	DIV.ATIVA-CLT
Número da Referência:	91 5 99 004019-02
Data de Vencimento:	31/05/2010
Valor do Principal:	20.614,70
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69:	45.422,42
Valor Total:	66.037,12

Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1015

Evento:
JUNTADA
Data:
02/09/2018 09:21:22
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1015

3664

MERITÍSSIMO/A JUIZ/A DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 038-04-043.304-5

- O ADMINISTRADOR JUDICIAL, na Execuções movida pelo Estado de Santa contra Profiplast Industrial S.A., vem respeitosamente a Vossa Excelência dizer que

1. **há falência, por conseguinte, concurso entre os credores que se apresentarem;**
2. **a penhora no rosto dos autos é ato execucional contra devedor solvente que tem créditos contra terceiros;**
3. **a multa, muito discutida na legislação falimentar revogada, pode ser pedida.-**

1. A Profiplast teve falência decretada por duas vezes, no mesmo processo: em 1996 e em 2007. Contra a primeira sentença houve agravo, julgado em 2008, confirmando a primeira sentença... A falência tramita pelo novo rito.-

O citado interventor não teve poderes de representação. Foi um gerente do estabelecimento nomeado pelo Poder Judiciário para, em procedimento requerido pelos funcionários, garantir o pagamento dos seus salários. E o administrador é órgão auxiliar do juízo da falência, que deve ajudar o credor a receber seus haveres.-

2. Na quebra, o Estado arrecada todos os bens, avisa os credores para apresentarem seus créditos, vende os bens e divide o resultado: haverá escala de prioridades (LF art.83) e poderá haver discussão entre os credores. É hora, pois, do Estado apresentar sua declaração de crédito, e defender seus direitos e interesses contra os demais credores.-

A insolvência é um procedimento diverso da simples execução contra devedor solvente. Na insolvência há uma verdadeira corrida em busca daquilo que sobrou. Há concorrência, e uma escala política de créditos que devem ser atendidos antes dos outros. Cada qual, portanto, além de apresentar seus haveres, deve defendê-los dos demais.-

A penhora no rosto dos autos pode ter algum significado na execução contra devedor solvente, mas deve ser antecedida da citação de quem realmente representa o devedor: não foi o interventor (mesmo que ele assim tenha se considerado), nem é o administrador da massa falida – ambos foram nomeados pelo próprio Estado que executa. E deve ser sucedida pela intimação do devedor do executado para que não pague diretamente àquele. E a execução pode ter como seqüência o fim do prazo para embargos e nova penhora, buscando-se bens dos responsáveis. Isto o Estado pode fazer. Aqui o devedor é comerciante, e agora insolvente, i.é, falido. A penhora, aqui, como está, não terá nenhum efeito prático.-

3. O Credor pode (e deveria) apresentar seu crédito na falência. Não basta a penhora, nem cálculos atualizados. Há que se seguir o que reza a lei nos artigos 7º a 9º da atual lei de falências, atualizando todos os seus créditos até o dia da (última!) falência: 05-09-2007, data que funciona como "denominador comum". Há também uma escala de créditos, aqueles do artigo 83 da atual Lei de Falências, dentro da qual o declarante enquadrará seus haveres, dentre os quais a própria multa, inclusive, mas esta mais para o final da fila, na classe VII. O administrador fará dois quadros de credores: primeiro, o dos declarantes, e o segundo, o dos habilitados. Para isto, precisa do valor de cada título, ou seja, do principal, da correção deste até a falência, do valor corrigido ate a falência, dos juros até a falência, e da soma final. Para multa, *idem, idem*.-

Declarando seu crédito e requerendo sua habilitação, estará o Estado apto para falar nos autos da falência e defender seu crédito contra os demais credores. Poderá querer desbancar aqueles que se colocaram na sua frente (que incluiram multa em classe superior, p.ex.), como poderá se defender contra aqueles que estão abaixo, e que poderão impugnar seus haveres. A discussão, Excelência, numa insolvência ou numa falência, acontece entre os próprios credores. E, se ainda a falida não tiver sido intimada, esta igualmente poderá se manifestar, finalmente.-

Joinville, segunda-feira, 28 de junho de 2010.-

UDO SCHMIDT – OAB/SC 982
Administrador Judicial
3422-5121 e 3433-3849

3669

Exemplo de Quadro de Declarações de Crédito

Falência de Trailcar Indústria de Carrocerias Ltda.

038-08-049.301-4

Quadro de Declarantes de Crédito até 26-05-2010

Credor/a	Título	Classe	Valor	Vencto.	CM	Soma	Juros	Soma
Adeildo M.Oliveira	Trabalhista	I	11.250,46	19-09-08	35,04	11.285,50	0,00	11.285,50
Afonso de Oliveira	Trabalhista	I	18.879,98	19-09-09	58,80	18.938,78	0,00	18.938,78
Carlos E. Schroeder	Trabalhista	I	52.349,43	19-09-08	163,04	52.512,47	0,00	52.512,47
CharlesE Bernardes	Trabalhista	I	6.297,03	31-10-08	0,00	6.297,03	0,00	6.297,03
Edibelto S.Mira	Trabalhista	I	6.654,74	19-09-08	0,00	6.654,74	0,00	6.654,74
Elisandro Machado	Trabalhista	I	1.007,98	30-04-06	52,92	1.060,90	655,44	1.716,34
Leonard K.Junior	Trabalhista	I	2.307,27	30-04-06	96,42	2.403,69	952,40	3.356,09
Luis C. dos Santos	Trabalhista	I	34.908,43	19-09-08	108,72	35.017,15	0,00	35.017,15
Dras.Luiza Bastiani Morgana Frohner	Hon.Adv.	I	36.803,08	Diversos	90,10	36.893,18	0,00	36.893,18
Mauro Leandro	Trabalhista	I	4.203,31	31-10-06	0,00	4.203,31	746,00	4.949,31
Mequias C.Veloso	Trabalhista	I	4.593,76	12-08-/08	24,92	4.618,68	120,09	4.738,77
Milton Montibeller	Trabalhista	I	52.218,89	19-09-08	162,64	52.381,53	0,00	52.381,53
Nilton F.da Rosa	Trabalhista	I	4.229,95	21-01-05	0,00	4.229,95	1.942,96	6.172,91
Orisvaldo Alves	Trabalhista	I	14.202,41	19-09-08	44,23	14.246,64	0,00	14.246,64
PaulinhoLeal Centa	Trabalhista	I	7.653,74	19-09-08	86,13	27.739,87	0,00	27.739,87
Osnir dos Santos	Trabalhista	I	26.098,64	31-10-08	0,00	26.098,64	0,00	26.098,64
Rafael F. A.Leite	Trabalhista	I	1.171,85	31-10-08	0,00	1.171,85	353,12	1.524,97
Roberto C. Santos	Trabalhista	I	4.440,96	31-10-08	0,00	4.440,96	0,00	4.440,96
Suzane S.Mira	Trabalhista	I	5.841,06	19-09-08	0,00	5.841,06	0,00	5.841,06
Subtotal Classe I			295.112,97		922,96	316.035,93	4.770,01	320.805,94
Total			295.112,97		922,96	316.035,93	4.770,01	320.805,94

Exemplo de Declaração de Crédito

' Ilmo.Sr.Dr.Administrador Judicial – (declaração tempestiva)
' Meritíssimo/a Juiz/a de Direito da Primeira Vara Cível – (declaração retardatária)

- Requerente Credor, brasileiro/a/pessoa jurídica, estado civil, CI/JUCESC e CPF/CNJP, domicílio/sede, telefones, vem requerer a habilitação de seu crédito na falência da Firma Falida Ltda., que se processa sob nº 000-00-000.000-0, expondo e requerendo o seguinte:

O Suplicante declara que tem a receber da falida a quantia total de R$ (-), pelas seguintes parcelas:

Títulos de Crédito	Classe Art.83	Dia de Vencto	Valor	CM até dia da Falência	Soma	Juros até dia da Falência	Soma
Salário mês/ano	I						
Férias ano	I						
FGTS mês/ano	I						
Subtotal Classe I							
CDA	III						
CDA	III						
Subtotal Classe III							
NF/Fatura	VI						
CDA Multa	VII						
Total							

O Requerente indica para depósitos sua conta-corrente/poupança nº 0000-0 no Banco Tal S/A, agência 0000-0, ou requer sejam efetuados os depósitos pelo documento de arrecadação DARF/DARE/DARM códigos ...

O Declarante requer sejam os avisos remetidos a/c Dr./ª, em seu endereço abaixo.-

Junta, para prova, os documentos comprobatórios de seu crédito, e requer as admitidas em Direito.-

Nestes termos,
P.deferimento-
Joinville,
Dr./ª
Endereço

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1016

Evento:
JUNTADA_DE_PETICAO
Data:
02/09/2018 09:21:23
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1016

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1016, PET3708, Página 1

UNIPOL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

JOINVILLE 16/09/2010 15:49 00002999

****URGENTE****

PARA JUNTADA NO PROCESSO Nº 038.96.001645-6
AUTOS DE FALÊNCIA DA PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

OS SÓCIOS COOPERADOS DA COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE POLÍMEROS DE JOINVILLE - UNIPOL, empresa arrendatária dos ativos da falida Profiplast Industrial S/A, todos os aqui qualificados nos respectivos instrumentos de mandato, documentos anexos, vêm, mui respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* assinado; apresentando na forma de habilitação parcial na falência os créditos incontroversos, constituídos através dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (anexos), noticiando ademais a existência de ações trabalhistas nº 0408/08; 0422/08; 0509/08; 0554/08 e 1053/08 (anexos), que muito embora tenham sido julgadas procedentes em primeiro grau, encontram-se sob pendência de julgamento de recursos, ou seja, ainda não possuindo o trânsito em julgado em último grau de jurisdição, e, portanto, créditos que serão possivelmente ainda que no futuro incrementados via de sentença, para informar e requerer na forma que segue:

Excelência, **CONSIDERANDO** a função social do arrendamento judicial e o interesse a ser tutelado por todos estes trabalhadores que vez sucumbiram ao desemprego e à falência da Profiplast Industrial S/A. Mormente que, tendo sido tutelados quando da formação da cooperativa de produção e o deferimento do arrendamento judicial, este que atualmente provém mensalmente (há cerca de pelo menos três anos) receitas financeiras à massa falida por via do arrendamento e; portanto, no que exsurge o seu direito de preferência na aquisição destes ativos pelos trabalhadores, em troca de seus créditos trabalhistas, mesmo que em parte, pelos créditos por ora habilitados.

Rua Ottokar Doerffel, nº 1187 - Bloco 'A', Bairro Atiradores - Joinville
Estado de Santa Catarina - CEP 89203-001 - ☎(47) 3025-9536
www.unipol.ind.br

UNIPOL

CONSIDERANDO a existência de leilões oriundos de processos de execução na esfera da Justiça Federal advindos de penhoras anteriores à decretação da falência da Profiplast Industrial S/A; e a forte iminência de que outras empresas do ramo plástico, em caráter de desleal concorrência intentem promover a arrematação destes bens nestes leilões, o que causará por sua vez a paralisação definitiva das atividades com solução de continuidade da cooperativa UNIPOL; ou seja, acarretando na eliminação de centena de postos de trabalho diretos e, por derradeiro, inibindo por completo o processo natural do arrendamento que via de regra gera riquezas à massa falida com a conservação das garantias e a prospecção de seu sustento financeiro que possibilite o pagamento futuro de créditos na falência;

CONSIDERANDO, que a cooperativa não possui momentânea condição financeira de arrecadar os valores a contemplar a aquisição dos itens do leilão, sem prejuízo de ter de arcar com custos altos de ágio em decorrência de empréstimo de terceiros;

CONSIDERANDO, especialmente, o que pertine os leilões que ocorrerão por conta do processo nº 2003.72.01.005892-4, com trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Joinville, um deles já designado na data de 17/08/2010 e outras datas seguintes (vide edital anexo);

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade na regra do artigo 111, da Lei nº 11.101/2005, Nova Lei de Falências que determina:

> **"Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê."**

Ou seja, requer-se, portanto, com base no permissivo legal, mesmo que Vossa Excelência entenda por analogia, o deferimento para que este MM Juízo da falência, vez a habilitação de parcial dos créditos trabalhistas, autorização na justa participação e concorrência destes trabalhadores credores; organizados na cooperativa de produção arrendatária dos ativos da falida e por isso com preferência na aquisição; para adquirir, arrematar e ou adjudicar todos os bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar pelo administrador judicial; tudo isso em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo supra referenciado (nº 2003.72.01.005892-4 da Vara Federal de Joinville), cujos leilões encontram-se demarcados no anexo Edital.

UNIPOL

Excelência, os cooperados acordaram em assembléia geral a formalização destes créditos para o fim que se impõe, em prol da cooperativa, conforme a ata que segue anexa. Demais disso, com o deferimento do pedido, se estará contribuindo para a continuidade do funcionamento das atividades industriais da cooperativa, conseqüentemente, com o cumprimento do arrendamento judicial e, por sua vez, na manutenção de riquezas para a massa e a possível contribuição de prospecção futura na satisfação dos créditos falimentares.

REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto REQUER EM CARÁTER DE URGÊNCIA a Vossa Excelência, seja deferido o presente pedido para que todos estes credores (arrendatários por via da cooperativa de produção) e, portanto, com preferência na aquisição dos ativos, possam participar dos leilões em questão para adquirir, arrematar e ou adjudicar todos os bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar em plena igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo supra referenciado, utilizando-se do valor constante da parcial de crédito incontroverso, individualizado, devidamente constituído nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (documentos anexos).

Requer sejam considerados para todos os efeitos, os anexos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho homologados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Materiais Plástico de Joinville, como habilitação parcial de créditos trabalhistas incontroversos, em vista que os demais consectários de direito destes trabalhadores pendem de julgamento da esfera federal trabalhista, nos processos nº 0408/08; 0422/08; 0509/08; 0554/08 e 1053/08 (vide acompanhamentos processuais em anexo).

Requer seja intimado o leiloeiro oficial Sr. PAULO MÁRIO LOPES MACHADO (MATRÍCULA - AARC/29), com endereço na Rua Caçador, 308, fundos, Atiradores - CEP 89.203-610 - Joinville - SC, Fone/Fax (47) 3422-8141 - carstens@leiloeiro.com.br, bem como, seja intimado o Dr. Udo Schmidt, administrador judicial da falência de Profiplast Industrial S/A, acerca da decisão em questão proferida.

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1016, PET3711, Página 1

UNIPOL

Devido à urgência que o intento enseja, requer seja concedido prazo para assinatura de alguns cooperados nos documentos por ora anexados, bem como, requerendo prazo para a juntada de outros documentos eventualmente que se fizerem necessários.

Caso entenda necessário Vossa Excelência, seja intimado o *parquet* ministerial para que acompanhe e se manifeste no feito.

Igualmente, entende prudente seja oficiado o MM Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Joinville, no processo nº 2003.72.01.005892-4, para a devida ciência.

Requer assim, o recebimento da presente para que se processe nos termos da lei.

Pede deferimento.
Joinville - Santa Catarina, 16 de Agosto de 2010.

Carlos Augusto de O. Saffi
ADVOGADO OAB/SC 10714

Rua Ottokar Doerffel, nº 1187 - Bloco 'A', Bairro Atiradores - Joinville
Estado de Santa Catarina - CEP 89203-001 - ☎(47) 3025-9536
www.unipol.ind.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1017

Evento:
JUNTADA_DE_DOCUMENTO
Data:
02/09/2018 09:21:24
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -
Processo:
0001645-45.1996.8.24.0038/SC
Sequência Evento:
1017

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: AGUINALDO PEREIRA EVARISTO, brasileiro, casado, eletricista, Carteira de Identidade nº 2/R 154107-4 – SSP/SC, PIS nº 10896086094 e CPF nº 483.021.989-00, residente e domiciliado à Rua Osni Câmara da Silva, nº 335, Bairro Morro do Meio, CEP 89.215-300, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Aguinaldo Pereira Evaristo

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
10896086094	Aguinaldo Pereira Evaristo			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Osni Camara da Silva, 335				Morro do Meio
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89215-300	93714/001-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
483.021.989-00	02/07/1962	Zoraide Pereira Evaristo		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.784,20	05/06/1989	-	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29 Horas Normais Not	208,18	38- Fer Proporc 1/3	852,20	47- 13º Adt Desc	892,10
30- Avs Prev-o Inde	1.784,20	39- Salário Familia	3,85	48- INSS Segurado	32,15
31- HR Rep Rem Venc	59,45	40- Av Prev Ao Inde	737,66	49-INSS 13º Sal	180,20
32 Rep Remun Adic	17,34	41-13º Indenizado	1.189,47	50- IRF Normal	58,22
33 HR Adic Notu	83,28	42-13º Avs Inde	148,68	51- IRF Férias	266,97
34 HR Adic Periculi	22,30	43 13º AdicInde	448,75	52-	
35 HR Sup Nor Not	29,76	44-13º Adic Av Inde	56,09	53-	
				54-	
36- Fer Proporc	1.784,20	45-		55-TOTAL DAS DEDUÇÕES	1.429,64
37 Fer Proporc Adc	772,40	46-TOTAL BRUTO	**R$ 8.197,81**	57-LÍQUIDO A RECEBER	**R$ 6.768,17**

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

58 Local e data do recebimento
Joinville, 08/10/2007

58 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
PROCURADORES

59 Assinatura do trabalhador
Aguinaldo Pereira Evaristo
Aguinaldo Pereira Evaristo

60 Assinatura do responsável legal do trabalhador

61 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

08-10-2007
Local e data

Diretor
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

62 Digital do trabalhador

63 Digital do responsável legal

64 Identificação do órgão homologador

65 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1017, INF3714, Página 1

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: ANTÔNIO ANTUNES DA ROCHA, brasileiro, casado, vigilante, Carteira de Identidade nº 200.463-75 – SSP/SC, PIS nº 12299128885 e CPF nº 711.796.909-15, residente e domiciliado à Rua General Hugo Abreu, nº 37, Bairro Escolinha, CEP 89.232-600, na cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Antonio Antunes da Rocha

OUTORGANTE

3715

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
12299128885	Antonio Antunes da Rocha			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua General Hugo Abreu, 37				Escolinha
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89232-000	55718/013 – SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
711.796.909-15	04/03/1968	Terezinha Antunes da Rocha		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.450,00	24/10/2005	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
~~EXTINÇÃO DA EMPRESA~~ Falência rescisão sem justa causa	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Aviso Prévio Inde	1.450,00	38-		47- Vale Transp Desc	58,50
30- Fer. Proporc	1.329,17	39-		48- INSS 13º Sal	180,01
31- Fer Proporc Ad	1.016,77	40-		49- IRF Férias	226,04
32- Fer Proporc 1/3	781,98	41-		50-	
33- Av Prev Ad Ind	1.184,89	42-		51-	
34- 13º Indenizado	966,67	43 –		52-	
35- 13º Avs Inde	120,83	44 -		53-	
				54 –	
36-13º Adicionde	669,83	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	464,55
37- 13º Adc. Av Ind	83,73	46 TOTAL BRUTO	R$ 7.603,87	57 LIQUIDO A RECEBER	R$ 7.139,32

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento
Jlle. 08-10-07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

58 Assinatura do trabalhador
Antonio Antunes da Rocha
Antonio Antunes da Rocha

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas

SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS. MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE 08 OUT. 2007

Local e data

Carimbo e assinatura do assistente

53 Identificação do órgão homologador

Diretor

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº. M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: ADEMIR DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 1.022.895 - SSP/SC, PIS nº 12052831047 e CPF nº 455.438.609-00, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Gercino, nº 2659, Bairro Itaum, CEP 89.210-155, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Ademir de Andrade

OUTORGANTE

3717

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município		06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE		SC	89203-001	25291-	-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
12052831047	Ademir de Andrade			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua Monsenhor Gersino, 2659				Itaum
14 Município		15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE		SC	89208-001	28728/002-SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
455.438.609-00	26/11/1961	Alvina Vitoriano de Andrade		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.058,20	11/03/1988	-	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Horas Normais	70,56	38-13º Adic Inde	35,51	49- 13ºAdt Desc	317,46
30- Avs Prévio Inde	1.058,20	39-13º Adic Av Inde	4,44	48- Mensal Sindical	10,00
31- HR Adic Insalub	5,07	40-		49- Zattar Seguro	8,89
32- Fer Proporc	705,47	41-		50- INSS Segurado	5,78
33- Fer Proporc Adic	33,35	42		51-	
34- Fer Proporc 1/3	246,27	43 –		52 -	
35- Av Prev Ao Inde	60,42	44 -		53 –	
				54 –	
36-13º Indenizado	705,47	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	398,21
37- 13º Avs Inde	88,18	46 TOTAL BRUTO	R$ 3.012,94	57 LIQUIDO A RECEBER	R$ 2.614,13

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento
JOINVILLE 08/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador
Ademir de Andrade
Ademir de Andrade

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data
09-10-2007

Diretor/Assistente
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.E. 303.045

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do órgão homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: ALTAMIRANDO MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 1213841-7 – SSP/BA, PIS nº 10412212193 e CPF nº 546.030.218-87, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Orlando da Silva, nº 97, Bairro Jarivatuba, CEP 89.230-014, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Altamirando Matias da Silva

OUTORGANTE

3719

[redacted]

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município		06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE		SC	89203-001	25291	-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
10412212193	ALTAMIRANDO MATIAS DA SILVA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
RUA: RODOLFO ORLANDO DA SILVA, 97				JARIVATUBA
14 Município		15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE		SC	89230-014	9606/035-SP
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
546.030.218-87	06/09/1949	ENEDINA CARDOSO SAMPAIO		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 981,20	11/06/1990	05/09/2007 -	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DADOS REMUNERATÓRIOS

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	130,86	38- 13 AVS INDENI	81,77	47- 13 ADT DESC	490,60
30- AVI PREV INDEN	981,20	39- 13 ADIC INDENIZ	55,83	48-MENSAL SINDICAL	10,00
31-HR REP REM VENC	32,69	40- 13 ADIC AV IND	6,98	49- ZATTAR SEG 80%	8,89
32- HR ADIC INSALU	12,67	41- VALE TRANS VENC	19,13	50- VALE TRANS DESC	78,00
33- FER PROPORCI	327,07	42-		51- INSS SEGURADO	13,48
34- FER PROP ADIC	16,73	43 –		52- INSS 13. SALARIO	54,31
35- FER PROP 1/3	114,60	44 –		53-	
				54 –	
36- AV PREV AD INDE	80,79	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	655,28
37- 13 INDENIZADO	654,13	46 TOTAL BRUTO	R$ 2.514,45	[redacted]	

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

Joinville 8 de outubro de 2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador
ALTAMIRANDO MATIAS DA SILVA

Altamirando Matias da Silva

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Joinville 08-10-2007

Local e data

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

Carimbo e assinatura do assistente
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DE JOINVILLE
DELEGACIA REGIONAL
Nº M.T.b. 303.046

63 Carimbo e assinatura do responsável

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: ADILSON PEREIRA, brasileiro, casado, supervisor comercial, Carteira de Identidade nº 2/R 186.944-0 – SSP/SC, PIS nº 12147371868 e CPF nº 585.326.769-87, residente e domiciliado à Rua Diovana Maria Rodrigues, nº 36, Bairro Parque Guarani, CEP 89.235-720, na cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

3791

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município		06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE		SC	89203-001	25291	-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS - PASEP	11 Nome			
12147371868	Adilson Pereira			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Diovana Maria Rodrigues, 36				Parque Guarani
14 Município		15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE		SC	89235-720	18513/007-SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
585.326.769-87	26/03/1970	Maria Tarcilia Pereira		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 3.868,00	12/03/1996	-	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

29-Horas Normais	515,85	36-		DEDUÇÕES	
30- Aviso Prévio Indenizado	3.868,00	39-		48- Mensalidade	70,00
31- HR Rep Rem Vene	128,87	40-		49- 13º Adt Desc	1.746,50
32- Fer Proporcion	2.256,33	41-		50- Zattar Seguro	8,89
33- Fer Proporc 1/3	752,11	42-		51- Vale Transp Desc	58,50
34- Salário Família	5,43	43 -		52- INSS Segurado	49,32
35- Grat. Educação	110,00	44 -		53- INSS 13º Sal	283,65
36 13º Indenizado	2.578,67	45		54- IRF Normal	163,73
37- 13º AVS Indeniz	322,33	46 -		55- IRF Férias	174,98
		47 TOTAL BRUTO	R$ 10.537,59	56-IRF 13º Salário	116,32
				57- TOTAL DAS DEDUÇÕES	2.671,89
				58 LÍQUIDO A RECEBER	R$ 7.865,70

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

59 Local e data do recebimento
Adilson Pereira
Joinville, 05 outubro de 2007

60 Carimbo, assinatura empregador ou preposto
PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

61 Assinatura do trabalhador

62 Assinatura do responsável legal do trabalhador

63 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas

JOINVILLE S.T.I.M.P. 05 OUT. 2007

Local e data

Carimbo e assinatura do assistente

Diretor

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº. M.T.b. 303.046

64 Digital do trabalhador

65 Digital do responsável legal

66 Identificação do órgão homologador

67 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: BRUCE GLEIVER BAIOCHI, brasileiro, solteiro, analista de processo industrial, Carteira de Identidade nº 390429-6 – SSP/SC, PIS nº 13073493720 e CPF nº 022.701.549-59, residente e domiciliado à Rua Olindo João Dias, nº 170, Bairro Jarivatuba, CEP 89.230-330, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

3723

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
13454125722	Bruce Gleiver Baiochi			
12 Endereço (logradouro, nº andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Papa João 23,986				Santo Antonio
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89227-300	38238/024-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
022.701.549-59	11/11/1979	Solange Aparecida da Silva		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.260,00	13/05/2002	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Horas Normais	168,04	38-		47 - 13º Adt Desc	630,00
30- Avs Prev Indeniz	1.260,00	39-		48- Zattar Segur	8,89
31- HR Rep Rem Venc	41,98	40-		49- Vale Transp Desc	78,00
32- Fer Proporc	525,00	41-		50- INSS Segurado	16,06
33- Fer Proporc 1/3	175,00	42-		51- INSS 13º Sal	64,26
34- Gratif Educação	209,50	43 -		52-	
35- 13º Indeniz	840,00	44 -		53-	
				54-	
36- 13º Avs Inde	105,00	45 -		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	797,21
37- Vale Transp Venc	2,40	46 TOTAL BRUTO	R$ 3.326,92	57 LÍQUIDO A RECEBER	R$ 2.529,71

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

Jlle, 09/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador/preposto

BIRCO LIBADORES

58 Assinatura do trabalhador

Bruce Gleiver Baiochi

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

09-10-2007

Local e data

Diretor e assinatura do assistente

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação e assinatura do responsável pelo banco

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1017, INF3724, Página 1

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: CRISTIANE BORGES PATRICIO, brasileira, separada judicialmente, auxiliar financeiro, Carteira de Identidade nº 321.4031-2 – SSP/SC, PIS nº 12543226674 e CPF nº 901.769.109-30, residente e domiciliada à Rua Júpiter, nº 124, Bairro Jardim Paraíso, CEP 89.226-600, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
12543226674	Cristiane Borges Patrício do Prado			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Júpiter, 124				Jardim Paraiso
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, serie, UF)	
JOINVILLE	SC	89226-600	53745/0147-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
901.769.109-30	03/03/1975	Neci Borges Patrício		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.200,00	05/12/2005	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Horas Normais	160,04	38- Vale Transp Venc	6,00	47- Mensalidade	70,00
30- Avs Prévio Inde	1.200,00	39-		48-13º Adc Desc	475,00
31- NR Rep Rem Venc	39,98	40-		49- Mensal Sindical	10,00
32- Fer Proporc	1.000,00	41-		50- Vale Transpo Desc	78,00
33- Fer Proporc 1/3	333,33	42-		51- INSS Segurado	15,30
34- Salário Família	3,85	43-		52- INSS 13º Salar	61,20
35- Grat. Educação	204,50	44-		53- Emprest. Rotativ	116,66
				54-	
36- 13º Indenizado	800,00	45-		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	826,16
37- 13º Avs Inde	100,00	46-TOTAL BRUTO	**R$ 3.847,70**	57- LÍQUIDO A RECEBER	**R$ 3.021,54**

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: Jlle 08/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A — PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador: Cristiane Borges Patrício do Prado

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador:

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data: Jlle 08-10-2007

Diretor Assinatura do Responsável: Borinelli

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

90 Digital do responsável legal

62 Carimbo do órgão Homologador

63 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: CYNTHIA SALETE CIDRAL, brasileira, solteira, auxiliar de atendimento a clientes, Carteira de Identidade nº 4285755-4 – SSP/SC, PIS nº 13046265726 e CPF nº 040.149.429-29, residente e domiciliada à Rua Fátima, nº 3072, Bairro Fátima, CEP 89229-102, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

3727

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1137					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
13046265726	Cynthia Salete Cidral			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Fátima, 3072				Fátima
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89229-102	1011467/001-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
040.149.429-29	31/08/1982	Maria Salete Cidral		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.154,00	30/04/2001	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Horas Normais	153,90	38-		47 – Mensalidade	70,00
30- Avs Prev Indeniz	1.154,00	39-		48- 13º Adl Desc	346,20
31- HR Rep Rem Venc	38,45	40-		49- Mensal Sindical	10,00
32- Fér Proporc	480,83	41-		50- Zattar Seguro	8,89
33- Fér Propor 1/3	160,28	42-		51- Vale Tranp Desc	78,00
34- Grati Educação	204,50	43 –		52 - INSS Segurado	14,71
35- 13º Indo	769,33	44 -		53 – INSS 13º Sal	58,85
				54 –	
36-13º Avs Inde	96,17	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	586,65
37- Vale Transp Venc	8,76	46 TOTAL BRUTO	R$ 3.066,22	57 LÍQUIDO A RECEBER	R$ 2.479,57

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: JOINVILLE 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A ATIRADORES

58 Assinatura do trabalhador: Cynthia Salete Cidral

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data: 08-10-2007

Diretor/Assistente Jurídico/Assistente

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do Sindicato/Homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: DIRCEU LUCACHINSKI, brasileiro, casado, vigilante, Carteira de Identidade nº S/R 784.670 – SSP/SC, PIS nº 10648960835 e CPF nº 383.766.799-53, residente e domiciliado à Rua Habib Farah, nº 197, CEP 89.226-270, Bairro Aventureiro, na cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Dirceu Lucachinski

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
10648960835	Dirceu Lucachinski			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua Habib Farah				Aventureiro
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89226-270	061111/0426-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
383.766.799-53	18/02/1960	Maria Francisca Lucachinski		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data do afastamento
R$ 1.450,00	01/12/2004	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Aviso Prévio Inde	1.450,00	38-		47- 13º Adt Desc	199,32
30- Fer Proporc	1.208,33	39-		48- Mensal Sindical	10,00
31- Fer Proporc Ad	496,84	40-		49- Zattar Seg	8,89
32- Fer Proporc 1/3	568,39	41-		50- INSS 13º Sal	122,20
33- Av Prev Ad Ind	741,30	42-		51- IRF Férias	179,55
34- 13º Inde	966,67	43 –		52-	
35- 13º Avs Inde	120,83	44 -		53-	
				54 –	
36-13º Adic Inde	391,14	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	519,96
37- 13º Adic Av ind	48,89	46 TOTAL BRUTO	R$ 5.992,39	57 LÍQUIDO A RECEBER	R$ 5.472,43

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

JOINVILLE 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador
Dirceu Lucachinski

Dirceu Lucachinski

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Joinville 08-10-2007

Local e data

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

Diretor

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

63 Identificação do Sindicato homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: DAVID MOISÉS PAULUS, brasileiro, casado, montador, Carteira de Identidade nº 2306387-5 – SSP/RS, PIS nº 12120478688 e CPF nº 554.476.009-87, residente e domiciliado à Rua Elisabeth Rech, nº 465, Bairro Paranaguamirim, CEP 89.231-600, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

David M. Paulus

OUTORGANTE

3731

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE		09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE	SC	89203-001	25291		-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome		
12120478688	DAVID MOISES PAULUS		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 Bairro
RUA: ELIZABETH RECH, 465			PARANAGUAMIRIM
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE	SC	89231-600	98009/017-PR
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe	
554.476.009-87	08/08/1962	AGDA KUNTZ PAULUS	

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 851,40	10/06/2002	05/09/2007 -	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
~~EXTINÇÃO DA EMPRESA~~ falência	03	-	01

HUMBELINADISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	113,55	38- 13 AVS INDENIZ	70,95	47- 13 ADT DESC	391,60
30- AVI PREV INDEN	851,40	39- 13 ADIC INDENIZ	132,36	48- ZATTAR SEGU 80%	8,89
31-HR REP REM VENC	28,37	40- 13 ADIC AV IND	16,55	49- VALE TRANS DESC	58,50
32- FER PROPORCI	283,80	41- VALE TRANS VENC	7,42	50- INSS SEGURADO	10,85
33- FER PROP ADIC	89,39	42-		51- INSS 13 SALARIO	53,54
34- FER PROP 1/3	124,40	43 –		52- PROD PROFIPLAS	20,75
35- SALARIO FAMILIA	3,85	44 –		53-	
				54 –	
36- AV PREV AD INDE	163,19	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	544,13
37- 13 INDENIZADO	567,60	46 TOTAL BRUTO	**R$ 2.452,83**		

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: JOINVILLE 08.10.07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: 1.908,70 — PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador: David Moises Paulus

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data: 08-10-2007

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

Diretor e assinatura do assistente: ANTONIO BORINELLI

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE

Nº M.T.b. 303.046

63 Identificação e assinatura do responsável legal

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: ELIANE EDLA SCHWALB LUCACHINSKI, brasileira, casada, cozinheira, Carteira de Identidade nº 164.862-2 – SSP/SC, PIS nº 10860710375 e CPF nº 421.384.859-00, residente e domiciliada à Rua Habib Farah, nº 197, Bairro Aventureiro, CEP 89.226-270, na cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Eliane E.S. Lucachinski

OUTORGANTE

3733

[redacted]

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE		09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE	SC	89203-001	25291		-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:		
10860710375	ELIANE EDLA SCHWALBE LUCACHINSKI		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 Bairro
RUA: HABIB FARAH, 197			AVENTUREIRO
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE	SC	89226-200	55705/618-SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe	
421.384.859-00	04/04/1966	ELLI SCHWALBE	

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 679,80	01/02/2006	05/09/2007 -	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

HUMBELINADISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS89

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	90,66	38- 13 ADIC INDENIZ	5,43	47- 13 ADT DESC	203,94
30- AVI PREV INDEN	679,80	39- 13 ADIC AV IND	0,68	48- ZATTAR SEGU 80%	7,88
31-HR REP REM VENC	22,65	40-		49- VALE TRANS DESC	19,50
32- FER PROPORCI	453,20	41-		50- INSS SEGURADO	8,66
33- FER PROP 1/3	151,07	42-		51- INSS 13. SALARIO	35,08
34- SALARIO FAMILIA	3,85	43 –		52-	
35- AV PREV AD INDE	47,11	44 –		53-	
				54 –	
36- 13 INDENIZADO	453,20	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	275,06
37- 13 AVS INDENIZ	56,65	46 TOTAL BRUTO	**R$ 1.964,30**	[redacted]	

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento
Joinville 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
PROCURADORES
1.689,24

58 Assinatura do trabalhador
ELIANE EDLA SCHWALBE LUCACHINSKI
Eliane E.S. Lucachinski

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

08-10-2007

Local e data

Carimbo e assinatura do assistente
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do trabalhador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

7

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: EDSON PEREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, coordenador de produção, Carteira de Identidade nº 6.780.830-4 – SSP/PR, PIS nº 12564127772 e CPF nº 023.987.519-29, residente e domiciliado à Rua Adolfo Kluver, nº 265, Bairro Vila Nova, CEP 89.237-275, na cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
12564127772	Edson Pereira de Lima			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua Adolfo Kluver, 265				Vila Nova
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89237-275	25518/050-PR	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
023.987.519-29	18/06/1978	Luzia Evaristo Lima		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 2.100,00	02/04/1998	-	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Horas Nor Notu	245,03	38- Fer Propoc 1/3	457,53	47- 13º Adt Desc	630,00
30- Aviso Prévio Inde	2.100,00	39- Avs Prev Ad Inde	704,92	48- INSS Segurado	36,80
31- HR Rep Rem Venc	69,97	40- 13º Indenizado	1.400,00	49- INSS 13º Salário	206,56
32- Rep Rem Adic	20,42	41-13º Avs Inde	175,00	50- IRF Normal	66,65
33- HR Adic Notu	98,02	42- 13º Adic Inde	477,88	51- IRF Férias	77,46
34- HR Adic Insalub	12,67	43-13º Adic Av Ind	59,74	52- IRF 13º Salário	88,85
35- HR Supt Nor Notu	35,03	44 -		53-	
				54 –	
36- Férias Proporc	1.050,00	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	1.106,32
37- Fer Propor Adic	322,60	46 TOTAL BRUTO	**R$ 7.228,81**	57 LÍQUIDO A RECEBER	**R$ 6.122,49**

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

JOINVILLE 08/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

58 Assinatura do trabalhador
Edson Pereira de Lima

EDSON PEREIRA DE LIMA

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

08-10-2007

Local e data

Diretor: assinatura do assistente

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do órgão homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: ERSI PEREIRA, brasileiro, casado, assistente de produção, Carteira de Identidade nº 10/R 133.062-7 – SSP/SC, PIS nº 10837711050 e CPF sob nº 620.880.509-06, residente e domiciliado à Rua Ângelo Pedro Moraes, nº 305, Bairro Jarivatuba, CEP 89.230-480, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

3737

[redacted]

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
10837711050	ERSI PEREIRA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
RUA: ANGELO PEDRO MORAES, 305				JARIVATUBA
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89230-480	98142/618-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
620.880.509-06	18/08/1962	EMILIA PEREIRA		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.299,00	18/04/1996	05/09/2007 -	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
~~EXTINÇÃO DA EMPRESA~~ falência	03	-	01

HUMBELINADISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	173,24	38- 13 AVS INDENI	108,25	47- 13 ADT DESC	389,70
30- AVI PREV INDEN	1.299,00	39- 13 ADIC INDEN	206,33	48- VALE TRANS DESC	78,00
31-HR REP REM VENC	43,28	40- 13 ADIC AV IND	25,79	49- INSS SEGURADO	17,53
32- HR ADIC INSALU	12,67	41- VALE TRANS VENC	0,06	50- INSS 13. SALARIO	92,75
33- FER PROPORCI	649,50	42-		51- PROD PROFIPLAS	215,24
34- FER PROP ADIC	99,23	43 –		52-	
35- FER PROP 1/3	249,58	44 –		53-	
				54 –	
36- AV PREV AD INDE	285,11	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	793,22
37- 13 INDENIZADO	866,00	46 TOTAL BRUTO	R$ 4.018,04	[redacted]	

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: Joinville 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A — PROCURADORES — 3.224,82

58 Assinatura do trabalhador: ERSI PEREIRA

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas

Local e data: SINDICATO DOS TRAB NAS INDS. MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE — 08 OUT. 2007

Carimbo e assinatura do assistente: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS — SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE — Nº. M.T.B. 303.046

63 Identificação do órgão homologador

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: GILSON DE JESUS GONÇALVES, brasileiro, casado, técnico em plásticos, Carteira de Identidade nº 17.911.095-0 – SSP/SP, PIS nº 12340577030 e CPF nº 116.343.098-63, residente e domiciliado à Rua Japurá, nº 386, Bairro Guanabara, CEP 89.207-800, na cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	83635235000187	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
12340577030	Gilson de Jesus Gonçalves			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Japura, 386				Guanabara
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89200-000	68962/34 - SP	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
116.343.098-63	16/07/67	Ignez Gasperini Gonçalves		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 7.500,00	02/01/2001	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
Extinção da Empresa	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
30- Hr Norm Diurnas	1.000,23	38-		47- Mensalidade	70,00
31- Aviso Prévio Ind.	7.500,00	39-		48- 13 ADT Desc	2.931,00
32- Hr Rep Rem Func.	249,89	40-		49- Zattar Seg 80%	8,89
33- Férias Prop.	5.625,00	41-		50 –INSS Segurado	112,51
33- Férias Prop 1/3	1.875,00	42-		51- INSS 13 NSalar	318,37
34- 13 Indenizado	5.000,00	43 –		52 – IRF Normal	312,84
35- 13 AVS Indeniz	625,00	44 -		53 – IRF Férias	1.428,36
				54 – IRF 13 Salario	825,19
36-		45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	**6.007,16**
37-		46 TOTAL BRUTO	**R$ 21.875,12**		

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento
Joinville 08 de outubro de 2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
DESCURAUDEC

58 Assinatura do trabalhador
Gilson de Jesus Gonçalves

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO
Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data
08-10-2007

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

Carimbo e assinatura do assistente
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

63 Identificação do local da assistência

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: GILMAR VICENTE, brasileiro, solteiro, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 2/R 219571-8 - SSP/PR, PIS nº 12285954508 e CPF nº 639.595.779-15, residente e domiciliado à Rua Albertina Pereira Nardes, Q. DI L.04, Bairro Ademar Garcia, CEP 89.230.674, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Gilmar Vicente

OUTORGANTE

3741

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	83635235000187	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
12285954508	Gilmar Vicente			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Albertina Pereira Nardes QD I LT 04				Adhemar Garcia
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89200-000	25036/21 - PR	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
639.595.779-15	06/06/68	Acionila Manoel Vicente		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 954,80	17/05/2004	-	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
Extinção da Empresa	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29-Hr. Norm Diurnas	127,34	38-ValeTransf Venc	12,91	47- 13 Adt Desc	454,30
30- Aviso Prévio Ind	954,80	39-		48- Vale Trans Desc	70,20
31- Hr. Rep Rem Venc.	31,81	40-		49- INSS Segurado	12,17
32- Férias Prop.	397,83	41-		50 – INSS 13 Salar	48,69
33- Férias Prop 1/3	132,61	42-		51-	
34- Salário Família	3,85	43 –		52 –	
35- Av Prev Ad Inde	9,09	44 -		53 –	
				54 –	
36-13 Indenizado	636,53	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	585,36
37- 13 Avs Indeniz	79,57	46 TOTAL BRUTO	R$ 2.386,34		

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

Joinville 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto 1.800,98

PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador

Gilmar Vicente

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

08-10-2007

Local e data

Carimbo e assinatura do assistente

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 393.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do Homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: GINALDO AGUIAR, brasileiro, casado, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 2/R 200661-3 – SSP/SC, PIS nº 12299184467 e CPF nº 660.127.599-91, residente e domiciliado à Rua Halwin Passuld, nº 347, Bairro Vila Nova, CEP 89.237-410, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Ginaldo Aguiar

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município		06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE		SC	89203-001	25291	83635235000187

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
12299184467	Ginaldo Aguiar			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua: Halwin Passold, 347				Vila Nova
14 Município		15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE		SC	89200-000	60062/11 - SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
660.127.599-91	06/04/68	Josefa Aguiar		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 974,60	02/08/90	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
Extinção da Empresa	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29-Hr Norm Diurnas	129,98	38-13 AVS Indeniz	81,22	47- 13 ADT Venc	292,38
30- Aviso Prévio Ind.	974,60	39- 13 Adic Indeniz	43,72	48- Zattar Seg 80%	8,89
31- Hr. Rep Rem Venc	32,47	40- 13 Adic Av Ind	5,46	49- Vale Trans Desc	93,60
32- Hr Adic Insalub	12,67	41- Vale Trans Venc	35,12	50 –INSS Segurado	13,39
33- Ferias Prop	649,73	42-		51- INSS Salar	53,04
34- Fer Prop Adic	42,56	43 –		52 – Prod Profiplast	60,56
35- Fer Prop 1/3	230,76	44 -		53 –	
				54 –	
36- Av AD Indo	69,60	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	**521,86**
37- 13 Indenizado	649,73	46 TOTAL BRUTO	**R$ 2.957,62**	57 LÍQUIDO A RECEBER	**R$ 2.435,76**

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: Joinville 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

58 Assinatura do trabalhador: Ginaldo Aguiar — Ginaldo Aguiar

59 Assinatura do responsável legal: PROFIPLAST 5

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, nesse ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data: 08-10-2007

Diretor responsável do Sindicato: ANTONIO BORINELLI

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE

Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do órgão homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: IMIR KLUG, brasileiro, solteiro, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 2/R 186220-1 – SSP/SC, PIS nº 12116475181 e CPF nº 548.413.489-72, residente e domiciliado à Rua Luiza Deranholi Koschnik, Q.21 Lote 28, Bairro Aventureiro, CEP 89.225-570, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Imir Klug

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187				ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	83635235000187

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:		
12116475181	Imir Klug		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 Bairro
Rua: Luiza Deranholi koschnik, Q 21 L 21, 718			
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE	SC	89200-000	25298/6 - SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe	
548.413.489-72	21/04/67	Verônica Klug	

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 809,60	02/03/95	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
Extinção da Empresa	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29 Hr Norm Diurnas	107,97	38-13 Indeniz	539,73	47- 13 ADT Desc	385,00
30- Aviso Prévio Ind.	809,60	39- 13 Avs Indeniz	67,47	48- Mensal Sindical	10,00
31- Hr Rep Rem Venc	26,97	40- 13 Adic Inden	41,88	49- Zattar Seg 80%	8,89
32- Adic Insalub	12,67	41- 13 adic Av Inden	5,23	50 – Vale Transp Desc	70,20
33- Fer Prop	472,27	42- Vale Transp Venc	21,62	51- INSS Segurado	11,29
34- Fer Prop Adic	35,05	43 –		52 – INSS 13 Salar	44,49
35- Fer Prop 1/3	169,11	44 –		53 –	
				54 –	
36- Salario Familia	3,85	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	**529,87**
37- Av Prov AD Inde	94,82	46 TOTAL BRUTO	**R$ 2.408,24**	57 LIQUIDO A RECEBER	**R$ 1.878,37**

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: Joinville 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

58 Assinatura do trabalhador: Imir Klug — Imir Klug

59 Assinatura do responsável pela assistência ao trabalhador: PROFISSIONAL

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data: 08-10-2007

Diretor e assinatura do assistente: Borinelli

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do Sindicato

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: JOSÉ ERALDO DA CUNHA RAMOS, brasileiro, separado judicialmente, preparador de matéria prima, Carteira de Identidade nº 2/R - 1001.900 – SSP/SC, PIS nº 10785052442 e CPF nº 381.335.559-49, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, nº 81, Bairro Costa e Silva, CEP 89.200-000, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

3747

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE		09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE	SC	89203-001	25291		-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
10785052442	Jose Eraldo da Cunha Ramos			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua Cerejeiras, 81				Costa e Silva
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89200-000	7862/001-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
381.335.559-49	03/08/1956	Nautilia Matoso Ramos		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1016,40	24/02/1998	05/09/2007 -	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	135,55	38- 13 AVS INDENI	84,70	47- 13 ADT DESC	304,92
30- AVI PREV INDEN	1.016,40	39- 13 ADIC INDEN	75,58	48- ZATTAR SEGU 80%	8,89
31- HR REP REM VENC	33,86	40- 13 ADIC AV INDEN	9,45	49- VALE TRANS DESC	93,60
32- HR ADIC INSALU	12,67	41- VALE TRANS VENC	32,62	50- INSS SEGURADO	13,92
33- FER PROPORCI	592,90	42- PEN ADT 13 VENC	91,48	51- INSS 13. SALARIO	57,61
34- FER PROP ADIC	35,98	43 –		52- PENSAO EMPRESA	50,45
35- FER PROP 1/3	209,63	44 -		53- PENS ALIM FR EM	251,55
				54 – PENSAO 13 EMPR	236,92
36- AV PREV AD INDE	132,20	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	1.017,86
37- 13 INDENIZADO	677,60	46 TOTAL BRUTO	R$ 3.140,62		

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

JOINVILLE 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador

JOSE ERALDO DA CUNHA RAMOS

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

08-10-2007

Local e data

Carimbo e assinatura do assistente

ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do trabalhador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

Processo 0001645-45.1996.8.24.0038/SC, Evento 1017, INF3748, Página 1

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: JOSÉ LUIZ GOTTARDI, brasileiro, solteiro, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 2/R 147998-6 – SSP/SC, PIS nº 10641236104 e CPF nº 419.403.189-04, residente e domiciliado à Rua Antônio Alves, nº 811, Bairro Morro do Meio, CEP 89215-150, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

3749

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	-	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
10641236104	JOSE LUIZ GOTTARDI			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
RUA: ANTONIO ALVES Q14 LOTE 3 Nº 811				MORRO DO MEIO
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89215-150	39462/014-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
419.403.189-04	24/01/1961	MARIA PEREIRA GOTTARDI		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 954,80	15/09/1994	05/09/2007 -	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	123,56	38- FER VC 1/3	342,05	47- VALE TRANS DESC	93,60
30- AVI PREV INDEN	954,80	39- AV PREV AD INDE	73,80	48- INSS SEGURADO	12,83
31-HR REP REM VENC	31,81	40- 13 INDENIZAD	636,53	49- INSS 13. SALARIO	52,36
32- HR ADIC INSALUB	12,37	41- 13 AVS INDEN	79,57	50- IRF FERIAS	42,62
33- FER PROPORCI	159,13	42- 13 ADIC INDEN	48,03	51-	
34- FER PROP ADIC	13,09	43 – 13 ADIC AV INDE	6,00	52-	
35- FER PROP 1/3	57,41	44 – VALE TRANS VENC	36,31	53-	
				54 –	
36- FER VENC INDE	954,80	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	201,41
37- FER VC ADIC IND	71,35	46 TOTAL BRUTO	**R$ 3.600,61**		

3.399,20.

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento

JOINVILLE 08/10/07

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador
JOSE LUIZ GOTTARDI

JOSE LUIZ GOTTARDI

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

08-10-2007

Local e data

Carimbo e assinatura do responsável legal
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Identificação do Homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: JOÃO MARINO CABRAL, brasileiro, casado, operador de máquina, Carteira de Identidade nº 2/R 186932-7 – SSP/SC, PIS nº 12052995376 e CPF nº 584.970.059-53, residente e domiciliado à Rua Erivelto Martins, nº 618, Bairro Jarivatuba, CEP 89.230-642, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187				ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE	SC	89203-001	25291	83635235000187

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:		
12052995376	João Marino Cabral		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 Bairro
Rua: Erivelto Martins, 618			Jarivatuba
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE	SC	89200-000	75405/581 - SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe	
831.970.059-53	08/10/64	Lina Maria Cabral	

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.016,40	05/12/84	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
Extinção da Empresa	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- Hr. Norm Diurnas	135,55	38 – Fer VC 1/3 Ind	365,48	47- 13 ADT Desc	484,00
30- Aviso Prévio Ind.	1.016,40	39- AV Prev Ad Inde	80,46	48- Mensal Sindical	10,00
31- Hr Rep Rem Vari	33,86	40- 13 Indeniz	677,60	49- INSS Segurado	13,92
32- Hr Adic Insalub	12,67	41- 13 AVS Indeniz	84,70	50 – INSS 13 Salar	55,12
33- Fer Prop	254,10	42- 13 Adic Indeniz	43,00	51- IRF Férias	35,39
34- Fer Prop Adic	9,77	43 – 13 Adic Av Inden	5,37	52 –	
35- Fer Prop 1/3	87,96	44 –		53 –	
				54 –	
36- Fer Venc Inden	1.016,40	45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	**598,43**
37- Fer VC Adic Ind	80,05	46 TOTAL BRUTO	**R$ 3.903,37**	57 LÍQUIDO A RECEBER	**R$ 3.304,94**

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: Joinville 08/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

58 Assinatura do trabalhador: João Marino Cabral

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data: 08-10-2007

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

63 Carimbo e assinatura do assistente: ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: JOSELI DOS SANTOS, brasileira, solteira, compradora, Carteira de Identidade nº 2/C 343319-1 – SSP/SC, PIS nº 12483951610 e CPF nº 003.407.819-39, residente e domiciliada à Rua Doutor Emilio Petri, nº 194, Bairro Boa Vista, CEP 89.205-400, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juizo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato especifico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

Joseli dos Santos

OUTORGANTE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município		06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE		SC	89203-001	25291	-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome			
12483951610	Joseli dos Santos			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
Rua Emilio Petri, 194				Boa Vista
14 Município		15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
JOINVILLE		SC	89206-101	34593/020-SC
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
003.407.819-39	20/06/1978	Cleusa Eli dos Santos		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.800,00	25/06/2007	-	05/09/2007
25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29 Horas Normais	240,05	38-		47- INSS Segurado	22,95
30 Avs Prev Indenz	1 800,00	39-		48- INSS 13º Sal	22,95
31- IR Rep Rem Venc	59,97	40-		49- IR Normal	41,56
32 Fer Proporc	450,00	41-		50-	
33- Fer Proporc 1/3	150,00	42-		51-	
34- Salário Família	3,85	43 -		52 -	
35- 13º Avs Indc	150,00	44		53-	
				54-	
36		45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	87,46
37-		46 TOTAL BRUTO	R$ 3.153,87	57 LÍQUIDO A RECEBER	R$ 3.066,41

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento
Joinville, 09/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador
Joseli dos Santos
Joseli dos Santos

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO
Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data
09-10-2007

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

Diretor, assinatura do assistente
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

63 Identificação do órgão homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

PROCURAÇÃO "AD E EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: JOSÉ MOACIR SILVA, brasileiro, casado, conferente de expedição, Carteira de Identidade nº 2/R 71842-0 – SSP/SC, PIS nº 10784955341 e CPF sob nº 418.661.349-49, residente e domiciliado à Rua Frederico Felix Carstens, nº 164, Bairro Escolinha, CEP 89.232-710, nesta cidade de Joinville - Santa Catarina.

OUTORGADO: ***CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI***, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 10714, com escritório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 216/201, Bairro América, em Joinville-SC.

PODERES GERAIS:

Para atuar em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar, representar o outorgante em juízo, ou fora dele, como autor, réu, opoente ou assistente, podendo propor e contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares ou acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse do outorgante, relativo ao objeto infra indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos dos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, participar de leilões em nome do Outorgante e Adquirir, Arrematar e ou Adjudicar bens em seu nome, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência do devedor, apresentar memoriais, recorrer e apelar para qualquer instância ou Tribunal, até julgamento final. Pelo que tudo o que praticar, dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo o outorgado substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes para si, sendo que o substabelecimento de um não desobriga os demais. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico assinado entre as partes, ficando entendido, no entanto, que na inexistência dele, o outorgante obriga-se a remunerar o outorgado na ordem de 15% do proveito econômico que resultar em razão da ação proposta. Os honorários da sucumbência, se houver, pertencerão exclusivamente ao outorgado, sem prestação de contas com o outorgante. É encargo do outorgante procurar saber das datas das audiências quando não for comunicado por notificações do juízo onde se processar a causa, objeto deste mandato. A outorga de poderes específicos não revoga os acima outorgados, exceto quanto aqueles especialmente mencionados. Poderá o outorgado requerer ao juiz da causa a retenção do valor dos honorários ajustados em contrato à parte, firmado nesta data.

FINALIDADE e PODERES ESPECÍFICOS: Propor e requerer perante Juízo competente da falência o deferimento para autorizar a justa participação e concorrência em quaisquer leilões da Massa Falida da Profiplast Industrial S/A, seja perante as justiças Federal, Estadual e Trabalhista ou qualquer outro ainda que existente; em igualdade de condições com quaisquer arrematantes ou até mesmo com o próprio credor/exeqüente no processo respectivo, para adquirir, arrematar e ou adjudicar bens que sejam de seu interesse e já arrecadados no processo falimentar (fundamento no artigo 111, da Lei nº 11.101/2005); através do crédito incontroverso até o valor limite legalmente constituído no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (inadimplido), havido com a empresa falida Profiplast Industrial S/A.

Joinville, 16 de agosto de 2010.

José Moacir Silva

OUTORGANTE

[redacted]

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome				
83635235/0001-87	PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1187					ATIRADORES
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE		09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
JOINVILLE	SC	89203-001	25291		-

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS – PASEP	11 Nome:			
10784955341	JOSE MOACIR SILVA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro
RUA: FREDERICO FELIX CARSTENS, 164				ESCOLINHA
14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	
JOINVILLE	SC	89232-710	43341/458-SC	
18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe		
418.661.349-49	26/11/1958	MARIA LUIZA		

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	22 Data de admissão	23 Data do Aviso Prévio	24 Data de afastamento
R$ 1.623,60	10/10/1989	05/09/2007 -	05/09/2007

25 Causa do afastamento	26 Cód. Afastamento	27 Pensão alimentícia (%)	28 Categoria do trabalhador
EXTINÇÃO DA EMPRESA	03	-	01

HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

				DEDUÇÕES	
29- HR NORMAIS DIURNAS	216,53	38-		47- 13 ADT DESC	811,80
30- AVI PREV INDEN	1.623,60	39-		48- ZATTAR SEGU 80%	8,89
31-HR REP REM VENC	54,10	40-		49- VALE TRANS DESC	58,50
32- FER PROPORCI	1.082,40	41-		50- INSS SEGURADO	20,70
33- FER PROP 1/3	360,80	42-		51- INSS 13. SALARIO	93,62
34- 13 INDENIZADO	1.082,40	43 –		52- IRF NORMAL	23,66
35- 13 AVS INDENIZ	135,30	44 –		53-	
				54 –	
36		45 –		55- TOTAL DAS DEDUÇÕES	1.017,17
37		46 TOTAL BRUTO	R$ 4.555,13	[redacted]	

COMPROVANTE DE PAGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO

56 Local e data do recebimento

JOINVILLE 08/10/2007

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A
PROCURADORES

58 Assinatura do trabalhador
JOSE MOACIR SILVA

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

Local e data

08/10/2007

Carimbo e assinatura do assistente
ANTONIO BORINELLI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
Nº M.T.b. 303.046

63 Identificação do Assistente

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)